

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EM DIREITO

MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO

**EFICIÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA
EMPRESA APLICADA À RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR POR DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

MARÍLIA
2014

MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO

EFICIÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA
EMPRESA APLICADA À RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR POR DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado; linha de pesquisa: construção do saber jurídico), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. LUÍS HENRIQUE BARBANTE
FRANZÉ

MARÍLIA
2014

Okasako, Marli Emiko Ferrari

Eficiência da responsabilidade socioambiental da empresa aplicada à responsabilidade civil do empregador por dano ao meio ambiente do trabalho / Marli Emiko Ferrari Okasako; orientador: Luís Henrique Barbante Franzé. Marília, SP: [s.n.], 2014.

216 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Direito Ambiental do Trabalho. 2. Meio ambiente do trabalho. 3. Responsabilidade social da empresa. 4. Responsabilidade civil. 5. Responsabilidade compartilhada.

CDD: 341.6



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000

Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Marli Emiko Ferrari Okasako

Título: “Fundamentos de responsabilidade socioambiental da empresa aplicados à responsabilidade civil do empregador por dano ao meio ambiente do trabalho”.

Linha de Pesquisa: Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica.

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e quatorze, com início às 11h30min, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública de Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores: Dr. Luís Henrique Barbante Franzé, orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Dr. Ricardo Pinha Alonso (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM) e Dr. Maurício Gonçalves Saliba (docente da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP – Jacarezinho/PR), arguiu a candidata, tendo a examinada sido aprovada, com nota 9,0 (note). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

Se aprovada deverá ser entregue ao programa - em 30 dias - 1 cópia da defesa - dos exemplares, e o original da dissertação e uma versão digital, observando o formato do programa.

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ (Orientador)
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. RICARDO PINHA ALONSO
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. MAURÍCIO GONÇALVES SALIBA
(IES: UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná – Jacarezinho/PR)

MESTRANDA: MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO

Marília, 13 de junho de 2014.

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior
Vice-Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



Dedico a presente pesquisa à minha ao
meu pai (*in memoriam*) e à minha mãe,
pelo incentivo ao estudo acadêmico, bem
como à minha família, que pacientemente
compreendeu e apoiou as horas de
ausência dedicadas à presente pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida e me proporcionar saúde para a realização da pesquisa;

Agradeço o meu orientador, Prof. Dr. Luis Henrique Barbante Franzé, pelo direcionamento dedicado a mim no curso da presente pesquisa;

Agradeço à Banca Examinadora de qualificação do Curso de Mestrado em Direito, Dr. Luís Henrique Barbante Franzé (orientador), Dr. Maurício Gonçalves Saliba e Dr. Ricardo Pinha Alonso, que contribuíram para o direcionamento da pesquisa;

Agradeço o meu mentor profissional, Marcos Martins da Costa Santos pela dedicação ao aprendizado constante;

Agradeço à minha amiga Fabiana Xavier e ao Prof. Edinilson Donizete Machado pelo incentivo a iniciação do curso de Mestrado, Bruna Pinotti Garcia, Lis Maria Precipito, Guilherme de Lucca e André Barbosa da Silva, pelo incentivo nas pesquisas e os meus amigos e colegas de mestrado do UNIVEM, pelos debates havidos.

"A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo". (Albert Einstein)

OKASAKO, Marli Emiko Ferrari. **Eficácia da responsabilidade socioambiental da empresa aplicada à responsabilidade civil do empregador por dano ao meio ambiente do trabalho**. 2014. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

Desde o ápice da Revolução Industrial ganha força a ideia de que uma empresa deve ser responsável pelos danos causados, não só aos trabalhadores como também à sociedade, notadamente por assumir um risco em decorrência da atividade econômica. Com o reforço das dimensões de Direitos Humanos e de constitucionalização do Direito numa onda de Hermenêutica, surgiu a noção de responsabilidade socioambiental da empresa, reunindo o dever jurídico de respeito aos direitos sociais e ao meio ambiente com o dever moral de busca do desenvolvimento socioeconômico. Tal noção se estabelece com a estruturação do trabalho em 4 linhas teóricas: a primeira abordando o surgimento histórico e a afirmação jurídica dos direitos humanos sociais e difusos, incluindo visualização dos efeitos dos principais movimentos históricos neste processo; a segunda trazendo em linhas gerais a responsabilidade civil junto ao meio ambiente do trabalho, abrangendo elementos gerais e específicos; a terceira focada na responsabilidade social da empresa em tempos contemporâneos, trazendo estudo qualitativo de casos de algumas empresas que tem a responsabilidade socioambiental como uma das metas empresariais, demonstrando a possibilidade, a necessidade e os resultados positivos alcançados com o trabalho socioambiental; a última voltada à responsabilidade civil-social das empresas, correlacionando os elementos anteriormente estudados. Com efeito, quanto à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, pois traz alguns casos de empresas praticam a responsabilidade socioambiental como forma de prevenir danos decorrentes de suas atividades empresariais no meio ambiente, inclusive do trabalho, na sociedade e na população envolvida direta ou indiretamente; em relação ao objetivo geral, é exploratória; no que tange às bases lógicas de investigação, segue o método hipotético-dedutivo, lançando-se a seguinte hipótese, que ao final resta comprovada: a responsabilidade civil da empresa por dano ao meio ambiente de trabalho se funda numa perspectiva mais ampla que é a da responsabilidade social, o que reforça a importância do papel da empresa na sociedade assim como a necessidade de compartilhamento de responsabilidades entre empresa, trabalhador, sociedade e Estado.

Palavras-chave: Direito Ambiental do Trabalho; meio ambiente do trabalho; responsabilidade social da empresa; responsabilidade civil; responsabilidade compartilhada.

OKASAKO, Marli Emiko Ferrari. **Fundamentals of environmental responsibility of the corporations applied to the employer's liability for damages to the work environment.** 2014. 216 f. Thesis (Master of Law) – University Center Eurípides de Marília, Foundation Education “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

Since the peak of the Industrial Revolution the idea that a company must be responsible for the damage done, not only to the workers, but to the society as well gains strength, notably by assuming a risk due the economic activity. With the strengthening dimensions of the Human Rights and the constitutionalisation of Law in a wave of Hermeneutics, it appeared a notion of socio-environmental responsibility of the company, reuniting the legal duty of respect to the social rights and to the environment with the moral duty of socio-economic development's search. Such notion is established with a work structuring of four theoretical lines: the first approaching the historical emergence and the legal affirmation of the social and diffuse human rights, including the visualization of the main historical effects in this process; the second bringing general lines to the civil responsibility with the workplace environment, reaching general and specific elements; the third is focused on the corporate social responsibility in contemporary times, bringing qualitative study of some companies cases that have the social-environmental responsibility as one of the company goals, showing the possibility, the necessity and the positive results reached with the social-environmental work; the last one is turned to the social-civil responsibility of the companies, correlating the elements previously studied. With effectiveness, the approach of the problem, is about a qualitative research, because it brings some cases of companies that practice the social-environmental responsibility as way to prevent damages caused by their activities in the environment, including workplace, the society and the population directly or indirectly involved; the overall objective is exploratory; the logical bases of the investigation is the hypothetical-deductive method, coming to the following hypothesis, in the end of the remaining proved: the civil responsibility of the company by damage to the environment workplace, it is based in a broader perspective that is the social responsibility, which strengths the importance of the company's role in the society, just like the necessity of sharing responsibility between company, worker, society and the State.

Key Words: Environmental Law of Work; environment of the workplace; corporate social responsibility; civil responsibility; shared responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – FORMAÇÃO CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .	13
1.1 Bases Teóricas dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais	16
1.1.1 Noções históricas sobre a internacionalização das normas protetivas do trabalhador	22
1.1.2 Revolução Industrial e as primeiras Constituições protetivas	27
1.1.3 Organização Internacional do Trabalho	29
1.1.4 Fundamento da proteção dos direitos sociais	33
1.2 Bases Teóricas dos Direitos Difusos e Coletivos	35
1.3 Internacionalização e Regionalização de Direitos Humanos	40
1.4 Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil.....	44
1.5 Meio Ambiente, o Meio Ambiente do Trabalho e a Constituição Federal de 1988.....	49
1.6 Acepções de Meio Ambiente do Trabalho na Atualidade	58
1.7 Justificativas para o Meio Ambiente do Trabalho.....	62
CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	64
2.1 Origens da Responsabilidade Civil.....	64
2.2 Noções Gerais e Pressupostos	66
2.3 Espécies	70
2.4 Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho	78
2.5 Responsabilidade Civil no Meio Ambiente do Trabalho	81
2.6 Conceito Objetivo de Meio Ambiente do Trabalho perante a Legislação Trabalhista Brasileira.....	92
2.7 Princípios de Direito Ambiental e o Espaço de Trabalho	95
2.7.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	95
2.7.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	99
2.7.3 Princípio da prevenção e da precaução.....	100
2.7.4 Outros princípios	105
CAPÍTULO 3 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA	111
.....	111
3.1 Origens da Responsabilidade Social da Empresa.....	112
3.2 Perspectivas Atuais e Históricas da Amplitude do Conceito de Responsabilidade Socioempresarial	116
3.2.1 O papel da OIT e a ampliação protetiva do trabalhador.....	120
3.2.2 O papel da ONU e a responsabilidade socioambiental.....	123
3.2.3 Constituição Federal de 1988 e a recente onda de Constitucionalismo	125
3.3 Algumas Abordagens Empresariais Possíveis.....	129
3.3.1 Caso Natura	130
3.3.2 Caso Santander	133
3.3.3 Caso Bando do Brasil	139
3.3.4 Caso Sifco.....	142

CAPÍTULO 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL E SOCIAL DA EMPRESA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	145
4.1 Responsabilidade Social Individual da Empresa.....	146
4.1.1 Responsabilidade socioambiental da empresa.....	148
4.1.1.1 Princípios de Direito Ambiental e a responsabilidade socioambiental empresarial... 152	
4.1.1.2 Responsabilidade civil objetiva da empresa no Direito Ambiental.....	157
4.1.2 Responsabilidade social e civil da empresa no meio ambiente do trabalho	160
4.1.2.1 Responsabilidade para com o trabalhador	168
4.1.2.2 Responsabilidade civil do empregador por atos de terceiros	173
4.1.2.3 Responsabilidade para com a sociedade.....	176
4.2 Da Responsabilidade Compartilhada.....	183
4.2.1 Poder Executivo (MTE).....	187
4.2.2 Poder Legislativo	188
4.2.3 Poder Judiciário	189
4.2.4 Ministério Público do Trabalho	190
4.2.5 Sociedade.....	191
4.2.6 Trabalhador.....	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS	196
REFERÊNCIAS	200

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho é tema de grande relevância para o moderno capitalismo, pois a matéria atinge de forma direta o trabalhador e o empregador, e de forma reflexa a sociedade e o Estado, haja vista o envolvimento que esta área possui com os âmbitos financeiro e econômico, sem contar o conceito de responsabilidade social pela boa qualidade do meio ambiente do trabalho.

Com efeito, como objetivo geral desta pesquisa, tem-se a abordagem sobre a responsabilidade socioambiental junto ao meio ambiente do trabalho, partindo da importância da prevenção na manutenção de um meio ambiente do trabalho salubre, e chegando à compreensão de medidas cabíveis no campo da responsabilidade civil quando necessário reparar um dano que não foi prevenido adequadamente.

Por sua vez, como objetivos específicos da presente pesquisa, destacam-se: relembrar fatos históricos sobre as origens dos direitos sociais e difusos para, em uma construção lógica de pensamento, se chegar ao fundamento do princípio da dignidade humana, intrinsecamente relacionado com a preocupação que deve ser dada à tutela da integridade física e psíquica do trabalhador; tratar dos elementos básicos – gerais e específicos – da responsabilidade civil e da responsabilidade social; e abordar noções sobre o meio ambiente – do trabalho e físico – como direito fundamental.

Para tanto é que a pesquisa apresenta-se dividida em quatro capítulos como uma forma de entender que alguns fatos históricos e jurídicos contribuíram para o surgimento e a normatização dos direitos sociais, primeiramente a nível internacional e depois pela nacionalização, bem como dos direitos difusos, culminando no reconhecimento do direito ao meio ambiente do trabalho.

No Capítulo I, aborda-se o nascimento dos primeiros direitos sociais, impulsionados pela Revolução Industrial, pelas Constituições Mexicana e de Weimar, pela criação da Organização Internacional do Trabalho e, mais tarde, pela chegada da Declaração dos Direitos Humanos, como importantes molas propulsoras da disseminação dos direitos humanos e da conscientização da necessidade de se proteger o meio ambiente para garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Enfatiza-se também, a importância que possuem alguns tratados internacionais e órgãos mundiais, focando em como a Organização Internacional do Trabalho tem desempenhado importante papel para a garantia de proteção do trabalhador e do meio ambiente laboral. Trata-se, ainda, do surgimento dos direitos difusos e

coletivos, enfatizando a importância ao trato dos direitos sociais como fundamento de um Estado Democrático de Direito, neles inserindo a noção de meio ambiente do trabalho como direito social coletivizado.

No Capítulo II, trata-se da responsabilidade civil no âmbito do meio ambiente do trabalho, abordando sua origem, noções gerais, pressupostos para a sua caracterização e tipos de responsabilidade civil. Como parte do presente trabalho, aborda-se ainda a responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho, trazendo o trato legislativo e doutrinário dos objetos tutelados, como o direito à saúde física, mental e moral, enfocando no conceito objetivo do meio ambiente do trabalho, bem como nos princípios que embasam a tutela do meio ambiente e que se relacionam com o meio ambiente do trabalho.

No Capítulo III, objetivando delinear a responsabilidade social no meio ambiente do trabalho, são trazidas linhas gerais sobre o seu nascimento, que tem relação ao surgimento dos direitos sociais e está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, ampliada quando há uma visão não só social, mas ética da empresa privada. É uma moderna modalidade de responsabilidade, que nasceu há mais de dois séculos e que continua em evolução constante, pela conscientização da necessidade de se ter uma responsabilidade socioambiental para a concretização de um meio ambiente saudável em todos os seus níveis. Para isto, o papel exercido pela OIT e pela ONU representa um enorme peso a título de motivar o engajamento das empresas no cuidado e desenvolvimento socioambiental da coletividade. Por serem questões do mundo moderno, outro dado importante que contribui incisivamente para a evolução da responsabilidade social e que será abordado é o movimento do Constitucionalismo, na qual os princípios fundamentais são cotejados em pé de igualdade ou superiores à legislação. Sobre a responsabilidade socioambiental, são trazidos alguns casos conhecidos e divulgados publicamente, mas que merecem destaque pela diversidade de ações que são originadas por iniciativa privada, contribuindo para a sociedade como um todo, tanto como um exemplo a ser seguido, como pelo benefício direto destas ações socioambientais.

No Capítulo IV, trata-se objetivamente da responsabilidade civil-social das empresas, a correlação dos princípios norteadores do meio ambiente com esta modalidade de responsabilidade e a sua influência no meio ambiente do trabalho. Reforça-se, ainda, o posicionamento doutrinário da responsabilidade civil objetiva em se tratando de meio ambiente do trabalho. Procurando dar objetividade à responsabilidade civil decorrente do meio ambiente do trabalho, se aborda em doutrina e jurisprudência questões como a responsabilidade perante o trabalhador diretamente, perante terceiros e para com toda a sociedade, lembrando que o meio ambiente do trabalho se trata de um direito difuso e

coletivo, não de simples direito individual social. Por isso mesmo, invoca-se a noção de responsabilidade compartilhada na seara do meio ambiente do trabalho.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualitativa, dada a complexidade do estudo e a necessidade de integração entre as variáveis existentes entre responsabilidade civil e responsabilidade socioambiental. Em relação ao objetivo geral, a pesquisa é exploratória, por se voltar à busca da interligação dos problemas suscitados, tornando-os explícitos com a análise sistemática de informações.

No que tange às bases lógicas de investigação, trata-se de pesquisa a ser desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, lançando-se a hipótese de que a responsabilidade civil da empresa por dano ao meio ambiente de trabalho se funda numa perspectiva mais ampla que é a da responsabilidade social, o que reforça a importância do papel da empresa na sociedade assim como a necessidade de compartilhamento de responsabilidades entre empresa, trabalhador, sociedade e Estado.

Pela observância da construção histórica do surgimento e da evolução dos direitos sociais, além do nascimento da tutela ambiental, via de regra, estendida ao meio ambiente do trabalho, nota-se que o aparecimento da responsabilidade socioambiental é ainda recente, não havendo, muito menos, trabalho que se volte para a relação desta com a responsabilidade civil. No mais, o presente trabalho se justifica pela relevância que os direitos sociais e difusos possuem em questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e industrial, sem perder de vistas os direitos laborais já previstos na legislação ordinária e o Direito Constitucional de ter um meio ambiente salubre, inserindo-se aqui o desenvolvimento socioambiental como uma responsabilidade compartilhada entre sociedade, Estado e entidades privadas.

CAPÍTULO 1 – FORMAÇÃO CONCEITUAL DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é hoje um dos mais importantes bens jurídicos a serem tutelados, não só pelo Estado, mas também pelas entidades empresariais e pela sociedade, afinal, envolve a tutela de um direito humano fundamental de grande importância, norteador de todo o sistema jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Assim, o conceito de meio ambiente do trabalho passou por um longo processo de formação, sempre tendo por base o fundamento da dignidade da pessoa humana que deveria ser respeitado também no ambiente do trabalho, conferindo-se inclusive uma feição coletiva aos direitos sociais. Antes de adentrar no estudo deste processo de formação histórica em termos de direitos humanos, vale trazer alguns pontos sobre o conceito de meio ambiente do trabalho na atualidade.

No espaço laborativo, o meio ambiente compreende o complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direito subjetivo privado, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam¹.

Nascimento² adota um posicionamento mais abrangente no sentido de que o meio ambiente do trabalho é um complexo de: máquinas-trabalho, edificações, estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico e instalações elétricas; condições de salubridade ou insalubridade e de periculosidade ou não; meios de prevenção à fadiga e outras medidas de proteção ao trabalhador, como a limitação de jornadas de trabalho e horas extras, aliada à concessão de intervalos, descansos e férias; bem como todas as movimentações, armazenagens e manuseio de materiais que formam o conjunto de trabalho.

No entanto, apesar de hoje haver no Brasil uma proteção constitucional e infraconstitucional que coloca o meio ambiente do trabalho como um direito fundamental, em verdade, há tempos que esta tutela foi idealizada. Desde os primeiros movimentos ativistas no sentido de que os direitos humanos fossem reconhecidos pelo Estado e protegidos por ele, os quais foram fortalecidos no plano internacional especialmente após a segunda Guerra Mundial e o reconhecimento das atrocidades cometidas pelos nazistas em detrimento destes, despertou-se em alguns países a necessidade de uma intervenção a nível internacional para que, além de

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 584.

haver punição para os criminosos de guerra que cometeram barbáries semelhantes, criarem-se organismos e normas que pudessem ser seguidas por todos os países aliados.

Com criação da Organização Internacional do Trabalho e, mais tarde, a Declaração dos Direitos Humanos, desponta na história dos direitos humanos uma disseminação mundial de conscientização da necessidade de se proteger o meio ambiente para garantir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este não somente o meio ambiente natural, mas também o do trabalho.

Trindade³ assevera que no Seminário Interamericano sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, ao se considerar a inter-relação entre direitos humanos e proteção ambiental, concluiu-se que:

Existe uma relação íntima entre desenvolvimento e meio ambiente, desenvolvimento e direitos humanos e meio ambiente e direitos humanos. Possíveis vínculos podem ser encontrados nos direitos à vida e à saúde em sua ampla dimensão, que requerem medidas tanto negativas como positivas por parte dos Estados. Na realidade, a maioria dos direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos mais básicos demonstram esta íntima relação. Afinal, há um paralelo entre as evoluções de proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, havendo ambas passado por um processo de internacionalização e globalização. [...] O vínculo entre meio ambiente e direitos humanos resta mais claramente demonstrado pelo fato de que a degradação ambiental pode agravar as violações de direitos humanos.

Portanto, há maior proximidade entre proteção do meio ambiente em todas suas esferas e direitos humanos do que se imagina. Nesta linha de pensamento, Trindade⁴ traz a importância que deve ser dada ao direito à vida, que somente é possível se respeitadas algumas obrigações relacionadas à tutela do bem maior que é a dignidade humana:

A exemplo do direito à vida, o direito à saúde acarreta obrigações negativas assim como positivas. Com efeito, o direito à saúde encontra-se inelutavelmente interligado com o próprio direito à vida, e constitui uma pré-condição para o exercício da liberdade. O direito à saúde implica a obrigação negativa de não praticar qualquer ato que possa por em risco a saúde de cada um, ligando assim este direito básico ao direito à integridade física e mental [...] Este dever de abstenção faz-se acompanhar da obrigação positiva de tomar todas as providências apropriadas para proteger e preservar a saúde humana (inclusive medidas de prevenção de enfermidades). Tal obrigação positiva, ligando o direito à vida ao direito a um padrão de vida adequado, é reveladora do fato de que o direito à saúde, em sua dimensão própria e ampla, compartilha a natureza de um tempo individual e social. Pertencendo, como o direito à vida, ao domínio dos direitos básicos ou fundamentais, o direito à saúde é um direito individual no sentido de que requer a proteção da

³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 35-36.

⁴ Ibid., p. 35-36.

integridade física e mental do indivíduo e de sua dignidade; e é também um direito social no sentido de que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade coletiva pela proteção da saúde dos cidadãos e pela prevenção e tratamento das doenças. O direito à saúde, assim apropriadamente entendido, fornece, como o direito à vida, uma ilustração vívida da indivisibilidade e da inter-relação de todos os direitos humanos.

Não por menos que os direitos sociais foram surgindo e ganhando espaço nas esferas legislativas constitucionais, especialmente quanto aos direitos trabalhistas, pois estes se encontram diretamente ligados ao princípio da dignidade humana (fornecer condições de trabalho digno) em prol da preservação da saúde e da vida humana.

Moraes⁵, ao comentar acerca da constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, ressalta a importância a que foi dada a estes pelo legislador constituinte, asseverando que:

a constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir a tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previsto na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. [...] O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado de Direito Democrático.

A proteção ao trabalho no Brasil ainda não atingiu o estado ideal, pois ainda são muitos os acidentes e moléstias decorrentes do exercício profissional, apesar do esforço em evitá-los. Por isso, Fiorillo⁶ reforça a necessidade de se encarar “[...] o ambiente do trabalho como parte do meio ambiente em geral. Um primeiro e importante passo dado pela Constituição do Estado de São Paulo, que no seu artigo 191, explicitamente faz referência à ‘recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho’”.

E quanto ao conceito de meio ambiente do trabalho, Fiorillo⁷ disserta como

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência dos agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos ou autônomos).

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 21-22.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82.

⁷ *Ibid.*, p. 81-82.

Fiorillo⁸ ainda menciona que existem dois tipos de tutela ao meio ambiente do trabalho, a mediata e a imediata: a primeira refere-se ao artigo 225 da Constituição Federal, que trata da garantia do meio ambiente sadio, e a segunda, ao seu o artigo 200, VII, que prevê a competência do serviço único da saúde a colaborar para a proteção do meio ambiente, compreendendo nisso, o do trabalho.

Portanto, o meio ambiente do trabalho tutelado pela Carta Magna de 1988 garante o direito do trabalhador em laborar em ambiente salubre, visando à proteção da sua integridade física e psíquica, como ser humano que é, para que minimamente seja ofendida a sua dignidade da pessoa humana em cada uma de suas facetas.

1.1 Bases Teóricas dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais

Os direitos fundamentais tiveram sua origem no terceiro milênio a.C, no Egito e na Mesopotâmia, com a previsão de alguns mecanismos para a proteção individual sobre o Estado. Em 1690 a.C., veio o código de Hamurabi, considerado a primeira codificação a consagrar o rol de direitos comuns aos homens (vida, propriedade, honra, dignidade, família). A propagação das ideias de Buda, remotas a 500 a.C., também tiveram influência filosófica-religiosa nos direitos do homem. Os estudos sobre a necessidade de igualdade e liberdade, bem como de participação política dos cidadãos, surgidos na Grécia e aliados às crenças sobre a existência de um direito anterior e superior às leis escritas e imutáveis defendidas pelos sofistas e estoicos reforçaram este ideário. Mas foi no Direito romano que se estabeleceu um complexo mecanismo de interditos para a tutela de direitos em relação ao Estado, coibindo quaisquer arbítrios, tanto que a lei das Doze Tábuas é considerada a origem dos textos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos humanos. O Cristianismo também influenciou a consagração dos direitos humanos, pela mensagem de igualdade de todo os homens, independentemente de sexo, raça ou credo⁹.

Na Inglaterra, com a *Magna Charta Libertatum*, se encontra um dos mais importantes antecedentes históricos no desenvolvimento da declaração dos direitos humanos fundamentais (1215 d.C.), que previa entre outras garantias: liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, previsão do devido processo legal, livre acesso à justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país. Em 1628 a *Petition of Right* previa a não obrigatoriedade de pagamento de tributos que não fossem consentidos por todos (consentimento manifestado por ato do parlamento), bem como que

⁸ Ibid., p. 81-82.

⁹ MORAES, Alexandre de... Op. Cit., 1997, p. 24-32.

ninguém seria penalizado ou obrigado a executar algum serviço por causa destes tributos ou pela recusa em pagá-los. Em 1689 a *Bill of Rights* significou enorme restrição ao poder estatal, quando trazia, dentre outras regulamentações, as de impedimento do rei em suspender leis ou a sua execução sem o consentimento do Parlamento, criação do direito de petição, liberdade de eleição aos membros do Parlamento e vedação à aplicação de penas cruéis¹⁰.

A Revolução dos Estados Unidos da América contribuiu com a: a) Declaração de Direitos da Virgínia (1776), na qual se proclamam os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, e os princípios da legalidade, do devido processo legal, do Tribunal do Júri, do juiz natural e imparcial e da liberdade de imprensa e de religião; b) Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), produzida basicamente por Thomaz Jefferson, que limitava o poder estatal; e c) Constituição dos Estados Unidos da América (1787), pretendendo também limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais (liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, direito ao devido processo legal, julgamento pelo Tribunal do Júri, ampla defesa, não aplicação de penas cruéis)¹¹.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foi a consagração normativa dos direitos humanos fundamentais¹² e depois, a Constituição Francesa de 1791 trouxe novas formas de controle do poder estatal, ao passo que a de 1793 melhor regulamentou os direitos humanos fundamentais, consagrando os seguintes direitos: à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à legalidade, ao livre acesso aos cargos públicos, à livre manifestação de pensamento, à liberdade de imprensa, à presunção de inocência, ao devido processo legal, à ampla defesa, à proporcionalidade entre delitos e penas, à liberdade de profissão, ao direito de petição e aos direitos políticos¹³.

Com o constitucionalismo liberal do século XIX adveio a Constituição Espanhola ou Constituição de Cádiz (1812), que em seu capítulo III, previu o princípio da legalidade e as restrições ao rei, consagrando dentre outros princípios fundamentais o do juiz natural, o da impossibilidade de tributos arbitrários, o do direito de propriedade, o da desapropriação mediante justa indenização e o da liberdade. Já a Constituição Portuguesa (1822) consagrou o direito de liberdade, igualdade, segurança, propriedade, desapropriação mediante prévia e

¹⁰ Ibid., p. 24-32.

¹¹ Ibid., p. 24-32.

¹² A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é considerada a mola propulsora da busca pelos direitos do homem, pois em seu artigo 16 expressa que “toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”, mostrando que a ideia do constitucionalismo está intrínseca num sistema protetivo de direitos humanos.

¹³ MORAES, Alexandre de... Op. Cit., p. 28.

justa indenização, proibição de penas cruéis ou infamantes, livre acesso a cargos públicos, inviolabilidade de correspondência. A Constituição Belga (1831) consagrou os direitos individuais previstos na constituição portuguesa e ainda, a liberdade de culto religioso e direito de reunião e de associação. Mas foi a Declaração de Direitos da Constituição Francesa (1848) que esboçou uma ampliação dos direitos humanos fundamentais para incluir alguns direitos sociais, dentre outros, o direito à liberdade do trabalho e da indústria, bem como à assistência aos desempregados, à criança abandonada, aos enfermos e aos velhos sem recursos¹⁴.

A Igreja Católica neste aspecto, especialmente através da Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, exerceu grande influência na consciência de estadistas e de legisladores encarregados de elaborar as leis e os tratados que viriam configurar o nascimento do Direito Internacional do Trabalho¹⁵.

Bobbio¹⁶, fazendo menção à encíclica *Rerum Novarum*, afirma que:

entre os direitos de liberdade da tradição liberal, afirma-se com força o direito de associação, com atenção especial para as associações de operários – um direito que a base do pluralismo dos grupos sobre o qual repousa e do qual se nutre a democracia moderna em contraposição à antiga – e entre os direitos sociais da tradição socialista, dá-se destaque especial ao direito ao trabalho, que para ser protegido em seus vários aspectos – o direito a salário justo, o direito ao devido descanso, à proteção das mulheres e crianças – invoca a contribuição do Estado.

Comparato¹⁷ afirma que pelo relato bíblico o mundo não surge pronto das mãos do criador, mas que as criaturas vão se acrescentando umas as outras, que a “justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos” e que não consiste apenas no fato de ser a pessoa respeitada por si, mas capaz de guiar-se pelas próprias leis que edita.

Para Bobbio¹⁸,

¹⁴ Ibid., p. 28.

¹⁵ A Encíclica foi divulgada por Leão XIII, conclamando todos os povos a adotar os princípios da Justiça Social, com a finalidade de elevar o nível moral, intelectual e físico dos trabalhadores e estabelecer a união fraterna entre estes e seus empregadores. Combatendo as soluções extremistas defendidas pelos socialistas e revolucionários, o Sumo Pontífice procurou demonstrar que os interesses do Estado, dos patrões e dos trabalhadores não são inconciliáveis, desde que atendidos os princípios naturais da Justiça Social. A Encíclica abordou quase todos os aspectos do amparo ao trabalho humano, oferecendo soluções baseadas na filosofia social da Igreja. (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005, v. 1).

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier / Campus, 2004, p. 227.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 04-05 e 22.

¹⁸ BOBBIO, Norberto... Op. Cit., p. 88.

A doutrina dos direitos do homem nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem, enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida, à sobrevivência, que incluir também o direito à propriedade; o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas. Para a teoria de Kant – que podemos considerar como a conclusão dessa primeira fase da história dos direitos do homem, que culmina nas primeiras Declarações de Direitos não mais enunciadas por filósofos, e, portanto *cum império* –, o homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida a liberdade como independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro, já que todos os demais direitos, incluído o direito à igualdade, são compreendidos nele.

Os direitos fundamentais foram se destacando gradualmente há alguns séculos, tanto pelo reconhecimento dos direitos humanos por meio de tratados internacionais e sua inserção em constituições de alguns países, como pelo respeito ao direito de liberdade, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a ser um instrumento de garantia e concretização dos direitos sociais.

Em resumo, os direitos humanos podem ser conceituados como o

[...] conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo¹⁹.

Canotilho²⁰ considera como “*princípios jurídicos fundamentais* os princípios historicamente objectivados [sic] e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional”.

Prossegue Canotilho²¹ afirmando que estes princípios:

Pertencem à ordem pública positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito positivo. Mais rigorosamente dir-se-á, em primeiro lugar, que os princípios têm uma função negativa particularmente relevante nos casos limites (Estado de Direito e de Não Direito, Estado Democrático e ditadura).

Quanto à sua classificação, são os princípios fundamentais classificados por gerações ou dimensões. A terminologia adotada no presente trabalho será a expressão dimensões, tendo

¹⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Direitos Humanos, Estado e Globalização**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2000, p. 1038.

²¹ *Ibid.*, p. 1038.

em vista que a expressão gerações tem a conotação de algo sucessivo, a ideia de substituição de uma geração por outra, que não é o caso, visto que são apenas classificações diferenciadas dos direitos fundamentais, do contrário, se consolidaria a impressão de exclusão de um e substituição por outro²².

Por esta definição, os direitos fundamentais consolidados são classificados por grande parte da doutrina como de primeira, segunda e terceira dimensão. Os princípios fundamentais de primeira dimensão referem-se aos direitos da liberdade, direitos individuais civis e políticos, surgidos durante o século XVIII e dominam todo o século XIX; são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado²³. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos, fundados no princípio da igualdade, surgidos no século XX. E, por fim, os direitos de terceira dimensão são os direitos da fraternidade ou da solidariedade, englobando assim, o direito ao meio ambiente saudável.

Souza²⁴ assevera que como:

direitos fundamentais entendem-se aqueles estabelecidos pela Constituição de um país, isto é, trata-se de direitos positivados em determinado ordenamento jurídico; enquanto que os direitos humanos são aqueles dispostos em Tratados ou determinações internacionais, ou seja, possuem seu âmago essência jusnaturalista.

Em termos de conteúdo, não se mostra uma distinção tão relevante, posto que os direitos fundamentais encontram substrato nos direitos humanos, ao passo que estes visualizam naqueles uma maior possibilidade de efetivação.

É inegável que em se tratando de um direito fundamental, deve estar protegido, garantido pelo Estado, que nos dizeres de Canotilho²⁵, “tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos”.

[...] Da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado adoptar [sic] medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante *actividades* [sic] perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticadas por terceiros. Daí falar-se da função de proteção perante terceiros. [...] Essa função de proteção de terceiro obrigará também o Estado a concretizar as normas reguladoras das relações jurídico-civis de forma a assegurar nestas relações a observância dos direitos fundamentais. O Dever do Estado em proteger um direito constitucionalmente garantido é incontestável, no entanto, segundo o autor, o problema que se encontra é a

²² GORCZEWSKI, Clóvis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira geração. In: GORCZEWSKI, Clóvis; REIS, Jorge Renato dos; et. al. (Coord.). **A Concretização dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007, p. 18.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 563-564.

²⁴ SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira de. **Efetividade dos Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988: Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Boreal, 2012, p. 235.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional...** Op. Cit., p. 409.

vinculação do poder executivo aos direitos fundamentais, onde o poder público torna-se ativo nas formas do Direito privado, ou seja, não só no âmbito da administração prestacionista, na qual essas formas de atividade jurídico privadas²⁶.

Importante destacar que em se tratando de direitos fundamentais, portanto, direitos constitucionalmente garantidos, o Estado tem o dever de garantir a observância do respeito, e em se tratando da dignidade da pessoa humana, este dever se estende aos direitos sociais e ao direito ao meio ambiente do trabalho sadio, buscando-se ainda medidas eficazes de garantia, sob pena de ser fazer da norma constitucional letra morta.

Para Bobbio²⁷, a democratização do sistema internacional é indissociável da efetiva proteção aos direitos humanos:

Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados. Direitos do homem, democracia e paz são momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas com os próprios cidadãos.

E assim, com a evolução dos direitos fundamentais e a valorização e reconhecimento dos direitos humanos individuais, os direitos sociais vieram à tona, pois que visam dar aos indivíduos a garantia do exercício e o usufruto dos direitos fundamentais, para que, em condições de igualdade, tenham uma vida digna por meio da proteção e assecuração pelo Estado. Os direitos sociais surgiram ao longo dos séculos, sendo que a maioria deles vieram à tona no final do século XIX com o advento da Revolução Industrial e adquiriram relevância prática a partir do momento em que as Constituições passaram a discipliná-los sistematicamente.

Ainda que a origem dos direitos sociais vá ser aprofundada em momento oportuno neste capítulo, destaca-se que a Constituição mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades e os direitos políticos (artigos 5º e 123). Assim, positivados os direitos sociais na constituição Mexicana (1917) e depois na de Weimar (1919) e, no âmbito internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) quando proclamada pela Assembleia

²⁶ Ibid., p. 272.

²⁷ BOBBIO, Norberto... Op. Cit., p. 223

Geral das Nações Unidas, detalhados depois no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que foi adotado pelo Brasil em 1992, refletiu-se um ideário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 e na atual (CF/1988), notadamente por meio da sua Emenda Constitucional de 2010, resultando nos seguintes direitos definidos por seu artigo 6º: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Os direitos sociais estão ainda presentes nos artigos 7º, 193 a 232, sendo que os artigos 6º e 7º tratam do conteúdo dos direitos sociais, enquanto que os demais versam sobre o seu mecanismo e aspecto organizacional²⁸.

Pode-se dizer, que dada a sua importância a todos os seres humanos, os direitos sociais são universais e dotados de um dinamismo para que seja ampliado de forma objetiva e subjetiva, mantendo seu caráter de temporalidade. São, assim, históricos, mas não definitivos, pois se expandem conforme transformação ou a renovação dos objetivos tutelados pelos direitos fundamentais de dimensões anteriores.

1.1.1 Noções históricas sobre a internacionalização das normas protetivas do trabalhador

Na primeira metade do século XIX é que surgiu a ideia de internacionalização da legislação trabalhista visando que o Estado interviesse nas relações de trabalho para que aos trabalhadores fossem-lhes assegurados minimamente os direitos irrenunciáveis. Contudo, acontecimentos antecederam a este fato, formando o conteúdo das normas protetivas dos direitos humanos em geral e, especialmente, num momento posterior, do trabalhador.

A Revolução Francesa (1789), com sua filosofia liberal-individualista, tinha por princípio a igualdade jurídico-política de todos os cidadãos, preconizando que o Estado não deveria intervir nas relações contratuais, que cada indivíduo poderia agir com liberdade e em perfeita igualdade com os seus semelhantes, fazendo a sua própria lei, nos limites do Direito positivo. Esta visão liberal-individualista provocou a interdição de associação de trabalhadores, denominadas de coligações, sob o argumento de que estas coligações poderiam prejudicar a liberdade dos trabalhadores, que teriam o direito de dispor de sua força e de seu tempo conforme sua conveniência e respeitando o próximo²⁹.

Por sua vez, a Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, evidenciou as consequências ruins que esta visão liberalista causou aos trabalhadores: com a implementação

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos...** Op. Cit., p. 4-22.

²⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 83-90.

da máquina a vapor, que substituiu muita mão-de-obra, provocou-se a necessidade de mulheres e crianças se submeterem ao mercado de trabalho por salários ínfimos e indignos, de modo que pudessem auxiliar na economia familiar. Com a melhora do mercado industrial pelo aperfeiçoamento dos meios de transporte, os trabalhadores acabavam por aceitar as condições de trabalho que lhes eram impostas pelos empregadores. Assim, a liberdade jurídica-política possibilitou movimentos dos trabalhadores em prol da conquista de direitos que lhes fossem assegurados por lei nos contratos de trabalho, que de certa forma, limitavam suas autonomias de vontade³⁰.

Sussekind³¹ atribuiu o impulso para a internacionalização das normas sociais trabalhistas aos movimentos iniciados por Owen, nascido em Gales e considerado o pai das cooperativas, porque defendeu amplas reformas sociais e liderou o movimento para aprovação da lei de limitação da jornada em 1847, que foi fixada em 10 horas, expandindo-se depois para alguns países industrializados, dentre eles, França, Alemanha, Itália e Estados Unidos; e, depois, por Daniel Legran, nascido também em Gales, considerado o *pai das cooperativas*, que defendeu amplas reformas sociais e liderou em 1847o movimento para aprovação da lei de limitação da jornada em 8 horas, depois fixada em 10 horas, expandindo-se após para alguns países industrializados, dentre eles, França, Alemanha, Itália e Estados Unidos.

A adoção da legislação social internacional ocorreu durante a primeira Assembleia Internacional dos Trabalhadores, criada em Londres com o manifesto de Marx e Engels no ano de 1864, denominada *Primeira Internacional*, cuja finalidade foi a defesa do proletariado para a obtenção para si do poder político. Anos depois, reivindicou-se em Genebra a limitação internacional da jornada³².

A partir destes primeiros movimentos, outros existiram na Alemanha, na Áustria e na França, no intuito de internacionalizar as normas de proteção ao trabalhador, merecendo destaque o Congresso Internacional Operário realizado em 1884, na cidade de Roubaix, pedindo a interdição do trabalho do menor de 14 anos, a proibição do trabalho nocivo à saúde da mulher, a fixação de salário mínimo e a jornada de 8 horas. Estas reivindicações foram reafirmadas no Congresso Socialista ocorrido em Paris, ampliando-as para o pleito de repouso semanal e inspeção internacional do trabalho³³.

Em 1890 foi realizada a Conferência de Berlim, a primeira reunião oficial e com abordagem de temas relevantes, contou com a participação da Alemanha, Áustria-Hungria,

³⁰ Ibid., p. 83-90.

³¹ Ibid., p. 83-90.

³² Ibid., p. 83-90.

³³ Ibid., p. 83-90.

Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, na qual foi assinado o Protocolo fixando em 14 anos a idade mínima de admissão nos trabalhos das minas (com exceção dos países meridianos, onde a idade mínima era de 12 anos) e de várias recomendações concernentes à proibição do trabalho das mulheres nas minas, à redução do horário destes locais, à arbitragem nos conflitos de trabalho, à organização de sociedade de socorro mútuo entre trabalhadores, à proibição de trabalho de menores de 12 anos nas indústrias (com exceção dos países meridianos, nos quais a idade mínima era de 10 anos), à proibição do trabalho noturno feminino e à concessão de um período de descanso por motivo de parto³⁴.

Em 1897 foi realizado o primeiro Congresso Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, em Bruxelas, que examinou os procedimentos para internacionalizar a legislação do trabalho e constituiu uma comissão composta pelos juristas Manhain (professor de *Liège*), Ussel e Brants voltada à criação de uma associação internacional dos partidários da legislação do trabalho, a fim de dar seguimento à ideia de internacionalização das leis trabalhistas, mas que, não foi atingida devido à queda do Gabinete Belga. Apesar disso, foi de grande contribuição para o Segundo Congresso realizado em Paris em 1900, durante a Exposição Internacional, que, apesar do caráter privado, teve como ordem do dia a limitação da jornada de trabalho, a proibição do trabalho noturno, a inspeção do trabalho, a união internacional para a proteção legal dos trabalhadores, aprovando-se a criação da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores³⁵.

Até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a Associação já possuía 15 Seções Nacionais e havia realizado oito reuniões, sendo sua atuação de grande importância para o primeiro Tratado Bilateral de Trabalho entre a França e Itália, que abriu caminho para outros tratados. O êxito da Associação consistiu na escolha das matérias a serem discutidas e aprovadas que não tivessem grandes contrariedades políticas, de modo a ganhar força e aprovação da maioria. Apesar de seu caráter privado, constituiu um trabalho preparatório sólido antes da convocação de uma conferência internacional. Por exemplo, o estudo que foi realizado pela Associação quanto à prejudicialidade do fósforo branco utilizados nas

³⁴ *Ibid.*, p. 83-90.

³⁵ O artigo 2º do Estatuto da Associação previa: “a) servir de união entre as pessoas que, nos diferentes países industriais, consideram que é necessário a legislação protetora dos trabalhadores; b) organizar uma Oficina Internacional do Trabalho, cuja união consistirá em publicar, em francês, em alemão e em inglês, uma compilação da legislação do trabalho de cada país e, não sendo isto possível, ajudar a qualquer publicação que persiga tais fins; c) facilitar o estudo dos membros da Associação com informações sobre as legislações em vigor e sua aplicação nos diferentes Estados; d) favorecer o estudo da concordância das diversas legislações protetoras dos trabalhadores e a estatística internacional do trabalho; e) provocar a reunião de congressos internacionais de legislação do trabalho.” (*Ibid.*, p. 91).

indústrias de ceras e fósforos e do trabalho noturno da mulher na indústria permitiu que fossem aprovadas resoluções sobre o assunto nas Conferências de Berna (1905 e 1906), que foram ratificadas pela maior parte dos países signatários, dando nascimento à legislação internacional do trabalho, com a elaboração de tratados multilaterais e um esboço de controle de aplicação de normas, aprimorado posteriormente, pela Organização Internacional do Trabalho. A Terceira Convenção se deu em setembro de 1913, fixando as bases para a Quarta Conferência, que não se realizou em razão do conflito bélico de 1914³⁶.

Durante a guerra, iniciava-se pela *American Federation of Labour* gestões com diversas entidades sindicais a fim de que o futuro Tratado de Paz contivesse normas de amparo ao trabalhador e que juntamente à Conferência de Paz houvesse a Conferência Internacional de Trabalhadores. Esta resolução foi tomada durante a Convenção de Filadélfia e depois ratificada pela de São Francisco. Esta ideia foi difundida e adotada pelos sindicalistas europeus, que culminou na aprovação da resolução (por representantes das organizações sindicais inglesas, francesas, belgas e italianas) que constituiu a essência da Parte do Tratado de Versailles relativa à criação da Organização Internacional do Trabalho³⁷.

Em fevereiro de 1919 foi aprovada a Carta do Trabalho, em Berna, contando com a participação de delegados dos países aliados e de outros Estados (Alemanha, Áustria, Boêmia, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra, Itália, Noruega, Suécia e Suíça), tendo sido inseridos alguns princípios do futuro Tratado de Paz: jornada de 8 horas de trabalho, proibição do trabalho noturno das mulheres e menores de idade, fixação de salários mínimos, repouso semanal, seguro-maternidade, proibição de trabalho da gestante por 10 semanas, higiene e segurança do trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, liberdade sindical, seguro desemprego e seguro para acidentes do trabalho³⁸.

Na Conferência da Paz realizada em janeiro de 1919 foi aprovada a designação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho destinada ao estudo preliminar da regulamentação internacional do trabalho para facilitar aos países uma ação conjunta em assuntos relativos às condições de trabalho. Referida Comissão concluiu em março daquele ano o projeto que foi aprovado com algumas alterações pela Conferência e passou a constituir a Parte XIII do Tratado de Versailles³⁹, que depois, integrou a Constituição da OIT,

³⁶ Ibid., p. 86-99.

³⁷ Ibid., p. 86-99.

³⁸ Ibid., p. 86-99.

³⁹ Preâmbulo da Parte XII do Tratado de Versailles: “Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, e que esta paz não pode fundar-se senão sobre a base da justiça social; em atenção a

ressaltando a tríplice justificação da consagração do Direito do Trabalho visando à universalização das leis social-trabalhistas: humanitária, política e econômica.

E em termos de tutela de saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴⁰, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU), criada com o intuito de promover a proteção mundial da saúde no planeta, desempenha importante papel quanto à tutela da saúde do trabalhador. Por sua legislação médica internacional de saúde pública, faz planificações de atenção primária de saúde, proporcionando a todos um sistema de atenção local, nacional e mundial, através de projetos de interesse relevante, notadamente no campo do direito ao trabalho em relação à segurança ambiental e à salubridade do ambiente de trabalho. A OMS é a autoridade responsável por dirigir e coordenar a saúde dentro do sistema das Nações Unidas. Ela é responsável por desempenhar um papel de liderança em questões de saúde globais e pela definição da agenda de pesquisa em saúde, estabelecendo padrões, articulando opções políticas baseadas em evidências, fornecendo apoio técnico aos países, monitorando e avaliando, ainda, as tendências da saúde. Em uma visão globalizada, para a OMS, no século XXI, a saúde é uma responsabilidade compartilhada, envolvendo o acesso equitativo a cuidados de saúde e de defesa coletiva contra as ameaças transnacionais⁴¹.

que existem condições de trabalho que implicam para um grande numero de pessoas em injustiça, miséria e privações, e que origina tal descontentamento que a paz e harmonia universais correm perigo; em vista de que é urgente melhorar essas condições (por exemplo, no que concerne à regulamentação das horas de trabalho à fixação de uma duração máxima da jornada e da semana de trabalho, ao aproveitamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições convenientes de existência, à proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medições análogas); – tendo presente a não-adoção por uma adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países; – as Altas Partes Contratantes, movidas por sentimento de justiça e humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura e mundial, convencionaram o que segue.” (Ibid., p. 100).

⁴⁰ É uma agência especializada em saúde, cuja sede é em Genebra, na Suíça. A OMS é composta por 192 Estados-membros e dois Associados, que se reúnem todos os anos em Genebra, no âmbito da Assembleia Mundial da Saúde, a fim de definir a política geral da Organização, aprovar o seu orçamento e, a cada cinco anos, nomear o Diretor-Geral. Seu trabalho é apoiado pelos 34 membros do Conselho Executivo eleitos pela Assembleia e seus comitês regionais concentram-se em questões regionais de saúde. (OMS - Organización Mundial de la Salud. **Acerca de la OMS**. Disponível em: <<http://www.who.int/about/es/>>. Acesso em: 21 nov. 2013).

⁴¹ A OMS empreendeu uma série de reformas, a fim de estar melhor preparado para lidar com os desafios cada vez mais complexos colocados pela saúde das populações no século XXI: desde os velhos problemas que se recusam a ir embora até as novas ameaças à saúde pública, cabendo a ela ser flexível o suficiente para responder a este ambiente em mudança. (Ibid.).

1.1.2 Revolução Industrial e as primeiras Constituições protetivas

Com ao desenvolvimento da máquina a vapor, de fiar e tear (1738-1790) e a consequente Revolução Industrial, a mão-de-obra tornou-se não essencial, desvalorizando-se o trabalho humano e explorando-se ainda mais o trabalho da mulher e do menor, em

crescente exploração desumana do homem. [...] Em face da mecanização do trabalho já não mais se exigia o aprendizado em um ofício ou profissão. Qualquer operário estaria apto para o trabalho e sua mão de obra mais barata, seu poder de barganha, em face dos numerosos trabalhadores em busca de colocação no mercado, era ínfimo⁴².

Diante da desvalorização da mão-de-obra, os ajustes entre empregado e empregador faziam lei entre as partes e, sem poder de barganha, o trabalhador se submetia às condições impostas pelo empregador, muitas vezes degradantes, especialmente quanto às mulheres e às crianças, com baixos salários e em condições insalubres. Foi a partir de então que surgiu a necessidade de uma atuação Estatal para a criação de direitos e proteção, deixando a “apatia” de lado e intervindo nas relações de trabalho⁴³. Portanto, a eclosão dos direitos sociais surge como essencial para uma proteção mais ampla da pessoa humana, especialmente da menos favorecida economicamente, que precisaria vender sua mão-de-obra para se sustentar.

Assim que os movimentos que iniciaram as reivindicações dos direitos sócio trabalhistas e a internacionalização destes direitos tiveram sua eclosão a partir da Revolução Industrial. As condições de trabalho em que algumas classes de trabalhadores foram inseridas, minimamente dignas, deram cunho à formação de grupos (cooperativas, associações), contrariamente ao liberalismo individualista nascido com a Revolução Francesa, e fomentaram alguns personagens da história da indústria a pleitear melhores condições de trabalho, abrindo portas para o intervencionismo do Estado para assegurar a normatização dos direitos trabalhistas, entre eles, a limitação de jornada, a proibição do trabalho do menor de 14 anos e da mulher, o salário mínimo e o repouso semanal.

A partir do intervencionismo estatal iniciado com a Revolução Industrial é que alguns países inauguraram em suas magnas leis a constitucionalização de direitos sociais visando à proteção ao trabalhador.

A Constituição Mexicana (1917) teve um papel importante na história dos direitos trabalhistas porque foi a primeira constituição a atribuir-lhes a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (artigos 5º e 123). Perde-se parte de sua importância pelo fato de que o México tinha uma grande parcela

⁴² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 12-15.

⁴³ *Ibid.*, p. 12-15.

da sociedade agrícola e, assim, os direitos trabalhistas interessavam a uma parcela ínfima da população. Ainda assim, foi a primeira constituição a retirar o caráter mercantil do trabalho, sujeitando-o à lei da oferta e da procura, deslegitimando, assim, as práticas de exploração do trabalho e da pessoa humana. Além disso, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e, em regras gerais, estabeleceu o princípio da igualdade substancial entre trabalhadores e empresários na relação contratual.

Outro fato histórico e também importante para o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores foi a eclosão da Revolução Russa, na qual foi adotada em janeiro de 1918, portanto, antes do término da 1ª Guerra Mundial, a *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, afirmando-se medidas constantes da Constituição mexicana, tanto no campo socioeconômico quanto no político⁴⁴.

Em 1919 é promulgada a Constituição de Weimar, assinada por Friedrich Ebert, membro do Partido Socialdemocrata e presidente provisório do Reichstag (parlamento alemão), que trilhou a mesma via que a Constituição Mexicana e as Convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto à limitação da jornada de trabalho, ao desemprego, à proteção da maternidade, à idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e ao trabalho noturno dos menores na indústria, consagrando ainda novos direitos fundamentais como os direitos econômicos e sociais, de onde surgiu a ideia de que a felicidade dos homens não se alcança apenas contra o Estado, mas, sobretudo, pelo Estado⁴⁵.

As declarações de direitos e constituições posteriores à guerra de 1914-1919, elaboradas nos Estados criados ou transformados pela guerra, adotaram artigos fixando as bases políticas e sociais de um novo regime, com direitos advindos da evolução da vida

⁴⁴ Consta no Capítulo II desta Declaração de Direitos:

“1º. A fim de se realizar a socialização da terra, é abolida a propriedade privada da terra; todas as terras passam a ser propriedade nacional e são entregues aos trabalhadores sem qualquer espécie de resgate, na base de uma repartição igualitária em usufruto.

As florestas, o subsolo e as águas que tenham importância nacional, todo o gado e todas as alfaias, assim como todos os domínios e todas as empresas agrícolas-modelos passam a ser propriedade nacional.

2º. Como primeiro passo para a transferência completa das fábricas, das usinas, das minas, das ferrovias e de outros meios de produção e de transporte para a propriedade da República operária e camponesa dos Soviéticos, o Congresso ratifica a lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho Superior da Economia Nacional, com o objetivo de assegurar o poder dos trabalhadores sobre os exploradores.

3º. O Congresso ratifica a transferência de todos os bancos para o Estado operário e camponês como uma das condições de libertação das massas laboriosas do jugo do capital.

4. Tendo em vista suprimir os elementos parasitas da sociedade e organizar a economia, é estabelecido o serviço do trabalho obrigatório para todos.

5º. A fim de assegurar a plenitude dos poderes das massas laboriosas e de afastar qualquer possibilidade de restauração do poder dos exploradores, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um Exército vermelho socialista dos operários e camponeses e o desarmamento total das classes possuidoras”.

⁴⁵ O artigo 157 protege o trabalho contra a possessividade capitalista: “O trabalho e as energias dele providas gozam de especial proteção do Reich. O Reich criará um Direito Unificado do Trabalho”.

social, remetendo ao dever do Estado de criação de condições necessárias para assegurar a independência social. O individualismo é corrigido pelo reconhecimento da legitimidade das intervenções do Estado em todos os domínios em que se possa demandar a solidariedade social⁴⁶.

Pontes de Miranda⁴⁷ afirma que a “constituição alemã abre a válvula às socializações, mas permanece no Estado de Direito. Democracia socialista e constitucional, representa o demoliberosocialístico; é a república sociodemoliberal”.

Assim, as primeiras constituições que deram surgimento aos primórdios direitos sociais, visando à proteção dos trabalhadores como pessoas humanas e que necessitavam de garantia do Estado para que seus direitos se fizessem valer diante dos empregadores e do próprio Poder Público (as garantias previdenciárias, por exemplo), fizeram com que o Estado Social construído por estas influenciasse de modo contundente na formação dos direitos humanos internacionais, os quais se repercutiram e se ampliaram de forma globalizada, inculcando a ideia da necessidade protetiva dos direitos sociais.

1.1.3 Organização Internacional do Trabalho

O Tratado de Versailles é considerado a consagração do Direito do Trabalho e representou o marco jurídico da criação da Organização Internacional do Trabalho. O seu artigo 427 trata dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, preocupando-se com os direitos dos trabalhadores e as condições de trabalho, especialmente das mulheres e crianças, enfatizando a necessidade do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana⁴⁸.

⁴⁶ BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1966, p. 4-22.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Publicações Technicas, 1932, p. 97.

⁴⁸ Prevê o artigo 427 do Tratado de Versailles:

“1º O princípio diretivo antes enunciado de que o trabalho não há de ser considerado como mercadoria ou artigo de comércio.

2º O direito de associação visando a alcançar qualquer objetivo não contrário às leis, tanto para os patrões como para os assalariados.

3º O pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente, em relação com sua época e seu país.

4º A adoção da jornada de oito horas ou a duração semanal de quarenta e oito horas.

5º A adoção de um descanso semanal de vinte e quatro horas, sempre que possível aos domingos.

6º A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhos dos menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico.

7º O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.

8º As leis promulgadas em cada país, relativas às condições de trabalho deverão assegurar um tratamento econômico equitativo a todos os trabalhadores que residem legalmente no país.

9º Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que inclua mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores” (SUSSEKIND, Arnaldo... Op. Cit., p. 102).

Como salienta Piovesan⁴⁹, a OIT (*International Labour Organization*) contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos, sendo que, criada, tinha por finalidade promover boas condições de trabalho e, em 60 anos, já contava com mais de uma centena de Convenções aderidas pelos Estados-partes, que se comprometiam em prol do atingimento da finalidade.

A colaboração da OIT na internacionalização deu-se tanto na asseguuração dos “parâmetros globais mínimos das condições de trabalho no plano mundial”, como fixar como “objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional” e “proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado”⁵⁰.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é pessoa jurídica de direito público internacional, constituída por Estados que assumem soberanamente a obrigação de observar as normas constitucionais da entidade e das convenções que a ratificam⁵¹.

Criada pelo Tratado de Paz (Tratado de Versailles) em 1919, a OIT:

fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico⁵².

Na primeira Conferência realizada pela OIT no ano de sua criação, foram adotadas seis convenções, sendo que a primeira atendeu a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX, que era a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais⁵³.

As demais convenções adotadas na primeira Conferência referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à proteção ao trabalho do menor com a imposição da idade mínima de 14 anos para o trabalho nas indústrias e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos⁵⁴.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113-114.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 113-114.

⁵¹ Prevê o artigo 1º, item 1 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: “É criada uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto figura em anexo à presente Constituição”.

⁵² OIT - Organização Internacional do Trabalho. **História**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ *Ibid.*

Após o falecimento de seu primeiro presidente, Albert Thomas, assumiu o cargo Harold Butler, quando a OIT enfrentou em o desemprego em massa do ano 1932, gerado pela Grande Depressão. Mesmo assim, entre 1919 e 1939 foram adotadas 67 Convenções e 66 Recomendações, cujo processo foi interrompido temporariamente pela eclosão da Segunda Guerra Mundial⁵⁵.

Em 1944, a Declaração de Filadélfia foi adotada pelos delegados da Conferência Internacional do Trabalho que constitui, desde então, a carta de princípios e objetivos da OIT. Esta Declaração serviu de referência à Carta das Nações Unidas (1946) e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reafirmando o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social, ampliando o campo de atuação da OIT, que se estende aos problemas econômicos e financeiros vinculados aos problemas sociais⁵⁶.

As quatro ideias fundamentais que foram estabelecidas pela Declaração de Filadélfia constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem-estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades⁵⁷.

A partir de 1960 adotaram-se outras convenções, específicas quanto à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, especialmente a Convenção n. 155⁵⁸ complementada pela Recomendação n. 164 (1981) que ampliaram o conceito de ambiente de trabalho para fins de segurança e saúde dos trabalhadores⁵⁹.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ De acordo com esta Convenção, “a melhoria do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como um problema global cujos diferentes fatores, além de influírem sobre o bem-estar físico e mental do trabalhador, estão inter-relacionados, como é o caso: a) da proteção contra as condições e perigos físicos no local de trabalho e o meio ambiente imediato (por exemplo, o calor, as radiações, a poeira, as contaminantes atmosféricos, o ruído, a pressão do ar, as máquinas perigosas e as substâncias químicas ou explosivas); b) da adaptação das instalações e métodos de trabalho às atitudes físicas e mentais do trabalhador, mediante aplicação dos princípios da ergonomia; c) a prevenção da tensão mental devida ao ritmo e monotonia do trabalho e a promoção da qualidade de vida do trabalho, mediante melhoria das condições deste, incluídos o conteúdo e a descrição das tarefas e as questões conexas de organização do trabalho”.

⁵⁹ As convenções adotadas pela OIT quanto a segurança e ambiente do trabalho são as seguintes:

115	Proteção Contra as Radiações	1960	05/09/1966
119	Proteção das Máquinas	1963	16/04/1992
120	Higiene no Comércio e nos Escritórios	1964	24/03/1969
126	Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca	1966	12/04/1994
133	Alojamento a Bordo de Navios (Disposições Complementares)	1970	16/04/1992
134	Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos	1970	25/07/1996
136	Proteção Contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno	1971	24/03/1993
139	Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos	1974	27/06/1990
148	Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações	1977	14/01/1982

Ainda, o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho (PIACT), executado em sintonia com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), aprovado em 1976, confere ênfase especial à segurança e à medicina do trabalho, desenvolvendo programa de cooperação técnica de Estados-membros, tendo como objetivos principais: a) a proteção contra os efeitos desfavoráveis de fatores físicos, químicos e biológicos no local de trabalho e no meio ambiente imediato; b) a prevenção da tensão mental resultante da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo ou da monotonia do trabalho; c) a promoção de melhores condições de trabalho, visando à distribuição adequada do tempo e do bem-estar dos trabalhadores; d) a adaptação das instalações e locais de trabalho à capacidade mental e física dos trabalhadores, mediante aplicação da ergonomia⁶⁰.

Dentre suas funções, vale mencionar que a OIT sempre se atentou em atribuir relevância, entre todos os assuntos inerentes à sua missão no mundo atual, a todas as matérias referentes ao combate a acidentes de trabalho, se valendo de quatro principais estratégias de prevenção, quais sejam: eliminação dos riscos; eliminação da exposição do trabalhador aos riscos; isolamento do risco; e proteção da pessoa submetida à situação de risco, devido aos inúmeros índices de acidentes ocorridos no mundo atual decorrentes de acidentes de trabalho⁶¹.

Ademais, a OIT é responsável por diversas Convenções que incansavelmente, em todos os momentos, buscaram sempre e ainda buscam a promoção da dignidade da pessoa

152	Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários	1979	18/05/1990
155	Segurança e Saúde dos Trabalhadores	1981	18/05/1992
161	Serviços de Saúde do Trabalho	1985	18/05/1990
162	Utilização do Amianto com Segurança	1986	18/05/1990
163	Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto	1987	04/03/1997
167	Convenção sobre a Segurança e Saúde na Construção	1988	19/05/2006
170	Segurança no Trabalho com Produtos Químicos	1990	23/12/1996
174	Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores	1993	02/08/2001
176	Convenção sobre segurança e saúde nas minas	1995	18/05/2006
178	Convenção Relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos	1996	21/12/2007
182	Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação	1999	02/02/2000

(OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em: 18 nov. 2013).

⁶⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho...** Op. Cit., p. 295.

⁶¹ Segundo estimativas da OIT, a cada 15 segundos, um trabalhador morre no mundo em decorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho. De um total de 2,34 milhões de acidentes mortais de trabalho a cada ano, somente 321 mil se devem a acidentes. As restantes 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o trabalho, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes (OIT - Organização Internacional do Trabalho. OIT pede ação mundial urgente para combater doenças relacionadas com o trabalho. **OIT Notícias**, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-pede-acao-mundial-urgente-para-combater-doencas-relacionadas-com-o-trabalho>>. Acesso em: 19 nov. 2013).

humana, a eliminação de riscos e perigos ao trabalhador, e todos os meios de garantir um espaço saudável para a ocorrência das atividades obreiras.

1.1.4 Fundamento da proteção dos direitos sociais

Os direitos sociais surgiram diante do olhar humanitário daqueles que de alguma forma sentiam-se movidos pela necessidade de se proteger a dignidade dos trabalhadores, que representavam a parcela da população economicamente desvantajada, dando-lhes condições mínimas de trabalho e, num sentido amplo, criando alguns direitos a eles inerentes, decorrentes de suas atividades laborais, direitos estes tutelados pelo Estado. A Revolução Industrial, sem dúvida, foi a mola propulsora para o início de importantes movimentos neste sentido, que foram carreados por algumas constituições, contribuindo ainda para o nascimento de organizações visando à proteção dos direitos sociais internacionalmente. Sem prejuízo, movimentos como o do surgimento do comunismo na Rússia contribuíram para a consolidação de uma perspectiva de Estado Social.

Como nos ensina Silva⁶², os direitos sociais são as

[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. [...], que criam condições materiais propícias ao auferimento da igualdade real.

Comparato⁶³ enfatiza que os direitos sociais somente se realizam pela execução de políticas públicas para que sejam garantidos aos indivíduos que não possuem condições e recursos próprios de uma vida digna, de amparo e proteção social.

No entanto, existem direitos sociais que não dependem exclusivamente das políticas públicas, pois se caracterizam, acima de tudo, como poderes de agir, como é o caso do direito ao lazer. Contudo, perante o texto constitucional, há uma tendência a encará-los todos pelo prisma de que é um dever do Estado em proporcionar e garantir o exercício dos direitos sociais, na qualidade de Estado Democrático de Direito, conferindo assim poderes de exigir prestação concreta por parte deste.

Os direitos sociais de segunda geração são, portanto, os direitos sociais econômicos e culturais, como os direitos ao bem-estar social, ao trabalho, à saúde e à educação, que derivam de uma prestação por parte do Estado. Por este motivo, são prestação positivas a serem

⁶² SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 289-290.

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos...** Op. Cit., p. 77.

cumpridas de imediato, sem necessidade de regulamentação, pelo simples fato de ser um direito fundamental.

Bulos⁶⁴ esclarece que tais “prestações qualificam-se como positivas porque revelam fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais”, e acrescenta que sua finalidade “é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real”.

Tavares⁶⁵ conceitua direitos sociais como direitos “que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”.

Silva⁶⁶ observa que os direitos sociais instituídos na Constituição Federal Brasileira poderiam ser classificados como direitos sociais do homem como produtor e como consumidor, sendo que na primeira classificação se teria a liberdade de instituição sindical, o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho, o direito de cooperar na gestão da empresa e o direito de obter emprego (artigos 7º a 11, CF) e, na segunda classificação, o direito à saúde, o direito à segurança social, o direito ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, os direitos à formação profissional e à cultura e a garantia ao desenvolvimento da família, que estariam no título da ordem social. Entretanto, Silva⁶⁷ prefere adotar outra classificação dos direitos sociais, chancelada por Velloso⁶⁸, separadas em quatro vertentes: a) direitos sociais relativos ao trabalhador; b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social; c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; d) direito social relativo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso; e) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Desta forma, se, por um lado, os direitos individuais têm por finalidade proporcionar liberdade ao indivíduo, limitando a atividade coercitiva do Estado para que esta liberdade possa ser exercida, os direitos sociais, de outro, visam assegurar uma compensação das desigualdades entre as pessoas.

⁶⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 789.

⁶⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.

⁶⁶ SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 290.

⁶⁷ Ibid., p. 290.

⁶⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos Direitos Sociais Na Constituição Do Brasil**. Disponível em: <<http://www.webssearches.com/web?i=0&hl=br&q=www.ufrnet.br%2F%E2%80%A6otherauthorsworks%2Fdp r0027%2Fvelloso>>. Acesso em: 15 set. 2013.

Os direitos sociais, assim, constituem direitos prestacionais e devem ser garantidos pelo Estado, seja diretamente quanto à entrega dos serviços públicos essenciais, seja de forma indireta, na fiscalização do cumprimento e efetiva entrega destes direitos a quem pertencem.

1.2 Bases Teóricas dos Direitos Difusos e Coletivos

Com o surgimento dos direitos fundamentais que tiveram a contribuição da Revolução Francesa (princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade) e dos direitos sociais decorrentes da Revolução Industrial, alguns acontecimentos históricos fizeram também surgir a necessidade de tutela dos direitos transindividuais, dando-se os primeiros passos rumo ao surgimento dos direitos coletivos.

Os denominados direitos de primeira dimensão ou direitos individuais que surgiram no século XVIII têm por escopo assegurar o direito à vida e à liberdade política e religiosa. Com a Revolução Industrial, o Estado passou a disciplinar a vida em sociedade, o que fez mudar-se o foco dos direitos individuais para os direitos sociais, os direitos de segunda dimensão, que visam o bem estar da coletividade, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho.

No final do século XX, apareceram os direitos de terceira dimensão, que são os direitos coletivos propriamente ditos, que passam a se chamar: direito coletivo *stricto sensu*, direito difuso e direito individual homogêneo, que seriam reflexos ainda dos temas universais advindos da Revolução Francesa, especificamente o da fraternidade. Estes direitos visam a proteção de toda a humanidade, dando uma atenção específica ao meio ambiente, às relações de consumo, à paz e ao patrimônio comum da humanidade.

No Brasil, já nas constituições antecessoras, exceto nas constituições de 1891 e 1937, existia a possibilidade do cidadão pleitear em juízo os direitos que fossem em prol da coletividade. Em 29 de junho de 1965 foi promulgada a Lei da Ação Popular, que regulamentou definitivamente o direito do cidadão de defender seus direitos de maneira coletiva. Em 24 de julho de 1985 foi promulgada a Lei da Ação Civil Pública, que ampliou o rol dos instrumentos jurisdicionais para propositura de ação no âmbito coletivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ambas as leis foram recepcionadas, ocasião que a Constituição ampliou os legitimados ativos e os objetos das ações coletivas. Outro marco importante para a história da garantia da tutela dos direitos difusos e coletivos no Brasil foi a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em

1990, pois ele representa uma das medidas mais importantes para dar guarida aos direitos supraindividuais.

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como os da fraternidade ou da solidariedade, que emergiram a partir de reflexões acerca do desenvolvimento (no final do século XX), da paz, do meio ambiente, da comunicação e, também, do patrimônio comum da humanidade. Assim, estes direitos não se destinam especificamente à proteção de interesses individuais ou de um determinado grupo, mas de interesses difusos⁶⁹.

Com precisão, Moraes⁷⁰ salienta que:

Protegem-se, constitucionalmente, com direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são [...] os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

No âmbito do Direito Ambiental, o princípio da fraternidade funciona como um meio, não um fim. A fraternidade se estabelece quando existe de fato uma comunidade politicamente solidária, com indivíduos iguais e livres, e a consciência ecológica, hoje, resgata o ideal de fraternidade e o redefine como prioridade do século XXI.

Padilha⁷¹ enfatiza que a Constituição atual

alberga um valor referido à fraternidade, que exige uma carga significativa de responsabilidade, qual seja, solidária e compartilhada entre todos os atores sociais, além de ser intergeracional, uma vez que atribui a conquista da sadia qualidade de vida das futuras gerações e a atuações proativas das atuais.

De fato, a ética e a consciência ecológicas vêm abrindo caminho para se reintegrar o princípio da fraternidade como elemento central de concepção de desenvolvimento social e político global, que resgate a unidade da humanidade, sem desconhecer sua diversidade e seu caráter plural dado pelas diferentes culturas regionais ou nacionais.

Por exemplo, um caminho para aplicar o princípio da fraternidade no caso concreto é associá-lo à aplicação da pena, por meio de medidas socioeducativas, como a prestação de serviços à comunidade, enfatizando-se que o cumprimento da pena pelo infrator tendo por

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 569.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de... Op. Cit., p. 37.

⁷¹ PADILHA, Norma Sueli. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a contribuição de sua constitucionalização frente aos desafios de sua efetividade. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete. **Gramática dos Direitos Fundamentais: A Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois**. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 51.

base a fraternidade “é importante meio para a conscientização, tornando os infratores sensíveis à causa ambiental e capazes de difundir a mensagem conservacionista”⁷².

Dentre os documentos mundiais relacionados à preservação do meio ambiente saudável, a Declaração do Meio Ambiente de 1972 é considerada o marco mais importante para o nascimento do Direito Ambiental, reconhecido como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) e que em seu artigo 3º traz um dos direitos mais perseguidos e importantes para a humanidade, o direito à vida.

Padilha⁷³ lembra que esta Declaração foi a que, de forma pioneira dentre as primeiras cartas de direitos oriundas das Revoluções Burguesas, reconheceu dentre os direitos humanos fundamentais o direito a adequadas condições de vida, num ambiente com qualidade para uma vida com dignidade e bem-estar, respeitada a responsabilidade para as presentes e futuras gerações, implicando, assim, no reconhecimento não só de um direito fundamental, como um direito geracional.

Neste pensar que eventos mundiais se realizaram para fortalecer a conscientização global acerca da necessidade de preservação do meio ambiente. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 1988 uma Resolução para que fosse realizada uma Conferência, até 1992, sobre o meio ambiente e desenvolvimento. O objetivo da Conferência seria avaliar como os países haviam promovido a proteção ambiental desde a Conferência de Estocolmo de 1972; e, em 1989, a Assembleia Geral da ONU promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Cúpula da Terra, e marcou sua realização para o mês de junho de 1992, de maneira a coincidir com o Dia do Meio Ambiente, que também tinha como objetivo examinar a situação ambiental mundial desde a realização da Conferência de Estocolmo, bem como estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não-poluentes aos países subdesenvolvidos e estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais⁷⁴. Depois, outras Convenções se realizaram, como o recente evento Rio+20, que foi uma conferência realizada em junho de

⁷² CARIM, Adalberto. **Direito ambiental e fraternidade**. Disponível em: <<http://direitofraternidade.blogspot.com.br/2013/01/direito-ambiental-e-fraternidade.html>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

⁷³ PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 47

⁷⁴ A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente denominada de Carta da Terra refere-se às questões fundamentais de proteção dos direitos humanos no contexto do desenvolvimento equitativo relativas à segurança mundial e o princípio da equidade é também relevante para a questão ambiental, na medida em que todos têm os mesmos direitos a ter um meio ambiente saudável a proporcionar uma boa qualidade de vida. (MAIA NETO, Cândido Furtado. **Meio ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.pro.br/ler_dhumano.php?id=15>. Acesso em: 7 out.13).

2012 na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, para discussão sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável⁷⁵.

E um importante passo para a história do Direito Ambiental no Brasil foi a constitucionalização do direito ao meio ambiente saudável, posto que como direito fundamental deva ser observado por todos, especialmente pelo Poder Estatal, tanto no controle de medidas de preservação, como na fiscalização e na punição aos entes infratores⁷⁶.

A responsabilidade do Poder Público em prevenir danos ambientais, de proteção e manutenção à sadia e essencial qualidade de vida dos seres vivos, impõem-se ao Poder Estatal que estabeleça uma política de gestão direta ou indireta. A responsabilidade pelo dano ambiental e o dever de impedi-lo é de natureza permanente, cabendo ao Poder Público implantar políticas adequadas à proteção da vida e do bem estar das atuais e futuras gerações⁷⁷.

No dizer de Derani⁷⁸, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social, ainda que classificado como difuso e pertencente à terceira dimensão de direitos humanos. E se é um direito social deve ser garantido pelo poder público.

Para Antunes⁷⁹, no regime constitucional brasileiro o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o meio ambiente sadio é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio artigo 5º da Constituição Federal faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular (inciso LXXIII):

⁷⁵ Outros eventos mundiais também merecem destaque: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA-1969, 1992-BR) aprova o Protocolo de 1988 no que tange ao direito humano a um Meio Ambiente sadio. Por sua vez, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) amplia o conceito do direito de um meio ambiente sadio quando expressa que: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório propício ao seu desenvolvimento”. A Constituição Espanhola de 1978 quando prevê em seu artigo 45 que: “Todos tem o direito de aproveitar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”. Do mesmo modo, as Constituições da Argentina (1994), Paraguai (1992) e Uruguai (1997) trazem em seus textos a proteção ao direito à vida com qualidade e à preservação do meio ambiente. A Conferência de Teerã (1968) proclamou a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos, como o direito a um meio ambiente sadio, no âmbito do *droit de l'humanité*, ou do *droit de protection* por seu alto grau de proteção devida e do gradual fortalecimento dos mecanismos de supervisão, indispensáveis a sobrevivência dos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU-1948), os Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966, 1992-BR), os instrumentos especializados, como a Carta Mundial da Natureza (1982), fazem parte dos 300 Tratados multilaterais e 900 Tratados bilaterais que dispõem sobre a proteção e conservação da biosfera. (Ibid.).

⁷⁶ Já a Declaração de Estocolmo, no item 17, prescreve: “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio ambiente”.

⁷⁷ A omissão ou negligência da Administração Pública não pode ser considerada como ato discricionário. Os artigos 54 e 60 da Lei n. 9.605/1998, preveem punição para o sujeito passivo por causar poluição de qualquer natureza e fazer funcionar aterros ou lixões sem o devido respeito às normas legais vigentes.

⁷⁸ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 100.

⁷⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 19.

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

Por outro lado, Benjamin⁸⁰ destaca alguns benefícios com a constitucionalização do direito ao ambiente saudável. Dentre eles, que se trata de um direito fundamental com o mesmo peso dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por exemplo, o direito de propriedade, deixando a proteção ambiental de ser um tema de menor interesse no ordenamento para atingir o ápice, contrabalanceando as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade.

E ainda, destaca Benjamin⁸¹ que,

Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informam a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro [...]. A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual própria (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe da permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas. A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da prepotência dos degradadores. São direitos que se mantêm direitos, não obstante o comportamento dos seus titulares, individualmente considerados, nessa ou naquela direção.

Meio ambiente saudável não se desassocia de fraternidade e de solidariedade em uma sociedade preocupada com a qualidade de vida e com a sobrevivência do meio ambiente, na qual cada indivíduo, agindo de acordo com a sua liberdade e dentro dos limites que ela permite sem prejudicar outrem, busca o bem comum e a preservação dos recursos naturais, artificiais, culturais, genéticos ou mesmo do próprio ambiente do trabalho, de forma que todos, no presente e no futuro, possam viver num meio ambiente saudável.

⁸⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. Objetivos do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni (Ed.). **O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental**. São Paulo: IMESP, 2012, p. 99.

⁸¹ *Ibid.*, p. 124-125.

1.3 Internacionalização e Regionalização de Direitos Humanos

Na primeira metade do século XIX, surgiu a ideia de internacionalização da legislação trabalhista visando que o Estado interviesse nas relações de trabalho para que aos trabalhadores fossem assegurados minimamente os direitos irrenunciáveis⁸².

Em contrapartida, a primazia pela dignidade da pessoa humana surgiu após a queda do fascismo na Itália e do Nazismo na Alemanha, onde foram deflagradas as barbáries cometidas pelos mandatários militares, dizimando milhares de civis, dentre eles mulheres e crianças, de forma cruel e com a justificativa de que estavam apenas em estrito cumprimento da ordem legal, emanada de seus superiores. Foi então criado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, instituído em 8 de agosto de 1945 pelo do *Acordo de Londres*, com a participação dos países Aliados (Estados Unidos, Inglaterra, França e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) para julgar alguns líderes nazistas que participaram do Holocausto⁸³.

Apesar do julgamento de Nuremberg se revelar um *tribunal de exceção*, no qual não foram respeitados princípios fundamentais como o direito de ampla defesa⁸⁴, guardando mais o caráter de vingança do que o de justiça, ele representou um marco importante para o movimento de defesa internacional dos direitos humanos, sendo que as penas impostas aos condenados demonstravam que não deveriam mais existir, na história da humanidade, atrocidades como a tortura, as experiências científicas em humanos, o enforcamento e a queima de corpos⁸⁵.

⁸² PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. O direito humanos ao desenvolvimento na conjuntura contemporânea de proteção dos direitos humanos: o sentido e alcance do *human rights approach*. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói/RJ. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013, p. 135.

⁸³ O artigo 6º do referido Acordo, prevê a competência do tribunal para julgar:

1 – Crimes contra a paz – planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão, ou para a guerra em violação aos tratados internacionais, ou participar de um plano comum ou conspiração para a consecução de quaisquer atos de guerra;

2 – Crimes de guerra – violação ao direito e aos costumes de guerra, tais como assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou forçado ou para qualquer outro propósito, maus tratos ou assassinato cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedades públicas ou privadas, destruição arbitrária de cidades, vilas ou lugarejos, ou devastação injustificada por ordem militar;

3 – Crimes contra a humanidade – assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra qualquer membro da população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, na execução ou em conexão com qualquer crime de competência do Tribunal, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

⁸⁴ No Brasil, a Carta Magna prevê no inciso II, do artigo 5º que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Assim, atividade estatal, qualquer que seja, fique sujeita à lei. E nesse sentido o Poder Público não pode exigir qualquer ação ou abstenção senão as previstas em lei.

⁸⁵ Flávia Piovesan (**Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional...** Op. Cit., p. 118) assevera que a “Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que

O Tribunal de Nuremberg tem um duplo significado para a internacionalização dos direitos humanos, tanto pela limitação da soberania do Estado como pelo reconhecimento internacional dos direitos humanos, o que provocou uma mudança significativa nas relações interestatais. É sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender que a emergência que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tratou dos direitos humanos no Pós-Guerra e concomitantemente, de outro lado, da nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta aos impactos das atrocidades cometidas⁸⁶. No entendimento de Piovesan⁸⁷, nesta seara, “[...] desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”.

As bases do princípio da soberania estatal são reconfiguradas, fortalecendo-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir apenas ao âmbito doméstico, sendo na verdade um tema de legítimo interesse internacional, pois “os indivíduos ganham renovado *locus standi* e protagonismo perante a comunidade internacional, antes entrevista apenas como um palco de Estados”⁸⁸.

Por sua vez, Leite e Ayala⁸⁹ ressaltam que o novo perfil do capitalismo do século XX, com o desenvolvimento das atividades industriais pela veiculação de novos processos e técnicas de produção, que eram associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção, são referenciais que provocaram grandes transformações, tanto na forma de organização das relações econômicas e sociais, como no modo de definição e legitimação das relações de poder.

Neste sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)⁹⁰, bem como a Constituição Francesa (1791) tiveram como parâmetro os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, que estribam a “famosa tríade, que acaba por determinar todos os direitos do homem, os quais se desenvolvem, ao longo da História, através das chamadas

cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”.

⁸⁶ Ibid., p. 118.

⁸⁷ Ibid., p. 118.

⁸⁸ Id.; FACHIN, Melina Girardi... Op. Cit., p. 135.

⁸⁹ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 11.

⁹⁰ Preveem os artigos I, II e III da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “I – O governo é instruído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais imprescritíveis; II – Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade; III – Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei”.

‘gerações’ ou ‘eras’ de direitos”⁹¹, que deu o balizamento à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Apesar de não ter força vinculativa⁹², a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) é a mais importante conquista dos direitos humanos em nível internacional, pois elaborada a partir da Carta da ONU (1945), a qual estabeleceu a necessidade de os participantes promoverem a proteção dos direitos humanos e previu a instituição de uma Comissão de Direitos Humanos presidida por Eleonora Roosevelt, tomando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, fazendo *jus* à consagração de seu direito à proteção da sociedade e do Estado. A Declaração é constituída por normas de direito material, mas não elege nenhum órgão internacional com a finalidade de garantir a eficácia dos princípios nela estabelecidos, sendo que adotou muitos dos preceitos da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem proclamada meses antes na IX Conferência Internacional Americana realizada na cidade de Bogotá.

Proclamada por sua Assembleia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos institucionaliza em seu preâmbulo:

[...] como ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

No dizer de Caetano⁹³, a Declaração Universal dos Direitos Humanos pretende “assegurar o exercício e a proteção a direitos consagrados como essenciais para a existência digna do ser humano”.

Como bem define Piovesan⁹⁴, com a Declaração Universal:

Inaugura-se, destarte, a concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos, marcada pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, e com ela a crescente internacionalização que prossegue até os dias atuais dos direitos humanos. Este arquétipo protetivo sublinha a universalidade e a integralidade desses direitos em resposta aos massacres e atrocidades cometidos. Assim sendo, seja por fixar a ideia de que os direitos humanos

⁹¹ SANFELICE, Patrícia de Mello. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 2 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 15.

⁹² Iniciados os pleitos pelos direitos humanos com estas Declarações sem efeito vinculativo, vieram depois, os tratados internacionais com o intuito de obrigar os países signatários a cumprir as normas neles estabelecidas.

⁹³ CAETANO, Flávio Croce. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 19.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi... Op. Cit., p. 134.

são universais porque decorrentes da condição humana, seja por incluir em seu catálogo direitos civis e políticos, e também sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 define a coeva proteção dos direitos humanos na ordem internacional, refletindo também nas ordens constitucionais internas.

O direito de liberdade preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende a liberdade civil e a política, trazendo o dever de inação do Estado frente ao indivíduo para lhe garantir liberdade perante ele (por este motivo considerada de ação negativa, pois depende da não intervenção Estatal no direito fundamental garantido ao indivíduo); ao passo que o direito de igualdade, considerado um direito social, traz a busca da efetivação do bem-estar social e da justiça social, e o direito à fraternidade, traz a abstração do individualismo em prol do interesse coletivo, ambos com uma perspectiva voltada à intervenção do Estado em favor de um interesse maior⁹⁵.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da igualdade (igualdade material ou substancial para que todos tenham as mesmas condições e oportunidades para viver uma vida digna) e o princípio da proibição de qualquer discriminação à pessoa passaram a ser consagrados em vários tratados internacionais, como o dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no âmbito da ONU (1966), além do Pacto de São José da Costa Rica, no âmbito da OEA (1969), e de algumas constituições, por exemplo, a brasileira de 1988 (artigos 3º, IV e 5º, *caput* e inciso D)⁹⁶. Tal consagração reforça a importância da dignidade da pessoa humana enquanto princípio norteador do Direito.

Como preconiza Piovesan⁹⁷, a dignidade da pessoa humana é princípio que assume prioridade sobre os demais, que unifica e centraliza todo o sistema normativo, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), simbolizando, “verdadeiro super-princípio [sic] constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido”.

A proteção da dignidade humana associa-se, também, à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, como reforça Trindade⁹⁸ ao definir que tanto a proteção do meio ambiente como a da pessoa humana são prioridades inequívocas da atual agenda

⁹⁵ SANFELICE, Patrícia de Mello... Op. Cit., p. 15.

⁹⁶ CAETANO, Flávio Croce... Op. Cit., p. 19.

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**... Op. Cit., p. 31.

⁹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado... Op. Cit., p. 23-24.

internacional, pois a necessidade de proteção do meio ambiente se identifica com a proteção dos direitos humanos quando se busca a melhoria das condições de vida.

Piovesan⁹⁹ ao tratar do processo de universalização dos direitos humanos e da proteção dos mesmos através de um sistema internacional, preconiza:

Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, visando a garantir um “mínimo ético irreduzível”.

Na onda de universalização, o Brasil aderiu a diversos tratados e pactos internacionais, sem prejuízo do amplo reconhecimento de competência da ONU e dos documentos dela emanados (como a Declaração Universal de 1948), sendo exemplos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção sobre a Tortura (1985), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outros.

Bobbio¹⁰⁰ enfatiza que a concepção individualista da sociedade por todos os movimentos históricos havidos já conquistou muito espaço e que com o reconhecimento internacional dos direitos do homem se abalou a doutrina e a prática do Direito Internacional, na medida em que todo indivíduo foi elevado a um “sujeito potencial da comunidade internacional”, enquanto que como sujeitos até agora eram considerados “[...] eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e indivíduos [...]”.

Considera-se desta forma o indivíduo como sujeito de direito internacional, especialmente pelo respeito ao princípio da dignidade humana, que deve ser preservada tanto quando considerada individual como quando percebida coletivamente, estando o meio ambiente do trabalho inserido nestas duas vertentes.

1.4 Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil

A institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil pode ser dividida em duas fases: numa primeira, na qual a declaração destes direitos nos textos constitucionais não

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

¹⁰⁰ BOBBIO, Norberto... Op. Cit., p. 116.

possuía um representante axiológico relevante, e numa segunda, posterior à internacionalização dos direitos humanos, e que ganhou forma com a Constituição de 1988.

O Brasil foi signatário de algumas Declarações de Direitos e Pactos Internacionais visando à proteção dos direitos humanos, na toada dos movimentos neste sentido que estavam ocorrendo em diversos países, como reforçado no tópico anterior. Então, o Estado Social, que foi o marco inaugural dos direitos sociais, assim como a exigência constitucional da efetivação desses direitos humanos, concebeu um protagonismo judicial consentâneo a um paradigma afeito a uma justiça material. Tal embate teve reflexos nos textos constitucionais, imprimindo-lhes, assim, um conjunto de normas com a temática adstrita aos temas sociais. Ainda, incorporou à teleologia constitucional a imposição normativa de conformação da realidade aos princípios éticos insculpidos nesses textos¹⁰¹.

E nesta esteira, Bonavides¹⁰² leciona que

o Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletariado, que o socialismo marxista intente implantar; é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

E quanto ao liberalismo democrático que o Brasil adotou, Bonavides¹⁰³ afirma que “já não poderá ser, como vimos, o tradicional liberalismo da revolução francesa, mas este acrescido de todos os elementos de reforma e humanismo com que se enriquecem as conquistas doutrinárias de liberdade”.

No Brasil, as constituições reconhecem os direitos fundamentais desde de 1824, que em seus artigos 179 possuía 35 incisos consagrando os direitos e garantias individuais, entre eles: igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as penas cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das

¹⁰¹ SIMÕES, Alexandre Gazeta. O protagonismo judicial na concretização dos direitos sociais a partir da nova interpretação das normas constitucionais programáticas. In: HERRERA, Luiz Henrique Martim; BAIO, Lucas Seixas. **A nova interpretação do Direito**. Birigui: Boreal, 2012, p. 80-99.

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p. 163.

¹⁰³ Ibid., p. 163.

correspondências, responsabilidade civil do Estado por todos os funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.

A Constituição seguinte de 1891 repetiu os direitos fundamentais da Constituição de 1824, prevendo-os no seu Título III – Seção II, na Declaração de Direitos e acrescentou, em seu artigo 72, a gratuidade do casamento civil, o ensino leigo, os direitos de reunião e associação, a ampla defesa, a abolição das penas das galés do banimento judicial, a abolição da pena de morte (reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra), o *habeas corpus*, a propriedade de marcas de fábrica, a instituição do Júri.

A Constituição de 1934 preservou os direitos fundamentais já instituídos pelas constituições anteriores e acrescentou em seu artigo 113 a consagração do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; da escusa de consciência, dos direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas; da irretroatividade da lei penal; da impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas ou custas; da impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro em virtude de crimes políticos ou de opinião e da impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro; da assistência jurídica gratuita; do mandado de segurança e da ação popular.

A Constituição de 1937 acrescentou aos direitos fundamentais consagrados nas constituições anteriores a impossibilidade de aplicação das penas perpétuas; a maior possibilidade de aplicação da pena de morte além dos casos militares; e a criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, bem como contra a guarda e o emprego da economia popular.

A Constituição de 1946 estabeleceu um capítulo para os direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II), e previu no seu artigo 157, diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados, além de garantir que o Poder Judiciário não poderá excluir a apreciação de qualquer lesão de direito individual; proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*; conceder mandado de segurança contra ato ilegalidade ou abuso de poder por qualquer autoridade; assegurar o contraditório, o sigilo nas votações, a ampla defesa e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a reserva legal em relação aos tributos e o direito de certidão.

A Constituição de 1967 renovou os direitos fundamentais das constituições precedentes, enfatizou os direitos sociais aos trabalhadores visando à melhoria de sua condição social e acrescentou o sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas, o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, a previsão de competência mínima

para o Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida e a previsão de regulamentação da sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 não trouxe alteração formal na enumeração dos direitos humanos fundamentais já consagrados.

Observa-se que as constituições até aqui referidas, embora contivesse em seu texto a garantia dos direitos lá inseridos, na prática, poucos destes direitos eram exercidos pelo indivíduo ou respeitados pelo Estado, principalmente em se tratando do período ditatorial.

Porém, a Constituição Federal de 1988, além dos direitos fundamentais já disciplinados nas constituições precedentes, estipulou com certa eficácia um extenso rol de direitos fundamentais de segunda dimensão, especialmente em seu artigo 6º: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e proteção à maternidade.

A Constituição Federal de 1988 insere inovações significativas no plano das relações internacionais, inovando “[...] ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira”, traduzida nos “princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade [...]”¹⁰⁴, além de ser a primeira das constituições brasileiras que conferiu sistematização aos direitos sociais. Nas Constituições anteriores as normas relativas aos direitos sociais encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social. Desse modo, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados¹⁰⁵.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, determina como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária e, ao longo do texto constitucional, o legislador constituinte busca conferir pilares de sustentação para a persecução de tal objetivo¹⁰⁶, entre eles a afirmação dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem prejuízo dos demais direitos fundamentais individuais ou coletivos.

Piovesan¹⁰⁷ assinala que a atual constituição “projeta a construção de um Estado Democrático de Direito” e dentre os fundamentos que o alicerçam, estão inseridos no artigo 1º, incisos II e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, revelando aqui o encontro do Estado Democrático de Direito com os direitos humanos.

A Carta Magna de 1988 revela a intenção legislativa em promover a justiça social, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais; e a eliminação

¹⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional...** Op. Cit., p. 39.

¹⁰⁵ Ibid., p. 39.

¹⁰⁶ SANFELICE, Patrícia de Mello... Op. Cit., p. 99.

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional...** Op. Cit., p. 26.

da discriminação por origem, raça, credo ou qualquer outra que confronte o objetivo fundamental do Estado Brasileiro. Assevera, ainda, quanto ao valor da dignidade humana, determinante para a composição do núcleo básico de todo o ordenamento jurídico, sua posição como critério de valoração para a interpretação e a compreensão do sistema constitucional. Aliás, se “[...] toda a Constituição há que ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido”¹⁰⁸.

A Carta Magna de 1988 intenta a reaproximação da Ética e do Direito quando faz surgir a força normativa dos princípios, como o da dignidade da pessoa humana, entendimento segundo o qual há “um reencontro com o pensamento Kantiano, com as idéias [sic] de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua”¹⁰⁹. Se o pensamento kantiano foi a mola propulsora para conferir rumos ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, no campo dos constitucionalismos locais, novas diretrizes surgiram com a abertura que as Constituições deram à força normativa dos princípios, em especial, ao princípio da dignidade humana¹¹⁰.

A Constituição de 1988 ao disciplinar os direitos fundamentais e sociais antes mesmo de tratar do Estado, se diferenciou das Constituições anteriores que fizeram o inverso e, sem dúvida, deu primazia aos direitos humanos fundamentais. Como diz Piovesan¹¹¹, o “Texto Constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional”, podendo a atual Carta Magna ser classificada como o marco para uma nova era jurídica.

A Constituição Federal de 1988, portanto, deu a importância necessária e destacou a relevância que os direitos fundamentais e sociais têm perante o indivíduo, a sociedade e o próprio Estado. Assim, os indivíduos, como sujeitos detentores destes direitos, possuem garantido o direito a um meio ambiente saudável, aqui se incluindo o meio ambiente do trabalho.

¹⁰⁸ Ibid., p. 27.

¹⁰⁹ Ibid., p. 27.

¹¹⁰ Ibid., p. 27.

¹¹¹ Ibid., p. 33.

1.5 Meio Ambiente, o Meio Ambiente do Trabalho e a Constituição Federal de 1988

O trato legislativo constitucional é assunto relativamente recente na história da humanidade sobre o meio ambiente e a respectiva preocupação com a sua preservação passou somente a constar em textos constitucionais brasileiros promulgados a partir da década de 1970. Na verdade, a conscientização da importância de se ter um meio ambiente saudável deve-se, em grande parte, à realização da Conferência de Estocolmo em 1972, evento considerado como o marco do movimento ecológico mundial. No Brasil, as Constituições que precederam à de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global.

O conceito de meio ambiente se compreende como sendo a

*[...] interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais*¹¹². (grifo do autor).

Não por menos que o meio ambiente saudável foi inserido na Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, além da existência de norma infraconstitucional de proteção, punição e reparação dos danos ambientais que permite e exige que seja exercido pela Administração Pública o poder de polícia para o fim de evitar a ocorrência do dano, especificamente, quanto às exigências de instalação, funcionamento e operação de fábricas e indústrias, que são potenciais agentes causadores de dano ambiental, bem como no que tange à utilização inadequada de recursos naturais ou ao despejo de produtos químicos na natureza, degradando a biodiversidade.

Benjamin¹¹³ ao fazer uma análise dos fundamentos constitucionais do Direito Ambiental comenta:

Ao contrário do que se dava com as disciplinas jurídicas clássicas, encontram-se, em maior ou menor medida, expressamente apresentados em um crescente número de Constituições modernas; é a partir delas, portanto, que se deve montar o edifício teórico da disciplina. Somente por mediação do texto constitucional enxergamos – espera-se – um novo paradigma ético-jurídico, que é também político-econômico, marcado pelo permanente exercício da clássica compreensão coisificadora, exclusivista, individualista e fragmentária da biosfera.

¹¹² SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 20.

¹¹³ BENJAMIN, Antonio Herman. Objetivos do Direito Ambiental... Op. Cit., p. 91-92.

No Brasil, como afirma Silva¹¹⁴, “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental” além de a primeira a empregar a expressão “meio ambiente”, sendo considerada uma das mais abrangentes e avançadas no mundo em matéria de tutela ambiental.

Explica Benjamin¹¹⁵:

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, a manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do uso-limitado (e até do não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil.

Tratado como direito fundamental e de terceira dimensão está o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não se destina especificamente à proteção de interesses individuais ou de um determinado grupo, mas de interesses difusos, embora seja possível afirmar que o meio ambiente é um direito fundamental social do ser humano.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal prevê: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para Antunes¹¹⁶, no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o meio ambiente sadio é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio artigo 5º da Constituição Federal¹¹⁷ faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular (inciso LXXIII):

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

¹¹⁴ SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 46.

¹¹⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. *Objetivos do Direito Ambiental...* Op. Cit., p. 91-92.

¹¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental...** Op. Cit., p. 19.

¹¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A previsão constitucional inserta no *caput* do artigo 225¹¹⁸, como direito fundamental de terceira geração, pode-se dizer que é muito recente em vista da necessidade secular de se preservar o meio ambiente, mas já é um passo adiante para a proteção do meio ambiente, colocando-o como patrimônio público a ser preservado, conservado por todos, inclusive o Estado. Se a responsabilidade é de todos, incluindo-se aqui cada indivíduo, o direito de liberdade para se utilizar dos recursos naturais, humanos ou artificiais que compõem o meio ambiente deve ser sopesado por cada um para que não haja degradação, tomando como contrapeso o direito fundamental de se ter um ambiente saudável preservado.

Padilha¹¹⁹ acrescenta que

a proposta constitucional de proteção do meio ambiente envolve temas de profunda abrangência sobre toda a organização da sociedade, uma vez que os reflexos de sua atuação impõem a revisão e o redimensionamento da multiplicidade e complexidade das relações sociais em face do meio ambiente.

Bobbio¹²⁰, discorrendo sobre a importância dos direitos humanos em relação ao meio ambiente sadio, assinala que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Assim, o meio ambiente equilibrado compreende a tutela de todos os direitos difusos, englobando-se todos os aspectos do ecossistema¹²¹, vez que este remete a sujeitos indeterminados no tempo e no espaço, de modo que se garanta a proteção do *habitat* de todos os seres vivos, havendo, portanto, respeito à dignidade humana em face da degradação ecológica contra as apropriações indevidas do patrimônio natural causadas pela devastação, pela poluição, sem contar a inclusão nesta seara dos abalos psicológicos que podem ocorrer no ambiente laborativo.

É inegável que, em se tratando de um direito fundamental, deve estar protegido, garantido pelo Estado, que, nos dizeres de Canotilho¹²²:

[...] tem o dever de proteger o direito à vida perante eventuais agressões de outros indivíduos. [...] da garantia constitucional de um direito resulta o dever do Estado adoptar [sic] medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais perante actividades [sic] perturbadoras ou lesivas dos mesmos praticadas por terceiros. Daí falar-se da função de proteção perante terceiros. [...] Essa função de proteção de terceiro obrigará

¹¹⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹¹⁹ PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 59.

¹²⁰ BOBBIO, Norberto... Op. Cit., p. 25.

¹²¹ PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 32.

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**... Op. Cit., p. 409.

também o Estado a concretizar as normas reguladoras das relações jurídico-civis de forma a assegurar nestas relações a observância dos direitos fundamentais.

O Dever do Estado em proteger um direito constitucionalmente garantido é incontestável, no entanto, o problema que se encontra é a vinculação do Poder Executivo aos direitos fundamentais, tornando-se o poder público sujeito ativo nas formas do direito privado, ou seja, não só no âmbito da administração prestacionista, na qual essas formas de atividade jurídico-privadas se manifestam¹²³.

E assim é que, após vinte um anos de ditadura militar, a Constituição de 1988 marca a transição para a atual democracia. Seguindo suas antecessoras de 1934 e 1946, a ordem econômica e financeira na Constituição (artigos 170 a 192) é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por objetivo “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170). A Constituição de 1988, ao exercer uma função diretiva, fixando fins e objetivos para o Estado e para a sociedade, especialmente nos seus artigos 1º, 3º e 170¹²⁴ é classificada como uma “Constituição dirigente”.

A inclusão do meio ambiente como matéria relativa aos direitos humanos tem sido apregoada pela doutrina, pois

embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano¹²⁵.

Sanfelice¹²⁶ exemplifica com o artigo 225, pois nele se estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo incumbência do Poder Público e

¹²³ Ibid., p. 272.

¹²⁴ “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

¹²⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado... Op. Cit., p. 23.

¹²⁶ SANFELICE, Patrícia de Mello... Op. Cit., p. 15-20.

da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para a geração presente como para as futuras. E no exemplo os direitos de solidariedade, originários do ideal da fraternidade, ao mesmo tempo em que se determinam direitos, se constituem deveres, já que, nos termos da própria Declaração Universal, é um dever de cada homem agir, em relação aos demais, com espírito de fraternidade. Sanfelice¹²⁷ enfatiza tal ideário quando afirma que a “Declaração, em seu artigo I, inspira profundamente a ordem constitucional brasileira”, lembrando que não poderia ser diferente, pois o texto constitucional ressalta os valores que foram escolhidos internacionalmente como inspiradores da Justiça da realização do bem comum, importante para a harmonização da globalização do universo.

E a dignidade da pessoa humana “repercute seus notáveis efeitos na seara do Direito do Trabalho. O trabalho, fora de dúvida, é o meio fundamental dado à pessoa humana para efetivar e sublimar sua existência com dignidade”¹²⁸.

E em se tratando de direitos individuais, em análise sistemática dos direitos sociais constitucionalmente assegurados no ordenamento, por força do que dispõe os artigos 6º e 7º, XXII¹²⁹, combinados com o inciso VIII do artigo 200, todos da Constituição, conclui-se que o ambiente de trabalho saudável, inexoravelmente, é um direito fundamental do trabalhador:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Como direito fundamental, pois, o meio ambiente do trabalho foi inserido na Constituição desta forma porque representa uma necessidade de proteção do Estado no exercício do seu poder soberano, fazendo valer a proteção da saúde física e psíquica do trabalhador, em verdadeiro respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, aliada aos direitos sociais individuais outorgados pela Carta Magna.

¹²⁷ Ibid., p. 17.

¹²⁸ ALVES, Marcos César Amador. **Relação de trabalho responsável**: responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho. São Paulo: LTR, 2011, p. 52.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 294.

Para Nahas¹³⁰, os direitos humanos sociais individuais são as “prestações e benefícios resultantes de lutas árduas (e históricas), e de uma das maiores conquistas foi a garantia de sindicatos livres desvinculados do Estado”, inserido no artigo 8º, da Carta Magna.

Em tempos de inúmeros debates acerca do meio ambiente, o laboral se demonstra de grande importância em face dos grandes abusos cometidos contra os trabalhadores, muitas vezes ocasionados pelos empregadores, direta ou indiretamente, o que afeta incisivamente os direitos humanos e sociais tutelados constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 explicita aspectos liberais e sociais, sendo que este ordenamento jurídico evidencia a importância do respeito aos direitos fundamentais presentes nas relações de emprego, para o efetivo desenvolvimento econômico-financeiro, pois envolve diretamente o ramo empresarial e as consequências advindas da relação estabelecida nos contratos de trabalho firmados com seus empregados. A Carta Magna é, pois, constituída de normatividade que estabelece as regras gerais para que a todos tenham e sigam as diretrizes mais seguras para o respeito coletivo, e também para que todos os ramos da sociedade devam respeitar a Constituição, adotando seus critérios, princípios e regras, a fim de que o desenvolvimento social seja possível e que a economia possa ser dirigida em prol do bem comum. Para a efetivação e crescimento do ramo empresarial, princípios constitucionais tais como o da livre-iniciativa e livre-concorrência, devem ser garantidos pelo Estado, o qual apenas em situações específicas intervêm, atuando como fiscalizador e estimulador da atividade econômica.

A interpretação dominante dos cientistas sociais brasileiros foi elaborada a partir da década de 70 e, no entendimento de Silva¹³¹, os direitos sociais relativos ao trabalhador são de duas espécies: a) os direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho: artigo 7º, CF; b) os direitos coletivos dos trabalhadores: artigos 9º a 11, CF. Os direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, estão no título que trata da Ordem Social (artigos 193 e seguintes, CF).

Acerca da conceituação doutrinária referente o meio ambiente laboral, esta se desprende do conceito maior sobre o meio ambiente, o qual se refere ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme abalizado no artigo 3º da Lei

¹³⁰ NAHAS, Thereza Christina. A crise do Direito do Trabalho. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete. **Gramática dos Direitos Fundamentais**: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010, p. 39.

¹³¹ SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 290.

6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dando outras providências.

Ademais, a Constituição Federal vigente, promulgada no ano de 1988, embora disponha exclusivamente do capítulo VI para tratar do meio ambiente, inserido no Título VIII, que regula a Ordem Social, não se atentou em trazer à baila uma definição sobre tal matéria. Já conforme o trazido pela lei anteriormente mencionada trata-se de um conceito aberto e amplo, o que possibilita inúmeras discussões jurídicas. Fica assim, evidenciada, a necessidade legislativa em tutelar a vida e a saúde ambiental, em todas as suas formas. Para se chegar ao conceito de meio ambiente do trabalho é preciso olhar para outros aspectos, efetuando uma interpretação sistêmica da Constituição.

Nesta seara, evidencia-se a Carta Constitucional que no atual ordenamento jurídico vigente, todas são as formas cabíveis de proteção ao trabalhador, inclusive o espaço denominado como sendo meio ambiente do trabalho, já que o teor do artigo 225, *caput*, preconiza a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de se incumbir ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, conforme traz a baila o inciso V da mesma norma.

Ao definir meio ambiente do trabalho, Mancuso¹³², assevera que é nada mais que “o *habitat* laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona direta e indiretamente o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”.

Neste toar, Romita¹³³ define meio ambiente do trabalho “como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja sua forma”.

Para Simone Louro¹³⁴, “a concepção de meio ambiente de trabalho não pode ficar restrita a relação obrigacional, nem ao limite físico da fábrica, já que a saúde é tópico de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido”.

¹³² MANCUSO, Rodolfo Camargo. A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista LTr**, v. 60, n. 09, 1996, p. 47-78.

¹³³ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 409.

¹³⁴ LOURO, Simone Fritschy. **Mandado de segurança coletivo e Meio ambiente do trabalho**. Monografia (Curso de Direito Ambiental II) – Pontifícia Universidade Católica – PUC de Santa Catarina, 1995, p. 31 apud FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66-67.

Neste aspecto, a partir do momento em que há uma proteção legislante que visa tutelar todas as formas de amparo ao meio ambiente, dentre elas as relações jurídicas que envolvem as figuras dos empregados e empregadores, em prol da efetiva qualidade de vida social, ressalta-se a necessidade de se classificar o meio ambiente do trabalho como um importante campo de estudo do Direito, já que dispõe de todas as formas pelas quais o trabalhador exerce as suas funções laborativas, bem como passa grande parte de sua vida.

Porém, cumpre esclarecer que o conceito de meio ambiente de trabalho se desdobra em dois sentidos, sendo que no primeiro dispõe das relações laborativas dos empregados, enquanto que o segundo refere-se ao ambiente externo onde acontecem as atividades empresariais.

Não há que se confundir o objeto de estudo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, visto que o bem jurídico a ser tutelado por cada um é distinto. O Direito do Trabalho busca assistência às relações jurídicas existentes entre empregador e empregado, em face de uma relação contratual de natureza privada, diferentemente do que se tutela no Direito Ambiental, de interesse difuso, buscando as formas de preservação e proteção do homem trabalhador enquanto ser vivo, a fim de que se combata também a degradação e a poluição ao meio ambiente externo ao que se exerce o labor, essencial à manutenção da vida.

Padilha¹³⁵ observa que embora o meio ambiente do trabalho seja tratado tanto no Direito do Trabalho quanto no Direito Ambiental, os bens juridicamente tutelados por ambos são distintos, haja vista que no primeiro caso a tutela refere-se às relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, limitando-se aos efeitos gerados pela relação contratual, enquanto que no Direito Ambiental, o que se visa é a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer tipo de degradação no seu meio ambiente de trabalho.

Portanto, é notória a distinção existente entre os dois ramos do Direito. Todavia, há de se expor que a união de ambos contribui para a formação do conceito de meio ambiente do trabalho que, em tese, busca a proteção a saúde do trabalhador, permitindo, portanto, o desfrute de uma qualidade de vida benéfica dentro de seu ambiente laboral.

Neste sentido, a norma constitucional tem se preocupado também em regulamentar tais questões, de modo que o direito abstrato seja aplicado ao caso concreto, assim como a hermenêutica seja utilizada em favor da coletividade, protegendo os recursos naturais para garantir a tutela do direito a uma boa qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações.

¹³⁵ PADILHA, Norma Sueli... Op. Cit., p. 46.

Assim, a partir da busca pela proteção de todas as formas de se tutelar o meio ambiente, o legislador o separou em diversas disciplinas, para ser estudado na sua individualidade, a partir do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegurou o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualidade de vida e proteção com efeitos *erga omnes*.

Todavia, ao se referir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador atentou-se em tutelar todas as formas de meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho, sendo este responsável em regulamentar o meio em que acontecem as atividades laborativas em face da saúde e do bem-estar do trabalhador. Trata-se de um desdobramento do conceito de meio ambiente, que segundo o senso comum humano remete-se à ideia de fauna, flora e ecologia. O meio ambiente do trabalho visa à proteção a saúde do trabalhador, de modo que seu fim é a salubridade.

No dizer de Derani¹³⁶, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social, ainda que classificado como difuso e pertencente à terceira dimensão de direitos humanos, associado a um dever de fraternidade e de solidariedade simultaneamente a um dever de igualdade material.

Melo¹³⁷, refere-se ao meio ambiente do trabalho equilibrado lembrando que os direitos difusos são a espécie do gênero de interesses transindividuais, compreendidos aqueles direitos que transpõem os interesses individuais para se inserirem num contexto global em uma ordem coletiva *latu sensu*. Assevera Mello¹³⁸ que o direito ao meio ambiente equilibrado, inclusive o meio ambiente do trabalho, surge como direito de todos e de ninguém, ou seja, difuso de titulares indetermináveis.

A partir do momento em que se inicia uma relação de trabalho, a qual é resguardada através da Constituição Federal de 1988, em especial no título que trata a respeito “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e nos artigos 2º, 3º, e 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, os direitos fundamentais dos empregados estão nele inseridos.

Finalmente, nos direitos sociais relativos ao meio-ambiente, deve ser incluído o direito ao lazer (artigos 6º e 227, CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF).

¹³⁶ DERANI, Cristiane... Op. Cit., p. 100.

¹³⁷ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001, p. 32-33.

¹³⁸ Ibid., p. 32-33.

Segundo Oliveira e Silva¹³⁹ “na função social do contrato pode estar em causa a promoção da pessoa e o alcance da sociabilidade, no contexto das trocas e do acesso à posições proprietárias, em torno da práxis do trabalho”.

Quando se fala de função social do contrato leva-se em conta a necessidade de se preservar o meio ambiente do trabalho, indo além do cumprimento puro do contrato de trabalho, ou seja, das obrigações emergidas do contrato de parte a parte, porque se busca atingir o objeto da tutela, que é a saúde do trabalhador em todos os aspectos, com condições humanamente dignas para o exercício laboral, preservando-se sua saúde física, psíquica e moral dentro do ambiente de trabalho.

Assim, objetivado o direito fundamental de um ambiente de trabalho sadio na Constituição Federal, revela-se a preocupação do legislador constitucional na tutela do meio ambiente saudável e da saúde do trabalhador, conforme ideais surgidos desde depois da Segunda Guerra Mundial, quando a preocupação ficou voltada para os princípios fundamentais do homem, especialmente a dignidade da pessoa humana, inserida aqui a proteção ao meio ambiente saudável do trabalhador.

1.6 Acepções de Meio Ambiente do Trabalho na Atualidade

O Poder Constituinte, assim como ocorre com o Poder Legislativo Brasileiro atual, preocupa-se sempre a valorizar a dignidade da pessoa humana (direito este consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948), coibindo por meio de normas a prática de trabalhos que exponham em risco a vida, a integridade física e a segurança dos trabalhadores, o que de certa forma torna efetivo os modernos posicionamentos acerca da necessidade de se tutelar o meio ambiente do trabalho tão discorrido na hermenêutica.

Para isso, de forma que haja um real cumprimento da lei maior brasileira, em consonância com a ocorrência de um meio ambiente laboral salubre, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe exclusivamente de seu Capítulo V para regular a matéria atinente à segurança e à medicina do trabalho¹⁴⁰.

¹³⁹ OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Ligia Neves. Possibilidade de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso às posições proprietárias e ao trabalho. **Direitos fundamentais e justiça**. Porto Alegre, ano 5, n. 16, jul./set. 2011, p. 183.

¹⁴⁰ A segurança e a medicina do trabalho são o segmento do Direito Tutelar do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e da sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador. A segurança do trabalho terá por objetivo principal prevenir as doenças profissionais e os acidentes de trabalho no local laboral (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 180).

Indo além, é certo que esta mesma Consolidação das Leis do Trabalho traz ainda à tona, em seus artigos 189 a 197, as matérias que tutelam os adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como explanando as formas de fiscalização e eliminação.

O texto do artigo 189 entende como “atividades insalubres” as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Já o artigo 192 dispõe que o exercício de atividade insalubre, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, garante o recebimento de adicional de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por vez, o artigo seguinte, de número 193, prevê que há periculosidade em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e que o trabalho nessas condições assegura a percepção de um adicional de trinta por cento sobre o salário.

Ocorre tal colisão entre a norma legal e a constitucional, devido ao fato do texto Constitucional garantir o direito à vida, saúde, à segurança e à integridade física, e da legislação ordinária admitir a “monetarização da segurança e da saúde”, também chamada de troca, já que nesta situação cabe ao legislador ordinário a propositura de regulamentação de uma indenização ao trabalhador por sua exposição a riscos.

Em se tratando de proteção ao trabalhador, é sabido que o legislador não pode ignorar a realidade da sociedade em que desempenha seu papel legislativo, ora que ao mesmo tempo em que deve haver tutela à saúde do trabalhador, a exposição a riscos é indissociável e inerente a certas profissões, por exemplo, o caso de trabalhadores de usina de álcool, ou de uma siderúrgica, em que sempre haverá riscos inerentes à atividade por eles desenvolvidos, estando sujeitos a alguma espécie de ameaça de nível diferenciado daquelas a que se sujeita um trabalhador comum, que exerce atividade salubre.

Não há como dissociar o risco do exercício da atividade profissional escolhida pelo trabalhador, todavia, deve-se atentar ao exercício efetivo de todas as formas de proteção aos direitos fundamentais laborais, visto que cabe ao Direito ser eficaz em face do ordenamento social, promovendo, portanto, a tutela da saúde do empregado e respeitando a dignidade da pessoa humana, conforme a seguir transcrito:

O Direito aplicado, visando uma função promocional, pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz

respeito á realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania¹⁴¹.

É certo que a partir do momento em que o Direito visa assegurar proteção a todos os membros da sociedade, há o efetivo cumprimento da cidadania, bem como o respeito aos objetivos da Constituição. Neste modo, a partir do momento em que o empregado desenvolve uma atividade de risco, mas que há uma plena busca pela sua proteção e integridade física, mental e psíquica pode-se falar que o Direito foi aplicado por meio de sua função promocional.

Ainda referente às condições ambientais, a CLT dispõe amplamente sobre a salubridade no espaço de trabalho, os equipamentos de proteção, os órgãos de fiscalização e as providências legais obrigatórias que buscam a preservação da saúde e da integridade do trabalhador, conforme se detectado teor dos artigos 154 a 201, o que também é regulado pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, responsável por questões sobre a medicina e segurança do trabalho, como insalubridade e periculosidade.

A norma legal acima mencionada, que altamente se enquadra nos conceitos de meio ambiente laborativo, atribui ao empregador, geralmente figura hierarquicamente melhor posicionada em face da hipossuficiência obreira, uma série de obrigações que visam à tutela das normas de segurança e medicina do trabalho. Cabe a este instruir seus empregados acerca de medidas de precaução que busquem evitar acidentes de trabalho ou doenças profissionais, de acordo com determinações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e dos demais órgãos de âmbito Estadual e Municipal, bem como fiscalizar o pleno funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, também chamadas de CIPA, tendo estas as condições mínimas para o desempenho de suas atividades e finalidade, de acordo com o disposto no artigo 163 e seguintes da CLT¹⁴².

Por outro lado, a legislação vigente, em especial pelo disposto no artigo 158 da CLT, assegura como obrigação do empregado, visando inclusive à manutenção do meio ambiente laboral salubre: a observação de todas as espécies de normas de medicina e segurança do trabalho, colaboração com o empregador quanto à efetividade dessas normas e a utilização dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Seu eventual

¹⁴¹ SOARES, Andrea Antico; POZZOLI, Lafayette. A Função Promocional do Direito ao Trabalho Digno Sob a Ótica dos Direitos Humanos. In: AGOSTINHO, Luís Otávio Vincez; HERRERA, Luiz Henrique Martin (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui: Boreal, 2011, p. 10.

¹⁴² “Artigo 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas”.

descumprimento ou recusa quanto às recomendações poderão gerar advertência, suspensão e até mesmo demissão por justa causa.

No âmbito internacional, destaca-se o papel atuante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promovendo o respeito ao meio ambiente do trabalho.

Dentre suas funções, vale mencionar que a OIT sempre se atentou em atribuir relevância, entre todos os assuntos inerentes à sua missão no mundo atual, a todas as matérias referentes ao combate a acidentes de trabalho, se valendo de quatro principais estratégias de prevenção, quais sejam: eliminação dos riscos; eliminação da exposição do trabalhador aos riscos; isolamento do risco; e proteção da pessoa submetida à situação de risco, dado aos inúmeros índices de acidentes ocorridos no mundo atual, decorrentes a acidentes de trabalho.

Ademais, a OIT é responsável por diversas Convenções que, incansavelmente, em todos os momentos, buscaram sempre e ainda buscam a promoção da dignidade da pessoa humana, a eliminação de riscos e perigos ao trabalhador e a garantia, por todos os meios, de um espaço saudável para a ocorrência das atividades obreiras.

Dentre várias Convenções, vale expor acerca da Convenção número 155, sobre Segurança e saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, e que foi concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981; e posteriormente ratificada por meio do Decreto Federal n. 1.254, de 29 de Setembro de 1994, que dispôs sobre a segurança, saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do Trabalho, contribuindo também para a ocorrência de um devido enquadramento acerca do apoio a uma cultura que objetivasse a segurança e a saúde no ambiente de trabalho. Referida Convenção é a principal manifestação do Direito Internacional acerca da tutela dos Direitos fundamentais do Trabalho.

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, dentre eles a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e do trabalho infantil, além da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação¹⁴³.

A partir do que fora apresentado, é de se esclarecer mais uma vez que o meio ambiente do trabalho envolve todas as relações de força do trabalho com os meios e as técnicas de produção e sua afetação no ambiente em que ocorre. Assim, se o *habitat* laboral se demonstra inseguro ao empregado, emerge-se uma evidente lesão ao meio ambiente do trabalho salubre, fato que deve ser combatido, conforme traz a baila a Constituição Federal e até mesmo as normas de Direito Internacional.

¹⁴³ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenções ratificadas pelo Brasil...** Op. Cit.

1.7 Justificativas para o Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho salubre engloba diversos fatores psíquicos, emocionais e físicos do empregado, que vão muito além das atividades atinentes ao emprego, ao trabalho propriamente dito.

Os seres humanos estão expostos tanto a influências físico-químicas, variações de clima, nutrição e saúde somática, como também a uma gama de fenômenos sociais, psicológicos e culturais, que influenciam no processo de aprendizagem e determinam a experiência, o caráter e as reações do indivíduo.

Infante¹⁴⁴ desenvolveu algumas pesquisas para a busca de uma compreensão mais ampla do conceito de saúde mental quando atrelada a fatores presentes tanto no ambiente natural, como no do trabalho, cultural e urbano. Assim, o seu trabalho teve foco no estudo da capacidade de os seres humanos sofrerem influências de fatores externos, potências extrínsecas e estimuladoras da substância medular do cérebro e dos nervos. Segundo Infante¹⁴⁵, estas potências seriam o ambiente, o calor e outros fatores externos ao organismo humano, sendo verificável que o comportamento humano seria função de uma interação da pessoa e meio ambiente.

A saúde física e psíquica é importante para o trabalhador, bem como o bom desempenho de sua atividade laboral, como é também o direito ao lazer, devendo ser preservados nas relações trabalhistas, tendo em vista que o homem não se equipara a uma máquina. Por isto a necessidade de que seus direitos sociais estejam garantidos, já que constituem um instrumento fundamental para a existência de uma vida digna.

O meio ambiente laboral é o local em que o trabalhador permanece boa parte do seu dia, desempenhando suas atividades e, por este motivo, constitui de primordial importância o zelo para que o ambiente seja salubre, tanto para que a legislação trabalhista seja cumprida, como para que seja respeitado o seu direito constitucionalmente garantido. “É no trabalho que o ser humano encontra sentido para a vida, sentido este que se altera quando há desqualificação e degradação profissional”¹⁴⁶.

Inserindo-se no tema do que seja trabalho digno, Soares e Pozzoli¹⁴⁷ informam que a OIT:

¹⁴⁴ INFANTE, Raffaele. **Ecologia da saúde mental**: uma nova perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1989, p. 20-21.

¹⁴⁵ Ibid., p. 20-21.

¹⁴⁶ SOARES, Andrea Antico; POZZOLI, Lafayette... Op. Cit., p. 10.

¹⁴⁷ Ibid., p. 11.

considera como trabalho digno aquele executado em condições de liberdade, equidade e dignidade. Para a OIT, o conceito de trabalho digno, resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos, quais sejam, oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho, proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações e participação nas decisões que afetam as suas vidas; igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.

O artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos já tratava do direito de todos “ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego”, preconizando a necessidade de um trabalho digno e da proteção à dignidade do trabalhador como ser humano.

E a partir de então, normas outras foram surgindo a nível mundial e, no que diz respeito ao Brasil, a Constituição Federal de 1988 se encarregou de inserir o meio ambiente saudável como um direito fundamental. Manter um ambiente de trabalho salubre é, pois, responsabilidade do empregador e dever do Estado (que com seu poder de polícia deve vigiar o cumprimento das normas protetivas da saúde do trabalhador, em especial, quanto ao meio ambiente laboral).

A importância que deve ser dada ao meio ambiente do trabalho reflete diretamente à saúde do trabalhador, como ser humano detentor de direitos como à dignidade, liberdade, integridade física, psíquica e moral.

O labor é o instrumento de sustento próprio e familiar do trabalhador, que exerce suas atividades em boa parte de seu dia. Garantir que o meio ambiente do trabalho seja sadio é responsabilidade direta do empregador, como empreendedor da atividade exercida pelo trabalhador, mas também indireta do Estado, enquanto fiscalizador e responsável para contribuir a entrega de serviços sociais essenciais ao cidadão, além da sociedade como um todo ser responsável pela boa utilização do meio ambiente e sua preservação.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 Origens da Responsabilidade Civil

Antes de tratar-se da responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho, necessário se faz alinhar algumas linhas quanto à origem da responsabilidade civil para uma melhor compreensão do objeto da presente pesquisa.

A responsabilidade civil, que é muito tratada segundo a teoria clássica, se assenta sob quatro pressupostos: a ação ou omissão, o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Porém, nos primórdios da humanidade, quando não se existia regulamentação jurídica para o ressarcimento à vítima, o dano “provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido” e se esta reação e punição não pudesse acontecer, vinha a punição legal, posteriormente regulamentada (“olho por olho, dente por dente”¹⁴⁸)¹⁴⁹.

Após, veio o período da composição, no qual o prejudicado recebia compensações econômicas em substituição às vinditas, que eram negociadas entre as partes, mas naquela época não se cogitava a existência ou não da culpa. Num estágio mais avançado, quando já existia uma autoridade soberana, esta impedia de fazer-se justiça com as próprias mãos, passando a composição econômica a ser obrigatória e tarifada. A tarifação era por vezes esdrúxula, de modo que o ofensor pagava um determinado valor por membro roto, ou por morte de um homem livre ou de um escravo, mas esta tarifação que desponta como principal antecedente histórico das indenizações pré-estabelecidas por acidentes de trabalho (época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas)¹⁵⁰.

Foi ao tempo dos romanos que a pena começou a ser diferenciada da reparação, notadamente a partir da distinção dos delitos públicos (os mais graves e os perturbadores da ordem) e privados, casos em que o produto da pena econômica se dirigia aos cofres públicos e

¹⁴⁸ “A Lei de Talião, em seus parágrafos 196 e 197 assim estabeleciam: ‘§196. Se um awilum’ (homem livre) ‘destruir um olho de um awilum: destruirão seu olho’. ‘§197. Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão seu osso.’ Ainda o §127 estabelecia claramente a reparação à lesão extrapatrimonial: ‘§127. Se um homem libre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do sei cabelo’.” (BARROS JÚNIOR, José Otávio de. O dano moral no acidente do trabalho e a responsabilidade civil. **Revista LTr**, n. 07, 2008).

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 47.

ao particular, respectivamente. Contudo, foi a Lei Aquílica¹⁵¹ que esboçou um princípio geral e regulador da reparação do dano¹⁵².

O Código Civil Francês, inspirado por Napoleão Bonaparte, datado de 21 de março de 1804 é um “paradigma que orientou e influenciou a legislação codificada de inúmeros países ao longo de dois séculos” e que “foi o primeiro código moderno da Europa e marco decisivo na evolução do Direito privado”¹⁵³.

Stoco¹⁵⁴ informa que do Código de Napoleão já se tinha a ideia fundamental de que a responsabilidade se funda na existência da culpa, sendo que este elemento subjetivo veio a se estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro como o centro do conceito de responsabilidade civil no âmbito do direito privado; logo, “ficou assim consolidado, tanto lá, como aqui, já na vigência do Código Civil de 2002, o princípio da atipicidade da responsabilidade civil, mediante cláusula geral instituidora de uma responsabilidade subjetiva [...]”.

Gonçalves¹⁵⁵ afirma que o Direito francês foi aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabelecendo um princípio geral de responsabilidade civil, bem como criando alguns princípios que serviram de base ao Direito de outros países, como a tese da reparação sempre que houver culpa, separando a responsabilidade civil (perante a vítima) da penal (perante o Estado), assim como a responsabilidade extracontratual da contratual.

De outra banda, adverte Stoco¹⁵⁶, que o Código Francês, no que diz respeito à influência no Brasil,

[...] decorreu menos do seu texto escrito do que do seu contexto principiológico e axiomático e da sua excelência epistemológica, descobertos pela notável doutrina francesa e vistos pelos olhos da jurisprudência, através de um rico trabalho de interpretação criativa e expansiva, de modo a adaptar e a fazer subsumir a lei às novas tendências e, principalmente, às necessidades decorrentes da revolução industrial e da evolução da sociedade no plano das relações humanas.

Apesar de o Código de Napoleão ter nascido sem disciplinar certas questões fundamentais no plano da responsabilidade civil, por conta do trabalho interpretativo da doutrina e da jurisprudência, mostra-se atual ainda nos dias de hoje, tanto que é através dele

¹⁵¹ Embora não se reconheça que a referida lei não continha ainda uma regra de conjunto conforme o direito moderno, ela serviu parâmetro para a jurisprudência com relação à injúria e foi fonte direta para o surgimento da culpa aquiliana. (Ibid., p. 48).

¹⁵² Ibid., p. 48.

¹⁵³ Ibid., p. 48.

¹⁵⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 113.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**... Op. Cit., p. 48.

¹⁵⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**... Op. Cit., p. 107.

que “recebemos a ideia fundamental de que a responsabilidade escora-se e encontra supedâneo na culpa”¹⁵⁷.

Gonçalves¹⁵⁸ lembra que a ideia de culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no referido Código, ou seja, a responsabilidade civil se funda na culpa; lembrando ainda que o progresso industrial e o conseqüente aumento do número de danos ocasionaram o surgimento de outras teorias com a finalidade de proporcionar maior proteção aos indivíduos, como é o caso da teoria do risco.

O ordenamento brasileiro contornou a discussão sobre o verdadeiro sentido do termo *faute* do Código Francês, que trazia confusão entre responsabilidade civil e responsabilidade moral, pois alguns autores inspiram-se no termo com uma concepção moral de culpabilidade, apurando se o agente pode prever e evitar o dano se quiser; enquanto que outros adotam o critério objetivo da culpa, comparando o comportamento do agente a um tipo abstrato ao que seria equivalente ao comportamento do homem médio, de modo que se resultar que o dano derivou de imperícia, imprudência ou negligência, caracteriza-se, então, a culpa. Diante desta confusão na terminologia adotada pelo Código Francês, o ordenamento brasileiro preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil¹⁵⁹.

Melo¹⁶⁰ assevera que o antigo sistema material civil, “incorporou o então sistema de culpa provada, prevalente nos ordenamentos jurídicos estrangeiros”, mas este sistema era insuficiente, pois nem sempre era possível à vítima provar a culpa do delituoso; contudo, a evolução da sociedade moderna fez com que a jurisprudência passasse a admitir a culpa presumida e, atualmente, está normatizada também a responsabilidade objetiva para um grande número de situações.

Assim, a responsabilidade civil, desde seu remoto aparecimento, prescinde da existência do ato danoso, do dano efetivo, do nexu causal e da existência da culpa do agente, os quais serão tratados no item a seguir.

2.2 Noções Gerais e Pressupostos

Alinhavadas assim as primeiras linhas sobre a evolução da responsabilidade civil na história, que foi o nascedouro para a legislação material brasileira, passar-se-á a tratar

¹⁵⁷ Ibid., p. 110.

¹⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 48.

¹⁵⁹ Ibid., p. 48.

¹⁶⁰ MELO, Raimundo Simão. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente**: Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. Bahia: Jus Podium, 2012, p. 140.

objetivamente do conceito de responsabilidade civil, trazendo-se antes, neste subitem, a noção geral do instituto.

A previsão da responsabilidade civil por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente no direito material está inserida no artigo 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo citado retrata o fato de que no ordenamento brasileiro a responsabilidade civil se sustenta na culpa em sentido estrito¹⁶¹, ou seja, havendo ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência por parte do agente, estar-se-á instalada a responsabilidade de reparar o dano.

Continuando o magistério, Diniz¹⁶² ressalta que o conceito de ação, como

[...] elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário ou objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de indenizar os direitos do lesado.

Com relação ao ato ilícito ou lícito, explica Diniz¹⁶³ que o primeiro se baseia na ideia da culpa e o segundo se funda no risco, como está se impondo na atualidade.

A obrigação de indenizar é de ordem pública e surge pela prática do ato ilícito que tenha dado causa a um dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, ressaltando que este ilícito tem duplo fundamento, notadamente, “a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente”¹⁶⁴. E assim, para que seja caracterizado o ilícito, far-se-á necessária a existência de uma ação ou omissão voluntária, que esta ação ou omissão viole uma norma jurídica protetora de interesses alheios ou de direito subjetivo individual, que o agente tenha conhecimento de que a infração está sendo intencionalmente praticada (dolo) ou esteja consciente dos prejuízos que possam advir de seu ato e ainda assim o comete (culpa)¹⁶⁵.

Para que o dano seja indenizável é necessária a coexistência de alguns requisitos, como a diminuição ou destruição de um bem jurídico pertencente a uma pessoa, podendo ser ele patrimonial ou moral; a efetividade ou certeza do dano, pois não se indeniza o dano

¹⁶¹ “Nosso conceito de ato ilícito busca sustentação na violação de um direito preexistente, conectado, portanto, na antijuridicidade do ato, ou seja, na prática de ator contrário ao direito, Além disso, há ainda, de existir o elemento da voluntariedade, de sorte a permitir um juízo de imputação, ou seja, a atribuição da prática de uma ação ou omissão voluntária ao seu ator” (STOCO, Rui... Op. Cit., p. 113).

¹⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7, p. 44.

¹⁶³ Ibid., p. 44.

¹⁶⁴ Ibid., p. 45.

¹⁶⁵ Ibid., p. 45.

hipotético; a causalidade entre o ato e o prejuízo; a subsistência do dano no momento da reclamação; a legitimidade da vítima; e a ausência de causas excludentes de responsabilidade¹⁶⁶.

Assim, a responsabilidade civil ou o dever de reparar surge com a concorrência dos elementos ação ou omissão, dolosa ou culposa (negligência ou imprudência), violação de um direito que gera dano (nexo causal) e a ocorrência de um dano efetivo.

Feitas as considerações gerais, passa-se a enumerar os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, segundo alguns doutrinadores.

Melo¹⁶⁷ traz em seu ensinamento que os pressupostos para a responsabilidade civil são os clássicos: a ação ou omissão, o dano efetivo, a culpa do agente e, por fim, o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado, salientando-se que se excetua esta regra no caso da responsabilidade objetiva, a culpa e o dano concreto, que não é questionado quando se busca evitar a sua ocorrência via tutela antecipatória.

Sobre o tema, Diniz¹⁶⁸ enfatiza que a responsabilidade civil requer: a) a existência da ação, seja ela omissiva ou comissiva, “que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa”; b) a existência de um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, por ato omissivo ou comissivo do agente ou de terceiro; c) a existência do nexo causal entre a ação delitativa e o dano, sendo este o fato gerador da responsabilidade civil; logo, o quarto elemento seria a culpa para a responsabilidade subjetiva e o risco para a responsabilidade objetiva.

Gonçalves¹⁶⁹ já classifica os pressupostos como: a) a ação ou omissão voluntária; b) a culpa ou dolo do agente; c) a relação de causalidade e d) o dano.

Assevera Gonçalves¹⁷⁰ que a ação ou omissão voluntária praticada por qualquer pessoa, que venha causar um dano, segundo a lei material, faz gerar a responsabilidade, que pode derivar ainda de ato próprio ou de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, ou de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.

¹⁶⁶ Ibid., p. 68-69.

¹⁶⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente...** Op. Cit., p. 141.

¹⁶⁸ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 42.

¹⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 51.

¹⁷⁰ Ibid., p. 51.

Com relação à culpa, ela não se presume, mas deve ser apurada caso a caso, pois é impossível se estabelecer “um critério apriorístico geral válido” e que o evento seja previsível, pois se imprevisível, “não se pode cogitar em culpa”¹⁷¹.

Além disso, para a conceituação de culpa não se pode prescindir dos elementos previsibilidade e comportamento do *homo medius*, pois se a situação era imprevisível, não se pode falar em culpa; “o previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento; um grau de diligência considerado normal, de acordo com sensibilidade ético-social”¹⁷². A teoria subjetiva traz distinções quanto a natureza da culpa: a culpa grave consiste na falta imprópria ao senso comum, muito se aproximando do dolo; a culpa leve é aquela “evitável”; e a levíssima, a que é evitável somente com atenção extraordinária¹⁷³.

Por sua vez, Gonçalves¹⁷⁴, ao tratar do dolo do agente, sublinha que o dolo ou culpa *stricto sensu* prescinde de prova da vítima e consiste na “violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”.

Ainda quanto à culpa, Diniz¹⁷⁵ lembra que no ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra geral de que a culpa é a geradora do dever de reparar, “da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente”; definindo estes dois termos da seguinte maneira: “O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente”.

Quanto ao terceiro pressuposto da responsabilidade civil, o dano, Diniz¹⁷⁶ enfatiza que não se pode falar em responsabilidade civil sem a coexistência deste terceiro elemento, que é o prejuízo provocado pelo agente culposo; logo, o dever de reparar prescinde da existência do que se precisa ressarcir, a comprovação do dano a um bem jurídico, de um dano patrimonial ou moral, “fundados não na índole dos direitos subjetivos, mas nos efeitos da lesão jurídica”.

A respeito do dano como quarto pressuposto, Gonçalves¹⁷⁷ lembra a necessidade de que seja ele efetivo, quer material ou moral, coletivo ou social, inserindo em sua doutrina como pressuposto a relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente e o dano efetivo,

¹⁷¹ Ibid., p. 51.

¹⁷² Ibid., p. 52.

¹⁷³ Ibid., p. 52.

¹⁷⁴ Ibid., p. 67.

¹⁷⁵ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 44.

¹⁷⁶ Ibid., p. 63-64.

¹⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 67.

apregoando que é a “relação de causa e efeito ente a ação ou omissão do agente e o dano verificado”.

Concluindo o acima exposto, Stocco¹⁷⁸ assevera que

deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), através de um *facere* ou de um *non facere*, que, desrespeitando a ordem jurídica, através de ato ilícito, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Estabelecida a existência do nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso, esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever legal do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação de contratar).

Nos casos de responsabilidade objetiva, com previsão expressa, não há que se falar em culpa e assim, não será considerada como um dos pressupostos da responsabilidade, apenas indagar-se-á sobre o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação praticada e o dano causado¹⁷⁹.

Desta forma, para que se caracterize a responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação dos pressupostos acima citados (ação ou omissão voluntária, dolo ou culpa – com exceção da responsabilidade objetiva prevista em lei), o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano existente, e, por fim, o dano efetivo.

2.3 Espécies

São duas as grandes classificações da responsabilidade civil: contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, as quais influenciam na perspectiva da responsabilização do empregador por dano ao meio ambiente do trabalho.

A responsabilidade contratual e extracontratual, como os próprios nomes indicam, decorrem, respectivamente, da relação existente em razão de algum tipo de contrato, ou então de um vínculo extracontratual (sendo também conhecida como aquiliana).

Tal como doutrina Gonçalves¹⁸⁰,

na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

¹⁷⁸ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 1696.

¹⁷⁹ Ibid., p. 1696.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 62.

A responsabilidade contratual existe desde os casos em que há um contrato expresso, como nos casos em que o contrato é tácito, por exemplo, o de transporte de pessoas. A responsabilidade surge então, a partir da obrigação, do inadimplemento da prestação de um serviço ou de uma prestação defeituosa ou dotada de mora em seu cumprimento¹⁸¹.

Diniz¹⁸² traz em seus ensinamentos que a responsabilidade contratual é regida por três princípios: 1) o primeiro é o de que é imprescindível a existência de um vínculo contratual entre credor e devedor, pois somente pelo contrato é que o primeiro poderá exigir do segundo o cumprimento da obrigação; 2) o segundo, de que é necessário que o contrato seja desrespeitado total ou parcialmente, por uma das partes, ambas ou por terceiro (quando se tratar de caso em que este responde por algum dever relativo ao contrato entre as partes), pois é imprescindível a existência de um descumprimento contratual para se falar em dano; 3) e, o terceiro, que exista uma relação de causalidade entre o dano e a inexecução do contrato.

A responsabilidade extracontratual compreende a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, relacionados aos direitos reais, de personalidade ou autorais. Como salienta Diniz¹⁸³, “a responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante”. Diniz¹⁸⁴ lembra que, como esta modalidade de responsabilidade civil se funda na culpa, há necessidade de se provar que o lesante praticou o ato com imprudência, negligência ou imperícia ou, se o caso se enquadrar nas hipóteses do artigo 927 do Código Civil, a prova da culpa não é necessária, porque está diretamente ligada ao risco.

Stoco¹⁸⁵ conceitua imprudência, negligência e imperícia nos seguintes termos:

[...] imprudência: comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite e deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.

Gonçalves¹⁸⁶ ressalta apesar de que no Brasil tem sido acolhida a tese dualista, há entendimentos doutrinários dominantes de que não há diferença entre um e outro tipo de

¹⁸¹ Ibid., p. 62.

¹⁸² DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 276-279.

¹⁸³ Ibid., p. 507.

¹⁸⁴ Ibid., p. 507.

¹⁸⁵ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 132.

¹⁸⁶ Existem algumas codificações modernas como o Código Alemão e Português que tendem a aproximar as duas espécies de responsabilidade, “submetendo a um regime uniforme os aspectos comuns a ambas”, como por exemplo, “incluíram uma série de disposições de caráter geral sobre a ‘obrigação de indenização’, ao lado das

responsabilidade, sendo que o referido autor compartilha desta linha de pensamento, na medida em que defende que “basicamente, as soluções são idênticas para os dois aspectos. Tanto em um como em outro caso, o que, em essência se requer para a configuração da responsabilidade são estas três condições: o dano, o ato ilícito e a causalidade, isto é, o nexo de causa e o efeito entre os primeiros elementos”¹⁸⁷.

Lembra Gonçalves¹⁸⁸, porém, que há aspectos em que é preciso o trato distinto, por exemplo, da exceção dos contratos inadimplidos e da “condição resolutiva tácita” nos contratos sinalagmáticos (responsabilidade contratual), assim como em relação à omissão e à responsabilidade pelo fato de outrem (responsabilidade extracontratual).

E neste pensar, Gonçalves¹⁸⁹ lembra que em relação ao ônus da prova nos casos de responsabilidade contratual, é do autor a incumbência de demonstrar somente o descumprimento da obrigação e o dano correspondente, passando ao réu provar, caso alegue que tenha ocorrido algumas das excludentes de responsabilidade; por sua vez, nos casos de responsabilidade extracontratual, o ônus é do autor de fazer prova de que o fato se deu por culpa do agente.

Gonçalves¹⁹⁰ enumera, ainda, outros fatores de diferenciação:

1) Quanto às fontes que emergem, porque a responsabilidade contratual emerge de uma convenção e a extracontratual da inobservância do dever geral de não causar dano (artigo 186 do Código Civil).

2) Quanto à abrangência, sendo maior na responsabilidade extracontratual quanto aos efeitos praticados pelos seus agentes, partindo do pressuposto que para a responsabilidade contratual os seus agentes são, em tese, capazes, enquanto que na extracontratual, a gama de incidentes fica expandida, podendo a prática do ilícito vir de um incapaz.

3) Quanto à gradação da culpa, posto que enquanto na responsabilidade extracontratual a falta pode ser apurada de forma mais rigorosa, na contratual variará de acordo com a intensidade – mas não como na hipótese aquiliana em que vige o princípio *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*.

Apesar de haver tendências doutrinárias acerca da unicidade das responsabilidades contratual e extracontratual, pois seus efeitos e reparações se fundam no mesmo princípio de

normas privativas da responsabilidade do devedor pelo não cumprimento da obrigação e das regras especificamente aplicáveis aos atos ilícitos. Ficaram, assim, fora da regulamentação unitária apenas os aspectos específicos de cada uma das variantes da responsabilidade” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 63).

¹⁸⁷ Ibid., p. 62.

¹⁸⁸ Ibid., p. 63.

¹⁸⁹ Ibid., p. 63.

¹⁹⁰ Ibid., p. 63.

dever legal de reparar o dano, é certo que para fins de dimensionamento da reparação, de ônus da prova, elas possuem suas diferenciações que são necessárias para o sopesamento da indenização da obrigação descumprida ou da violação de um dever legal.

Por sua vez, em se tratando de responsabilidade civil, a distinção entre a responsabilidade objetiva e subjetiva é de grande importância para a apuração do alcance da obrigação daquele que teria o dever de evitar o dano.

Com relação à responsabilidade objetiva, tem-se que com a evolução ou “revolução” da responsabilidade civil no século XX e XXI para a minimização dos riscos a responsabilização objetiva se expandiu, quer pela lei, quer pela jurisprudência, quer pela influência da doutrina, especialmente quando se trata do campo de acidente de trabalho ou meio ambiente¹⁹¹. Segundo Melo¹⁹², houve uma grande evolução no mundo e no Brasil quando do reconhecimento da

[...] responsabilidade objetiva num grande número de situações, principalmente porque avançou de uma visão meramente patrimonialista para a idéia [sic] de prevenção, cuidando também do risco abstrato e invisível, característico da sociedade pós-industrial, tendo como principal enfoque o Direito ambiental.

Logo, ao passo que a responsabilidade subjetiva se preocupa mais com a culpa, a responsabilidade objetiva volta-se ao risco, entendendo que em certas situações a pessoa deve assumir a responsabilidade independentemente de culpa porque há um risco inerente à sua situação jurídica (que pode beneficiá-la ou prejudicá-la).

A previsão do artigo 927 do Código Civil de 2002 quanto à responsabilidade objetiva que independentemente da culpa assim se traduz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com o advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva passa a ser embasada na teoria do risco, segundo a qual aquele que é o responsável pela atividade assume o risco do eventual dano.

No regime do Código Civil de 1916, as atividades perigosas eram somente aquelas assim definidas em lei especial. As que não o fossem, enquadravam-

¹⁹¹ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente...** Op. Cit., p. 141.

¹⁹² Ibid., p. 140-141.

se na norma geral do Código Civil, que consagrava a responsabilidade objetiva. O referido parágrafo único do artigo 927 do novo diploma, além de não revogar as leis especiais existentes, e de ressaltar as que vierem a ser promulgadas, permite que a jurisprudência considere determinadas atividades já existentes ou que vierem a existir, como perigosas ou de risco. Esta é, sem dúvida, a principal inovação do novo Código Civil no campo da responsabilidade civil¹⁹³.

Giordani¹⁹⁴, ao comentar sobre a responsabilidade civil objetiva genérica, afirma que a responsabilidade objetiva baseada na “teoria do risco criado” representa um grande avanço no ordenamento brasileiro em termos de responsabilidade civil, elevando o Código ao patamar mais alto em termos de modernidade, justiça e equidade, comparado a outros sistemas jurídicos estrangeiros.

Sobre o tema da responsabilidade civil objetiva, Castro¹⁹⁵ preconiza que, em vários casos, a opção legislativa será a de pôr em relevo o dano, especialmente com olhos voltados à necessidade reparatória; em tais casos, independe se o ato praticado é lícito ou ilícito, se há ou não conduta culposa, apenas se aferindo o necessário liame jurídico entre conduta e dano, o qual gera obrigação de indenizar.

E, do mesmo modo, Venosa¹⁹⁶ trata do assunto quando fala sobre a importância ante a inovação no Código Civil de 2002, presente no parágrafo único do artigo 927, pois por esse dispositivo a responsabilidade objetiva aplica-se também quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para outrem, não apenas quando a situação estiver expressamente enumerada. Por esse dispositivo legal, o magistrado poderá definir a responsabilidade do causador do dano concreto como objetiva, ou seja, independente de culpa, estendendo a noção de responsabilidade civil.

Milaré¹⁹⁷ insere na doutrina o ensinamento de que “no reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o cânone da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio de que se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem”.

¹⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil...** Op. Cit., p. 50.

¹⁹⁴ GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004, p. 73.

¹⁹⁵ CASTRO, Guilherme de. **A responsabilidade objetiva no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29.

¹⁹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: <www.societario.com.br/demarest>. Acesso em: 15 dez. 2013.

¹⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão Ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009, p. 953.

Ferraz, Milaré e Nery Júnior¹⁹⁸ entendem que os motivos que em muito contribuíram para a construção da teoria do risco visavam alcançar o equilíbrio das partes envolvidas no processo de evolução social, razão pela qual

o surgimento dos grandes conglomerados urbanos, metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmesurado desenvolvimento das relações econômicas, com a produção e o consumo em massa, o nascimento de cartéis, holdings, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação em massa e, com eles, o fenômeno da propaganda maciça, entre coisas que podem ter escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos.

O que é importante saber é qual o significado para a palavra “atividade” que o legislador quis dizer, já que da palavra extrai-se inúmeros sentidos, tais como qualidade ou estado de ativo, ação, diligência, energia, trabalho, meio de vida, profissão, ocupação, função. Nas palavras de Direito e Cavalieri Filho¹⁹⁹, atividade seria a “*conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos*”.

Giordani²⁰⁰ traz na sua doutrina o significado de atividade como sendo aquelas de cunho profissional, recreativa ou de mero lazer, ressaltando que, desta forma, não há necessidade de que da atividade se resulte em lucro ou vantagem econômica para que haja a caracterização da responsabilidade objetiva do agente, de modo que não se trata do risco-proveito, mas sim do risco criado; justifica-se tal entendimento porque a atividade como ação, ocupação ou conduta deve ser interpretada não de forma restritiva, mas sim de forma ampla, objetiva, a alcançar uma melhor justiça em matéria de responsabilidade.

Nesse sentido, exigir que a atividade esteja vinculada à finalidade econômica significa dizer, também, que se está diante da teoria do risco-proveito, o que impõe à vítima o dever de provar que a conduta do causador do dano tinha por objetivo a obtenção de lucro ou vantagem econômica, restando presente uma conotação de que esta exigência acaba por restringir o que a lei pretendia ampliar.

¹⁹⁸ FERRAZ, Antonio Augusto de Mello; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. **Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 123.

¹⁹⁹ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil: das preferências e privilégios creditórios**, art. 927 a 965. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Forense, 2011, v. XIII, p. 148.

²⁰⁰ GIORDANI, Jose Acir Lessa... Op. Cit., p. 95.

Outro tema que deve ser sopesado na responsabilização pelo dano, que envolve a aplicabilidade da teoria do risco, tal como assevera Lima²⁰¹, consiste em que a “*teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria*”.

Outro requisito para objetivação é que a atividade deverá implicar em riscos, perigos. Assim, constata-se que, se a atividade, pela sua própria natureza, não for perigosa ou não implicar riscos para os direitos de outrem, permanecerá a responsabilização subjetiva, ou seja, será indispensável a comprovação de culpa do agente do ato danoso. Dentro deste aspecto, um ponto que se mostra relevante são as atividades que têm um risco for inerente, ou seja, o risco está tão intimamente ligado a elas que, por si só, o exercício das atividades já representa perigo²⁰².

Sobre a questão da periculosidade, Benjamin²⁰³ leciona:

A periculosidade integra a zona de expectativa legítima (periculosidade inerente) com o preenchimento de dois requisitos, um objetivo e outro subjetivo. Em primeiro lugar, exige-se que a existência da periculosidade esteja em acordo com o tipo específico de produto ou serviço (critério objetivo). Em segundo lugar, o consumidor deve estar total e perfeitamente apto a prevê-la, ou seja, o risco não o surpreende (critério subjetivo). Presentes esses dois requisitos, a periculosidade, embora dotada de capacidade para provocar acidentes de consumo, qualifica-se como inerente, e, por isso mesmo, recebe tratamento benevolente do direito. Vale dizer: inexistente vício de qualidade por insegurança.

Outro aspecto que merece atenção é o que estabelece que o dever de indenizar não nasce apenas do risco em si, mas também da violação a um “dever de segurança”, pois aquele que se dispõe a exercer atividades que possam acarretar riscos e perigos a terceiros, deverá fazê-lo com o maior grau de zelo e, principalmente, de segurança possível, a fim de não ocasionar danos.

A responsabilidade objetiva busca trazer para o ordenamento jurídico brasileiro, com mais efetividade, a responsabilidade civil daquele que tem por dever primordial o de evitar a ocorrência do dano pela atividade que exerce, ou seja, de dispor de todos os meios para garantir a segurança de quem possa vir a estar envolvido direta ou indiretamente na atividade.

A responsabilidade subjetiva, por sua vez, prescinde do ato ilícito para que haja uma responsabilização ao agente pelo dano e, o “ato ilícito é o praticado culposamente em

²⁰¹ LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 198.

²⁰² DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio... Op. Cit., p. 150.

²⁰³ BENJAMIN, Antonio Herman. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. Curitiba: Saraiva, 1991, p. 48.

desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando dever de reparar tal lesão”²⁰⁴.

Stocco²⁰⁵ afirma que o artigo 1.382 do Código Francês possui um elemento subjetivo que também foi estabelecido no ordenamento jurídico nacional como o centro do conceito de responsabilidade civil no âmbito privado; assim, o Código de 2002 também adota o “princípio da atipicidade da responsabilidade civil” ao abordar a responsabilidade subjetiva.

Acerca do ato ilícito, Diniz²⁰⁶ assevera que ele tem duplo fundamento, ou seja, “a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente”; assim, para que haja caracterização do ilícito, é necessária a existência de uma ação ou omissão voluntária que viole uma norma subjetiva individual, de modo que o agente tenha conhecimento de seu ato como ilícito, agindo dolosamente ou culposamente.

Salienta Stocco²⁰⁷ que “para que haja ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; violação da ordem jurídica; imputabilidade como componente da culpabilidade, a culpa *lato sensu*, a penetração na esfera de outrem com a causação de um dano”. Continua Stocco²⁰⁸ a lição quanto ao ilícito, enfatizando de que é “o fato gerador do dever de indenizar, enquanto essa responsabilização é o meio e modo de exteriorização da própria Justiça e a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro, ou seja, *neminem laedere*”.

Gagliano e Pamplona Filho²⁰⁹ defendem que “a culpa, portanto, não é elemento essencial, mas sim, acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade”.

Milaré²¹⁰, ao lecionar acerca da culpa pelo dano ambiental, enfatiza que o “comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente”.

Apesar da diferenciação feita por diversos doutrinadores entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, Nery Júnior e Nery²¹¹, ao tratarem das duas modalidades de responsabilidade civil, aduzem que são dois os regimes jurídicos da responsabilidade civil no

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 45.

²⁰⁵ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 113.

²⁰⁶ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 45.

²⁰⁷ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 1695.

²⁰⁸ Ibid., p. 1695.

²⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 28-29.

²¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**... Op. Cit., p. 952.

²¹¹ FERRAZ, Antonio Augusto de Mello; MILARÉ, Édis; NERY JUNIOR, Nelson... Op. Cit., p. 54-55.

sistema do Código Civil, da responsabilidade subjetiva e da responsabilidade objetiva, que têm a mesma importância, não havendo predominância de um sobre o outro e, conforme o caso, será aplicado um ou outro regime de responsabilidade civil, sendo impertinente falar-se em regra e exceção²¹².

De fato, não há predominância de uma sobre a outra; elas apenas se diferenciam quanto a alguns aspectos para a responsabilização do causador do dano, definindo-se como objetiva ou subjetiva, ou seja, independente de se apreciar a culpa ou já sendo-lhe imputada em razão de determinadas situações.

2.4 Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho

A responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho é hodiernamente tratada com a importância que lhe é peculiar haja vista a prioridade de respeito à dignidade da pessoa humana.

Assinala Delgado²¹³:

Considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais.

O objetivo do legislador é de primeiramente evitar a ocorrência do dano, atuando na prevenção das doenças ocupacionais e nos acidentes de trabalho com a imposição de normas legais de responsabilização por eventual dano decorrente da relação de trabalho de forma geral.

Diniz²¹⁴ ressalta que a evolução dos tempos modernos, marcada pela implementação da máquina, pela produção de bens em larga escala e pelo número crescente de pessoas circulando por meio de veículos automotores, aumentou consideravelmente os riscos e os perigos à vida e à saúde humana. Estes fatores, por si só, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, levando-se em conta o processo de humanização, visando a objetivação da responsabilidade, sob o fundamento de que todo risco deve ser garantido, haja vista a necessidade da proteção à pessoa humana, especialmente os trabalhadores e as vítimas de acidentes.

²¹² NERY JUNIOR, Nelson: NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 488.

²¹³ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 241.

²¹⁴ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit. p. 12.

O Direito Civil consagra a responsabilidade civil subjetiva e objetiva nos artigos 186²¹⁵ e parágrafo único do artigo 927²¹⁶, ambos do Código Civil Brasileiro, que, por força do artigo 8º da CLT, é aplicável ao Direito do Trabalho.

Como salienta Dallegrave Neto²¹⁷, esta classificação da responsabilidade civil, no âmbito do Direito do Trabalho é de grande importância e repercussão prática, afinal, fazer persistir a responsabilidade subjetiva, porém em coexistência com responsabilidade objetiva, se mostra de grande valia, em especial, para o Direito do Trabalho, seja pelas previsões de responsabilidade civil por ato de terceiro, seja pela circunstância de já haver enquadramento formal de determinadas atividades econômicas como as de risco à saúde do trabalhador.

Entende Martins²¹⁸:

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente é subjetiva e não objetiva. Depende de prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como a hipótese do §6º do art. 37 da Constituição; O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição dispõe que a indenização só é devida em caso de dolo ou culpa.

No mesmo diapasão, Rossagnesi²¹⁹ ensina que a responsabilidade do empregador é subjetiva e que “gerar empregos não significa colocar em risco ou em perigo; ao contrário, o trabalho e o desenvolvimento são talvez os maiores anseios de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão”.

Em contrapartida, o artigo 2º da CLT define a figura do empregador no seguinte teor: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, adotando a CLT a teoria objetiva da responsabilidade civil, sob o fundamento na teoria do risco e especialmente pelo fato de que o empregado não pode sofrer qualquer dano na execução do contrato de trabalho²²⁰.

²¹⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

²¹⁶ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

²¹⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Revista TST**, Brasília, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13699/004_Joseaffonsodallegraveneto.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 jan. 2014.

²¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 461.

²¹⁹ ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente do trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo: LTr, 2004, p. 88.

²²⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso... Op. Cit.

A I Jornada de Direito do Trabalho promovida pela Anamatra e com o apoio do Tribunal Superior do Trabalho editou o seguinte verbete:

Enunciado n. 37. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

A regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva e alberga a teoria do risco criado, a qual

[...] atinge todos os casos em que a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua própria natureza, riscos aos seus empregados. São situações especiais que refogem à regra geral de responsabilidade subjetiva e, portanto, justificam o enquadramento na responsabilidade objetiva, [...] [eis que] a configuração da culpa patronal, no campo dos acidentes do trabalho, ocorre em um plano objetivo. Vale dizer, não se está em jogo a conduta odiosa ou moralmente reprovável do sujeito (concepção subjetiva), mas o simples descumprimento de obrigações contratuais e legais (infelizmente) ou do dever de prevenção do acidente (concepção objetiva). (inclusão nossa)²²¹.

Pela Súmula 341 do STF, a responsabilidade do empregador deixou de ser hipótese de responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa para se transformar em hipótese legal de responsabilidade civil objetiva do artigo 927 do CC, aplicável como fonte subsidiária, conforme preceito do parágrafo único do artigo 8º da CLT, mesmo embora haja preceito constitucional de que é necessária a comprovação de culpa ou dolo do empregador para que o este seja obrigado a indenizar²²².

Além da norma geral de responsabilidade civil por dano ao empregado citada e ainda da responsabilidade civil nas relações decorrentes da terceirização, nominadas de triangulares por Dallegrave Neto²²³, reguladas pelo inciso IV da Súmula 331 do TST, a exemplo do artigo 455 da CLT e artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil de 2002, necessário lembrar que o artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 trata especificamente da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho.

Ressalta-se que o artigo 389 do Código Civil, que dispõe que, cada vez que o contratante descumprir uma de suas obrigações, responderá por perdas e danos²²⁴, “aplica-se não apenas à obrigação patronal de remunerar, mas a todas as obrigações legais, coletivas e

²²¹ Ibid.

²²² “Presunção - Culpa do Patrão ou Comitente - Ato Culposo do Empregado ou Preposto. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

²²³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso... Op. Cit.

²²⁴ Nos casos de doença ocupacional a culpa patronal também se caracteriza pelo descumprimento do dever de prevenção ou da violação de normas de higiene, medicina e segurança do trabalho (Ibid.).

em especial aquelas que versam sobre a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais (infelizmente)²²⁵, ou seja, o empregador tem a obrigação de zelar pela saúde de seus empregados, especialmente quando houver maior exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho²²⁶.

A responsabilidade civil no Direito do Trabalho enseja o dever de reparação de dano físico ou mental causado ao empregado pelo empregador se, por dever legal ou contratual, deveria ter agido com precaução ou preventivamente para evitar a ocorrência do dano e não o fez.

2.5 Responsabilidade Civil no Meio Ambiente do Trabalho

A importância a que se deve dar à norma material quanto à responsabilidade civil no Direito do Trabalho se aprofunda e se estende ao meio ambiente do trabalho e teve seu nascedouro constitucional no Brasil com a promulgação da Carta Magna de 1988, que em seu artigo 225, *caput*, incisos IV e VI e §3º²²⁷, bem como em seu o artigo 200, inciso VIII²²⁸, e foi regulamentada pela Lei n. 8.080/1990, que trata das condições para a proteção da saúde, além da organização e do funcionamento dos serviços a ela correlatos. Ainda, como norma constitucional, o artigo 6º trata como direitos sociais fundamentais a saúde e a segurança do trabalhador e o artigo 7º que traz garantia ao trabalhador na redução dos riscos inerentes ao trabalho²²⁹.

Insta lembrar que em 1988 o Brasil foi signatário do Protocolo (de San Salvador) Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para a garantia de condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias, observando-se a proteção à segurança e à higiene no trabalho²³⁰.

²²⁵ “Não há dúvidas de que a inobservância de tais obrigações de normas cogentes da CLT caracteriza a culpa patronal capaz de responsabilizar o empregador. Além dessas, registre-se a existência das chamadas Normas Regulamentadoras (NRs), as quais devem ser observadas por todos os empregadores” (Ibid.).

²²⁶ Ibid.

²²⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

²²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 876.

²²⁹ MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho**: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010, p. 22.

²³⁰ Ibid., p. 22.

Minardi²³¹ enumera outros dispositivos legais de proteção à saúde do trabalhador, como os artigos 154 ao 201 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria n. 3.214/1978 que institui as normas regulamentadoras referidas no Capítulo V, Título II, da CLT que trata da Segurança e Medicina do Trabalho.

Ainda, Minardi²³² reforça:

Embora a “saúde do trabalhador” seja uma preocupação mundial mais antiga, oriunda principalmente de meados do século passado, o meio ambiente do trabalho é um estudo recente, inserido na Constituição da República de 1988 no artigo 200, inc. VIII, mas que bem demonstra duas tendências notoriamente modernas: a preocupação com o meio ambiente vital e a busca na qualidade no sentido amplo, compreendendo-se o trabalho.

Os bens tutelados tanto no Direito Ambiental como no Direito do Trabalho, apesar de serem distintos, podem se unir e constituir o contemporâneo meio ambiente do trabalho, formando um novo ramo da ciência do Direito, o Direito Ambiental do Trabalho²³³.

Ressalta-se que anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente²³⁴, em seu artigo 14 estabelece que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Melo²³⁵ comenta acerca do dispositivo citado lembrando que o mesmo é pioneiro sobre o tema da responsabilidade civil objetiva²³⁶ para ao causador do dano ao meio ambiente

²³¹ Ibid., p. 24.

²³² Ibid., p. 34.

²³³ Ibid., p. 35.

²³⁴ Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

²³⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente...** Op. Cit., p. 142.

²³⁶ Melo assevera que a responsabilidade civil do empregador é objetiva para os casos de danos ligados ao meio ambiente do trabalho e que, para os casos de danos à saúde do trabalhador propriamente dita, a responsabilidade é subjetiva, em regra, com importantes exceções reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência e, sob esta ótica, para uma melhoria da condição social do trabalhador, à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, quanto ao fundamento, aplicam-se, além do inc. XXVIII do art. 7º da CF (responsabilidade subjetiva), mais seguintes situações: “a) para os agravos decorrentes de danos ambientais, o § 3º do art. 225 da CF e o § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981 (responsabilidade objetiva), conforme Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito do Trabalho; b) para as atividades de risco, o § único do art. 927 do CC (responsabilidade objetiva), conforme Proc. TST - RR n. 422/2004-011-05-00; 1ª T; DJ - 20/03/2009; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; c) para os acidentes dos servidores públicos, o § 6º do art. 37 da CF, (responsabilidade objetiva), conforme Ap. Cível n. 124.761.200; 2ª Câ. Cível, Rel. Juiz Pilde Pugliese, DJ-PR de 27/11/98 e Enunciado n. 40 da I Jornada de Direito do Trabalho; d) para os acidentes nas empresas privadas prestadoras de serviço público, o § 6º do art. 37 da CF, (responsabilidade objetiva), conforme Proc. STF-RE n. 591874; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ de 18/12/2009; e) para os acidentes em transporte fornecido pelo empregador, os arts. 734, 735 e 736 do CC (responsabilidade objetiva), conforme Proc. ACI. n. 2003.001.15954, Des. Fernando Cabral, 16/09/2003, 4ª Câ. Cível, TJRJ e Proc. TST RR n. 9/2006-102-18-00; 15/05/2009; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; e) para os acidentes nas terceirizações, os arts. 932-III, 933 e 942, § único do CC, (responsabilidade objetiva e solidária), conforme Proc. TRT3 n. 0365-2005-068-03-00-5 RO; Rel. Des. Julio Bernardo do Carmo e

ou a terceiros, asseverando que é “coerente e lógico o texto legal, pois se para o dano ao meio ambiente a responsabilidade é objetiva, não teria sentido falar em relação às consequências advindas daquele para as pessoas prejudicadas. É que em primeiro lugar está a proteção da pessoa e da dignidade humana”.

Melo²³⁷, ao tratar ainda da responsabilidade civil objetiva para os casos de dano ambiental, pois nesta esfera é adotada a teoria do risco integral, faz a diferenciação entre a atividade de risco e o risco da atividade, salientando que no primeiro caso se fala no risco inerente à atividade exercida pelo trabalhador, enquanto que no segundo refere-se a toda e qualquer atividade e não somente a de risco.

Assevera-se, ainda, que a maior dificuldade é estabelecer o nexo causal entre o dano e o ato praticado pelo ofensor, pois deve ser provado para que se possa responsabilizar o agente pelo dano causado, entendendo que a solução na prática, deve ser alcançada com a aplicação da teoria das probabilidades, com a inversão do ônus da prova para a o suposto ofensor²³⁸.

Reforça-se também que pode ser aplicado o artigo 21-A, §§1º e 2º da Lei n. 8.213/1991²³⁹, pelo qual as doenças provocadas por meio do vínculo direto com a atividade econômica, de acordo com a classificação instituída em lei, conduzirão ao reconhecimento do nexo entre a doença e a atividade exercida, invertendo-se o ônus da prova para o empregador²⁴⁰.

Sobre a atuação da tutela protetiva do Direito Ambiental do Trabalho, afirma Minardi²⁴¹ que onde houver trabalho humano haverá a proteção pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho, não se limitando às relações puras do contrato de trabalho quando há subordinação, mas atingindo todas as relações de trabalho, como as de trabalho autônomo, estágio, cooperado e avulso. Portanto, cabe a proteção do trabalhador num sentido amplo, seja

Enunciado 44 da I Jornada de Direito do Trabalho, entre outros casos interessantes, como vem reconhecendo a jurisprudência.” (Id. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2796, 26 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18580>>. Acesso em: 30 jan. 2014).

²³⁷ Id. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente...** Op. Cit., p. 142-143.

²³⁸ Ibid., p. 142-143.

²³⁹ “Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. § 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. § 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social”.

²⁴⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente...** Op. Cit., p. 142-143.

²⁴¹ MINARDI, Fábio Freitas... Op. Cit., p. 39.

como indivíduo, seja coletivamente concebido, envolvendo não somente os que possuem vínculo empregatício como os que não se enquadram nesta categoria.

Silva²⁴², ao tratar sobre meio ambiente do trabalho, assevera:

O ambiente de trabalho deve ser sadio, tanto no aspecto físico (segurança no trabalho, de um modo geral, condições adequadas sob o ponto de vista ergonômico, uso de Equipamentos de Proteção Individual, etc.), quanto químico (produtos químicos de um modo geral, poeiras, que, inclusive, podem gerar diversas doenças), biológico (fungos e bactérias) e psíquico (ambiente onde as diferenças são respeitadas, onde o assédio moral não seja uma prática, não haja discriminação, enfim, psicologicamente adequado).

No que se refere especificamente à responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho, Stoco²⁴³ esclarece que a obrigação de indenizar decorrente de acidente de trabalho nasceu mesmo antes de ser um dever instituído como autônomo, ou seja, sobrevivendo o acidente, a obrigação do empregador em indenizar nasce como uma consequência de um dever contratual.

Não se pode deixar de levar em conta que o princípio do desenvolvimento sustentável emergido pela Constituição Federal de 1988 tem grande importância para o meio ambiente de trabalho, porquanto a busca pelo desenvolvimento econômico, à deriva do parâmetro de livre concorrência e iniciativa de uma sociedade desregulada ou na qual as normas não têm eficácia, certamente levará para o caos ambiental, sendo certo que a sua preservação e o desenvolvimento econômico devem coexistir de modo que não anulem um ao outro²⁴⁴.

Tal como entende Alkimin²⁴⁵,

A qualidade de vida no trabalho é elementar para a organização do trabalho, pois reflete em aumento da produtividade e correlata motivação e satisfação do trabalhador; assim, a qualidade de vida no trabalho (QVT) corresponde a:

- a) compensação adequada e justa;
- b) condições de segurança e saúde no trabalho; oportunidade de crescimento contínuo e seguro;
- c) oportunidade de desenvolvimento profissional e da capacidade humana;
- d) oportunidade de crescimento contínuo e seguro;
- e) integração social na organização do trabalho;
- f) respeito, tratamento digno, cumprimento dos deveres, etc.;

²⁴² SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 72, p. 1121, set. 2008.

²⁴³ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 150.

²⁴⁴ MISAILIDIS; Mirta Gladys Lerena Manzo de; ABLAS, Rosa Eneide Dos Santos. Meio ambiente de labor saudável como direito fundamental dos trabalhadores. XX Congresso Nacional do CONPEDI: A Ordem Jurídica Justa – um diálogo Euroamericano. 16 a 19 de novembro de 2011, Vitória, Espírito Santo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

²⁴⁵ ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 31-32.

g) preservação da auto-estima [sic] e valorização dos atributos pessoais profissionais do trabalhador.

Na verdade, a coexistência dos dois sistemas materiais, do Direito Civil e do Direito do Trabalho, ambos albergados pela Constituição Federal de 1988, que garante o direito a um ambiente saudável, faz ressaltar a importância que é dada à preservação do meio ambiente do trabalho tendo como finalidade precípua a saúde do trabalhador, importância esta correta e humanamente justa, pois o bem maior que é preservado é a vida. Assim, coloca-se enquanto destinatário da proteção o trabalhador, mas não apenas numa perspectiva individualizada, e sim numa coletiva.

a) Proteção da saúde

A Organização Mundial da Saúde define a saúde do ser humano como o completo bem-estar físico, mental e social, não se restringindo ao estado de ausência de doenças ou enfermidades. No dizer de Minardi²⁴⁶, “adentra a chamada ‘promoção’ da saúde ao propor que a mesma não é apenas a ausência de doenças”, mas o direito a uma boa qualidade de vida dentro do ambiente de trabalho, levando-se em consideração que o trabalhador passa boa parte do seu tempo nas atividades laborais.

Assevera Minardi²⁴⁷ que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica da saúde era de um benefício previdenciário, que era regulado pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (“INAMPS”) e que juntamente com outros institutos integrava o Sistema Nacional de Previdência Social (“SINPAS”), mas que a atual Carta Magna inseriu o direito à saúde como um dos “vértices da Seguridade Social, destinando nos artigos 196 *usque* 200 os seus princípios basilares”. A Constituição de 1988 ainda criou o Sistema Único de Saúde (“SUS”), que “privilegiou as esferas estaduais e municipais na gestão das verbas destinadas à saúde” e que é regulamentado pela Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, dentre outras atribuições e, que em seu artigo 2º e parágrafos²⁴⁸, cita a saúde como um direito fundamental do ser humano.

²⁴⁶ MINARDI, Fábio Freitas... Op. Cit., p. 86.

²⁴⁷ Ibid., p. 86.

²⁴⁸ “Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

Ressalta Minardi²⁴⁹, ainda, que a saúde se enquadra tanto nos direitos de primeira, segunda ou terceira dimensão, pois está vinculada ao princípio da liberdade, reconhecida como um direito social pela Constituição Federal de 1988 e, vinculada aos direitos de solidariedade, além de constituir um direito fundamental.

Minardi²⁵⁰ continua o seu ensinamento quando trata do significado da sadia qualidade de vida, enfatizando que “não é uma opção ou uma faculdade renunciável à mercê da vontade individual, mas sim, uma *situação subjetiva* que assegura ao trabalhador uma vida digna e inviolável”; ensinando ainda que, para que haja a revalorização do ser humano, há que se ter solidariedade, além da função social da empresa e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, lembrando que para que os direitos de segunda dimensão, “a qualidade de vida do trabalhador é um dos escopos da efetividade das relações sociais, sendo certo que o ambiente do trabalho tem sua parte de influência”.

Assim é que a saúde física e psíquica é de primordial importância para a vida do trabalhador, o seu desempenho junto às suas atividades, pois sem ela a sua capacidade laboral se reduz ou se anula, trazendo ainda a falta de rentabilidade para o empregador e o ônus para os cofres da previdência e/ou da empresa.

b) Proteção à integridade física e psíquica

O conceito de proteção à integridade física está ligado diretamente aos direitos de personalidade do ser humano, a exemplo da honra e da imagem, assim como o direito à intimidade, conferindo-se a devida proteção à integridade psíquica.

Sobre os direitos de personalidade, França²⁵¹ conceitua como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Bittar²⁵² referencia que “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

Neste diapasão, Nascimento²⁵³ define os direitos de personalidade como sendo as

²⁴⁹ MINARDI, Fábio Freitas... Op. Cit., p. 90.

²⁵⁰ Ibid., p. 77.

²⁵¹ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1034.

²⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 2.

²⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 132.

[...] prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanações e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária.

E de igual forma, Jabur²⁵⁴ faz referência enobrecedora aos direitos da personalidade quando afirma que “são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”. Os componentes principais dos direitos de personalidade serão estudados no próximo tópico, servindo esta noção inicial apenas para introduzir a correlação destes direitos com a proteção da saúde psíquica da pessoa humana.

Adentrando-se no conceito inserto no artigo 3º da Convenção n. 155 da OIT²⁵⁵, tem-se os elementos que podem afetar a saúde, nele inseridos os elementos físicos e mentais que estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho²⁵⁶.

E sobre o conceito de saúde mental, Minardi²⁵⁷ conclui:

Embora a doutrina não apresente um conceito específico, pode-se concluir que a saúde mental é o bem-estar da saúde psíquica, ou seja, da saúde da mente (assim considerada a parte do cérebro ligada aos processos psicológicos superiores, chamados cognição: intelecto, pensamento, entendimento, concepção e imaginação, etc.).

Desta feita, a proteção à saúde mental também é tutelada pelo ordenamento jurídico como forma de proteção ao direito de personalidade, uma vez que o meio ambiente salubre abrange além da proteção à integridade física, também a tutela da integridade mental do trabalhador.

Acerca da tutela sobre o direito à saúde, como um direito fundamental do trabalhador, comenta Minardi²⁵⁸:

Em todo este contexto insofismável de defesa aos direitos fundamental à saúde, em especial, à saúde mental, o trabalhador encontra guarida para a tutela de sua vida e dos direitos de personalidade, neste incluído o direito à

²⁵⁴ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. São Paulo: RT, 2000, p. 28.

²⁵⁵ “Artigo 3º Para os efeitos do presente Convênio: a) a expressão áreas de atividade econômica abrange todas as áreas em que há trabalhadores empregados, incluída a administração pública; b) o termo trabalhadores abrange todas as pessoas empregadas, incluídos os empregados públicos; c) a expressão lugar de trabalho abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde tiverem que acudir por razão de seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador; d) o termo regulamentos abrange todas as disposições às que a autoridade ou autoridades competentes conferiram força de lei; e) o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”.

²⁵⁶ MINARDI, Fábio Freitas... Op. Cit., p. 38.

²⁵⁷ Ibid., p. 92-93.

²⁵⁸ Ibid., p. 92-93.

integridade psicofísica. A empresa contemporânea, desta forma, não pode negar ao seu empregado o direito ao sadio ambiente laboral, assim considerado o local de trabalho onde não existam agentes físicos, biológicos, químicos, e mesmo agentes humanos, que lhe causem danos físicos ou psíquicos.

Não se tem dúvida, que o acidente de trabalho, quando há uma ofensa à integridade física ou mental do trabalhador, é uma das “mais graves violações de direitos fundamentais dos trabalhadores”, pois para “aquém de se tratar da saúde de um trabalhador é a perspectiva da preservação da condição humana que conta”, lembrando-se que todo aquele que causar prejuízo ao bem-estar físico ou psíquico do trabalhador deverá ser responsabilizado pelo dano²⁵⁹.

Farias²⁶⁰, ao comentar acerca da saúde física e psicológica do trabalhador ante da tutela do meio ambiente do trabalho, explica:

De uma forma mais direta, a tutela jurídica do meio ambiente do trabalho visa à incolumidade física e psicológica do trabalhador, zelando em que o trabalho possa ser desempenhado de forma hígida e salubre. Contudo, de uma forma menos direta, essa tutela se propõe a resguardar a qualidade de vida da coletividade, já que a defesa de elementos do meio ambiente implica a defesa do meio ambiente como um todo.

A proteção legal acerca da integridade física e psíquica do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho faz responsabilizar todo aquele que, direta ou indiretamente, acarretar danos ou prejuízos nesta seara.

c) Proteção da honra e da imagem

A proteção da honra e imagem também é objeto da tutela jurídica no meio ambiente do trabalho, não apenas na vida provada do trabalhador. Tratar-se-á adiante dos institutos legais que visam à proteção destes dois bens da vida, para a garantia de sua efetivação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 12 dispõe: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Do mesmo modo dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 17: “Ninguém poderá ser

²⁵⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Responsabilidade civil: acidente do Trabalho e doença ocupacional. **Revista do Advogado – 70 anos da CLT**, São Paulo, ano XXXIII, n. 121, nov. 2013, p. 09.

²⁶⁰ FARIAS, Talden Queiroz. Meio Ambiente do Trabalho. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 6, n. 2, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109>. Acesso em: 15 jan. 2014.

objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação [...]”.

O direito à honra pode ser objetivo ou subjetivo, quando se trata da reputação da pessoa perante à sociedade ou à estima pessoal, respectivamente, sendo que a sua ofensa pode caracterizar os delitos de calúnia, difamação ou injúria.

Sobre a imagem, o artigo 20 do Código Civil brasileiro preconiza:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Uma modalidade de ofensa à honra é a discriminação contra o trabalhador, pois representa um preconceito que contraria o princípio fundamental de justiça e liberdade. Na opinião de Britto²⁶¹, discriminar significa:

Distinguir negativamente, negativando o outro. É isolar, separar alguém para impor a esse alguém um conceito, uma opinião desfavorável por motivos puramente histórico-culturais, jamais lógicos, jamais racionais, por defecção, por distorção, por disfunção de mentalidade ao longo de um processo histórico cultural. E isso implica humilhação: humilhar o outro. E o humilhado se sente como que padecente de um déficit de cidadania, de dignidade, acuado pelo preconceito. O discriminado se sente como sub-raça ou subpovo [sic] ou subgente [sic], falemos assim, sentindo-se desfalcado não do que ele tem, mas do que ele é. E a sua auto-estima [sic] fica ao rés do chão [...].

Nota-se uma abordagem singular de algumas modalidades de discriminação, enfatizando-se que o ato de humilhar alguém pode ser dado através preconceito em qualquer de suas vertentes.

Sobre o preconceito, Delgado disserta²⁶²:

A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.).

A ofensa à honra (mesmo que subjetiva) e à imagem é passível de reparação pelo ofensor, como forma de reprimenda pelo ato ofensivo, e também como reparação

²⁶¹ BRITTO, Carlos Augusto Ayres. **Constitucionalismo fraterno e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 54.

²⁶² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 775.

propriamente dita, compensando-se com indenização a ofensa moral, que muitas vezes não se restabelece, não desaparece, pelo menos no íntimo da pessoa ofendida.

d) Proteção da intimidade

Outro bem jurídico tutelado é a intimidade, que significa caráter do que é íntimo, secreto, ou seja, que não é exposto ou pode ser de conhecimento público, o que é privado. Existe, porém, uma dificuldade de conceituação do que seja abrangido pelo termo intimidade, por se tratar de subjetivo, que pode variar de pessoa para pessoa, o que se dá pelo fato de que a sociedade e os valores se modificam no tempo e espaço²⁶³.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988²⁶⁴ dispõe acerca da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e o artigo 21 do Código Civil²⁶⁵ dispõe acerca da inviolabilidade da vida privada.

Apesar de o texto constitucional dispor da intimidade e da vida privada de forma distinta, é possível conceituar os dois institutos de forma unívoca ao se entender que se trata da faculdade de que cada indivíduo possui de para obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, e também de impedir-lhes o acesso a informações privadas²⁶⁶.

No mesmo entendimento, Cretella Júnior²⁶⁷ acentua:

A noção de intimidade ou vida privada é vinculada à noção relativa e subjetiva de espaço e tempo, o que explica a dificuldade do tema. Novamente aqui o legislador constituinte distinguiu a mesma situação com dois nomes distintos, quando se sabe que “intimidade” do cidadão é sua “vida privada”, no recesso do lar.

De modo contrário, alguns doutrinadores entendem que existe a distinção que o texto constitucional deu aos dois institutos, pois, mesmo que sejam interligados, possuem uma diferenciação entre si. Vieira²⁶⁸ comunga deste entendimento, também afirmado por Plácido e Silva, quando observa:

Vida privada ou vida particular designa aquela afastada do convívio ou da observação de estranhos. A intimidade deriva do latim *intimus*, indica a

²⁶³ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

²⁶⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

²⁶⁵ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 23.

²⁶⁷ CRETILLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

²⁶⁸ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral... *Op. Cit.*, p. 25.

qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos que se mostram estreitamente ligados, ou das pessoas, que se mostram afetuosamente unidas pela estima.

Logo, toda pessoa tem aspectos da sua vida que deseja manter afastado de estranhos, sendo alguns destes fatos mais objetivos, ao passo que outros são mais subjetivos, relacionados à autoestima pessoal.

Serrano²⁶⁹ define intimidade como uma parte inserida na vida privada, destacando assim a existência de distinção entre os dois direitos:

O núcleo mais restrito da vida privada, uma privacidade qualificada, na qual se resguarda a vida individual de intromissões da própria vida privada, reconhecendo-se que não só o poder público ou a sociedade podem interferir na vida individual, mas a própria vida em família, por vezes, pode vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável, mesmo aos mais próximos, que compartilha consigo a vida cotidiana.

Assim, o direito à intimidade é primordial à vida privada, consistente no respeito ao desejo de privacidade de cada ser humano, ou seja, de que a sua intimidade pode e deve ser preservada para que não seja de conhecimento de terceiros. Não é diferente o respeito a este direito nas relações de trabalho, no meio ambiente laboral, pois o poder de mando e direção do empregador não pode se transpor aos limites de privacidade do empregado.

Na lição de Duarte e Tupinambá²⁷⁰:

É preciso advertir que o poder de direção não é absoluto. Ao contrário, encontra limitação primeiro exatamente no rol das liberdades públicas: na dignidade da pessoa humana. O estado de subordinação jurídica presente na relação de emprego não retira do empregado a garantia de seus direitos fundamentais, que nunca se dissociam do indivíduo, acompanhando-o em todas as relações.

Mesmo nos casos de necessidade de vigilância para fins de segurança dentro das empresas é necessário que não se desrespeite o direito à privacidade e à intimidade e, segundo a opinião de Válio²⁷¹, esse meio fiscalizatório “está vinculado aos limites bem impostos nos princípios constitucionais de personalidade dos empregados de direito à proteção da intimidade e privacidade”.

Nesse mesmo sentido, Simón²⁷²:

²⁶⁹ SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 119-125.

²⁷⁰ DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. Direito à intimidade do empregado x direito de propriedade e poder diretivo do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**, Revista dos Tribunais, São Paulo, jan./mar., 2002, p. 234.

²⁷¹ VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 99.

²⁷² SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 152.

Se o objetivo da instalação dos equipamentos audiovisuais é o controle da atividade laboral, os aparelhos devem ser colocados apenas nos locais em que o trabalho é desenvolvido, excluindo-se aqueles que servem para descanso ou uso exclusivo do trabalhador, tais como banheiros, refeitórios, cantinas ou salas de café. Se o objetivo da instalação é a segurança, a colocação dos aparatos deve limitar-se aos locais de acesso de pessoas estranhas ao serviço.

Aliás, “a filmagem não pode ser sorrateira, nem ter a conotação de estar servindo para espionar os empregados. Por isso, eles devem ter ciência da instalação do equipamento, para poderem evitar qualquer tipo de situação inocente, mas constrangedora, que passaria despercebida se inexistisse o referido controle”²⁷³.

Assim, a intimidade não pode ser violada mesmo sob a justificativa de uma necessidade de fiscalização em prol da segurança no ambiente do trabalho, devendo o empresário instituir meios de proteção e ou fiscalização que não atentem contra a intimidade e a privacidade do trabalhador.

2.6 Conceito Objetivo de Meio Ambiente do Trabalho perante a Legislação Trabalhista Brasileira

A preservação da saúde do empregador está diretamente ligada ao meio ambiente laboral e, por este motivo, as legislações constitucional e a infraconstitucional dispõem acerca da proteção dos direitos do trabalhador, em especial no que tange à responsabilização por sua violação ou ao dano à saúde do trabalhador.

Por este motivo, vale lembrar que o meio ambiente do trabalho não se restringe tão somente ao local de trabalho daqueles que tem um regime jurídico direto (contrato de trabalho), mas também aos que indiretamente estão inter-relacionados (prestadores de serviços, autônomos) ou, nas palavras de Minardi²⁷⁴, que encerra o assunto, “onde o trabalho humano for prestado, haverá a proteção pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho [...]”.

Araújo²⁷⁵, dando ênfase à importância que deve ser dada à dignidade da pessoa humana na preservação do meio ambiente, incluído o do trabalho, assevera:

Se o meio ambiente, que a Constituição Federal quer ver preservado, é aquele ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, então o ser humano, a natureza que o rodeia a localização em que vive, e o local onde labora, não podem ser considerados

²⁷³ Ibid., p. 153.

²⁷⁴ MINARDI, Fábio Freitas. Op. Cit., p. 39.

²⁷⁵ ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANCHY, Maria Vidigal (Coord.). **Responsabilidade social nas relações laborais**: homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 2007, p. 147-148.

como compartimentos fechados, senão como células de vida, integrados num grande núcleo que se pode denominar de dignidade humana, pois que o trabalho é um meio de vida e não de morte.

E a proteção à saúde do trabalhador não se restringe tão somente ao aspecto físico, abrangendo o mental e psíquico, de forma que além da prevenção de acidentes de trabalho, típicos ou atípicos, há ainda a necessidade de se preservar a saúde mental e psíquica, como um conjunto diretamente relacionado aos direitos de personalidade do trabalhador.

Para um trato mais objetivo e conceitual, ensina Rocha²⁷⁶, quando define o meio ambiente do trabalho:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho.

Evidencia-se que o meio ambiente do trabalho não se restringe apenas ao aspecto físico ou material, mas a todo e qualquer elemento que possa envolver a saúde do trabalhador, física ou psiquicamente.

Neste aspecto, França e Rodrigues²⁷⁷ trazem um conceito sobre a qualidade de vida no trabalho como:

Uma compreensão abrangente e comprometida das condições de vida do trabalho, que inclui aspectos de bem-estar, garantia de saúde e segurança física, mental e social, capacitação para realizar tarefas com segurança e com uso da energia pessoal. A origem do conceito está ligada às condições humanas e à ética do trabalho, que compreende desde exposição a riscos ocupacionais observáveis no ambiente físico, padrões de relação entre trabalho contratado e retribuição a esse esforço (com suas implicações éticas e ideológicas) até a dinâmica do uso do poder formal e informal; enfim, incluiu o próprio significado do trabalho.

O meio ambiente salubre constitui um conjunto de elementos que afetam direta ou indiretamente o trabalhador no desempenho salutar de suas atividades laborais.

Quando se trata do conceito do que seja poluição do meio ambiente laboral, Rocha²⁷⁸ ensina:

A poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos

²⁷⁶ ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997, p. 19.

²⁷⁷ FRANÇA, Ana Cristina Limongi; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho**: uma abordagem psicossomática. São Paulo: Atlas, 2002, p. 156.

²⁷⁸ Id. Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 153.

próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim, como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado, enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

Ao abordar os problemas de saúde que se originam no trabalho segundo pesquisas relacionadas às perturbações psíquicas dos trabalhadores pela metodologia de entrevistas individuais, Ronchi²⁷⁹ faz a seguinte observação:

As pesquisas apontam que os transtornos psíquicos e a saúde mental são desencadeados pela organização do trabalho (condições físicas, biológicas, químicas e divisão de tarefas). A divisão de tarefas principalmente atinge diretamente o envolvimento do trabalho com suas atividades, bem como nas questões das relações que se constroem entre os próprios trabalhadores.

Por isso, os estudos e pesquisas sobre a psicopatologia do trabalho levam a crer na necessidade de se entender a saúde física e psíquica do trabalhador²⁸⁰. Ronchi²⁸¹ ainda adverte que um fator que implica severamente na saúde do trabalhador é a busca pela eficiência dentro das organizações, pois se busca a o rendimento máximo no menor tempo, sem, porém, “deixar vestígios silenciosos”:

O ritmo e a carga de trabalho têm aumentado constantemente, transformando os indivíduos, visto que impõem assimilações em diversos aspectos, tais como fisiológicos, sociais, humanos e até morais. As pressões de produção, as novas tecnologias e a arquitetura psicossocial do ambiente de trabalho têm forçado a uma escassez de contatos sociais positivos. Com um ambiente profissional cada vez mais desgastante física e emocionalmente, percebe-se a

²⁷⁹ RONCHI, Carlos César. **Sentido do trabalho**: saúde e qualidade de vida. Curitiba: Juruá, 2010, p. 53.

²⁸⁰ Este campo enfatiza o papel das defesas adotadas pelos trabalhadores como mecanismos de manutenção do equilíbrio psíquico. Elege como categoria de análise o sofrimento mental, distanciando-se, assim, das concepções teóricas que têm por referencial os perfis psicopatológicos baseados na nosologia psiquiátrica. Distancia-se, ainda, de concepções que adotam o referencial da medicina ocupacional e que relacionam riscos às doenças psíquicas específicas. O sofrimento do trabalho se expressa, de acordo com a presente perspectiva, através de sentimentos de insatisfação e ansiedade, derivados da falta de significado do conteúdo do trabalho para o sujeito, da fadiga, do conteúdo ergonômico e das cargas de trabalho. Há uma importante distinção entre a insatisfação gerada pelo conteúdo ergonômico (relacionado com a falta de adequação do conteúdo às aptidões e necessidades do trabalhador) e aquela gerada pelo conteúdo significativo do trabalho (ou simbólico), a qual engendra um sofrimento cujo impacto é mental. (FERNANDES, Josicelia Dumet; *et. al.* Saúde mental e trabalho: significados e limites de modelos teóricos. **Revista Latino-Americana Enfermagem**, ano 5, n. 14, 2006, p. 803-811).

²⁸¹ Este campo enfatiza o papel das defesas adotadas pelos trabalhadores como mecanismos de manutenção do equilíbrio psíquico. Elege como categoria de análise o sofrimento mental, distanciando-se, assim, das concepções teóricas que têm por referencial os perfis psicopatológicos baseados na nosologia psiquiátrica. Distancia-se, ainda, de concepções que adotam o referencial da medicina ocupacional e que relacionam riscos às doenças psíquicas específicas. O sofrimento do trabalho se expressa, de acordo com a presente perspectiva, através de sentimentos de insatisfação e ansiedade, derivados da falta de significado do conteúdo do trabalho para o sujeito, da fadiga, do conteúdo ergonômico e das cargas de trabalho. Há uma importante distinção entre a insatisfação gerada pelo conteúdo ergonômico (relacionado com a falta de adequação do conteúdo às aptidões e necessidades do trabalhador) e aquela gerada pelo conteúdo significativo do trabalho (ou simbólico), a qual engendra um sofrimento cujo impacto é mental. (Ibid., p. 803-811).

erosão da dignidade e do desejo, e como consequências, podem afetar a saúde dos indivíduos.

Desta forma, o dano à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho se estende a qualquer tipo de lesão que possa ocorrer, mesmo que de forma reflexa (quando a agressão é ao meio ambiente, mas que de alguma forma provoca dano ao trabalhador), e pode se dar em todas as suas modalidades (materiais e morais, difusos ou coletivos e individuais).

2.7 Princípios de Direito Ambiental e o Espaço de Trabalho

A proteção ao meio ambiente como um direito fundamental tem seu balisamento em alguns princípios que norteiam todo o Direito Ambiental e do Trabalho. Sem dúvida que os princípios da prevenção e da precaução são os que mais devem ser observados como forma de proteção ao ambiente salutar e salubre, resguardando a incolumidade física e psíquica do trabalhador.

2.7.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

A previsão constitucional inserta no *caput* do artigo 225²⁸², como direito fundamental de terceira geração, pode-se dizer que é muito recente em vista que a necessidade de se preservar o meio ambiente é secular, mas já é um passo avante para a proteção do meio ambiente, colocando-o como patrimônio público a ser preservado, conservado por todos, inclusive o Estado. Se há fraternidade, há solidariedade e consciência pela utilização, sem excessos, dos recursos naturais, humanos ou artificiais que compõe o meio ambiente, além do cuidado para que não haja degradação.

O trato legislativo é assunto relativamente recente na história da humanidade: o meio ambiente e a respectiva preocupação com a sua preservação passou somente a constar em textos constitucionais promulgados a partir da década de 1970. Na verdade, a conscientização da importância de se ter um meio ambiente saudável deve-se, em grande parte, à realização da Conferência de Estocolmo em 1972, evento considerado como o marco do movimento ecológico mundial. No Brasil, as Constituições que precederam à de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global.

²⁸² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não por menos que o meio ambiente saudável foi inserido na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, além da existência de norma infraconstitucional de proteção, punição e reparação dos danos ambientais que permite e exige que haja por parte da administração pública o exercício do poder de polícia para o fim de evitar a ocorrência do dano, especificamente, quanto às exigências de instalação, funcionamento e operação de fábricas e indústrias, agentes potenciais de causadores de dano ambiental, seja pela utilização inadequada de recursos naturais, seja por despejo de produtos químicos na natureza, degradando a biodiversidade.

Benjamin²⁸³, ao fazer uma análise dos fundamentos constitucionais do Direito Ambiental, comenta:

Ao contrário do que se dava com as disciplinas jurídicas clássicas, encontram-se, em maior ou menor medida, expressamente apresentados em um crescente número de Constituições modernas; é a partir delas, portanto, que se deve montar o edifício teórico da disciplina. Somente por mediação do texto constitucional enxergamos – espera-se – um novo paradigma ético-jurídico, que é também político-econômico, marcado pelo permanente exercício da clássica compreensão coisificadora, exclusivista, individualista e fragmentária da biosfera.

No Brasil, como afirma Silva²⁸⁴, “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental” além de a primeira a empregar a expressão “meio ambiente”, sendo considerada uma das mais abrangentes e avançadas no mundo em matéria de tutela ambiental.

Entende Benjamin²⁸⁵:

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, a manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do uso-limitado (e até do não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil.

Tratado como direito fundamental e de terceira dimensão, surgido no fim do século XX²⁸⁶, assim como os demais direitos da fraternidade ou da solidariedade, que emergiram a partir de reflexões acerca do desenvolvimento, da paz, da comunicação e do patrimônio

²⁸³ BENJAMIN, Antonio Herman. Objetivos do Direito Ambiental... Op. Cit., p. 91-92.

²⁸⁴ SILVA, José Afonso da... Op. Cit., p. 46.

²⁸⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11.

²⁸⁶ BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 569.

comum da humanidade, está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, estes direitos não se destinam especificamente à proteção de interesses individuais ou de um determinado grupo, mas de interesses difusos. Predomina a posição de se tratar o meio ambiente como um direito fundamental social do ser humano.

Para Antunes²⁸⁷, no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o meio ambiente sadio é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio artigo 5º da Constituição Federal²⁸⁸ faz menção expressa ao meio ambiente ao tratar da ação popular.

Conclui Antunes²⁸⁹:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

Por outro lado, Benjamin²⁹⁰ destaca alguns benefícios da constitucionalização do direito ao ambiente saudável. Dentre eles, a visualização do meio ambiente saudável como um direito fundamental com o mesmo peso dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por exemplo, o direito de propriedade, caso em que a proteção ambiental deixa de ser um tema de menor interesse no ordenamento para atingir o ápice contrabalanceando as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade.

E ainda, destaca Benjamin²⁹¹:

Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informação a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro [...]. A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual própria (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe da permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas. A falta de zelo dos beneficiários na sua fiscalização e defesa não afeta sua validade e eficácia, pois são verdadeiramente direitos atemporais, vacinados contra os efeitos jurídicos decorrentes, como regra, da inação das vítimas diante da

²⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental...** Op. Cit., p. 19.

²⁸⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

²⁸⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental...** p. 19.

²⁹⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro...** Op. Cit., p. 99.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 124-125.

prepotência dos degradadores. São direitos que se mantêm direitos, não obstante o comportamento dos seus titulares, individualmente considerados, nessa ou naquela direção.

A importância deste direito fundamental independe, assim, do cuidado que é emprestado ao meio ambiente pelos próprios detentores deste direito, pois é um direito difuso, sendo que a inação pelo controle, prevenção ou precaução em nada lhe diminui o grau de sua importância.

Neste mesmo diapasão, entendem Canotilho e Leite²⁹² que o direito fundamental tutelado transcende discussão de sua aplicabilidade:

[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menos ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar. Concretamente, pode-se ganhar muito, no terreno dogmático e da implementação. Como o estabelecimento de um direito fundamental dessa natureza. Assim. Dentre outros benefícios diretos, temos que, como direito fundamental, sua norma estatuidora conta com aplicabilidade imediata.

E dando continuidade à valoração do meio ambiente como direito fundamental, colocando a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade como suas características, Canotilho e Leite²⁹³ asseveram que, primeiramente, o direito fundamental leva

[...] à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível. [...] Como direito fundamental, ao equilíbrio ecológico, atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informam a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro [...]

Logo, importante passo para a história do Direito Ambiental no Brasil foi a constitucionalização do direito ao meio ambiente saudável, posto que como direito fundamental deve ser observado por todos, especialmente pelo Poder Estatal, tanto no controle das medidas de preservação, como das providências de fiscalização e de punição aos entes infratores.

²⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.

²⁹³ *Ibid.*, p. 124.

2.7.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Muito se fala em sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, mas pouco de se vê a sua aplicação: a importância do desenvolvimento sustentável é entender o que realmente ele significa para o meio ambiente. Isto quer dizer que não se basta apenas tomar-se medidas de controle de poluição se não se promover medidas de diminuí-lo, ou melhor, desenvolver-se com sustentabilidade significa promover o desenvolvimento proporcionando cada vez mais o melhor para o meio ambiente, lembrando que o meio ambiente é a casa natural da humanidade, de onde são obtidos os recursos para a vida, a saúde, o trabalho e o sustento das presentes e futuras gerações.

Fiorillo²⁹⁴ leciona:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Enfatiza-se ainda a importância deste princípio numa “sociedade desregrada, à deriva de parâmetro de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida que o desenvolvimento econômico *devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste*”²⁹⁵.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica fundada na *livre iniciativa* (sistema de produção capitalista) e na *valorização do trabalho humano* (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames de *justiça social*, respeitando o princípio da *defesa do meio ambiente*, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social²⁹⁶.

Entende-se, assim, que o princípio visa à concorrência do desenvolvimento econômico, que por si gera um dano ao meio ambiente, com a minimização do dano ambiental, pois o objetivo é diminuir este dano reduzindo os riscos de deterioração ambiental pelas indústrias, por exemplo, e não impedir o desenvolvimento econômico do país ou região, de modo a não impedir a vida com qualidade do meio ambiente das futuras gerações e nem prejudicar o desenvolvimento das atuais.

²⁹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 87.

²⁹⁵ Ibid., p. 94.

²⁹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 87.

2.7.3 Princípio da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução são considerados os instrumentos de maior valia para evitarem-se danos ao meio ambiente. Há autores, porém, que entendem não haver diferença entre um princípio e outro, pela correlatividade existente entre ambos; enquanto que outros doutrinadores sustentam a diferenciação pelo próprio significado de cada um e é sob este aspecto que será feita a abordagem deste tópico. Pela similitude e pela própria controvérsia doutrinária a respeito, será realizado o estudo destes dois princípios em um mesmo tópico para melhor discernir sobre a diferença entre os dois princípios.

Do latim *praeventionē*²⁹⁷, prevenir é o ato ou efeito de prevenir (-se); disposição ou preparo antecipado e preventivo. Este princípio é um dos mais importantes quando se trata de Direito Ambiental: a premissa é prevenir, ou seja, evitar a ocorrência do dano ao meio ambiente como dever de todo cidadão e do Poder Estatal, para o equilíbrio do ecossistema e a garantia de qualidade de vida.

Sobre o significado do termo prevenção, Milaré²⁹⁸ expõe que “é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido”.

No entanto, para Milaré²⁹⁹, a precaução é “substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis”, diferenciando-o assim, do termo prevenção.

Destefenni³⁰⁰, em sua assertiva acerca da importância da atuação preventiva dos entes públicos e privados, para evitar-se a ocorrência de dano ambiental, resume: “Afinal, sendo o dano ambiental, não raras vezes, irreversível, é fundamental uma atuação preventiva”.

Este princípio é o sustentáculo para o Direito Ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental, pois os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e o sistema jurídico não pode restabelecer uma situação degradada, como por exemplo, recuperar espécies extintas ou substituir uma floresta milenar devastada que possuía milhares de ecossistemas diferentes³⁰¹.

²⁹⁷ NOSSA LÍNGUA PORTUGUESA. **Significado da palavra prevenção**. Disponível em: <<http://www.nossalinguaportuguesa.com.br/dicionario/preven%e7%e3o/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

²⁹⁸ MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 181/184, jan./dez. 1998, p. 142.

²⁹⁹ Ibid., p. 142.

³⁰⁰ DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**. Campinas: Bookseller, 2005, p. 139.

³⁰¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 126.

Milaré³⁰² trata do princípio da prevenção mencionando que sua “atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – *o do mero risco*. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre inserta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução”.

Hammerschmidt³⁰³ trata do conceito do princípio da prevenção como sendo “uma conduta racional frente a um mal que a ciência pode objetivar e mensurar, que se move dentro das certezas das ciências”; e o diferencia do princípio da precaução quando afirma que esta, “pelo contrário, enfrenta a outra natureza da incerteza: a incerteza dos saberes científicos em si mesmo”.

Dallegrave Neto³⁰⁴, sobre os dois institutos, prevenção e precaução, invocando-os como sendo ambos classificados como dever geral de cautela, assevera:

O dever geral de cautela subdivide-se em prevenção e precaução. O primeiro encontra-se expresso em Norma Regulamentadora com força normativa. Trata-se da NR 01.7: “Cabe ao empregador: I – prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho”. O segundo encontra-se consolidado e erigido no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, ECO-RIO 1992, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Interessante é a distinção doutrinária entre o *princípio da prevenção* e o *princípio da precaução*. No primeiro, previne-se porque há certeza do dano e conhecimento científico das consequências malélicas. No segundo princípio, o da precaução, previne-se porque não se sabe quais são as consequências malélicas da substância ou do empreendimento; assim por haver temerosa incerteza científica é que deve existir a cautela. Em igual sentido, mencionem-se os arts. 162 e 166, todos da CLT, os quais estabelecem a obrigatoriedade da adoção de medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

A precaução significa disposição ou medida antecipada que visa a prevenir um mal. Sobre a origem do termo precaução, ensina Ancona³⁰⁵:

Precaução vem do latim *praecautio-onis*, que deriva de *praecavere*, ser cauteloso, guardar-se. É conjugação do prefixo *prae* – equivale a pré (anterior) – e da raiz *cavere* – tomar cuidado, estar em guarda. Também significa prudência e circunspeção no agir para evitar um perigo de risco iminente e possível: “avançar com precaução”.

Assim, não menos importante se fazer inserir na sociedade um dos principais princípios norteadores do Direito Ambiental, o princípio da precaução que, para Hammerschmidt³⁰⁶:

³⁰² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente...** Op. Cit., p. 823.

³⁰³ HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Sequência**, n. 45, dez. 2002, p. 111.

³⁰⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso... Op. Cit.

³⁰⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 99.

O princípio da precaução articula-se na base de dois pressupostos: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte –, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano.

Havendo assim a possibilidade da ocorrência de um dano coletivo, mesmo que inexistente a comprovação (científica) da possibilidade de sua ocorrência, deve ser aplicado o princípio da precaução. Hammerschmidt³⁰⁷ complementa sua assertiva quando assevera que a

[...] hipótese de precaução nos põe na presença de um risco não mensurável, vale dizer, não avaliável. A aplicação deste princípio demanda, pois, um exercício ativo da dúvida. A lógica da precaução não visa ao risco (que releva a prevenção), senão que se amplia à incerteza, isto é, aquilo que se pode ter sem poder ser avaliado, sendo que a incerteza não exonera de responsabilidade; ao contrário, ela reforça a criar um dever de prudência.

Informa Dallegrave Neto³⁰⁸ que no âmbito internacional, em 1972, o princípio da precaução já havia objeto de discussão onde na Conferência Internacional em Estocolmo (Suécia) organizado pela Organização das Nações Unidas, mas que foi na Alemanha que princípio da precaução foi melhor sistematizado, por meio de políticas ambientais para se exigir das autoridades alemãs uma ação para evitar danos ambientais que ainda não tinham confirmação científica; no Brasil, o princípio da precaução é encontrado nos tratados internacionais que foram ratificados por nosso país, destacando-se, entre eles, a Declaração do Rio do ano de 1992, a Convenção sobre diversidade biológica e ainda a Convenção-quadro das Nações Unidas.

Para Dallegrave Neto³⁰⁹, a legislação ordinária também dá primazia ao referido princípio, quando da exigência de estudo de impacto ambiental, pois este auxilia a antever os riscos apuráveis garantindo que tais riscos sejam enfrentados através de bases científicas. Faz ainda referência à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), pois seu artigo 4º, incisos I e IV se pauta no princípio geral de cautela como melhor forma de proteger o meio ambiente; à Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que em seu artigo 54, §3º, estabelece como crime a conduta de deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em

³⁰⁶ HAMMERSCHMIDT, Denise... Op. Cit., p. 109.

³⁰⁷ Ibid., p. 109.

³⁰⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso... Op. Cit.

³⁰⁹ Ibid.

caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível; e na Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), em seu artigo 1º³¹⁰.

Milaré³¹¹ lembra que o princípio da precaução deve ser invocado para que uma decisão seja tomada quando “a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”. Milaré³¹² assinala que é quando se “observa argumentos de ordem hipotética, situados no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos” e que, assim, é necessário adotar procedimentos que sejam capazes de “embasar uma decisão racional de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação”.

Ainda sobre a precaução, o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) estabelece:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Fiorillo³¹³ vai mais adiante quando assevera que há necessidade de uma política de educação ambiental para que a prevenção e a preservação sejam idealizadas como uma “consciência ecológica”, que “propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental”, mas como ainda não existe esta *consciência ecológica*, necessário se faz a atuação por instrumentos na realização do princípio da prevenção.

Ressalta Fiorillo³¹⁴ que a efetiva prevenção do dano ambiental é também uma responsabilidade que deve ser exercido pelo Poder Público ensejando na punição correta do poluidor como forma de provocar o desestímulo nas práticas de agressões ao meio ambiente:

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isto significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.

³¹⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso... Op. Cit.

³¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**... Op. Cit., p. 824.

³¹² Ibid., p. 824.

³¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 126-127.

³¹⁴ Ibid., p. 126-127.

Do mesmo modo que os autores supracitados, Melim³¹⁵ resume o princípio da precaução às medidas necessárias a serem empreendidas no momento em que uma determinada atividade representar ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, mesmo que as relações de causa e efeito não sejam estabelecidas cientificamente.

Dois são os fatores determinantes da necessidade, a iminência e a gravidade e das medidas aplicadas em casos de urgência, assim, deve-se exigir grau de eficácia máximo para que o fim seja atingido que, no dizer de Justen Filho³¹⁶, são assim explicadas:

O grau de eficácia pode ser máximo, no sentido de que a Administração Pública pode promover as medidas concretas e materiais necessárias à satisfação das determinações impostas. Admite-se que o ato administrativo já nasça com esse grau de eficácia máximo, em vista da urgência ou gravidade da situação a ser atendida. [...] Costuma-se indicar essa característica como autoexecutoriedade, para indicar a desnecessidade de a Administração Pública recorrer ao Poder Judiciário para impor a produção dos efeitos jurídicos dos atos produzidos unilateralmente.

Goldim³¹⁷ encerra o assunto quando assevera que o princípio da precaução “não deve ser encarado como um obstáculo às atividades assistenciais e principalmente de pesquisa. É uma proposta atual e necessária como forma de resguardar os legítimos interesses de cada pessoa em particular e da sociedade como um todo”.

Priorizar o estabelecimento de uma certeza de que não haverá nenhum dano é, talvez, o caminho mais custoso ou moroso, mas o que melhor se adéqua a aplicação da precaução em se evitar qualquer tipo de dano ambiental.

É como comenta Leite³¹⁸ quando infere que o princípio da precaução vem reforçar a regra de que normalmente os danos ao meio ambiente são de reparação difícil, incerta e custosa, e que o princípio pressupõe uma conduta genérica “*in dubio pro ambiente*”.

E nem a incerteza não superada pelas avaliações de risco pode obstar a implementação de medidas de precaução, mas deve ser analisada e considerada de acordo com a situação de fato³¹⁹.

A questão econômica deve ser sopesada juntamente com a necessidade de avaliação dos riscos, como elucida Hartmann³²⁰:

³¹⁵ MELIM, Lucia A. The Precautionary Principle: a common sense way to protect public health and the environment. **The Science and Environmental Health Network**, 2005. Disponível em <<http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

³¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 395.

³¹⁷ GOLDIM, José Roberto. O princípio da precaução. **UFRGS**, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/precau.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

³¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 196.

³¹⁹ Id.; AYALA, Patryck de Araújo... Op. Cit., p. 87-88.

Uma aplicação criteriosa do princípio da precaução requer sejam considerados todos os aspectos, inclusive o econômico, pois se trata de conciliar direitos fundamentais que por vezes entram em colisão. A questão econômica é um viés a ser obrigatoriamente analisado e sopesado, pois a precaução implica a gestão dos recursos públicos [...] sendo indispensável a fiscalização popular, o que resulta inclusive no debate amplo que evita um obscurantismo.

Os dois princípios, tanto o da prevenção como o da precaução, para o meio ambiente e, especialmente, o do trabalho, são os que mais devem ser respeitados, pois representam toda a cautela a ser empreendida de possíveis eventos danosos, previsíveis ou não, mas que de alguma forma possam ocorrer e que poderiam ser evitados, tomando-se em conta, ainda, que os danos ambientais causam prejuízos irreversíveis ou irreparáveis pelo ser humano.

2.7.4 Outros princípios

Os princípios tratados no tópico anterior são muito significativos como forma de se evitar um dano ambiental iminente ou catastrófico. No entanto, outros princípios, não menos importantes para o Direito Ambiental serão elencados a seguir.

a) Princípio da Ubiquidade

O princípio da ubiquidade evidencia que o meio ambiente deve ser colocado em proteção sempre que qualquer atividade venha a ser desenvolvida, pois, como direito fundamental, o meio ambiente saudável é o âmago da boa qualidade de vida dos seres vivos.

Fiorillo³²¹ ao dissertar sobre este princípio destaca que

[...] o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a *qualidade de vida*, tido que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Ressalta-se, ainda, que não há como dissociar o meio ambiente dos demais aspectos da sociedade, “de modo que ele exige a atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais”³²².

³²⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informar. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 70, 2009, p. 187.

³²¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 137.

³²² Ibid., p. 138.

Bussinguer e Souza³²³ tratam do princípio da ubiquidade mencionando que ele

[...] que determina ser considerada a variável ambiental no processo decisório de implementação de qualquer atividade de desenvolvimento, seja ela de origem pública ou privada. Ou seja, é a obrigação de levar em conta o meio ambiente antes de se praticar qualquer ação ou tomar decisão que possa gerar impacto ambiental negativo.

E em consonância com o asseverado, determina Rodrigues³²⁴: “Assim, faz-se necessário que todo e qualquer empreendimento ou atividade, utilização da propriedade e o exercício das liberdades individuais, *tout court*, devam, primeiro, e antes de tudo, consultar as limitações e regras inibitórias ditas pelo Direito Ambiental”.

Evidente que, em se tratando de um bem jurídico que envolve todos os seres humanos, ao ocorrer dano ao meio ambiente este pode estender-se a mais de uma cadeia de ser vivo. Logo, a ubiquidade é primordial para a sustentabilidade ambiental.

b) Princípio do Usuário-Pagador

Este princípio funda-se no fato de que os bens ambientais constituem patrimônio da coletividade, especialmente os bens que são vitais, como água, solo e ar e que não podem ser utilizados indiscriminadamente.

Segundo informa Milaré³²⁵, foi adotado pela União Europeia, como uma forma de evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais conduza à exploração desenfreada do meio ambiente.

O sistema funciona com o pagamento por serviços ecológicos, cuja arrecadação é revertida para algum projeto de conservação do meio ambiente.

c) Princípio do Pagador-Poluidor

Este princípio é baseado na ideia de que o usuário do meio ambiente pode causar-lhe um custo para a sociedade pela utilização recursos ambientais e, por este motivo, é responsável pelo pagamento deste custo.

Baseia-se referido princípio na teoria da responsabilidade pela utilização do bem coletivo e pela geração de um custo (por esta utilização) à coletividade. Não significa dizer

³²³ BUSSINGUER; Elda Coelho De Azevedo; SOUZA, Neylene Fonseca. Antropocentrismo e ecocentrismo: uma análise da matriz constitucional do Direito Ambiental e do direito à vida. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012, p. 2496.

³²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 169.

³²⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente...** Op. Cit., p. 828-829.

que o pagamento outorga direito de causar dano ao meio ambiente, mas refere-se somente ao ressarcimento pela utilização dos recursos.

Neste sentido, o princípio do poluidor-pagador tem relação direta com o princípio da responsabilidade, funcionando como auxiliar deste, devendo com ele se articular, além do que, “visa, sinteticamente, à internalização dos custos externos de deteriorização ambiental”³²⁶.

Exemplo disso é entender que um processo produtivo pode gerar o lucro para o empreendedor-empresário e trazer para a coletividade as “externalidades negativas” pela utilização dos recursos do meio ambiente. É deste princípio que deriva a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”³²⁷, ou seja, o lucro com a atividade econômica é resultado para a empresa, mas em contrapartida, a utilização dos recursos naturais e do próprio meio ambiente deve ser custeado por elas também.

Sobre o tema, explica Milaré³²⁸ que:

Busca-se no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza.

Nota-se que sob esta abordagem é destacado o custo social que é gerado com a atividade do poluidor, pois os efeitos advindos desta atividade nociva ao meio ambiente atinge também a natureza, não se restringindo aos bens pessoais e individuais atingidos diretamente.

Assim é que Fiorillo³²⁹ elenca duas vertentes advindas deste princípio:

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) a busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (*caráter repressivo*). Desse modo, num primeiro momento, impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Por assim dizer, o princípio do poluidor-pagador se correlaciona com os princípios da prevenção e da precaução (para evitar o dano), bem como com o princípio da reparação, já que uma vez gerado um dano direto ou indireto ao meio ambiente surgirá o dever de pagar

³²⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato... Op. Cit., p. 209.

³²⁷DERANI, Cristiane... Op. Cit., p. 141-143.

³²⁸MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**... Op. Cit., p. 826.

³²⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco... Op. Cit., p. 96.

pelos reflexos de sua atividade junto ao meio ambiente ou, no dizer de Canotilho e Leite³³⁰, “quem polui, *paga e repara*”.

Canotilho e Leite³³¹ fazem uma inserção importante na obra já mencionada quando tratam do problema econômico ambiental do princípio do poluidor-pagador por entenderem que este representa uma solução parcial, já que há grande dificuldade em avaliar os custos das externalidades que devem ser internalizados pelos agentes poluidores.

Este princípio representa uma importância significativa tanto no aspecto econômico-ambiental como no aspecto da prevenção do dano, partindo-se da premissa de que o poluidor estará promovendo, por força deste princípio, a utilização de instrumentos necessários à prevenção de danos ao meio ambiente.

d) Princípio da função socioambiental da propriedade

A propriedade é concebida com direito fundamental, mas não como condição intangível e ilimitada. O Código Civil de 1916 ostentava uma concepção individualista do direito de propriedade, pois era direcionada à propriedade rural e agrária, por conta da população rural que era em maior número que em tempos atuais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que inseriu em seu artigo 5º, XXIII³³², a função social da propriedade, esta deixou de ser estritamente privada dentro da concepção de que o social orienta o individual para se socializar e atender sua função constitucionalizada, para oferecer à coletividade maior utilidade³³³.

E o atual Código Civil, no seu artigo 1.228³³⁴ trata da propriedade com estes contornos sociais, de exercício de acordo com a finalidade econômica e social, emprestando ainda à legislação ordinária a orientação constitucional do fim social a que propriedade deve ter ao lhe imputar a função ambiental, de preservação da fauna, flora, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, e evitando a poluição do ar e das águas.

³³⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato... Op. Cit., p. 210.

³³¹Ibid., p. 211.

³³² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

³³³ KILDARE, Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional Didático**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 217.

³³⁴ “Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial”.

e) Princípio da participação comunitária

Este princípio não é exclusivo do Direito Ambiental, haja vista a necessidade e a importância da integração da sociedade como um todo na participação dos assuntos de interesse coletivo.

É primordial que para a efetividade deste princípio, haja incentivo da parte governamental para a participação comunitária e o envolvimento da coletividade nas questões ambientais com o objetivo de conscientização, educação e preservação do meio ambiente.

O Princípio 10 da Declaração do Rio, de 1992 tratou do assunto:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser proporcionado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

E o artigo 225, *caput* da Constituição Federal preconiza que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. Assim, a participação comunitária, além de ser primordial para a defesa e preservação do meio ambiente, tem sua responsabilidade prevista na Constituição Federal.

f) Princípio da cooperação entre os povos

Do mesmo modo em que há importância da participação da comunidade, a cooperação entre os países é primordial para a integração de informações, a prevenção e a tutela do meio ambiente global. O artigo 4º, IX, da Constituição Federal estabelece a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como princípio da República Federativa.

O Princípio 20 da Declaração sobre o Ambiente Humano enfatiza a necessidade de intercâmbio de experiências científicas e de mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países a fim de facilitar a solução de problemas ambientais, assim como na Agenda 21, Seção I, capítulo 2, na Convenção sobre Diversidade Biológica (artigo 5º) e Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (artigo 3º, n. 5).

O Princípio 9 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 preconiza:

Os Estados deveriam cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter um desenvolvimento sustentável, aumentando o saber científico mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, entre estas, tecnologias novas e inovadoras.

O artigo 77 da Lei n. 9.605/1998 também dispõe sobre este princípio quando trata sobre a “cooperação internacional” para intercâmbio de provas, informações com os países em que haja tratado que permitam a assistência mútua internacional.

Para a doutrina de Soares³³⁵ não há que se falar em fronteiras quando o assunto é relativo ao meio ambiente, especialmente no que diz respeito ao clima, gases na atmosfera e camada de ozônio.

Impossível de se imaginar que em se tratando de meio ambiente global possa haver qualquer tipo de impedimento de cooperação em razão de respeito à territorialidade de cada país, pois a garantia de uma vida saudável é responsabilidade de cada ser humano habitante no planeta.

Buscou-se neste capítulo trazer alguns elementos da responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho, corolário da responsabilidade social da empresa na atualidade, como a classificação da responsabilidade civil, os principais princípios que norteiam o meio ambiente, o conceito objetivo do meio ambiente do trabalho e os principais bens jurídicos que são tutelados pela legislação, que servirão de base para os capítulos que se seguem.

³³⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 264.

CAPÍTULO 3 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

O meio ambiente do trabalho é um conceito relativamente recente, remetendo ao conjunto de condições favoráveis ao trabalhador no espaço de trabalho, tornando menos custosa a prestação de seus serviços. Originalmente, remete ao reconhecimento de direitos sociais ao trabalhador, limitando o poder da empresa no exercício da atividade econômica.

Logo, embora o conceito de meio ambiente do trabalho tal como pode ser concebido na atualidade seja recente, o reconhecimento de que a empresa possui ônus no exercício da exploração da atividade econômica não o é, notadamente no que tange aos direitos sociais³³⁶. Tanto é assim que se torna possível responsabilizar civilmente aquele que tenha por responsabilidade manter o meio ambiente do trabalho numa condição salutar e não o faz.

Em verdade, a responsabilidade da empresa por dano ao meio ambiente do trabalho se origina não somente nas normas trabalhistas e de responsabilidade civil, mas também na concepção cada vez mais forte e ampla de responsabilidade social, tanto é que empresas, umas de grande, outras de menor porte dão exemplos de atitudes sociais e socioambientais sustentáveis, buscando desde a prevenção de acidentes no trabalho de modo a proporcionar um ambiente salubre (que diretamente afeta a saúde do trabalhador e indiretamente gera um ônus ao Estado, à empresa, à sociedade), bem como procurando a sustentabilidade junto à comunidade e a outras empresas (como o caso de quando há auditoria em fornecedores quanto à sustentabilidade ou ao respeito direto aos direitos do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho).

Ashley³³⁷ conceitua a responsabilidade social como

o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela.

³³⁶ Salienta Kasper, que apesar de ser recente a discussão sobre a responsabilidade social empresarial, já em meados do século XIX, tendo como precursor Owner, já se tratava de questões sociais que, ao tempo de hoje, seriam rotuladas de ações socioambientais (KASPER, Júlio Henrique Santos. **Apreciação jurídica sobre a multidisciplinar responsabilidade social empresarial.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d57fe6de705fec3>, acesso em 16.4.2014>. Acesso em: 03 mar. 2014).

³³⁷ ASHLEY, Patrícia A. (Coord.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios.** São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06-07.

Portanto, além do aspecto legal da responsabilidade empresarial, a responsabilidade social está fortemente ligada ao aspecto moral e de ética empresarial e apresenta-se sob dois aspectos: o interno, no que diz respeito ao cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, ligado diretamente ao trabalhador, e o externo, na medida em que uma atividade empresarial pode afetar negativamente o mundo do além-empresa (a comunidade local, por exemplo, seja diretamente ao meio ambiente físico ou a sua população).

E o fundamento para a responsabilidade social, segundo Melo Neto³³⁸, está no fato de que a atividade empresarial se utiliza de recursos que são patrimônio da humanidade (o consumo de recursos naturais; a utilização de capitais financeiros e tecnológicos; o uso da capacidade de trabalho das pessoas; e o apoio que a empresa recebe do Estado). Partindo-se desta premissa, a responsabilidade social torna-se uma obrigação por parte das empresas, baseada nos princípios éticos e morais.

3.1 Origens da Responsabilidade Social da Empresa

Para o trato acerca da responsabilidade social, necessário se faz relembrar o surgimento dos direitos fundamentais que se deu no terceiro milênio a.C. e que a sua evolução, passando pelo Código de Hamurabi, pela participação dos cidadãos na política na Grécia Antiga e, principalmente, pelo Direito Romano, sendo que todos estes momentos influenciaram sobremaneira o fortalecimento dos direitos fundamentais. Com o passar dos tempos, novos direitos visando a proteção do indivíduo foram surgindo e, em especial, com a Revolução Industrial, evocou-se a necessidade de se tutelar os direitos sociais dos indivíduos, especialmente no que diz respeito ao trabalhador (incluindo-se a mulher e as crianças).

Os direitos sociais que foram surgindo ao longo do tempo (iniciados efetivamente com a Revolução Industrial e com a positivação em algumas Constituições, como a Mexicana e a de Weimar, sem prejuízo da menção ao surgimento da Organização Internacional do Trabalho) visavam precipuamente a proteção do trabalho digno, com a contraprestação devida, financeira ou protetiva à incolumidade física do trabalhador³³⁹. Visivelmente organizações internacionais colaboraram para a propagação desta necessidade de criação de direitos sociais³⁴⁰, notadamente contribuindo para a normatização de algumas normas protetivas dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores.

³³⁸ MELO NETO, Francisco P. **Responsabilidade Social e Cidadania Empresarial**: a administração do terceiro setor. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999, p. 83-84.

³³⁹ A matéria foi tratada neste presente trabalho no Capítulo 1, item 1.1.

³⁴⁰ O assunto será abordado no item 3.3.

Lopes³⁴¹ sintetiza o nascimento das primeiras normas protetivas dos trabalhadores erigido pelas constantes lutas sociais do pós-Revolução Industrial:

A legislação operária responde, *prima facie*, a uma solução defensiva do Estado burguês para, através de um quadro normativo protector [sic] dos trabalhadores, prover à integração do conflito social em termos compatíveis com a viabilidade do sistema estabelecido, assegurando deste modo, a dominação das relações de produção capitalistas. Não é, por isso, nenhuma casualidade que as primeiras leis operárias versem precisamente sobre aqueles aspectos da relação laboral em que se haviam manifestado os resultados mais visíveis da exploração dos trabalhadores, abordando, assim, a limitação do trabalho das mulheres e menores, a redução dos tempos de trabalho, o estabelecimento de salários mínimos ou, finalmente, a preocupação pelas condições de segurança e higiene no trabalho e a prevenção dos riscos profissionais.

Com o surgimento dos direitos sociais se deu o aparecimento do solidarismo, sentido em que Comte³⁴² aponta que o espírito positivo é diretamente social. Assim, a Revolução Francesa é que foi a mola propulsora para o surgimento do princípio da função social.

Duguit³⁴³ explica que Comte conceituou a função social como sendo o dever de agir, pois todo cidadão constitui um funcionário público com tarefas mais ou menos definidas que determinam as suas obrigações e pretensões; no mais, este princípio universal deve estender-se à propriedade, na qual o positivismo vê, acima de tudo, uma função social que tem por objetivo formar e administrar os capitais, com os quais cada geração prepara as tarefas da geração seguinte.

Apesar de ter sido já tratado no capítulo I do presente trabalho, vale lembrar que a Constituição Mexicana de 1917³⁴⁴, em seu artigo 27, § 3º, abordou a ideia da função social da propriedade, seguida pela Constituição de Weimar.

E é assim que a função social da propriedade evolui para a função social dos meios de produção e da empresa. Carvalhosa³⁴⁵ informa que o economista alemão W. Rathenau entendeu que o interesse social se assemelha ao público em substituição ao papel do Estado,

³⁴¹ PALOMEQUE LOPEZ, Manuel Carlos. Tradução Antônio Moreira. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 30.

³⁴² COMTE, Auguste. **Discurso sobre o espírito positivo**: título III. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 77. (Coleção Os Pensadores)

³⁴³ DUGUIT, Léon. **Fundamento do Direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 240.

³⁴⁴ Daniel Moreno ao referir-se à Assembleia Constituinte que foi convocada para elaboração da Constituição Mexicana assevera que “poucas vezes o pensamento jurídico foi devedor de forma tão determinante da realidade social e das idéias [sic] postas em jogo, como no caso da mencionada Assembléia [sic]. Foram assinaladas como causas fundamentais algumas de tipo econômico, sobretudo a dura exploração que sofriam os camponeses e as paupérrimas condições em que viviam os operários”. (MORENO, Daniel. **Derecho Constitucional Mexicano**. Cidade do México: Porrúa, 1996, p. 227).

³⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505.

que passa, assim, a ser exercido pela empresa privada. O papel do economista e do empresário, então, muda no pós-guerra, de modo que as grandes empresas devem auxiliar na a recuperação econômica de seu País, não se restringindo somente aos interesses dos acionistas.

Para Marques³⁴⁶, a origem do princípio da função social remonta ao filósofo Aristóteles, que foi o primeiro a afirmar que aos bens se deveria dar uma destinação social. Também não se pode deixar de lembrar a influência de São Tomás de Aquino, quando afirmou que o proprietário não poderia abstrair-se do dever de zelar pelo “bem comum”³⁴⁷.

A expressão “função social”, no entendimento de Tomasevicius Filho³⁴⁸ seria uma reestruturação das categorias jurídicas direito subjetivo e dever jurídico, podendo ser definida como

o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que se atenda ao interesse público, não apenas no sentido de não impor restrições ao exercício desse direito, mas também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade. Dessa forma, entende-se a idéia [sic] de que a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo.

Comparato³⁴⁹ afirma que “a grande transformação ocorreu quando se passou a considerar legítima a organização estatal e a ordem jurídica em função de fins ou objetivos determinados, cuja realização se impõe à coletividade”, organização que se deu pela Constituição Federal, primariamente, e pelas leis orgânicas, secundariamente, não cabendo somente ao Estado tal observância, mas a todos, inclusive às pessoas de direito privado, como principais agentes da atividade econômica.

A noção de função social, no sentido empregado por Comparato³⁵⁰, significa o poder-dever do proprietário de vincular o objeto da propriedade a um destino determinado. O adjetivo social evidencia que o objetivo da função corresponde ao interesse coletivo. Trata-se, na realidade, de um poder-dever sancionável pela ordem jurídica, que se interliga aos bens de produção e que não são os que são destinados ao uso pessoal, denominados bens de consumo.

No entanto, sob o prisma de Friedman³⁵¹, a responsabilidade social não pode ser ônus da empresa, pois o objetivo do empresário é a obtenção de lucro pela sociedade

³⁴⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 1998, p. 49.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 49.

³⁴⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, p. 33-50, abr. 2003, p. 37-38.

³⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 6.

³⁵⁰ *Ibid.*, p. 32.

³⁵¹ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/celmf.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

empresária e, pensar o contrário, é ter uma “concepção fundamentalmente errada do caráter e da natureza de uma economia livre” e fundamenta para tanto, que:

Se homens de negócios têm outra responsabilidade social que não a de obter o máximo de lucro para seus acionistas, como poderão eles saber qual seria ela? Podem os indivíduos decidir o que constitui o interesse social? Podem eles decidir que carga impor a si próprios e a seus acionistas para servir ao interesse social? É tolerável que funções públicas, como imposição de impostos, despesas e controle, sejam exercidas pelas pessoas que estão no momento dirigindo empresas particulares, escolhidas para estes postos por grupos estritamente privados?

Apesar do entendimento esposado pelo autor, conforme entende Tomasevicius Filho³⁵², “a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos”.

Magalhães³⁵³ conclui que, a partir dos conceitos acima estudados, pode-se pensar em um conceito de função social da empresa, sendo que tal função deve-se firmar no equilíbrio entre o direito de propriedade e a efetivação do fim social da atividade econômica, respeitando os preceitos legais e principiológicos, bem como proporcionando benefícios individuais e coletivos; apesar disso, não se pode perder de vista a função primordial da empresa que é visar o lucro, pois sem ele a sociedade pode ir à insolvência, de modo que função social não se confunde com assistência social. É inegável a submissão da empresa a esse princípio para adequá-la aos ditames sociais contemporâneos, no entanto, não é crível que a função social possa predominar sobre os direitos e interesses individuais, devendo o empresário fazer conciliar o interesse da empresa com os da coletividade.

Apesar da utilização do termo função social no sentido de bem maior à coletividade, não se confunde com o objeto social da empresa, que é o objetivo das atividades exercidas pela sociedade. De qualquer forma, função social ou responsabilidade social está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, cujo trato será feito nos tópicos vindouros.

³⁵² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo... Op. Cit., p. 40.

³⁵³ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.) **Direito civil**: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 343-344.

3.2 Perspectivas Atuais e Históricas da Amplitude do Conceito de Responsabilidade Socioempresarial

Tendo a responsabilidade social emergido mesmo que de forma implícita desde o nascimento dos primeiros direitos sociais, hodiernamente a amplitude de seu conceito corresponde à evolução da própria sociedade na busca de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente laboral e, às transformações ambientais no planeta no aspecto negativo. Buscando o trato objetivo, far-se-á adiante a abordagem do tema sob o prisma da legislação brasileira. Disposti lembra que o Estado Social nasceu das revoluções burguesas, apoiadas pelas empresas que pretendiam a construção e um “Estado forte”, mas que ao contrário, fe-lo um “Estado-Mínimo”³⁵⁴.

O artigo 5º³⁵⁵ e 170³⁵⁶ da Constituição Federal, bem como o § 1º, do artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro³⁵⁷, albergam, respectivamente, a disposição constitucional e infraconstitucional sobre a função social da propriedade. Em especial, o artigo 170 da Constituição Federal trata da ordem econômica baseada na justiça social, regulando ainda as funções estatais e privadas em relação à redução das desigualdades regionais e sociais. Para o entendimento do objetivo precípua do referido artigo, far-se-á no presente tópico uma abordagem sobre a extensão do conceito de função ou responsabilidade social de uma empresa, eis que não se restringe somente ao cumprimento das obrigações puramente trabalhistas: vai muito além disto.

Para a justa compreensão acerca da responsabilidade social dentro do contexto obrigação privada, cita-se a orientação de Silva³⁵⁸, para a qual a

³⁵⁴ DESPOSTI, Vilson Aparecido. A adoção das políticas de Responsabilidade Social Empresarial e a Declaração dos Direitos Humanos. In: PRADO, Alessandro Martins. CALIL, Mário Lúcio Grcez. OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Org.). **Constituição e Direitos Humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Birigui: Boreal Editora, 2009, p. 313.

³⁵⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

³⁵⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade; [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; [...]”.

³⁵⁷ “Art. 1.228. [...] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

³⁵⁸ SILVA, Lígia Neves. A responsabilidade social empresarial como instrumento de efetivação da boa governança corporativa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012, p. 4451.

[...] propriedade deve cumprir a sua função social com base na promoção dos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Porém, a ausência de sanção administrativa vinculada à não obrigatoriedade em exercê-la, faz com que o empresário ou gestor público efetive a responsabilidade social na sua gestão tendo em vista os ganhos econômicos e de imagem institucional. O princípio da legalidade da responsabilidade social é afastado e vem à tona os princípios ético e moral da justiça social e da solidariedade.

Assim, os princípios que embasam a responsabilidade social aos entes que não são os públicos são de ordem da ética e da moral. Em harmonia com este entendimento, Cateb³⁵⁹ disserta que o termo função social equivale a dizer que uma determinada empresa que se propõe ao exercício de certa atividade lícita de forma eficaz, gerando novos empregos e contribuindo para a arrecadação de impostos, produz riquezas e satisfaz aos interesses de seus acionistas, o que de certa forma atende não só aos interesses do mercado, mas também aos da própria sociedade.

O exercício de todas essas atividades empresariais deverá ser feito de forma a maximizar os ganhos e lucros da empresa e, por consequência, dos acionistas: essa é a função social de uma companhia e é para isso que investidores aplicam seus recursos na aquisição de ações. Não é outro o objetivo destas pessoas, senão o de capitalizar seu investimento³⁶⁰.

Comparato³⁶¹ assevera que se “se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa”. Com efeito, a empresa tem sofrido diversas mutações no que tange ao modo como se enxerga o seu papel na sociedade.

E sobre o elo existente entre o trabalhador e a sociedade, Santos³⁶² afirma:

O trabalho é um ato social e uma atividade pública coletiva. Por isto, o direito do trabalho tem de reconhecer a utilidade geral da atividade do trabalhador, bem como o elo indissolúvel que liga o trabalho à sociedade, enquadrando o trabalho num sistema de direitos e de deveres orientado pelas suas características políticas, sociais, públicas e coletivas onde se escorará a cidadania social. É no quadro desta perspectiva que a relação capital/trabalho e a dialética da inclusão e exclusão pelo trabalho permanecem categorias sociopolíticas centrais para o estudo das sociedades contemporâneas.

³⁵⁹ CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica da lei de sociedades anônimas. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 268.

³⁶⁰ Ibid., p. 268.

³⁶¹ COMPARATO, Fabio Konder. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 03.

³⁶² SOUZA SANTOS, Boaventura de. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p. 261.

No entendimento de Lamy Filho e Pedreira³⁶³, pode-se dizer que atualmente se reconhece que todas as companhias possuem um elemento de interesse público: assim é que o diretor de uma sociedade deve pensar não somente em função dos acionistas (geração de lucro da companhia), mas também, em função do trabalhador, do fornecedor, do vendedor e do consumidor último de seus produtos e assim concluem: “Nossa economia é como uma corrente que não será mais forte que qualquer de seus elos”.

Sztajn³⁶⁴ assevera:

a responsabilidade social é evidenciada através do chamado “balanço social”, que demonstra os esforços enviados pela sociedade para ampliar a sua responsabilidade social, destacando-se as suas metas sociais, os impactos sociais, ambientais e o resultado de suas políticas internas e externas voltadas para a comunidade. O balanço social em nada tem a ver com as demonstrações contábeis-financeiras tradicionais, mas sim com demonstrar que a sociedade em questão preocupa-se com outros interesses, além dos seus acionistas, ou seja, os interesses da comunidade e/ou humanidade.

No caso, o princípio da contabilidade ética e social é que vigora, impondo à empresa o dever de apresentar publicamente quais os valores éticos que ela observa em sua organização e administração empresarial.

O que se espera com a responsabilidade social ou solidária é que a empresa cumpra as obrigações que lhe são impostas pela legislação, mas não tão-somente. Em rigor, a responsabilidade solidária sugere que os administradores da empresa atuem com o objetivo de ir além dos limites da mera função social da empresa.

Tamiozzo³⁶⁵ salienta que é “o tema da responsabilidade social voltado à valorização do trabalho humano e que contribui de maneira decisiva para vivenciar o valor jurídico-constitucional e social da dignidade”.

Em sentido semelhante, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social³⁶⁶ define a responsabilidade social, tomando também o artigo 170 da Constituição Federal:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos

³⁶³ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 29-30.

³⁶⁴ SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade social das Companhias. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, Malheiros, São Paulo, v. 114, 1999, p. 34-50.

³⁶⁵ TAMIOZZO, Henrico César. A responsabilidade social empresarial e o Direito ao Trabalho humano decente: reflexos positivos para a empresa. XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. 31 de outubro a 03 de novembro de 2012, Niterói, Rio de Janeiro. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2013, p. 02.

³⁶⁶ ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Responsabilidade social**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Nesta esteira, a responsabilidade social está diretamente ligada aos direitos sociais, como os elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados), mas não significa dizer que todos estes direitos são de responsabilidade do ente particular, pois pertence ao Estado suprir estas necessidades. A absorção pela entidade privada, seja integral ou parcialmente de um ou mais direitos sociais, é que constitui a responsabilidade social, pois advém de uma esperada cooperação espontânea dos agentes econômicos.

Explicam Couto e Meyer-pflug³⁶⁷:

A função social prevista no Texto Constitucional se irradia em diversos setores do Direito, é plenamente identificável a função social do trabalho, do tributo, do próprio processo, da propriedade, da cidade, do capital e da empresa.

[...] Em síntese, tem-se que a função social permeia todo o sistema constitucional devendo ser compatibilizada com os demais direitos assegurados, pois é um imperativo do próprio Texto da Constituição o exigir que os direitos nela assegurados sejam interpretados e aplicados em harmonia com os fins legítimos da sociedade. É preciso deixar claro que não se verifica no sistema jurídico um conflito, ou melhor, uma oposição entre o individual e o social. Pelo contrário, constata-se que o social só pode se desenvolver na medida em que os direitos individuais são assegurados em sua amplitude.

A empresa, assim, em respeito aos princípios da ética e da moral, pode e deve agir com responsabilidade solidária direcionando suas ações (benéficas) para seus próprios trabalhadores, por exemplo, diretamente, disponibilizando boas condições no local de trabalho, segurança, salários justos, treinamento, atividades assistenciais, educacionais, culturais e de lazer, bem como contratando deficientes e de idosos; ou ainda, indiretamente, disponibilizando aos familiares área de lazer, creches, escolas, planos de saúde, além de incentivar os trabalhadores e seus familiares a adotar práticas que respeitem o meio-ambiente, fornecendo uma educação socioambiental extensiva a seus lares, voltando-se a questões como economia no uso da água e energia elétrica, utilização de material reciclado, entre outras.

Além das questões éticas e morais, a responsabilidade social alcança ainda os efeitos que são gerados com a criação de empregos diretos e indiretos, a movimentação da economia

³⁶⁷ COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Do princípio da função social da empresa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012, p. 4511.

local, a redução de gastos previdenciários pelo Governo e tantos outros que podem advir dos atos realizados em prol da responsabilidade social, tal como será tratado no tópico adiante.

Formatados alguns conceitos sobre responsabilidade social, importante trazer à tona a importância que os organismos internacionais no auxílio ao processo de surgimento dos direitos sociais, notadamente, a Organização Internacional do Trabalho (“OIT”)³⁶⁸ e a Organização das Nações Unidas (“ONU”).

3.2.1 O papel da OIT e a ampliação protetiva do trabalhador

A OIT, fundada em 1919, tem por objetivo promover a justiça social é “a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização”; sendo que desde criada “foram adotadas 188 Convenções Internacionais de Trabalho e 200 Recomendações sobre diversos temas (emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc.)”³⁶⁹.

Silva e Ferreira³⁷⁰ salienta:

A OIT se tornou um grande palco de discussões e propostas acerca das garantias do mundo do trabalho, que, de acordo com o art. 2º, da sua Constituição, é composta, basicamente, por três órgãos: a Conferência Internacional do Trabalho (Assembléia [sic] Geral), o Conselho de Administração (direção colegiada) e a Repartição – RIT (secretaria). Nos órgãos da OIT, têm assento, conforme proposta do inglês Lloyd George, representantes de três ordens de interesses sociais: a) trabalhadores, b) empregadores e c) governos (princípio do tripartismo), a fim de que as políticas negociadas sejam o amálgama composto pelo poder estatal e pelas forças vivas de produção³⁷¹.

Dentre os destaques da OIT, tem-se a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho aprovada em 1998 pela Conferência Internacional do Trabalho, estabelecendo quatro princípios fundamentais, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a

³⁶⁸ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **ONU no Brasil**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

³⁶⁹ Ibid.

³⁷⁰ SILVA, Davi José de Souza da; FERREIRA, Luciano Cavalcante de Souza. A efetividade das normas da OIT. XV Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 15 a 18 de novembro de 2006, Manaus, Amazonas. **Anais...** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_manau.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

³⁷¹ SILVA, Davi José de Souza da; FERREIRA, Luciano Cavalcante de Souza. A efetividade das normas da OIT. XV Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 15 a 18 de novembro de 2006, Manaus, Amazonas. **Anais...** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_manau.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

Afinal, “à OIT, por meio de Convenções e Recomendações, cabe levar regras gerais sociojurídicas a todos os países-membros, servindo estas como *standards* normativos de garantia dos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores”³⁷².

Relativamente à eficácia mediata ou imediata das Convenções, lembra Piovesan³⁷³ que, em se tratando do objeto das Convenções de matéria relativa a direitos humanos, a norma apresenta um caráter especial, pois objetiva a salvaguarda dos direitos do ser humano e por isto atrai o denominado *jus cogens*.

Ressalta Minardi³⁷⁴ que

Se as convenções da OIT consolidam dispositivos sociais que visam à proteção ao trabalhador (e, via de consequência [sic] a pessoa humana), atualmente não se pode mais sustentar o seu caráter meramente programático (regras de normatividade abstrata), ou seja, que necessitariam de regulamentação legislativa para possuírem eficácia em nosso sistema de direito positivo, mormente que não seriam autoexecutórias (*self executing*).

Logo, a eficácia das Convenções da OIT é imediata e plena, embora seja inegável que o atendimento dos direitos sociais possua um caráter progressivo. Não são conteúdos meramente programáticos, mas sim normas cogentes.

Souza³⁷⁵ trata sobre a forma de controle realizado pela OIT na aplicação das convenções e recomendações:

A fim de atingir a efetividade a suas normas, a OIT criou um sistema de controle da aplicação de suas convenções e recomendações, por meio do qual monitora as ações estatais e, quando preciso, aplica as sanções cabíveis. Percebe-se, então, que não basta à OIT que suas convenções sejam válidas, vez que regularmente pactuadas e integradas nos sistemas jurídicos internos. Importa, sobretudo, que suas normas tornem-se realidade.

A Convenção, entretanto, não prevalecerá sobre uma norma constitucional se com ela se conflitar e também deverá ser ratificada para que seja “fonte formal justrabalhista”³⁷⁶. Uma recomendação, por sua vez, não tem efeito impositivo, mas de orientação. Cassar³⁷⁷

³⁷² Ibid.

³⁷³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional...** Op. Cit., p. 143-146.

³⁷⁴ MINARDI, Fabio Freitas... Op. Cit., p. 33.

³⁷⁵ SILVA, Davi José de Souza da; FERREIRA, Luciano Cavalcante de Souza... Op. Cit.

³⁷⁶ MINARDI, Fábio Freitas... Op. Cit., p. 39.

³⁷⁷ CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2008, p. 81.

salienta que as recomendações não criam ou extinguem obrigações, pois contém apenas sugestões dirigidas aos sujeitos de direito e, assim, não necessitam de ratificação³⁷⁸.

Voltando o olhar sobre os trabalhos desenvolvidos pela OIT, um deles, que merece destaque segundo a própria Organização, é a instituição do “Trabalho Decente”³⁷⁹, tendo como o seu objetivo central

[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e capaz de garantir uma vida digna, e deve constituir a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar o progresso econômico e social e para dar cumprimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio relacionados com a erradicação da pobreza extrema³⁸⁰.

O conceito da OIT de Trabalho Decente possui intrínseca relação com a proteção ao meio ambiente do trabalho na medida em que um de seus objetivos é dar boas condições de trabalho, em especial à segurança e monitorar os países membros acerca das condições laborais. Segundo a OIT, o trabalho decente proporciona o desenvolvimento e o progresso de uma nação, minimizando a pobreza, e por este motivo se insere na responsabilidade social da empresa a manutenção deste.

E se assim é, inegável a contribuição da OIT tanto na criação das normas protetivas como preventivas para o trabalhador e o meio ambiente do trabalho, como na intervenção em ações estatais quando há situações em que ocorram abusos ou riscos na busca de soluções. Seu trabalho a nível internacional é reconhecido e respeitado por muitas nações por corresponder a atos imbuídos de seriedade e indelével importância para a preservação da dignidade humana.

A importância da atuação mundial da OIT também se estende ao Brasil prestando assessoria em diversas áreas de interesse dos seus constituintes desde 1950, além de

[...] executar projetos de cooperação técnica, com o fim de contribuir com os esforços nacionais para a eliminação do trabalho infantil e do trabalho escravo, o combate à discriminação e a promoção da igualdade, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e vivendo com HIV, a extensão dos mecanismos de proteção social aos trabalhadores da economia informal, a

³⁷⁸ Não é objeto de estudo mais aprofundado neste trabalho a aplicação das Convenções e Recomendações internacionais às normas constitucionais, até porque com o advento da Emenda Constitucional n. 45 o tema tornou-se controverso.

³⁷⁹ O Trabalho Decente é o eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT:

a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho;
b) promoção do emprego de qualidade;
c) extensão da proteção social;
d) fortalecimento do diálogo social. (OIT - Organização Internacional do Trabalho. **ONU no Brasil...** Op. Cit.).

³⁸⁰ Ibid.

redução dos acidentes e doenças ocupacionais e o fortalecimento dos mecanismos e processos de diálogo social³⁸¹.

A OIT, pois, constitui um importante colaborador do trabalhador, visto como ser humano e detentor de direitos sociais internacionalmente reconhecidos, irrevogáveis e irretiráveis por serem baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando ainda a interação do trabalho digno onde se encontra inserido o meio ambiente salubre.

3.2.2 O papel da ONU e a responsabilidade socioambiental

A ONU é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundiais e, dentre os seus propósitos, está o de realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais³⁸².

Na Carta que inaugura a sua fundação consta em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. [...]

O Pacto Global, que foi proposto pelo Secretário-geral das Nações Unidas Kofi Annan no ano de 1999, é uma iniciativa voluntária que procura fornecer um quadro mundial para promover o crescimento sustentável e a boa cidadania por meio da liderança empenhada e criativa das empresas.

Ainda que não mencione nem defina expressamente o conceito de responsabilidade social, dos documentos de apresentação do Pacto Global elaborados pelas Nações Unidas deduz-se que estes princípios integram a responsabilidade da empresa. Isto porque, no texto, define-se a responsabilidade da empresa como “um instrumento, posicionado de forma única, para promover os objetivos da cidadania corporativa global e da responsabilidade social”, que

³⁸¹ Ibid.

³⁸² ONU – Organização das Nações Unidas. **Página Inicial**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

visa estimular a harmonização das políticas e práticas empresariais com os valores internacionais e com os objetivos de construir um mercado global mais estável e capaz de favorecer a inclusão.

Empresas individuais, organizações de sustentabilidade corporativa, governos, investidores, escolas de negócios, sociedade civil, trabalhista e consumidores têm um papel a desempenhar na ampliação da ação empresarial e devem ser capazes de identificar as áreas em que eles precisam atuar mais.

[...]

O movimento de Sustentabilidade Empresarial está crescendo em todas as regiões do mundo. Todos os anos, mais e mais empresas colocam as práticas empresariais responsáveis e as metas de sustentabilidade no centro da sua estratégia de negócios. As empresas estão, cada vez mais, ajudando a enfrentar os problemas mais prementes no mundo através de seus próprios negócios e, ao mesmo tempo, percebendo os benefícios e as oportunidades ao fazê-lo. Há um crescente reconhecimento de que em um mundo globalizado a prosperidade geral só pode ser construída sobre as fundações da colaboração entre os setores público e privado. Refletindo essa realidade, o Pacto Global da ONU tem, atualmente, cerca de 8.000 empresas signatárias, das quais cada uma assumiu um compromisso público de respeitar dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção, e de apoiar objetivos mais amplos das Nações Unidas – como as Metas de Desenvolvimento do Milênio (*Millennium Development Goals – MDGs*)³⁸³.

Em meio ao desenvolvimento social que é buscado pela ONU, está o compromisso firmado pelos Chefes de Estado e de Governo na Resolução final da Assembleia Geral da ONU realizada em setembro de 2005 no sentido de alcançar os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sendo assim uma meta fundamental das políticas e estratégias de desenvolvimento nacionais e internacionais, incluindo as estratégias de redução da pobreza (Declaração e o Plano de Ação de *Mar del Plata*).

Por causa da busca pelos resultados efetivos do desenvolvimento sustentável no ramo empresarial, em uma pesquisa realizada recentemente pelo denominado Relatório Global de Sustentabilidade Empresarial 2013, constatou-se que muitas empresas souberam definir metas e políticas na área de responsabilidade social, mas ainda falham na aplicação. O referido relatório pesquisou cerca de 2 mil empresas em 113 países. O relatório também destaca como o compromisso com os princípios de sustentabilidade, a exemplo da proteção dos direitos

³⁸³ Id. **Construindo a arquitetura para o engajamento empresarial pós-2015**. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Public/upload/ckfinder/files/Publicacoes/Arquitetura-pub-web-PT-10-16.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

humanos, da transparência, da prestação de contas, da gestão ambiental e da inclusão social, afetam o desempenho das empresas³⁸⁴.

Para a ONU, com o resultado desta pesquisa, o desafio está nas

cadeias de abastecimento são um dos principais obstáculos para implementar políticas de sustentabilidade. Mesmo que a maioria das empresas estabeleçam regras para seus fornecedores, resta acompanhar e prover adequadamente o cumprimento delas no dia a dia: 11% das empresas pesquisadas dão recursos aos fornecedores para projetos específicos de melhoria; 11% analisam e comentam planos de reparação ambiental dos fornecedores; 16% ajudam os fornecedores com definição e revisão de metas; 9% verificam as atividades de reparação ambiental³⁸⁵.

Desta forma, a preocupação da ONU pelo efetivo acompanhamento junto às empresas para a implantação da sustentabilidade e o desenvolvimento dela em consonância com a responsabilidade social das empresas é primordial para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

A atuação da ONU buscando o a paz mundial reflete em atos que geram equilíbrio em todos os sentidos, relevantes para o desenvolvimento do planeta e seus habitantes, garantindo o respeito aos direitos humanos e, em especial, à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a normativa da ONU se complementa com a da OIT, fazendo perceber que a noção de responsabilidade social da empresa possui um foco voltado à sociedade como um todo e outro foco voltado diretamente ao trabalhador (meio ambiente do trabalho). Tais normativas adquirem crescentemente importância no Brasil, deixando de ser vistas como mero conteúdo programático e adquirindo o caráter normativo.

3.2.3 Constituição Federal de 1988 e a recente onda de Constitucionalismo

O constitucionalismo moderno surge, sobretudo, a partir do século XVIII e se fundamenta nos planos jurídico, político e filosófico. Sua característica principal é a busca de uma nova forma de uma intervenção política no Poder do Estado e, por outro lado, a entrega de direitos e garantias aos cidadãos, propiciando o respeito aos princípios fundamentais.

³⁸⁴ Pela pesquisa realizada e divulgada pela ONU, “65% das empresas desenvolvem ou acompanham políticas de sustentabilidade a partir do alto escalão, mas apenas 35% dos gerentes recebem treinamento para integrar a sustentabilidade nas estratégias e operações; 90% dos conselhos de administração discutem e agem sobre questões de sustentabilidade como parte de sua agenda regular ou conforme a necessidade, mas apenas 8% chegou a criar pacotes de remuneração para os executivos com base no desempenho na área” (Id. **Página inicial...** Op. Cit.).

³⁸⁵ Ibid.

O Constitucionalismo contemporâneo, segundo Bonavides³⁸⁶, tem sua chave mestre baseado na “jurisprudência de valores” ou de princípios, que se correlaciona com a “jurisprudência dos problemas”, correlação esta que é a

[...] espinha dorsal da Hermenêutica da idade do pós-positivismo e da teoria material da Constituição. Fornece, por isso mesmo, os critérios e meios interpretativos de que necessita para um mais amplo acesso à tríade normativa – regra, princípio e valor – que tanta importância possui para penetrar e sondar o sentido e a direção em o Direito Constitucional toma tocante à aplicabilidade imediata de seus preceitos.

O Constitucionalismo irá trabalhar, assim, com a concepção de que mesmo as normativas de densidade normativa menor, a exemplo dos princípios constitucionais e das regulamentações de Direitos Humanos incorporadas ao Brasil, possuem relevante força no ordenamento jurídico e podem ser aplicadas independentemente de previsões específicas em legislações infraconstitucionais.

Bonavides³⁸⁷ ao tratar dos princípios como normas-chaves para o sistema jurídico, contemporâneo assinala:

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduza à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade; mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais.

Mais adiante, Bonavides³⁸⁸ conclui que os princípios, são na verdade, o “oxigênio das Constituições” no pós-positivismo, na medida em que estes “granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.

Por exemplo, a garantia de direitos sociais e a exigência da função social da empresa são previsões da Constituição Federal em crescente aplicabilidade direta pela força normativa dos princípios, o que reforça a obrigação das empresas para com a sociedade como um todo, num conceito de responsabilidade social que vai muito além da simples responsabilidade civil.

Barroso³⁸⁹ assevera que o Constitucionalismo traz uma reaproximação entre a ética e o Direito e menciona que este fenômeno é referido pelos alemães como “virada kantiana”.

³⁸⁶ BONAVIDES, Paulo... Op. Cit., p. 284.

³⁸⁷ Ibid., p. 284.

³⁸⁸ Ibid., p. 288.

³⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 328.

Continua a lição lembrando que a migração da filosofia para o mundo jurídico, em determinado momento, materializou-se em princípios que passaram a ser abrigados na Constituição, sendo alguns deles de origem mais remota, como o princípio da liberdade e da igualdade. Outros, como a o princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade da solidariedade e da reserva da justiça passaram para outra dimensão.

Barroso³⁹⁰ assevera, ainda, que os princípios constitucionais “passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico”, sendo que “espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins”; afirmando ainda, que “servem de guia para o interpretem cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie”.

Quanto à evolução para o atual constitucionalismo, afirma Barroso³⁹¹ que entre os princípios (dotados de maior teor de abstração) e as regras (dotadas de relatos mais objetivos e incidência restrita à específica situação) não existe hierarquia à vista do princípio da unidade da Constituição, trazendo com propriedade a distinção (qualitativa) entre regra e princípio:

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, em que as normas de cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias [sic] de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

A valoração dos princípios, pois, constitui assim a hermenêutica moderna, e “a Constituição é um conjunto de regras destinadas a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva”³⁹².

Barroso³⁹³ assevera que em verdade, a novidade não está na existência dos princípios e no seu reconhecimento pela ordem jurídica, pois eles existem há anos, originados de textos religiosos, filosóficos e jusnaturalistas, permeando a realidade e o imaginário do Direito, mas sim, no reconhecimento da sua normatividade.

Tal raciocínio não deve influenciar apenas o Estado, mas a sociedade como um todo, no reconhecimento de seus deveres e direitos. Em relação ao Estado, por sua vez, a preocupação não se restringe a um ou outro Poder, mas perpassa por todos eles.

³⁹⁰ Ibid., p. 329.

³⁹¹ Ibid., p. 330.

³⁹² Ibid., p. 334.

³⁹³ Ibid., p. 328.

Neste sentido, Dallari³⁹⁴ assevera que “os três Poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política de nosso tempo”. A explicação para isto se dá pelo fato de que os poderes foram concebidos no século XVIII, quando as realidades eram diferentes das vividas hoje, quando se imaginava o “Estado mínimo” sendo pouco solicitado, mesmo porque só uma pequena parte das populações tinha a garantia de seus direitos e a possibilidade de exigir que eles fossem respeitados. No Brasil, essa inadequação tem ficado cada vez mais evidente, porque a sociedade brasileira vem demonstrando um dinamismo crescente, não acompanhado pela organização política formal e pelos métodos de atuação do setor público³⁹⁵.

Efetivamente, ainda existe no sistema judiciário um *déficit* relativo ao acompanhamento da nova constitucionalização, mas a evolução para um aperfeiçoamento da Hermenêutica está gradativamente crescendo, trazendo para os tribunais brasileiros a condição de princípios como as regras, especialmente quando estas não podem fazer com que a prestação jurisdicional seja entregue.

Pode-se afirmar que cada dia mais as decisões judiciais assentam-se na força normativa dos princípios e abrem mão da rigorosa relação com a legislação infraconstitucional. Isto é de suma importância em áreas cuja formação conceitual e delimitação de direitos perpassa muito mais pelo raciocínio de ponderação e pelo questionamento racional do que pela exigência de normativa específica delimitadora. É o que ocorre no campo da responsabilidade social da empresa, seja no que tange ao seu papel para com a sociedade, seja em relação ao trabalhador e a manutenção de um espaço de trabalho de qualidade, salubre. Também é o que ocorre quanto às normas de responsabilidade civil, que por sua natureza ampla exigem a tomada de princípios constitucionais e internacionais para a reinvenção do conceito de ato ilícito.

O reconhecimento dos princípios constitucionais como norma dá mais efetividade à entrega da tutela jurisdicional e às garantias constitucionais, incutindo na sociedade a ideia de sua existência na Carta Magna. Assim é que o princípio da dignidade humana é um dos princípios mais cotejados nos tribunais brasileiros, haja vista a sua amplitude e a necessidade de se lembrar que a dignidade da pessoa humana transcende a todas as coisas. Não se pode apenas eleger o princípio da dignidade humana como questão retórica, pois dele depende a

³⁹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 01.

³⁹⁵ *Ibid.*, p. 1-6.

garantia de que o ser humano estará em ordem de prioridade em questões que possam afetar-lhe física ou psiquicamente.

No caso do trabalhador, o princípio da dignidade humana albergará o seu trabalho de forma digna, tanto na atividade em si, como nas condições em que será exposto e na contraprestação pecuniária minimamente condizente com o seu trabalho. O desenvolvimento econômico de um país depende de vários fatores, como as diretrizes governamentais, incentivos fiscais, investimentos privados em novas atividades e, a partir daí, novos empregos e geração de rendas serão criados, sem, contudo, ter-se na devida conta a necessidade de que este crescimento deve ser concretizado a partir de bom balizamento político, econômico e financeiro, respeitando-se os direitos sociais e trabalhistas, visando à amplitude da responsabilidade social para que não haja nenhum abuso ou transgressão aos direitos humanos nem lesão do direito de concorrência³⁹⁶.

Assim é que a responsabilidade pela entrega de condições dignas de trabalho, de um meio ambiente de trabalho salubre, deve ser compartilhada entre governos e empresários, o primeiro proporcionando condições econômicas com incentivos fiscais e de financiamentos subsidiados ao ramo empresarial e estes, cumprindo as normas trabalhistas, previdenciárias e ambientais, inserindo-se aqui também a responsabilidade social, como um esteio para o equilíbrio do desenvolvimento econômico, social e cultural do país.

3.3 Algumas Abordagens Empresariais Possíveis

A responsabilidade social no Brasil está mais latente nos últimos anos, e isto pode advir da valorização à preservação do meio ambiente introduzida na Constituição Federal de 1988. Neste tópico, serão trazidas informações sobre algumas empresas, duas delas são instituições financeiras³⁹⁷, escolhidas aleatoriamente, e duas possuem natureza diversa, uma do ramo de fabricação de cosméticos e outra do ramo automotivo, empresas estas que fazem campanhas para a sustentabilidade, gerando conceitos sobre o tema perante a sociedade,

³⁹⁶ Lembra-se aqui, a existência de trabalho análogo ao de escravo com a finalidade precípua da obtenção de lucro a qualquer preço. Infelizmente, em tempos atuais ainda nos deparamos com casos tais. Em verdade, “a esmagadora maioria das situações de trabalho escravo detectadas anualmente no Brasil, há mais de uma década, estão firmemente enraizadas em modernas e importantes cadeias produtivas, que movimentam diversos bilhões de reais, no topo das quais encontraremos empresas de grande poder econômico, comumente grandes exportadoras” e insere-se aí, a importância da atuação dos fiscais da lei, como os agentes do Ministério do Trabalho e do Ministério Público. (GOMES, Rafael de Araújo. **Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: Da Ofensa Trabalhista à lesão ao direito de concorrência**. Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. Bahia: Jus Podium, 2012, p. 249).

³⁹⁷ Neste íterim vale citar a Resolução n. 4.327 de 25 de abril de 2014 do Banco Central do Brasil, que trata de diretrizes a serem seguidas na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras.

disseminando a boa prática de buscar meios de promover a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social, gerando uma responsabilidade compartilhada com o governo na promoção da proteção ao meio ambiente para garantir boa qualidade de vida.

3.4.1 Caso Natura

A Natura é uma empresa que fabrica e comercializa cosméticos utilizando os recursos da natureza para a obtenção das fragrâncias de seus produtos. Segundo informações obtidas no *site* da empresa, o desafio da Natura “é tornar a sustentabilidade um dos principais pilares de inovação e geração de novos negócios”³⁹⁸. E justifica que a sustentabilidade é “um componente muito importante em nosso planejamento e ajuda a companhia a definir metas, atividades de educação e análises de desempenho e remuneração para os colaboradores, entre outros”³⁹⁹.

Para a empresa, a estratégia de sustentabilidade nasceu da relação com os clientes, fornecedores e parceiros, o que ajuda a identificar os temas socioambientais mais importantes para o negócio, denominados pela empresa como “Temas Prioritários”, a exemplo da educação, que é levada em consideração na hora do planejamento e definição dos projetos e programas.

A Natura afirma contribuir com o desenvolvimento do País, pois mantém relações comerciais com muitas comunidades para adquirir os insumos naturais que são utilizados em seus produtos e, com isto, a empresa acredita que influencia diretamente no desenvolvimento econômico e social dessas populações. Segundo informações fornecidas pela Natura, no ano de 2012, esses acordos comerciais movimentaram R\$12 milhões, volume 12% superior a 2011⁴⁰⁰. Além de movimentar a economia nas comunidades envolvidas, há um incentivo indireto para que estas mesmas comunidades continuem trabalhando para atender a demanda gerada.

Segundo a Natura, seu desafio é tornar a sustentabilidade um dos principais vetores de inovação e geração de novos negócios por meio de soluções que criem valor compartilhado para toda a sua rede de relações. Buscando uma abordagem transversal em toda a organização, o tema é hoje “um componente relevante desde o planejamento da companhia, passa pela definição de indicadores e metas, embasa atividades de educação para os

³⁹⁸ NATURA. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.natura.com.br/institucional/sustentabilidade>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

³⁹⁹ Ibid.

⁴⁰⁰ Ibid.

colaboradores e demais públicos de relacionamento, além de estar atrelado às análises de desempenho e remuneração da liderança”⁴⁰¹.

Assim, para a Natura, a estratégia de sustentabilidade nasce do processo de relacionamento e engajamento com os públicos com os quais a empresa se relaciona, os quais ajudam a identificar os temas socioambientais mais relevantes frente às escolhas para o negócio chamado de “Temas Prioritários”⁴⁰², considerados no planejamento da Natura para a definição de projetos, programas e iniciativas de atuação e acompanhados por indicadores e metas relacionados, chamado pela Natura de “Orçamento Socioambiental”. Os temas eleitos como prioritários são Educação, Resíduos, Água, Mudanças Climáticas, Qualidade das Relações, Sociobiodiversidade e Empreendedorismo Sustentável⁴⁰³.

Com isto, a Natura acredita que este trabalho realizado pode inspirar as pessoas relacionadas, como colaboradores, consultores, consumidores, fornecedores, acionistas, além da imprensa, organizações da sociedade civil e órgãos públicos – a se autodesenvolverem e adquirirem cada vez mais uma consciência socioambiental.

Em uma linha do tempo verificam-se as atividades desenvolvidas pela empresa relacionadas com a sustentabilidade:

- 1969 - Em um mercado dominado por empresas estrangeiras, nasce a Natura movida por duas paixões: a cosmética e as relações.
- 1973 - Optamos por um modelo de negócios baseado na venda direta por consultores e consultoras (CNs), ampliando nossa rede de relações.
- 1974 - Inovamos ao adotar o uso de ingredientes naturais vegetais nas formulações de nossos produtos.
- 1983 - Numa iniciativa inovadora e pioneira, somos a primeira empresa de cosméticos a oferecer produtos com refil.
- 1992 - Iniciamos nossa expansão internacional inaugurando operações na América Latina.
- 1995 - Em parceria com a Fundação Abrinq, criamos o programa Crer para Ver com a missão de melhorar a qualidade do ensino público. O programa é baseado no envolvimento e no engajamento da força de vendas.
- 1999 - Inovamos na forma de fazer negócios sustentáveis ao estabelecermos a primeira parceria com comunidades tradicionais na Amazônia. A parceria é firmada com a Comunidade do Médio Juruá para fornecimento de andiroba.
- 2000 - Lançamos a linha Ekos, que valoriza a cultura, a tradição e a biodiversidade brasileiras. Com Ekos, somos reconhecidos como uma empresa que conhece, pesquisa e usa a biodiversidade de forma sustentável.
- 2001 - Inauguramos o Espaço Natura Cajamar. Somos a primeira empresa brasileira a publicar um Relatório Anual seguindo as diretrizes do GRI.
- 2002 - Inserimos a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) no processo formal de lançamento de produtos. A avaliação leva à substituição de sacolas plásticas pelas de papel reciclado. Iniciamos a vegetalização de sabonetes.

⁴⁰¹ Ibid.

⁴⁰² Ibid.

⁴⁰³ Ibid.

2004 - Abrimos nosso capital e os investidores passam a fazer parte de nossos públicos de relacionamento. Recebemos a certificação ISO 14001, cujo objetivo é estruturar ou estabelecer um sistema de gestão ambiental, e passamos a avaliar todos os nossos processos produtivos e os impactos ambientais decorrentes.

2005 - Lançamos o Movimento Natura, a fim de propagar iniciativas entre as consultoras para a promoção de um mundo melhor. Criamos a Diretoria de Sustentabilidade. Somos a primeira empresa do setor a obter autorização do Ministério do Meio Ambiente para ter acesso ao patrimônio genético da biodiversidade.

2006 - Encerramos testes com animais. Inauguramos uma fábrica de produção de massa vegetal em Benevides, no Pará. Lançamos a linha Natura Diversa, a primeira maquiagem com refil do país.

2007 - Implantamos o Programa Carbono Neutro, que visa reduzir em 33% as emissões relativas de gases de efeito estufa em nossas operações até 2013. Passamos a usar álcool orgânico e óleo 100% vegetal. E inovamos ao divulgar nos produtos a tabela ambiental, com dados sobre origem e impacto das formulações, e ao usar PET reciclado na produção das embalagens.

2008 - A Revista Natura passa a ter gramatura mais baixa, o que ajuda a reduzir em 32% o impacto ambiental gerado em sua produção. Em parceria com o Instituto Ethos, assinamos o Pacto da Madeira, que define compromissos para a compra de produtos florestais extraídos da Amazônia. Início do engajamento com *stakeholders*, que passam a construir conosco os temas prioritários em sustentabilidade (matriz da sustentabilidade) para a empresa.

2009 - Lançamos o Projeto Trilhas, a mais ousada iniciativa do projeto Crer para Ver, voltado ao estímulo da leitura e da escrita na educação infantil. Divulgamos nossa Política de Uso Sustentável da Biodiversidade e inovamos ao tornar público nosso jeito de trabalhar as cadeias da biodiversidade. Aderimos ao programa Defensores do Clima, cuja meta é diminuir em 10% nossas emissões absolutas até 2013.

2010 - Adotamos uma metodologia de impactos socioambientais na cadeia para aprimorar a seleção de fornecedores. Colaboramos no aprimoramento da pegada hídrica e passamos a estudar o uso da água em toda a cadeia. Inauguramos o Instituto Natura, responsável pelo investimento em educação dos recursos obtidos com a venda de produtos Crer para Ver por nossas consultoras. Lançamos o Programa Acolher, que reconhece e apoia CNs que realizam iniciativas socioambientais e contribuem para a transformação de suas comunidades. Criamos o Projeto Oroboro para a gestão de resíduos sólidos.

2011 - No México, adotamos a Rede de Relações Sustentáveis, modelo de negócio no qual as consultoras se relacionam conosco conforme as vendas e o engajamento em ações socioambientais. Reformulamos a linha Ekos, diminuindo seu impacto. Refis e embalagens de condicionadores usam plástico 100% verde, frascos de PET têm 50% de material reciclado pós-consumo e novos cartuchos usam 40% de papel reciclado. A fim de suportar nosso crescimento, revisamos a malha logística e criamos centros de distribuição. Implantamos o Programa Amazônia, que almeja tornar a região um polo de inovação, tecnologia e sustentabilidade. Desenvolvemos o primeiro inventário de resíduos sólidos com uma metodologia única de escopo expandido.

2012 - Inauguramos o Núcleo de Inovação Natura Amazônia em Manaus e definimos os territórios de atuação do programa. A Revista Natura, em versão digital para *internet* e *tablet*. Lançamos o Programa Acolher Comunidades, frente de reinvestimento social do Projeto Natura na

Comunidade, que reconhece e apoia indivíduos que desenvolvem iniciativas socioambientais que promovem transformações sociais nas comunidades do Rio de Janeiro. Acompanhamos o índice de material reciclado pós-consumo da Natura (MRPC) por meio do orçamento socioambiental (OSA)⁴⁰⁴.

Pelos dados coletados e informados pela Natura, há uma preocupação com a sustentabilidade quando incentiva as pesquisas e adere aos estudos para diminuir o impacto de sua produtividade no meio ambiente, notadamente quando utiliza embalagens recicláveis e estimula a sociedade em programas socioambientais. Além disto, ao se utilizar de produtos naturais por vezes obtidos junto a comunidades produtoras, estimula a economia nelas gerando empregos e renda.

Ainda, a disseminação de suas campanhas relativas aos produtos e à utilização de material reciclável incute no consumidor a ideia de que uma grande empresa é um exemplo de sustentabilidade.

No entanto, o fator de relevância e que se coaduna com a presente pesquisa é a responsabilidade social da empresa, segundo informação de seu *site*, que nasce desde seus estudos de impactos socioambientais até a adequação de seus fornecedores na produção sem poluição ou degradação ambiental ou do trabalho humano, além dos programas criados para atuar junto a determinadas comunidades carentes e realizar um trabalho social.

São exemplos de que a responsabilidade social compartilhada traz incentivos às comunidades locais, gera rendas, previne danos diretos ou indiretos ao trabalhador, equilibra o meio ambiente e, principalmente, dissemina a ideia de que o desenvolvimento econômico depende, dentre outros, destes esforços em comum para se respeitar o direito de ter-se o meio ambiente saudável.

3.4.2 Caso Santander

O Banco Santander também possui uma política socioambiental visando à sustentabilidade, com a realização de algumas atividades voltadas ao desenvolvimento da educação ambiental e à preservação do meio ambiente, conforme informações extraídas da rede mundial de computadores, extraídas para fins desta pesquisa.

Dentre uma das atividades promovidas pela entidade está o incentivo a realizar operações de mercado com empresas sustentáveis e é assim que a empresa intitula o trabalho: “Quando o risco vira oportunidade”. Sob a análise do tema: “Somos corresponsáveis pelo

⁴⁰⁴ Ibid.

modo como nossos clientes usam o dinheiro?”⁴⁰⁵ que o Santander decidiu implementar, em 2002, a análise de risco socioambiental na concessão de crédito. Com uma metodologia própria, que abrange operações com empresas do segmento Atacado (grandes e médias empresas) com risco e/ou limite de crédito acima de R\$ 1 milhão. Também foram empregados os Princípios do Equador, que estabelecem critérios socioambientais para o financiamento de projetos enquadrados na modalidade *Project Finance*, acima de U\$10 milhões. O Santander adota parâmetros de análise de aspectos sociais e ambientais *na concessão de crédito e aceitação de novos clientes* e, segundo a entidade, a prática de Risco Socioambiental está implantada em 100% do segmento Atacado⁴⁰⁶.

Sobre a postura da entidade diante dos problemas, informam:

Desde o início, entendemos que nossa postura deve ser inclusiva: ao detectar problemas socioambientais, apontamos soluções, incentivando a mudança de atitude. A decisão de recusar ou encerrar o relacionamento com o cliente só acontece quando as possibilidades são esgotadas sem sucesso. Isso é bom para o cliente, para a sociedade e para o banco. Acreditamos que empresas que cuidam do bem-estar de seus funcionários, das comunidades do entorno e do meio ambiente têm uma gestão melhor e mais eficiente⁴⁰⁷.

E como demonstração do resultado deste trabalho desenvolvido pela empresa, informam o número de pareceres emitidos desde 2009:

Tabela 1 – Empresas Analisadas pelo RSA FSI no Santander⁴⁰⁸

Parecer	2010	2011	2012
Aprovados	1.521	1.072	2.053
Aprovados com ressalva	38	51	47
Não aprovados	0	3	1
Total	1.559	1.126	2.101

Na busca destes números como resultado do trabalho desenvolvido de Risco Socioambiental, o Santander desenvolveu um questionário a ser respondido pelos clientes (grandes e médias empresas) do segmento Atacado com risco e/ou limite de crédito acima de R\$1 milhão e que fazem dos setores aos quais dão especial atenção:

- Disposição de resíduos sólidos;
- Tratamento de efluentes líquidos;

⁴⁰⁵ SANTANDER. **Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://sustentabilidade.santander.com.br/default.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

⁴⁰⁶ Ibid.

⁴⁰⁷ Ibid.

⁴⁰⁸ Ibid.

- Poluição do ar;
- Segurança e saúde do trabalho;
- Índícios de trabalho infantil ou escravo;
- Terceirização de processos poluentes e perigosos.

Com o questionário realizado, as respostas são analisadas pela área de Risco Socioambiental e os dados são checados em fontes de informação internas e externas. Se aprovado, o questionário tem validade de um ano. Após esse período, é aplicado novamente. Paralelamente à análise do questionário e a busca de informações é realizado um levantamento acerca da existência de licenças ambientais, autorizações, multas, infrações, terrenos contaminados, certificações e sistemas de gestão ambiental dessas empresas. Outro dado importante é que potenciais riscos com base em informações sobre trabalho escravo no site do Ministério do Trabalho e da ONG Repórter Brasil são também apurados e, detectado algum problema, o procedimento é orientar o cliente a melhorar suas práticas sociais e ambientais, financiando novos equipamentos ou certificações ambientais, por exemplo⁴⁰⁹.

Além dos questionamentos relativos ao cumprimento das normas ambientais ou às iniciativas de sustentabilidade, o Santander ainda preocupa-se em conhecer seus clientes quanto a itens como desmatamento ilegal, multas ambientais e utilização de trabalho degradante nas solicitações. Isto se dá na aplicação dos critérios socioambientais pela Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (UPLD) durante o processo de aceitação e manutenção de relacionamento com clientes⁴¹⁰.

Seguindo as informações no site do Santander, alguns setores tem especial atenção por conta dos riscos existentes decorrentes da própria atividade, como:

- Prospecção, exploração de petróleo ou gás natural, distribuição de combustíveis em geral e postos de combustíveis;
- Mineração;
- Metalurgia, siderurgia, ferro gusa e galvanoplastia;
- Madeireira, serraria, desdobramento, movelaria e comércio;
- Geração, transmissão e distribuição de energia;
- Indústria em geral;
- Agricultura e pecuária em geral;
- Hospital e laboratório;

⁴⁰⁹ Ibid.

⁴¹⁰ Ibid.

- Coleta, tratamento, reciclagem e disposição de resíduos sólidos doméstico, industrial e hospitalar;
- Transporte em geral, terminais (exceto de passageiros) e depósitos;
- Construção civil em geral;
- Construtora e incorporadora;
- Pesca e aquicultura;
- Uso da diversidade biológica, silvicultura e subprodutos florestais.

E, os setores os quais o Santander não trabalha são os que de alguma forma são associados a:

- Trabalho forçado ou análogo ao escravo e trabalho infantil;
- Atividades que incentivem direta ou indiretamente o jogo ilegal e a prostituição;
- Extração ou fabricação de produtos com amianto;
- Uso de madeira nativa não certificada por selo verde ou que não esteja caminhando para obter o selo.⁴¹¹

Além deste trabalho junto a clientes e possíveis clientes, o Santander exige que seus fornecedores passem por várias etapas de avaliação e concordância com itens de responsabilidade socioambiental e de direitos humanos. O primeiro passo é aceitar já na concorrência (chamado de RFQ – *Request for Quotation*) as cláusulas do Pacto Global da ONU, que se resumem em dez princípios a serem incorporados em suas práticas de negócios. O objetivo do Pacto é mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção⁴¹².

Depois, todos os fornecedores contratados pelo Santander passam por um processo de aprovação: as empresas cadastradas na base de dados são avaliadas nos aspectos técnicos, administrativos, financeiros, legais, socioambientais e de governança e, atendidos os requerimentos do ciclo de qualificação, elas podem ser homologadas como fornecedoras do banco⁴¹³.

Além do processo de avaliação ou homologação, uma vez contratado o fornecedor, para evitar a ocorrência de incidentes relativos a direitos humanos, são incluídas nas cláusulas contratuais as responsabilidades socioambientais, pelas quais o fornecedor se compromete a evitar qualquer forma de discriminação, a respeitar o meio ambiente, a

⁴¹¹ Ibid.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

colaborar na prevenção do trabalho escravo e a evitar o assédio moral e sexual, entre outros compromissos. Todos os fornecedores cadastrados assinam ainda um termo de compromisso de não utilização de mão-de-obra infantil em suas operações e sua cadeia de fornecimento⁴¹⁴.

Para os fornecedores de atividades alto impacto (categorias de serviços considerados críticos, independentemente do valor do contrato) há a inclusão também da etapa de qualificação, cujo objetivo é avaliar os aspectos técnico/operacional, administrativo/financeiro, governança, social e ambiental da empresa e gerar o IQF (Índice de Qualificação de Fornecedores), cuja nota varia de um a quatro. Se o índice for inferior a dois e se houver interesse pela manutenção do fornecedor, o gestor da área responsável pelo contrato deve autorizar a aprovação do fornecedor e se comprometer a solicitar um plano de ação da empresa. Para ajudá-lo, envia-se o resultado da qualificação e algumas recomendações. Esses grupos recebem, ainda, uma visita para coleta das evidências das respostas fornecidas no questionário de qualificação. Nessa ocasião, além de analisar as documentações, os auditores externos fazem uma visita às instalações da empresa e avaliam as condições de segurança e saúde dos trabalhadores. Se o fornecedor for considerado inapto, o cadastro é bloqueado e somente após 180 dias se poderá solicitar uma nova oportunidade de homologação⁴¹⁵.

Além das medidas acauteladoras na contratação de seus fornecedores, um trabalho efetivo e de resultado positivo, segundo o Santander, foi a reunião de seus parceiros que mais emitem gases poluentes na atmosfera para conscientizá-los sobre a importância de fazer o inventário de emissões de Gases do Efeito Estufa (GEEs). Com isso, passou-se a monitorar suas emissões de maneira mais efetiva e estimular as empresas a adotarem posturas sustentáveis em seus negócios⁴¹⁶.

O Santander ainda promove eventos como o Prêmio Sustentabilidade e Inovação, o qual reconhece projetos de funcionários que trabalharam com inovação a serviço da sustentabilidade. Entre as categorias está a “Parceria com o Fornecedor”. No último ano, dois projetos se destacaram nessa seara: um deles, Impressão Descentralizada, modificou a gestão das impressoras e permitiu grande economia de papel na sede do Banco; o outro, “Mundo que lê Santander”, que montou uma biblioteca em uma empresa terceirizada de *call center* e promoveu eventos de incentivo à leitura no local⁴¹⁷.

Informa, ainda, o Santander, que desde o ano de 2006 promove um dos maiores programas de coleta e reciclagem de pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos portáteis do país,

⁴¹⁴ Ibid.

⁴¹⁵ Ibid.

⁴¹⁶ Ibid.

⁴¹⁷ Ibid.

o “Papa-Pilhas”. Além disso, informa que promove o engajamento da sociedade ao compartilhar o conhecimento técnico que é acumulado ao longo dos anos, por exemplo, o Guia de Boas Práticas no Agronegócio, lançado em 2011 para estimular a sustentabilidade nesse setor, como questões ligadas às mudanças climáticas⁴¹⁸.

Sob outro aspecto, em um trabalho que visa diretamente respeitar a dignidade da pessoa humana, o Santander promove inclusão social, tendo entre os fornecedores empresas cujos sócios façam parte de minorias discriminadas pela sociedade. Esse trabalho é feito em parceria com a ONG Integrare, da qual também o Santander é mantenedor, que estimula o relacionamento comercial entre essas empresas e grandes organizações.

Informa ainda o Santander, que desde o ano de 2006 promove um dos maiores programas de coleta e reciclagem de pilhas, baterias e aparelhos eletrônicos portáteis do país, o “Papa-Pilhas”. Além disso, diz que promove o engajamento da sociedade ao compartilhar o conhecimento técnico que foi acumulado ao longo dos anos, por exemplo, o Guia de Boas Práticas no Agronegócio, lançado em 2011 para estimular a sustentabilidade nesse setor.

O Santander afirma ainda promover a sustentabilidade em sua cadeia de valor por meio dos negócios, quando aplica a análise de risco socioambiental na concessão de créditos acima de R\$ 1 milhão e financia projetos de sustentabilidade e iniciativas que permitem a comercialização de créditos de carbono, além de ter participação acionária em negócios que promovem o desenvolvimento sustentável, como a geração de energia renovável – hoje, o Santander controla ou é sócio de diversos parques eólicos em construção no Brasil⁴¹⁹.

Em um contexto geral, o Santander busca incentivar seus clientes, fornecedores e parceiro a diminuir os impactos no meio ambiente e a prevenir efeitos danosos. Com estes programas de incentivo, este tipo de empresa neste ramo de seguimento serve como um bom exemplo de que o mundo capitalista e empresarial pode e deve agir como pivô da sociedade na criação, incentivo e majoração das atividades socioambientais como meta de crescimento e desenvolvimento.

Os trabalhos informados pela empresa para a proteção ao meio ambiente são importantes tanto diretamente para o meio ambiente, como indiretamente, mostrando o conceito à população e buscando implementar a responsabilidade socioambiental. Ainda, merece destaque a interação do projeto de inclusão social com as empresas, incentivando-as a promover a inclusão de deficientes em seus quadros societários. Todos os exemplos citados

⁴¹⁸ Ibid.

⁴¹⁹ Ibid.

fazem ressaltar a importância da responsabilidade social empresarial para com o ser humano, a sociedade e o meio ambiente.

3.4.3 Caso Banco do Brasil

O Banco do Brasil possui algumas diretrizes ambientais para prevenir a poluição, atender à legislação e melhorar continuamente suas atividades e serviços, a fim de contribuir para o desenvolvimento sustentável, praticando a sustentabilidade em suas unidades.

O Banco do Brasil entende:

O crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente, para o desenvolvimento sustentável, o qual pressupõe um processo de inclusão social com uma vasta gama de oportunidades e opções para as pessoas. Além de empregos de melhor qualidade e de rendas mais elevadas, é preciso que os brasileiros, todos os brasileiros, desfrutem de uma vida longa e saudável, adquiram conhecimentos técnicos e culturais, tenham acesso aos recursos necessários a um padrão de vida decente. Não pode haver desenvolvimento enquanto houver iniquidades sociais crônicas no nosso País⁴²⁰.

No ano de 2004, o Banco do Brasil assumiu o compromisso com o Ministério do Meio Ambiente (MMA) para desenvolver uma agenda específica com ações para o comprometimento da empresa com o desenvolvimento sustentável de seus negócios. Assim é que o Banco do Brasil criou a “Agenda 21 Empresarial”, com referenciais oriundos de organismos fomentadores do movimento de responsabilidade corporativa em nível nacional e internacional e do resultado de um fórum de gestão de pessoas e Responsabilidade Sócio Ambiental (“RSA”) que envolveu todo o corpo funcional do Banco do Brasil⁴²¹.

A Agenda 21 do BB estrutura-se em três eixos, com os seguintes objetivos:

1) Negócios com foco no desenvolvimento sustentável:

- Implementar ações de apoio ao desenvolvimento sustentável;
- Financiar atividades de geração de trabalho e renda e de inclusão social;
- Financiar atividades e tecnologias ambientalmente adequadas.

2) Práticas administrativas e negociais com RSA

- Disseminar os princípios e fortalecer a cultura de RSA na Comunidade BB;
- Manter processos administrativos coerentes com os Princípios de RSA;
- Manter processos negociais coerentes com os Princípios de RSA;

⁴²⁰ BANCO DO BRASIL. **Sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page44,8305,8330,0,0,1,6.bb?codigoMenu=3800&codigoNoticia=4561&codigoRet=3809&bread=4>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

⁴²¹ Ibid.

- Fortalecer a interação com os públicos de relacionamento.
- 3) Investimento social privado
- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira
 - Apoiar programas relacionados à consciência e preservação ambiental
 - Apoiar programas relacionados à defesa e à promoção dos direitos humanos
 - Captar recursos para apoiar ações vinculadas ao desenvolvimento social
 - Incentivar a atuação dos funcionários em trabalhos voluntários e ações sociais⁴²².

Outro dado importante também fornecido pela instituição é o de que o Banco do Brasil possui um Sistema de Gestão Ambiental – SGA que consiste em um conjunto de ações adotadas para a implementação de diretrizes ambientais em competências, comportamento, procedimentos e exigências a fim de avaliar e controlar os impactos ambientais de suas atividades.

O SGA do Banco visa a melhoria contínua do desempenho socioambiental de produtos e serviços do Banco do Brasil, pela redução progressiva do consumo de insumos, prevenção da poluição, redução dos custos operacionais e do impacto ao meio ambiente e à sociedade, amparando-se nas seguintes premissas:

- a) Educação: capacitar os funcionários em responsabilidade socioambiental visando esclarecer, conscientizar para disseminação de mudança de comportamento interno e da cultura sustentável para os diversos públicos;
- b) Comunicação: sensibilizar e disseminar os conceitos e as práticas de ecoeficiência aos funcionários e demais públicos, inclusive quanto aos resultados obtidos;
- c) Mudança de Processos: adequar espaços e equipamentos, racionalizar o uso e consumo de bens e analisar processos sob o prisma do conceito de ecoeficiência;
- d) Requisitos Legais: introduzir requisitos contratuais legais referentes ao meio ambiente⁴²³.

O Banco do Brasil, na realização de parcerias, convênios, protocolos de intenções e de cooperação técnico-financeira com entidades externas, privadas ou públicas examina além dos itens que são próprios do negócio, os impactos e escolhe parceiros que compartilham os mesmos valores de integridade, idoneidade e respeito à comunidade e ao meio ambiente.

Destaca a instituição que exemplos relevantes no estabelecimento de parcerias são as estratégias de Desenvolvimento Regional Sustentável (“DRS”) e Arranjos Produtivos Locais (“APL”) que se baseiam em “modelos de negócios” que têm por objetivos gerar trabalho e

⁴²² Ibid.

⁴²³ Ibid.

renda de forma sustentável, inclusiva e participativa, considerando a viabilidade das iniciativas em suas dimensões econômica, social e ambiental, propiciando resultados economicamente positivos com práticas que permitam um salto de qualidade nos indicadores de desenvolvimento social e ambiental das comunidades.

A construção de parcerias é aspecto essencial do processo de implementação das estratégias DRS e APL. Para que esse propósito se realize, é fundamental que o BB promova articulações com os diferentes agentes que se fazem presentes, de forma direta ou indireta, em uma atividade produtiva selecionada, buscando uma atuação sinérgica e ética em prol do desenvolvimento local sustentável⁴²⁴.

Além destes programas e parcerias, a instituição colabora com o repasse de 20% da taxa de administração para o programa Água Brasil⁴²⁵, voltado para a preservação de bacias hidrográficas brasileiras. O Fundo é composto por uma carteira de ativos, cuja rentabilidade bruta reflete o comportamento da carteira teórica do ISE – Índice de Sustentabilidade Empresarial⁴²⁶.

Assim, quanto mais diversificado o conjunto de parceiros que possam contribuir para o desenvolvimento da atividade escolhida, maiores serão as possibilidades de se obter resultados positivos. Isso porque cada um deles pode auxiliar na solução dos problemas identificados a partir do compartilhamento dos seus conhecimentos, adquiridos formalmente ou informalmente⁴²⁷.

São parceiros do DRS e APL os representantes de órgãos públicos federais, regionais, estaduais e municipais, organizações não-governamentais, fundações, associações de classe, sindicatos, igrejas, empresas, lideranças formais e informais, institutos de pesquisa e universidades, empresas de assistência técnica, representantes da sociedade civil e outras entidades de natureza privada⁴²⁸.

É em conjunto com os parceiros integrantes da Equipe de Trabalho DRS que serão elaboradas, de forma inclusiva e participativa, as ações capazes de, uma vez concretizadas,

⁴²⁴ Ibid.

⁴²⁵ Em 2010, valendo-se mais uma vez do valor e da força das parceiras para a construção do desenvolvimento sustentável, o Banco do Brasil, reforçando o seu compromisso com o meio ambiente, firmou parceria com o WWF-Brasil, ANA – Agência Nacional de Águas e FBB – Fundação Banco do Brasil para a implementação do Programa Água Brasil. (Ibid.)

⁴²⁶ ISE - índice composto por ações de empresas que apresentam proposta de responsabilidade corporativa ampla, que considera aspectos de boa governança, eficiência econômica, equilíbrio ambiental e justiça social (Ibid.).

⁴²⁷ Ibid.

⁴²⁸ Ibid.

propiciar geração de trabalho e renda, inclusões social e bancária das pessoas envolvidas e a melhoria dos indicadores socioeconômicos e ambientais da região em que se esteja atuando.

Os parceiros são igualmente importantes na elaboração e execução das ações discutidas junto à Governança dos APL, que poderão interferir positivamente na competitividade das micro e pequenas empresas (“MPE”) da localidade foco. Com a estratégia APL busca-se aumentar o valor agregado e diminuir os custos das MPE, garantindo a longevidade das empresas e o desenvolvimento sustentável das comunidades⁴²⁹.

A promoção de um desenvolvimento sustentável gera ações conjuntas da instituição com parceiros, incentivando cada vez mais uma cadeia maior de entes envolvidos, por isto, a importância da conscientização ambiental e a iniciativa privada para a responsabilidade socioambiental. Esta entidade, do mesmo modo que as outras já citadas, informa promover atividades e programas de incentivo à preservação do meio ambiente, de boas condições laborais e de responsabilidade social.

Nota-se que as três empresas estudadas se preocupam não apenas com a conferência de um adequado espaço de trabalho ao seu funcionário, mas focam na crescente responsabilização social de promover um mundo melhor, evitando que pessoas que possam gerar danos sociais obtenham fomentos para tanto. O conceito de responsabilidade social permite delinear que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente do trabalho é muito mais que uma simples obrigação decorrente da legislação infraconstitucional, mas verdadeiro corolário da responsabilidade social da empresa na sociedade contemporânea.

3.4.4. Caso Sifco

A empresa SIFCO S/A, instalada no interior do estado de São Paulo, tem uma atuação social com algumas comunidades carentes da cidade de Jundiaí. A empresa iniciou os trabalhos sociais com uma equipe de voluntários que desde 1996, arrecadando brinquedos usados para posterior distribuição em entidades carentes da comunidade.

Com o passar dos anos, as campanhas passaram a denominar-se “Campanha da Solidariedade – neste Natal seja Padrinho de uma Criança Carente”, na qual cada pessoa aderente à campanha, denominada de “Padrinho” ou “Madrinha”, e “adotava uma criança” previamente selecionada e inscrita em uma entidade assistencial da comunidade⁴³⁰.

⁴²⁹ Ibid.

⁴³⁰ FERRETI, João Gilberto; TAFARELO, Joyce Rocha. **Políticas de responsabilidade social da SIFCO.** Informações obtidas junto à empresa na pessoa dos entrevistados junto ao Departamento de Treinamento & Desenvolvimento da empresa SIFCO S/A.

Cada Padrinho ou Madrinha recebe uma sacola contendo os dados da criança (nome completo, idade, número de roupa e calçado) e então, providencia roupa, calçado e brinquedos novos para compor a sacola. Para a entrega das sacolas é realizada uma festa direcionada às crianças e seus familiares, com direito a lanches, refrigerantes, sorvetes, algodão doce, pipoca, além de brinquedos infláveis, brincadeiras com monitores, palhaços e mágicos para animação da festa e o tão esperado momento da entrega dos presentes pelas mãos do “Papai Noel”⁴³¹.

Outras campanhas foram desenvolvidas pela empresa, como a campanha “Doe Leite”, destinada às crianças da Associação de Combate à Aids Infantil-ACAI. Nos meses de junho e julho é realizada a Campanha do Agasalho, quando são arrecadadas roupas e calçados, que são distribuídos de acordo com a necessidade de cada entidade⁴³².

A estruturação do Projeto Social da SIFCO conta com profissionais voluntários da empresa, além de uma psicóloga, uma psicopedagoga e um professor de educação física que juntos identificam as principais necessidades, utilizando de parcerias fundamentais, como a escola (que fornece informações a respeito do desenvolvimento cognitivo) e a empresa (que, através do voluntariado, realiza palestras e eventos, sempre voltados à educação e à cultura). Estas atividades são desenvolvidas de segunda a sexta-feira, no período das 14 às 16 horas, com a seguinte programação: a) atividades pedagógicas/psicopedagógicas (as atividades psicopedagógicas são realizadas de forma lúdica e descontraída, com jogos, dinâmicas, pesquisas e competições); b) acompanhamento psicológico (desenvolvido em grupos e, dependendo do caso, com sessões individuais e, havendo necessidade, o contato direto com pais e familiares); c) atividades de cunho socioculturais (são planejadas de acordo com o interesse das crianças e dos adolescentes sobre as culturas do país e do mundo, bem como através de estímulos à leitura e pesquisa; são realizadas visitas como, por exemplo, Museu do Ipiranga, Memorial da América Latina, Parques, Zoológicos, além de atividades internas de dança, gincanas culturais e aulas de teatro); d) atividades físicas (são desenvolvidas na ADC SIFCO, contando com amplo espaço para o desenvolvimento das atividades esportivas, possibilitando maior desenvoltura e variedade de esportes a serem realizados); e) os exames médicos e o tratamento odontológico na área de saúde são ofertados periodicamente⁴³³.

Além das atividades desenvolvidas, existe ainda um monitoramento e avaliação (diário e mensal) através de relatórios (constando presença, atividades desenvolvidas, participação, evolução, principais dificuldades e resolução do problema). Com essas

⁴³¹ Ibid.

⁴³² Ibid.

⁴³³ Ibid.

informações é realizada uma reunião semanal com os profissionais para discussão de casos e estudo estratégico para solução dos mais problemáticos⁴³⁴.

Em 01 de março de 2004 iniciou-se o projeto Ciranda da Vida, também na cidade de Jundiaí, com o objetivo de promover inclusão social de forma a garantir aos assistidos a preparação para o mercado de trabalho e a convivência social, trabalhando a empatia, desenvolvendo a afetividade e elevando a autoestima. Juntamente com a Pastoral do Menor a empresa SIFCO e seu grupo de trabalho social iniciaram as atividades com as 36 crianças e adolescentes com faixa etária de 10 a 15 anos, residentes na comunidade Jardim FEPASA, tendo sido ampliado este número para 50 crianças e adolescentes, abrangendo mais uma comunidade carente da cidade de Jundiaí, chamada Jardim São Camilo. As atividades educativas são ministradas todas as tardes de segunda a sexta-feira e ao final das atividades é servida uma merenda a todos⁴³⁵.

As atividades desenvolvidas pela empresa na cidade visam proporcionar melhores condições de vida aos menores atendidos na medida em que proporcionam refeições e orientação educacional e comportamental. Além disso, a campanha de Natal “Adote uma criança”, além de proporcionar às crianças o ganho de roupa, sapato e brinquedo novos, as faz participar, juntamente com familiares, de uma festa de Natal que, para muitos, é a única.

Além da implicação direta que esta campanha possui junto às crianças, faz promover aos voluntários o sentido da cooperação, da ajuda mútua a quem é menos favorecido social e financeiramente.

Todas as práticas adotadas pelas empresas aqui citadas denotam a importância da responsabilidade social e da disseminação dos valores éticos e morais que são consequências destes atos, de forma a gerar benefícios diretos para a empresa (pois cumpre seu papel de responsabilidade social) e para a sociedade, além de indiretos, para o trabalhador (quando se trata de prevenção de danos, inibindo a geração de indenizações no âmbito da responsabilidade civil), para a sociedade (efetivando-se a inclusão social paulatinamente) e, obviamente, para o meio ambiente do trabalho, prevenindo acidentes e danos.

⁴³⁴ Ibid.

⁴³⁵ Ibid.

CAPÍTULO 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL E SOCIAL DA EMPRESA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A análise por si só do instituto da “responsabilidade” dentro do direito, é capaz de gerar inúmeros entendimentos e posições interpretativas, tanto em face da literatura jurídica, bem como na aplicação da legislação vigente.

No presente capítulo, busca-se apresentar uma análise sobre o instituto da responsabilidade social das empresas na perspectiva da responsabilidade civil, compreendendo a segunda de uma maneira conglobada. Apontadas tais considerações, cumpre reforçar a definição de responsabilidade a partir de várias óticas do conhecimento, até se chegar à interpretação jurídica.

Neste seara, inicia-se com o entendimento explanado pelo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, que diz responsabilidade se tratar de uma “obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros; caráter ou estado do que é responsável”⁴³⁶.

A partir da interpretação emanada do entendimento do idioma oficial brasileiro, entende-se que a responsabilidade demonstra a qualidade de quem é responsável por algo, tendo por obrigação responder por atos praticados por si mesmo ou até mesmo por atos alheios.

A perspectiva de responsabilidade pode ser aplicada de diferentes modos, tais como um adjetivo a ser oferecido a alguém (fulano é uma pessoa responsável), bem como dentro do direito objetivo (responsabilidade civil ou penal), dentre outros. Entretanto, chama-se a atenção à compreensão acerca da chamada responsabilidade social da empresa, que influencia em perspectivas da responsabilidade civil.

Foi longo o caminho a ser percorrido até que se chegasse a um contexto no qual a responsabilidade do empregador em relação ao empregado fosse além dos simples direitos sociais individuais e adquirisse uma perspectiva coletiva, notadamente pela noção de meio ambiente do trabalho.

Ao que parece, tomadas conclusões parciais principalmente do 3º capítulo, o fundamento da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente do trabalho por parte do empregador vai além desta responsabilidade civil em si – prevista no âmbito infraconstitucional em maiores detalhes – e origina-se verdadeiramente num conceito de responsabilidade social.

⁴³⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio**. Disponível em: <www.dicionariodoaurelio.com>. Acesso em: 10 fev. 2014.

A partir desta premissa, vale denotar os rumos da responsabilidade da empresa por dano ao meio ambiente de trabalho, tanto sob as perspectivas da responsabilidade civil quanto – e principalmente – da responsabilidade social, saindo da noção de responsabilidade civil e social individuais e chegando à de responsabilidade compartilhada.

Encaminha-se, deste modo, potencialmente, ao teste positivo da hipótese de que a formação de um conceito de meio ambiente do trabalho gerou obrigações específicas nas relações trabalhistas e empresariais, a maioria delas encargo da empresa, da qual passa a ser exigida uma intensa responsabilidade social, fundamentada principalmente – mas não apenas – numa responsabilidade civil, embora isto não signifique que o papel de preservação deste seja exclusivamente dela.

4.1 Responsabilidade Social Individual da Empresa

Sobre a responsabilidade social individual da empresa observa-se que se trata de uma característica muito apreciada e valorizada nos ambientes empresariais. É uma relação de consciência corporativa, e que está intimamente ligada à gestão ética, transparente e organizacional que se deve ter, a fim de minimizar os impactos negativos que a atividade desenvolvida pela corporação pode ocasionar na comunidade.

Neste aspecto, todo o desenvolvimento da gestão da empresa refere-se à responsabilidade social, de modo que se trata também de uma forma de conduzir os negócios empresariais, tornando-a parceira pelo desenvolvimento de todo o ambiente externo da comunidade.

Responsabilidade social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torna parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, Governo e meio ambiente) e consegue incorporá-los no planejamento de suas atividades, buscando atender às demandas de todos, e não apenas dos acionistas ou proprietários⁴³⁷.

Neste diapasão, muitas vezes é possível de compreender que a conceituação de responsabilidade social no ambiente empresarial busca valorizar a aplicabilidade de ética, transparência, preocupação coletiva, baseando-se na proteção aos princípios básicos de direito e moral, respeitando também as relações entre funcionários da empresa, clientes, fornecedores, governadores, comunidade, meio ambiente, dentre outros, sendo que cada um

⁴³⁷ ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Responsabilidade social...** Op. Cit.

destes possui também um interesse no modo pelo qual ocorre a gestão e promoção das melhorias em todas as esferas sociais, decorrentes da atividade empresarial.

Ao longo do tempo, é capaz de se notar que a responsabilidade social empresarial tem contribuído para o conceito de ente responsável socialmente, visto que se demonstre para toda população o verdadeiro valor de possuir um comportamento que se volte às atividades de todo o espaço, e não apenas de dentro das limitações corporativas existentes.

A responsabilidade social está intimamente ligada ao conceito de desenvolvimento sustentável nos dias de hoje, tendo em vista que a doutrina tem entendido que para haver crescimento econômico, deve haver o cuidado com o meio ambiente, conforme discorre Borger⁴³⁸:

O conceito de desenvolvimento sustentável está hoje totalmente integrado ao conceito de responsabilidade social: não haverá crescimento econômico em longo prazo sem progresso social e também sem cuidado ambiental. Todos os lados devem ser vistos e tratados com pesos iguais. Mesmo porque estes são aspectos inter-relacionados. Da mesma forma que o crescimento econômico não se sustenta sem uma equivalência social e ambiental, programas sociais ou ambientais corporativos não se sustentarão se não houver o equilíbrio econômico da empresa.

Como visto, a responsabilidade social é um tema de interesse geral, seja no campo individual, comunitário, empresarial, de entidades ligadas aos interesses coletivos dos trabalhadores e da sociedade como um todo, pois representa o reconhecimento de uma obrigação e de uma conduta ética a ser praticada por cada um para o bem comum. Está, assim, diretamente ligada à valorização do trabalho humano e, sem dúvida, contribui de maneira decisiva para o valor jurídico-constitucional e social da dignidade humana.

De acordo com a FIEG/Sebrae, o “conceito da responsabilidade social empresarial (RSE) está relacionado com a ética e a transparência na gestão dos negócios e deve refletir-se nas decisões cotidianas que podem causar impactos na sociedade, no meio ambiente e no futuro dos próprios negócios”⁴³⁹. Relativamente à ética nos negócios, esta existe quando as decisões de interesse individual da empresa também respeitam os direitos, os valores e os interesses de todos que são por elas afetados direta ou indiretamente.

⁴³⁸ BORGES, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. Disponível em: <www3.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/#.UwvmsePIa3g>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁴³⁹ FIEG/SEBRAE. **A responsabilidade social empresarial: uma ferramenta de gestão de negócios sustentáveis e competitivos**. Goiânia: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_de_responsabilidade_social_empresarial.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

Ainda no que concerne à compreensão sobre a responsabilidade, além da “social”, existe também a “civil”, que consiste na obrigação que impende sobre aquele que causar prejuízo à outra pessoa, verificando os casos em que se coloca a situação em que se estaria se o fato danoso eventualmente não tivesse acontecido.

4.1.1 Responsabilidade socioambiental da empresa

Uma das vertentes da responsabilidade individual da empresa que acabaram por influenciar na temática do direito ao meio ambiente do trabalho é o da responsabilidade socioambiental, iniciada sob a perspectiva do dever de reparar os danos ambientais causados.

No presente tópico, far-se-á uma abordagem sobre a responsabilidade socioambiental da empresa, tanto no aspecto externo como no interno, relembrando os seus conceitos e suas características na atualidade, bem como trazendo à baila o embasamento na Carta Magna de 1988, que imputa ao empresário um papel coadjuvante ao do Estado para o respeito aos direitos fundamentais e o cumprimento das normas constitucionais.

Nesta esteira, Bertoncini e Tonetti⁴⁴⁰ enfatizam:

O empresário tem papel fundamental como coadjuvante do Estado no cumprimento dos ditames constitucionais. Isto porque a Carta Magna de 1988, reconhecendo o importante papel na sociedade da empresa, elenca em seu art. 170 alguns princípios da atividade econômica, quais sejam: a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para empresa de pequeno porte, postulados que têm por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

O papel do empresariado no Brasil se mostra de fundamental importância para a sociedade e a economia do país: para a sociedade porque gera renda, empregos, desenvolvimento técnico e social, além de auxiliar no desenvolvimento cultural da comunidade em torno, dentre outros benefícios; para o país porque gera renda e recursos aos cofres públicos através de arrecadação de impostos, captação de recursos externos, movimentando a economia de forma geral.

Melo Neto e Froes⁴⁴¹, ao tratarem da responsabilidade socioambiental das empresas, entendem que os projetos sociais externos e as ações sociais voltadas para a comunidade,

⁴⁴⁰ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de Direito Brasileira**, CONPEDI, Florianópolis, ano 3, v. 5, maio-ago./2013, p. 369.

⁴⁴¹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, p. 88-89.

promovem resultados diretamente na imagem consolidada da empresa-cidadã, mas os resultados vão além, pois desenvolvem os empregados para novas competências, elevando a sua autoestima e proporcionando orgulho à empresa que desenvolve estes projetos socioambientais. Além do envolvimento social externo, internamente, a empresa também desenvolve ações sociais objetivando melhorias na qualidade de vida no meio ambiente do trabalho e, com isto, obtém ganhos maiores de produtividade com uma equipe motivada e comprometida com o alcance dos resultados almejados, o que faz surgir uma nova cultura empresarial, centrada na valorização das ações sociais externas e na prática do voluntariado.

O incentivo ao meio ambiente salubre e às atividades sociais dentro da empresa relaciona-se diretamente com o ganho na produtividade, gerando resultados e exemplos a serem seguidos externamente que refletem na comunidade em torno e mesmo na própria sociedade. Verificou-se no Capítulo 3 exemplos de projetos socioambientais de algumas empresas que os estendem aos clientes e consumidores, bem como aos fornecedores, sem prejuízo da difusão para os que tem acesso a este tipo de informação e conhecimento.

Neste diapasão, Alves⁴⁴² preleciona que não há dúvida de que das atividades que se relacionam com a responsabilidade social empresarial aquela que evidencia maior proeminência em razão é, certamente, a que se preocupa com o público interno e com as práticas trabalhistas e socioambientais que seus fornecedores adotam.

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social⁴⁴³ afirma que o empregado é um dos mais importantes *stakeholders* da empresa e, assim, atuar de forma socialmente responsável com o público interno significa mais do que respeitar os direitos garantidos pela legislação. Respeitar as normas trabalhistas é imprescindível, mas também é necessário investir no desenvolvimento pessoal e profissional de seus empregados, assim como oferecer sucessivas melhorias nas suas condições de trabalho.

Para que haja uma harmonia e uma efetiva atuação dos envolvidos para a consecução de atividades relacionadas à responsabilidade social, o Instituto Ethos entende que o público interno deve estar inserido nas decisões estratégicas, como aumento de produtividade, substituição de recursos, avaliação de fornecedores, melhorias operacionais e outras medidas que colaborem para o desenvolvimento contínuo da empresa na adoção de uma gestão socialmente responsável. Nesse contexto, as empresas têm o desafio de aumentar os níveis de

⁴⁴² ALVES, Marcos César Amador. **Relação de trabalho responsável...** Op. Cit., p. 52.

⁴⁴³ ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Público interno.** Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/publico-interno/#.Uvd-TmJdWS0>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

competitividade e produtividade, paralelamente à preocupação com a legitimidade social de sua atuação⁴⁴⁴.

Por esse olhar, cada área da empresa – na qual a experiência do dia-a-dia favorece o acúmulo de conhecimento em determinadas especificidades – tem potencial para oferecer melhorias nas suas searas de atuação. *As propostas de mudança realizadas de dentro para fora são mais fiéis à cultura da empresa.* E, com a aproximação dos funcionários, ganham força social desde a sua concepção (grifo original)⁴⁴⁵.

O envolvimento dos empregados como forma de auxiliar na obtenção de dados, ideias e sugestões de melhoria já é um indicador de valorização destas pessoas, pois são elas os verdadeiros atores daquela peça teatral real, sendo assim sinal de reconhecimento ético da dignidade da pessoa humana.

Nesta esteira, para a consecução da responsabilidade social, Melo Neto e Froes⁴⁴⁶ enfatizam que os empregados e seus dependentes que desempenham papéis dentro e fora da empresa atuam como agentes sociais e são os promotores da responsabilidade social corporativa ao trabalharem como voluntários em programas sociais, ao difundirem os valores éticos em suas relações com os diversos públicos da empresas e ao assumirem atos sociais responsáveis em seu cotidiano.

Os reflexos dos investimentos sociais são percebidos e identificados quando a produtividade da empresa aumenta, além dos gastos com saúde dos funcionários diminuir. Por isso, a organização consegue desenvolver o potencial, as habilidades e os talentos dos funcionários, multiplicando as inovações colocadas em mercado⁴⁴⁷.

Para o Instituto Ethos⁴⁴⁸ a demanda por um modelo de gestão mais colaborativa não é imposta, pois é resultado do desenvolvimento econômico contínuo e da evolução das práticas empresariais, que passaram de simples produção de bens à consciência do papel influenciador que as companhias passaram a ter, simultaneamente ao desenvolvimento da sociedade como um todo.

Sobre o direito ao desenvolvimento como um ato que pode ser desenvolvido por todos, inclusive pelas empresas, Peixinho e Ferraro⁴⁴⁹ sustentam:

⁴⁴⁴ Ibid.

⁴⁴⁵ Ibid.

⁴⁴⁶ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa...** Op. Cit., p. 109.

⁴⁴⁷ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa...** Op. Cit., p. 24.

⁴⁴⁸ ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Público interno...** Op. Cit.

⁴⁴⁹ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzane Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. XV Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade,

Dentre as definições do direito ao desenvolvimento é um processo no pelos [sic] qual os direitos fundamentais e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e que todas as pessoas humanas e todos os povos devem participar deste processo, uma vez que participação é um dos pontos centrais do direito ao desenvolvimento.

Ainda que seja papel de todos contribuírem para o desenvolvimento social, quando se fala numa empresa, tem-se a evidenciação do dever de colaboração devido ao grande impacto que as atividades econômicas geram na sociedade. Logo, empresas possuem uma função social da qual não podem fugir.

Coelho⁴⁵⁰ utiliza a expressão função social ao tratar da responsabilidade social da empresa e assevera:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Portanto, a responsabilidade socioambiental não é uma simples faceta da responsabilidade civil, consolidando verdadeira preocupação com os preceitos constitucionais da função social, colocando-se a atividade empresarial corretamente exercida como fomento ao desenvolvimento social.

Entende Jean-François Chanlat⁴⁵¹:

O foco interno é uma das facetas mais importantes da prática de responsabilidade social por parte das empresas, pois representam políticas e ações focadas em seu próprio corpo de trabalhadores, que devem permear a concepção da gestão de pessoas nas organizações, abrangendo o comportamento humano, o sentido do trabalho e os desafios que a gestão de recursos humanos enfrenta para propiciar a inclusão social no ambiente interno das empresas.

Bertoncini e Tonetti⁴⁵² asseveram que quando a sociedade empresarial não atua com sustentabilidade ofende vários direitos, especialmente por não obedecer a princípios fundamentais e, assim, justificam que a atividade empresarial deve passar por limitações se necessário para atender sua responsabilidade social.

complexidade e novas tecnologias. 15 a 18 de novembro de 2006, Manaus, Amazonas. **Anais...** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_manaus.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

⁴⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 76.

⁴⁵¹ CHANLAT, Jean-François. Entrevista. **Revista GV Executivo**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 49, fev./abr. 2005.

⁴⁵² BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini... Op. Cit.

De certa forma, mesmo que como uma obrigação compartilhada com o Estado, a responsabilidade social é dever das empresas. Iniciar as atividades internamente, beneficiando os próprios funcionários, já traz reflexos diretos no desempenho destes no trabalho e indiretamente produzem reflexo em suas vidas pessoais. Estender esta responsabilidade para o mundo exterior significa respeitar e fortalecer os direitos fundamentais da pessoa humana, proporcionando um desenvolvimento social para a comunidade em torno.

4.1.1.1 Princípios de Direito Ambiental e a responsabilidade socioambiental empresarial

Os princípios que envolvem o Direito Ambiental foram delineados no capítulo 2, que são: do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da ubiquidade, do usuário-pagador, da função socioambiental da propriedade, da participação comunitária, da cooperação entre os povos.

Para o meio ambiente do trabalho, os princípios que estão diretamente associados são o da prevenção e o da precaução, por estarem ligados à proteção da integridade física e psíquica do trabalhador.

Com a evolução tecnológica, os riscos que eram medidos a partir do século XX já não são mais os que vivemos atualmente; sendo que a sociedade no final do século XX assentou o paradigma da segurança, conquanto no século XIX o paradigma era da responsabilidade, muitas vezes individual, que ficava geralmente sob a incerteza e, em último caso, nas mãos de Deus.

Isso porque, segundo Fernandes⁴⁵³,

[...] às empresas, além de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, cabe informar os trabalhadores dos riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho e também instruir os empregados a adotarem posturas preventivas como forma de evitar a ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais (art. 157, caput e incisos I e II, CLT). Isso envolve, por óbvio, educação e informação ambiental e ordens de serviços com o objetivo de prevenir a prática de ato inseguro, bem como de posturas a adotar para uma melhor proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais e das providências a serem tomadas na ocorrência destes.

O dever de segurança e a aplicação da medicina do trabalho no meio ambiente laboral consiste na adoção de medidas preventivas para evitar danos ao trabalhador. Assim, a

⁴⁵³ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. Rio de Janeiro: LTR, 2009, p. 88.

interligação entre o meio ambiente do trabalho e o princípio da prevenção é muito estreita, até por conta de que o risco existente é contra a saúde do trabalhador, isto é, a sua integridade física e mental⁴⁵⁴.

Nos dias atuais, a responsabilidade das empresas tem ganhado força no que condiz à tutela do meio ambiente. Assim, cada vez mais frequente tem se tornado a aplicação da responsabilidade ambiental pelas corporações e Pessoas Jurídicas.

Trata-se de um conjunto de atos que, de modo individual ou coletivo, tem por objetivo primordial o desenvolvimento sustentável do planeta. Neste aspecto, as atitudes praticadas pelas empresas visam levar e difundir o crescimento econômico em face da proteção do meio ambiente, tanto para as gerações atuais, quanto para as gerações futuras, falando-se, portanto, na concretização da sustentabilidade.

Nesta primazia acerca da responsabilidade, já estudada nos tópicos anteriores, verifica-se que, dentro do amplo estudo sobre o Direito Ambiental, têm os princípios exercido papel fundamental para a efetivação do instituto em questão.

Destaca-se que os princípios referem-se a “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”⁴⁵⁵. Neste diapasão, tem-se que os princípios são normas de condutas presentes no ordenamento jurídico, onde se apresentam de forma explícita ou implícita nas relações existentes.

Mesmo que se tente apresentar uma breve definição sobre o que venham a ser os princípios, a hermenêutica jurídica entende que não existe uma conceituação concisa destes:

Compreender os princípios jurídicos a partir de um conceito seria uma tarefa árdua, visto que não se tem “um conceito próprio” sobre estes. Os jusdoutrinadores vêm transformando o “conceito” de princípios ao longo do tempo, conforme a ordem sócio-política em que viveram. Os caracteres, funções e objetivos dos princípios definidos no pensamento jusnaturalista, não é o mesmo visto, no Juspositivismo, e tampouco o desenvolvido no Pós-positivismo jurídico. Por isso, não se torna adequado utilizar o termo “conceito”, quando para compreendermos o que são princípios jurídicos. Como não há um conceito unificado sobre o que seriam princípios jurídicos, o uso do termo “definição” se adéqua melhor ao que é proposto no presente estudo. Tal proposição, que expõe com clareza e exatidão os caracteres

⁴⁵⁴ O Artigo 1º da convenção 161 da OIT trata da prevenção nos seguintes termos: “Para os efeitos do presente Convênio: a) a expressão serviços de saúde no trabalho designa uns serviços investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador, os trabalhadores e a seus representantes na empresa sobre: i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho; ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental”.

⁴⁵⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

genéricos e diferenciais de um objeto, relaciona-se melhor ao estado apresentado à natureza jurídica⁴⁵⁶.

É certo que os princípios exercem enorme influência nas relações jurídicas existentes, não sendo diferente com a tutela do Direito Ambiental, em especial no regramento positivo nacional.

Os princípios são responsáveis pela compreensão da autonomia do Direito Ambiental em face de outros ramos do Direito, assim como auxiliam na identificação da coerência existente entre a norma jurídica e a legislação vigente. Ademais, apresentam as diretrizes básicas de compreensão da proteção ambiental social, bem como servem de critérios fundamentais para interpretar toda a normativa ambiental⁴⁵⁷.

Dentro de uma relação jurídica, os princípios devem sempre ser respeitados nas tomadas de decisões, visto que em todas as esferas do Poder Público há que se falar de repercussão do Direito Ambiental.

A doutrina aponta pela existência de dois tipos de princípios norteadores do Direito Ambiental, sendo eles os explícitos e implícitos.

Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. É claro que tanto os princípios explícitos quanto os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, pois os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade⁴⁵⁸.

Na compreensão dos princípios ambientais, dentre uma vasta diversidade, destacam-se para propósitos da responsabilidade empresarial os princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção, da responsabilidade da gestão democrática.

No que diz respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, tem-se que sua conceituação é dada pela Lei n. 6.938/81, em especial nos artigos 2º e 4º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

⁴⁵⁶ MACHADO, Grazyela Do Nascimento Sousa. Teorias sobre os princípios jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10900&revista_caderno=15>. Acesso em: 15 fev. 2014.

⁴⁵⁷ FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do Direito Ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 08 fev. 2014.

⁴⁵⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: Comentários à Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 16.

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de acordo com seu inciso 1º.

A partir do princípio em questão, nota-se que a legislação que deu origem ao mesmo buscou harmonizar a preservação dos recursos ambientais e também o desenvolvimento da economia. Logo, a legislação ambiental exerce o papel instrumental de intervenção financeira.

Ademais, o desenvolvimento sustentável trata-se também de alicerces e contornos da produção humana, de modo que se pense no futuro como forma de garantir que as próximas gerações tenham a chance de desfrutar dos recursos naturais que as gerações atuais possuem.

Outro princípio que merece destaque é o denominado como sendo do poluidor-pagador, que tem por objetivo em forçar a iniciativa privada a indenizar os prejuízos ambientais gerados pela sua produção, de modo que quem se utiliza dos recursos ambientais, deve suportar os seus custos⁴⁵⁹.

A jurisprudência tem se demonstrado pacífica na aplicação do princípio do poluidor-pagador nos casos de condenações de empresas na seara do Direito Ambiental. Nota-se inclusive que, em determinados casos, a condenação é aplicada na sua forma objetiva, uma vez que caracterizado o dano será devida a indenização pelo “estrago que fora causado” independentemente de culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO. 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade. 3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental – fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio

⁴⁵⁹ FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do Direito Ambiental... Op. Cit.

indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família. 4. Recurso especial não provido⁴⁶⁰.

O princípio do poluidor-pagador entende que os recursos advindos do meio ambiente encontram-se escassos na natureza. A produção existente na sociedade, atrelada ao consumo exagerado tem causado impactos alarmantes no que diz respeito à degradação, o que consecutivamente ocasionará em uma grande escassez.

Nesta sistemática, partindo da ideia de que os recursos ambientais são de todos, e aquele que extrai algo da natureza está violando um direito coletivo para seu enriquecimento, entende-se ser devida a reparação por todo o mal causado para toda a sociedade.

No estudo do Direito Ambiental, fala-se também no princípio da prevenção, que é aquele que dispõe sobre a necessidade de se aplicar políticas públicas como forma de defesa dos recursos ambientais, agindo cautelosamente em face da degradação que está ocorrendo⁴⁶¹.

Nota-se que a prevenção é semelhante à precaução, mas ambas não se confundem, já que a primeira aplica-se “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”⁴⁶².

Não se resta dúvida que a recuperação do meio ambiente ocorre de forma lenta, e muitas vezes sequer se dá. Assim, se o princípio da prevenção é aplicado, muitas vezes o dano pode não acontecer, poupando a natureza de ter que se recompor. Por outro lado, o princípio da precaução é aquele que se fundamenta na vedação de intervenções no meio ambiente, com exceção de casos que as alterações não causaram reações adversas.

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica⁴⁶³.

Vale destacar também a importância do princípio da responsabilidade no Direito Ambiental, sendo que este tem como papel a exigência de que os responsáveis pela

⁴⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial n. 1346430/PR**. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, 18 de outubro de 2012.

⁴⁶¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de Direito Ambiental. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, ano 21, n. 74, jul./ago. 2003, p. 56-57.

⁴⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**... Op. Cit., p. 50.

⁴⁶³ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 199.

degradação ambiental se obriguem a arcar com a responsabilidade e custos da reparação ou compensação do dano causado, de acordo com o §3º do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, que discorre que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, a responsabilidade será aplicada ao degradador, que coercivamente assumirá os riscos das atividades praticadas, sendo devido o ressarcimento de todo o prejuízo ambiental relacionado ao ato praticado.

Por fim, além dos princípios mencionados, aponta-se também o chamado de gestão democrática, que diz que “todos os cidadãos têm o direito de informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio”⁴⁶⁴.

A partir da referida exposição de princípios em face do ordenamento jurídico atual, é de se notar que tais postulados são fundamentais para se assegurar a efetividade do Direito Ambiental no âmbito das atividades empresariais, tendo em vista que muitas vezes a norma jurídica é omissa em determinadas situações.

Deste modo, discorre-se que os princípios exercem função relevante em face das fontes do Direito, sendo base essencial para se efetivar a responsabilização em caso de afronta às garantias fundamentais. Ademais, a partir deles que todas as formas de expor o direito são surgidas no regramento positivo e objetivo, tendo inclusive um enorme valor normativo, e prático na sociedade.

4.1.1.2 Responsabilidade civil objetiva da empresa no Direito Ambiental

No que tange ao estudo da responsabilidade dentro do Direito, em especial nas relações de trabalho, cumpre apresentar também uma determinada análise sobre tal instituto dentro do Direito Ambiental.

Primeiramente, aponta-se que a responsabilidade civil deriva-se da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima que se encontra em prejuízo, caso não possa repor o estado anterior da coisa⁴⁶⁵.

Ademais, o instituto da responsabilidade civil está interligado aos elementos que o compõe, tais como a conduta, o dano e o nexo de causalidade, podendo ser classificada como

⁴⁶⁴ FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do Direito Ambiental... Op. Cit.

⁴⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo... Op. Cit., p. 51.

objetiva ou subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a responsabilidade civil objetiva independente do dolo ou da culpa:

A necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável⁴⁶⁶.

No que se refere ao Direito Ambiental, o direito positivo tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade civil deve ser aplicada na sua esfera “objetiva”, conforme se verifica pela Lei n. 6.938/1981, em seu §1º do artigo 14, e também por meio do artigo 225 da Carta Magna Nacional, vez que o legislador tem por objetivo a prevenção e a repressão de qualquer dano ambiental que possa ocorrer, o que a forma subjetiva de culpa não seria capaz de por si só em garantir. Na compreensão e análise do Direito Ambiental, a responsabilidade civil objetiva tem por objetivo a proteção dos direitos aos danos ambientais na sua forma coletiva.

Neste seara, no que diz respeito à responsabilização das empresas, tem entendido a legislação vigente que no caso de uma corporação que exerce atividade tendente à prática de poluição, bem como implique risco a alguém, tem automaticamente assumido a responsabilidade pelos danos do risco a quem se criou. Por exemplo, uma indústria que faz uso de metais pesados na fabricação de determinado produto, uma vez comprovada a contaminação do solo naquela região, deverá a pessoa jurídica sofrer sanções pelo dano causado, independente da existência de dolo ou culpa, visto que sua atividade já é potencialmente poluidora.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Dano ambiental no bairro de Barreto, Triunfo/RS. Alegação de contaminação do solo e da água subterrânea por produtos químicos, atingindo a saúde dos moradores. Prescrição do direito de ação reconhecida em 1ª Instância reconsiderada. Tratando-se de danos ao meio ambiente, afasta-se a prescrição da pretensão indenizatória porque, mesmo que cessada a alegada atuação poluidora da usina de tratamento de madeira, inexistente conduta de recuperar a área danificada. Precedente jurisprudencial. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME⁴⁶⁷.

⁴⁶⁶ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 157.

⁴⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70052404282**. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Conforme ficou demonstrado no acórdão em destaque, do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, coube responsabilização civil da empresa que contaminou a água em determinado bairro, sendo que inclusive se tratando de ação de dano ambiental, a prescrição será afastada em face da pessoa jurídica. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro entende que a responsabilidade civil deve ser aplicada para a empresa, em se tratando de crimes ambientais ou situações que lesionem os direitos difusos e coletivos.

Nota-se que a responsabilização civil na forma objetiva, dentro do seara do Direito Ambiental, tem como pressuposto assegurar a proteção dos direitos da vítima lesada. Todos aqueles que desenvolvem uma atividade que polua ou enseja risco para outrem, automaticamente, assume todos os riscos e eventuais consequências por isso.

Portanto, haverá a responsabilidade, sempre que se configurar pela existência e ocorrência de determinado dano, cabendo ao direito das obrigações ser aplicado na concretização da reparação.

Ao contrário da regra geral, em que a responsabilidade civil decorre da culpa, quando há que se provar que houve uma conduta ilícita que deu origem ao prejuízo, em matéria ambiental é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que haja a responsabilidade civil do agente causador do dano, ainda que decorra ele de ato lícito ou de risco. Assim, basta o nexo causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido para que haja a obrigação de repará-lo. Esta é a teoria da responsabilidade objetiva, doutrina que encontra acolhida no Direito Ambiental Internacional e na legislação de um número cada vez maior de países⁴⁶⁸.

Vale destacar que a Constituição Federal brasileira, através do artigo 225, §3º, expõe a tríplice penalização para quem cometer a poluição, havendo a sanção-pena, a sanção-administrativa e a sanção-civil, que na maioria das vezes está relacionada com indenizações pecuniárias.

Para efeitos didáticos, cumpre esclarecer que a Lei n. 9.605/1998 foi que trouxe à tona a responsabilização na esfera penal da pessoa jurídica que possa causar danos ao meio ambiente. “O poder da norma penal é utilizado como mecanismo forte de persuasão: intimida o infrator e, no caso das pessoas jurídicas, suscita o receio da publicidade negativa”⁴⁶⁹.

Entretanto, sempre que o Direito Ambiental busca atuar na forma de reparação de danos causados, entende-se a pela existência de responsabilidade civil, que é a obrigação

⁴⁶⁸ FARIAS, Talden. **Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental...** Op. Cit.

⁴⁶⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 50.

advinda do Direito Civil, imposta por uma pessoa, visando ressarcir o dano que eventualmente possa ter ocorrido.

4.1.2 Responsabilidade social e civil da empresa no meio ambiente do trabalho

Na atualidade, o estudo da responsabilidade socioambiental nos espaços corporativos tem se tornado rotineiramente conteúdo de discussões referentes ao modo pelas quais podem ser aplicadas no cenário trabalhista. Vale lembrar que, com a Revolução Industrial e o aquecimento deste setor, as empresas privadas em sua maioria são constituídas para obtenção de lucro e isto, por vezes, é o único objetivo dos controladores acionários daquela instituição. Crer de forma diferente neste mundo capitalista é não querer enxergar a realidade.

De outra banda, após a Constituição Federal de 1988 e a onda do Constitucionalismo, aos poucos é inserido no Judiciário e nas entidades ligadas à defesa dos direitos fundamentais uma nova perspectiva, ao ponto de poder-se afirmar que a visão capitalista está com novo olhar para o respeito ao meio ambiente do trabalho.

Hoje, a responsabilidade das empresas em face da responsabilidade ambiental é dotada de grande interação, ora que todas as atividades que acontecem dentro de um espaço de labor devem ser acompanhadas de matrizes de vantagens e obrigações que não a tornam sacrificantes para aqueles que as executam.

Este entendimento se encontra sedimentado em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Ofensas perpetradas pelo gerente aos empregados. Danos morais. Cabimento. É dever do empregador, preservar e zelar pelo meio ambiente do trabalho saudável, nos termos dos artigos 7o., XXII. 225 e 200, VIII da CF/88. Cabe a ele coibir a prática agressiva de seus prepostos, já que o empregador tem responsabilidade pelos seus atos, nos termos do art. 932, III do Código Civil. A omissão quanto a este dever legal enseja a reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 8o. da CLT. Recurso não provido⁴⁷⁰.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua 6ª Turma, resumiu em uma só ementa as questões debatidas na presente pesquisa, quanto ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, à responsabilidade do empregado pelo meio ambiente de trabalho saudável, ao princípio da precaução e aos valores éticos e morais norteadores do ambiente do trabalho:

⁴⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 20131250617 / 00001484320125020314 A28**. Relator: Dra. Ivani Contini Bramante. São Paulo, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 jun. 2014.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POST MORTEM. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONTATO COM AMIANTO/ABESTO. A omissão da reclamada no cuidado com o meio ambiente seguro de seus empregados acarreta o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos que, na hipótese dos autos, não apenas eram presumíveis, mas também evitáveis. As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução. Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano, ainda que potencial. Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias. O amianto é uma fibra mineral cancerígena e banida em vários países do mundo. Dados científicos comprovam amplamente seus efeitos danosos à saúde humana. No Brasil, o amianto é tolerado, embora não existam limites de tolerância suficientemente seguros para garantir a vida e a segurança daqueles que estão em contato diário com o amianto. Deste modo, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o resultado danoso de que é vítima o trabalhador, configurando-se, pois a responsabilidade civil do empregador, que é subjetiva, em face da culpa, pela negligência e omissão na manutenção do ambiente de trabalho seguro. Recurso de revista não conhecido⁴⁷¹.

A fusão do instituto da responsabilidade para com o meio ambiente laboral faz com que a imagem de ambiente empresarial seja fortalecida positivamente, contribuindo inclusive para uma melhora da imagem ofertada no espaço mercantil perante colaboradores, fornecedores, compradores e até mesmo concorrentes, o que demonstra um compromisso em face da ética, da moral e do desenvolvimento, desde que aplicado na realidade social e com participação de todas as pessoas envolvidas.

Entretanto, antes de adentrar-se ao mérito das matrizes de responsabilidade socioambiental no contexto do meio ambiente laboral, tem-se observado a preocupação mundial para que os direitos fundamentais do homem sejam aplicados no exercício do contrato individual de trabalho, diante do cenário do desenvolvimento e da globalização, em que as corporações buscam alcançar e superar a concorrência entre os mercados, agir competitivamente, investir na linha de produção, reduzir custos e aumentar a produtividade, etc.

⁴⁷¹ Id. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. **Recurso de Revista n. 40500-98.2006.5.04.0281**. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 14 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 jun. 2014.

No campo dos direitos trabalhistas, as noções de responsabilidade social são mais amplas que o simples respeito dos direitos sociais individuais, adquirindo viés coletivo e difuso com a noção de meio ambiente do trabalho.

Neste viés, parte-se para a necessidade de compreensão acerca do conceito de meio ambiente do trabalho, para que assim possa ser delineado o entendimento abalizado sobre a responsabilidade socioambiental da empresa.

Sempre que se fala em preservação, o senso comum do homem remete às ideias de proteção à fauna e à flora, de modo que cabe ao homem proteger os rios e florestas. Todavia, o sentido de meio ambiente e preservação vai muito além do que o intuitivo humano pode acreditar. A tutela do meio ambiente se faz também presente na proteção dos direitos fundamentais do homem, dentre eles o do trabalho.

Coube ao Direito positivo, através da Lei n. 6.938/1981, artigo 3º, definir o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas” e a Constituição Federal conceituar o meio ambiente, conforme preconizado na redação de seu artigo 225, §1º e §2º, bem como apontar as formas de efetividade que visam assegurar a preservação destes espaços:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Conforme pode ser observado, o legislador Constituinte trouxe a definição do que venha a ser o meio ambiente pelo qual se busca a tutela. Trata-se de um conceito amplo de meio ambiente equilibrado, que inclui inclusive o meio ambiente do trabalho, mais especificadamente exposto nos artigos 7º, XXXIII e 200, VIII, da Constituição Federal. O artigo 170, por sua vez, expõe que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano e na garantia de uma existência digna, devendo haver a defesa do meio ambiente. O artigo 225 tutela o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que se promova a educação ambiental, visando sempre à preservação.

A hermenêutica do Direito tem compreendido que o meio ambiente do trabalho refere-se a todo o conjunto dos fatores físicos, climáticos, ou qualquer outro interligado, desde que se envolva o local de trabalho e o empregado.

Este direito envolve também todos os locais sadios, saudáveis, confortáveis, equilibrados, seguros e nos quais haja promoção de todas as formas de qualidade de vida, conforme ilustrado pelo entendimento de Padilha⁴⁷²:

Quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida, necessita viver nesse ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.

A compreensão sobre o meio ambiente do trabalho traz à tona a impossibilidade de haver qualidade de vida, se no ambiente de trabalho não existirem as condições mínimas necessárias e essenciais para a realização das atividades atinentes ao exercício do cargo/função, sendo também salubre e seguro a todos.

O meio ambiente do trabalho é definido como um grande complexo, que envolve todo o meio empresarial e que se relaciona com a profissão obreira, conforme traz à baila Nascimento⁴⁷³:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas

⁴⁷² PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado...** Op. Cit., p. 32.

⁴⁷³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho...** Op. Cit., p. 835.

extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc. A matéria é trabalhista porque o meio ambiente do trabalho é a relação entre o homem e o fator técnico, disciplinado pela lei acidentária, que trata de nexos causais em situações consumadas, muito menos pela lei de defesa ambiental, que dispõe sobre direitos difusos não trabalhistas, mas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o meio ambiente do trabalho é todo o meio que engloba a relação de emprego. A partir deste entendimento, compreende-se ser o início da proteção à segurança, à medicina e à saúde dentro do complexo de trabalho, de modo que haja respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e também o oferecimento de condições vitais ao obreiro.

A partir do entendimento do que venha ser o meio ambiente do trabalho, nota-se que este está intimamente correlacionado aos entendimentos apontados sobre a responsabilidade socioambiental das empresas. Este último denota-se tratar de uma postura de implantação de ações e práticas que visam o benefício da sociedade e do meio ambiente, de modo que haja uma melhor qualidade de vida, interligada com o desenvolvimento do homem, sempre por meio de ações para tanto, que contribuem para a cultura, educação, artes, etc. Vale inclusive destacar o entendimento dado pelo portal eletrônico denominado como Terceiro Setor *Online*⁴⁷⁴:

Ter responsabilidade social implica em pensar em desenvolver-se de forma sustentável, em criar uma estratégia de desenvolvimento econômico em sintonia com as demandas e questões sociais e a utilizar, de forma consciente, os recursos disponíveis no meio ambiente, permitindo a satisfação da necessidade atual sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias.

Uma empresa empenhada em contribuir com a sociedade e com o ambiente, assumindo sua responsabilidade social, projetando seu desenvolvimento de forma sustentável, necessariamente está integrada com práticas de governança corporativa.

Em linhas gerais, a responsabilidade socioambiental não se limita apenas a uma conceituação do estudo da administração e passa ter entornos jurídicos, ora que de certo modo as condições essenciais no ambiente de trabalho apontam para o cumprimento dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Neste sentido, o legislador aponta que o trabalho deve oferecer segurança básica para seus empregados; no momento que isso ocorre, além de se estar contribuindo para o desenvolvimento sustentável do homem, se acabará também cumprindo a norma jurídica que visa tal proteção. Por exemplo, a empresa, ao oferecer EPI aos empregados, além de estar

⁴⁷⁴ TERCEIRO SETOR *ON-LINE*. **Responsabilidade social**. Disponível em: <<http://www.terceirosetoronline.com.br/responsabilidade-social/>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

contribuindo para com a saúde do trabalhador, está também exercendo um melhoramento nas condições de vivência.

Assim, o meio do ambiente do trabalho saudável proporciona a todas as pessoas que se envolvem em tal círculo um espaço saudável e também lucrativo, já que as pessoas que laboram em local ausente de riscos e livre de transtornos psíquicos e físicos tendem a render mais nas atividades.

Dentre as matrizes de responsabilidade socioambiental das empresas, no que se refere ao meio ambiente laboral, tem entendido a literatura jurídica que o direito à informação tem se tornado forte instrumento de prevenção do equilíbrio dos espaços de trabalho, vez que estará o trabalhador apto a saber se aquela empresa está de acordo com a normatização jurídica, bem como se está cumprindo com as análises de responsabilidade existentes, a partir do conhecimento das condições ambientais a que estão expostas, como agentes tóxicos, níveis de ruídos, altas temperaturas, radiações e vapores, assim como a própria forma de organização do trabalho, em especial no que diz respeito a jornadas noturnas, turnos, ritmos de trabalho e formas de execução⁴⁷⁵.

Logo, torna-se necessário que juntamente ao direito de cumprir as condições essenciais de trabalho do empregado, cabe ao empregador informá-lo de tais atitudes aplicadas no ambiente laboral, oferecendo treinamento quando necessário, bem como aplicando advertências no eventual descumprimento indevido por parte dos colaboradores existentes.

É direito básico dos trabalhadores, serem mantidos informados a respeito das condições de seu ambiente de trabalho, abrangendo tal informação tudo o que se relaciona com a saúde e segurança dos mesmos nesse ambiente, exatamente, por representar tal informação elemento indissociável da qualidade do equilíbrio ambiental. Afinal, exige a constituição Federal a promoção da educação ambiental e a conscientização pública como corolários da preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso VI)⁴⁷⁶.

Dado o exposto aponta-se que a responsabilidade socioambiental se desdobra da evolução da sociedade e está também relacionada aos novos negócios que possam existir. As matrizes de responsabilidade visam também oferecer ao consumidor ou receptor de um serviço a certeza que a sua evolução não esteve acompanhada de afronta aos direitos fundamentais.

Assim, o cumprimento das normas jurídicas dentro do contexto empresarial/corporativo faz com que haja a preservação do conceito efetivo de

⁴⁷⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado...** Op. Cit., p. 402.

⁴⁷⁶ Ibid., p. 403.

responsabilidade socioambiental, consecutivamente contribuindo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, a existência de um meio ambiente laboral é dever de todos os empregadores, mas que para ser cumprido também depende do exercício dos trabalhadores.

No que tange ao estudo da responsabilidade dentro do Direito, em especial nas relações de trabalho, cumpre apresentar também uma determinada análise sobre tal instituto dentro do Direito Ambiental. Apesar da abordagem no capítulo 2 sobre a responsabilidade civil em geral e os tipos de responsabilidade, a partir deste ponto, neste tópico, será efetuada a abordagem específica quanto à responsabilidade civil (objetiva) no meio ambiente do trabalho.

Rememorando os conceitos básicos, primeiramente, aponta-se que a responsabilidade civil deriva-se da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor o estado anterior da coisa⁴⁷⁷.

Ademais, o instituto da responsabilidade civil está interligado aos elementos que o compõem, tais como a conduta, dano e nexos de causalidade, podendo ser classificada como objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Já a responsabilidade civil objetiva independente do dolo ou da culpa, uma vez que já há presunção:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável⁴⁷⁸.

No entanto, no que se refere ao Direito Ambiental, o direito positivo tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade civil deve ser aplicada na sua teoria “objetiva”, conforme se demonstra através da Lei n. 6.938/1981, em seu §1º do artigo 14, e também por meio do artigo 225 da Carta Magna Nacional, vez que o legislador tem por objetivo a prevenção e a repressão de qualquer dano ambiental que possa ocorrer, de modo que a forma subjetiva de culpa não seria capaz por si só regular a questão de forma eficaz.

⁴⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo... Op. Cit., p. 51.

⁴⁷⁸ STOCO, Rui... Op. Cit., p. 157.

Na compreensão e análise do Direito Ambiental, a responsabilidade civil objetiva tem por objetivo a proteção dos direitos aos danos ambientais na sua forma coletiva. Na seara do Direito Ambiental do Trabalho, os doutrinadores se baseiam na teoria do risco assumido pelo empreendedor e, sobre este tema, Almeida⁴⁷⁹ cita, além do Código Civil, alguns artigos da Constituição que fundamentam a responsabilidade objetiva do empregador por danos ao meio ambiente do trabalho:

Somando-se o que estabelece o art. 225, 3º, com o disposto nos artigos 7º, XXII e XXVIII, 21, XXII, c, da carta magna, o que se conclui é que o empregador responde pela reparação dos danos sofridos pelo trabalhador pelo só fato de sua atividade, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho e equipamentos cujo uso exige, colocar em risco sua segurança, vida, saúde e integridade física e moral.

Oliveira⁴⁸⁰, ao comentar sobre o Enunciado n. 38 da 1ª Jornada de Direito Civil⁴⁸¹, faz uma mensuração do risco da atividade que ocasionou o dano com o que disto reflexa na coletividade:

Pelos parâmetros desse enunciado, para que haja indenização, será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de expressão ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do risco criado. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento de indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade.

Neste pensar, o termo “atividade perigosa” previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro é marcado pelo subjetivismo, já que não há previsão legal de quais as atividades são perigosas ou não. Caberá assim, ao Judiciário, analisando caso a caso, determinar se aquela atividade se enquadra no termo definido pelo artigo citado.

Entretanto, sempre que o Direito Ambiental buscar atuar na forma de reparação de danos causados, entende-se pela existência de responsabilidade civil objetiva, visando ressarcir o dano que eventualmente possa ter ocorrido.

⁴⁷⁹ ALMEIDA, Cléber Lúcio... Op. Cit., p. 65-66.

⁴⁸⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de... Op. Cit., p. 412.

⁴⁸¹ Enunciado n. 38: “A responsabilidade fundamentada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

4.1.2.1 Responsabilidade para com o trabalhador

Conforme exposto anteriormente, quanto se tratou acerca da responsabilidade civil ambiental, tais institutos de Direito Civil são aplicados visando apenas a reparação do dano que eventualmente pode ser causado por alguém.

Todavia, em se tratando de responsabilização que possa ocorrer no contexto do Direito do Trabalho, na relação do empregador face ao empregado, as normas jurídicas têm sido aplicadas de diversas formas, inclusive considerando fatores inerentes à responsabilidade social da empresa.

Em determinados casos, há a reparação através de indenização preventiva, como no caso do pagamento de adicionais nas verbas salariais (insalubridade, periculosidade, noturno, etc.); noutros, paga-se a indenização punitiva, a exemplo das situações de danos morais e estéticos.

Neste contexto, cumpre esclarecer como o Direito do Trabalho aplica a questão de responsabilização no que tange aos casos de acidente de trabalho, doença ocupacional, doença do trabalho, dano moral, material, estético, bem como dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosos.

No que diz respeito ao acidente de trabalho, observa-se que a Previdência Social brasileira, por advento da Lei n. 8.213/1991, Lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, traz consigo a definição de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ou seja, a legislação vigente entende que acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, tendo como consequência a lesão corporal ou qualquer perturbação no corpo que possa causar morte ou situação grave. A ocorrência de acidente de trabalho impacta todas as esferas do Direito e da sociedade, dentro da empresa ou até mesmo nos cofres públicos. Tanto o Estado quanto a empresa empregadora acabam sofrendo prejuízos.

Nas situações de acidente de trabalho, a Constituição Federal, através do artigo 7º, XXVIII, expõe o direito de todos os trabalhadores ao seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador sem excluir a indenização pelo qual está obrigado nos casos de ocorrência de dolo ou culpa.

Ainda no que tange à responsabilização, a Lei da Previdência Social n. 8.213/1991, conforme redação de seu artigo 118, expõe o direito à estabilidade provisória acidentária, pelo

qual visa se garantir a manutenção de emprego pelo prazo mínimo de doze meses, contado da cessação do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Sempre que ocorre um determinado acidente de trabalho, a norma jurídica exige a Comunicação de Acidente de Trabalho, feita pela abertura do chamado CAT, para que assim possam ser prestadas todas as assistências ao acidentado, podendo ser feito pelo próprio acidentado ou dependente, conforme redação do artigo 22, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

No que se refere ao conceito de doença ocupacional, o Direito objetivo traz o seu posicionamento através da Lei n. 8.213/1991, artigo 20, incisos I e II, podendo ser a doença do trabalho ou a profissional:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Assim, serão consideradas acidente de trabalho as situações em que o obreiro sofra uma doença com nexos de causalidade ao ambiente de trabalho. Mesmo que essa doença já existia antes do início do pacto laborativo, se veio a se agravar ao longo do tempo será também considerada como ocupacional. Sua regulamentação encontra-se exposta através do Decreto n. 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, por meio do anexo II. Na esfera de responsabilização, cada vez mais o Direito do Trabalho tem entendido ser causa de dano moral a ocorrência de doença ocupacional.

Na esfera de responsabilização, cada vez mais o Direito do Trabalho tem entendido ser causa de dano moral, a ocorrência de doença ocupacional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. Os pedidos são calcados no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Os dispositivos legais mencionados são claros quando falam em dolo ou culpa, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, dano e ato ilícito. Cabe, assim, saber se há prova da relação de causalidade entre o evento tido por danoso e o trabalho prestado ao empregador, para que se reconheça a responsabilidade civil deste e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. Portanto, comprovado que a doença do Reclamante foi provocada por dolo ou culpa (negligência ou imprudência) do empregador que, além de não atender às normas técnicas de medicina do trabalho, deixou de adequar seu mobiliário e não cuidou de proceder aos exames regulares periódicos no empregado, insofismável de que estão presentes no caso em análise todos os

elementos configuradores da responsabilidade civil do empregador, a indenização é cabível⁴⁸².

É certo que a responsabilidade civil é taxativa quanto à ocorrência de um dano. O mesmo ocorrendo, torna-se condição indispensável para pleitear-se a tutela jurisdicional do Estado buscando inclusive a indenização. O dano, nesse caso, é elemento essencial para a responsabilidade civil.

No que se refere ao dano, este aglutina todas as lesões causadas moralmente, esteticamente ou até mesmo no patrimônio. Todavia, as indenizações trabalhistas exigem a comprovação do dano ou prejuízo à determinada pessoa. O nexo de causalidade, o dano e a culpa se tornam requisitos primordiais para aferição dos danos causados.

Algumas modalidades de acidente de trabalho, como a invalidez, a perda parcial da capacidade laborativa, o afastamento prolongado e os chamados acidentes fatais, provocam danos reparáveis. Porém, os danos serão medidos de acordo com a sua gravidade. Um arranhão ou uma repreensão no local de trabalho não irão gerar indenização. Deve-se medir a proporção da ocorrência e o prejuízo causado.

O mesmo ocorre nas situações em que possa existir o chamado dano moral. Muitas vezes o dano não deixa cicatrizes externas, e sim abalos internos. Nesta situação, o instituto do dano moral é aplicado, já que ele refere-se a determinado prejuízo em desfavor da vítima, ocasionando conseqüentemente uma subtração em seu patrimônio, avaliável monetariamente.

Diniz⁴⁸³ entende que o dano “estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido”. O Código Civil Brasileiro, através do artigo 402, traz à baila que o ressarcimento da vítima que sofreu um dano deve englobar tudo o que ela perdeu e deixou de lucrar.

Se não bastasse, a norma jurídica vigente entende que o trabalhador que sofreu algum tipo de acidente de trabalho, além das perdas efetivas dos danos emergentes, também pode ficar privado, mesmo que temporariamente, de ganhos futuros, por advento do artigo 402, deverá receber os lucros cessantes.

No atual contexto jurídico, na ocorrência de um acidente de trabalho a partir do 17º dia o trabalhador fica privado dos seus salários e demais vencimentos, como é o caso dos lucros cessantes. O valor pago pelo INSS, a título de auxílio-doença, em nenhuma hipótese poderá servir de compensação dos lucros cessantes.

⁴⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 5ª Turma. **Recurso Ordinário n. 1041000620065050010 BA 0104100-06.2006.5.05.0010**. Relator: Jeferson Muricy. Salvador, 02 de dezembro de 2008.

⁴⁸³ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 66.

Ainda no que diz respeito à reparação, o dano moral é matéria sempre debatida na literatura jurídica, sendo causador de inúmeros conflitos jurisdicionais, conceituado por Savatier⁴⁸⁴ como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”. Gonçalves⁴⁸⁵ conceitua o dano moral de forma mais ampla:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Assim, fica evidente que o dano moral é uma grave ofensa ao direito de personalidade. O artigo 5º da Constituição Federal prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas.

No atual contexto jurídico trabalhista, o dano moral é muito acentuado quando decorre de um acidente de trabalho, vez que o local de trabalho é de onde decorrem os planejamentos de vida, e não a imposição brusca de uma limitação.

É certo que a indenização por danos materiais tem o condão de recompor os prejuízos ocorridos. Todavia, a dor da exclusão, a tristeza, a solidão, o vexame, o constrangimento, a perda de uma pessoa querida, as limitações em geral, são prejuízos imensuráveis, tendo o dano moral o papel de compensação monetária, algo que possa oferecer ao empregado outro bem que visa amenizar todos os transtornos psicológicos ocorridos.

Na esfera de responsabilidade do dano moral trabalhista, no que tange à produção de provas, têm entendido alguns julgados que não é devida a indenização por danos morais se o trabalhador foi capaz de superar as ofensas, bem como se o acidente de trabalho não afetou o fator psicológico da vítima.

O dano moral esta ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de má presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum⁴⁸⁶.

Cabe à parte ofendida, no caso o trabalhador, demonstrar a profundidade dos danos morais, tendo muitas vezes as provas o papel de influenciar no valor da indenização.

⁴⁸⁴ SAVATIER, René. **Traité de La Responsabilité Civile**, n. 525, v. II apud PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

⁴⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359.

⁴⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 86.

No atual cenário jurídico, o valor da indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho deve ser suficiente para que a parte ofendida tenha uma supressão da dor sofrida, tendo a condenação o caráter pedagógico.

Se não bastasse o que foi exposto, além das indenizações por danos morais e materiais, pode haver ainda a indenização por dano estético, que ocorre no momento em que a gravidade da lesão em razão do acidente de trabalho compromete ou altera a condição física do empregado, sendo considerado como uma espécie do gênero dano moral, cabendo a aplicação da responsabilidade civil na sua ocorrência.

Este está intimamente ligado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, de fácil percepção, diferente do dano moral, que está vinculado ao sofrimento e a todas as demais consequências provocadas pelo acidente.

A indenização por dano estético, nos dias de hoje, tem sido aplicada constantemente pela recente jurisprudência, conforme se colaciona a seguir:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas pelos outros e que trazem desagrado, repulsa e desconforto. Qualquer marca aparente deixada no corpo altera a aparência do indivíduo, chamando a atenção por tornar o lesado diferente dos demais, afetando, inegavelmente, seu convívio social. O laudo pericial constatou o dano estético. Presente o dano estético, devida é a obrigação de indenizar do causador do dano⁴⁸⁷.

Assim, diante do que foi exposto, nota-se que as indenizações em decorrência de ato danoso são matérias pacificadas dentro da atual literatura jurídica. Porém, conforme abalizado no início do presente tópico, dentro do cenário trabalhista, visando à preservação do meio ambiente laboral, o direito atua no cenário de responsabilidade preventiva, de modo que os adicionais muitas vezes exercem o papel reparador.

Os agentes de periculosidade, insalubridade e penosos muitas vezes são responsáveis por inúmeros danos à saúde do trabalhador, já que expõem as pessoas a riscos imediatos ou até mesmo prolongados.

Neste contexto, coube à CLT exercer o papel preventivo, trazendo uma indenização para aqueles que se encontram em tal situação, conforme o Título II, capítulo V, seção XIII; a Lei n. 6.514/1977, que alterou a CLT no tocante à Segurança e à Medicina do Trabalho; e também a Portaria n. 3.214, através das chamadas Normas Regulamentadoras (NR's).

⁴⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 816620115020 SP 00000816620115020491**. Relator: Dra. Riva Fainberg Rosenthal. São Paulo, 25 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 fev. 2014.

A insalubridade surge com o desenvolvimento de atividades que expõem o obreiro a condições ou métodos de trabalho nocivos à saúde, a partir de um limite de tolerância anteriormente determinado pela lei, em consequência de natureza, intensidade, agente, etc. Ela ocorre sempre que há a ultrapassagem dos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora.

A periculosidade tem sua origem legal a partir da Lei n. 12.740/2012, que alterou a redação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

A ocorrência de periculosidade prevê ao empregado o adicional de 30% sobre o salário, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações em lucros da empresa.

Há também o trabalho em situações penosas, que uma vez caracterizado, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal Brasileira, deve gerar o pagamento de respectivo adicional.

Diante do que foi exposto, é certo que, no atual contexto jurídico, a responsabilização dos empregadores tem se tornado cada vez mais severa, ora que em muitas situações a inobservância das condições dignas de trabalho não são respeitadas, cabendo ao Poder Judiciário aplicar inúmeras sanções, sejam elas de modo preventivo ou repressivo.

4.1.2.2 Responsabilidade civil do empregador por atos de terceiros

Decorridas as considerações acerca da responsabilidade civil no ambiente laboral, cumpre tecer, ainda, considerações sobre a responsabilidade civil nos atos praticados por terceiros.

Todavia, há que se apontar mais uma vez que a responsabilidade civil surge com o descumprimento de uma obrigação, que anteriormente se fez presente dentro de um contrato ou ato, conforme ensinamentos do professor Venosa, comentados e citados por Tartuce⁴⁸⁸:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliana*, diante da *Lex Aquilia Demno*, aprovada no final do século III a.C e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, “ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente”.

Por sua vez, Diniz⁴⁸⁹ entende que a responsabilidade civil está intimamente ligada à reparação de danos causados:

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para Coelho⁴⁹⁰, responsabilidade civil está dentro do campo do Direito das Obrigações, e exige o ressarcimento de uma indenização:

A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Então, essa estará caracterizada sempre que ocorrer prejuízo a um terceiro seja esse particular, ou Estado, estando o causador do prejuízo, ou por fato de pessoa ou coisa que dele pertença, obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária.

Assim, diante do posicionamento levantado pela doutrina e tendo em vista que a eventual ação/omissão do empregador pode caracterizar um dano, bem como uma conduta ilícita, assim se posiciona o Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Considera ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Art. 187. Cometerá ato ilícito o empregador, ou, aquele que receber poderes delegados deste, quando ao exercer o legítimo poder de direção e comando exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos costumes.

⁴⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 27 apud TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 396-397.

⁴⁸⁹ DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 40.

⁴⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 254.

Todavia, mesmo que o Código Civil brasileiro traga à baila as considerações de ação e omissão, há grande discussão para se concretizar acerca da responsabilidade pelo ato ilícito praticado por terceiros contra o funcionário (empregado que pratica dano contra outro empregado), pois há grande divergência se o empregador era realmente responsável ou não, nos casos praticados pessoas empregadas, preposto ou pelos próprios superiores hierárquicos, seja na escala horizontal ou vertical.

Para o esclarecimento dessa controvérsia, cabe utilizar os ensinamentos de Rufino⁴⁹¹:

A conclusão consumada é a de que o empregador tem responsabilidade solidária com o ofensor, quando este for seu preposto ou funcionário. Esta solidariedade é baseada na responsabilidade objetiva do empregador, não mais se aplicando a ideia do antigo Código Civil Brasileiro, em que se verificava se o empregador escolheu mal (*culpa in eligendo*), ou não vigiou de modo devido (*culpa in vigilando*), sobretudo após a Súmula n. 341 do STF: “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. O Código Civil em vigor aduz insofismavelmente, sob a responsabilidade objetiva do empregador, independentemente de culpa (CCB, art. 933) e a responsabilidade solidária do empregador (CCB art. 932, III e parágrafo único do art. 942) pelo ato lesivo praticado por seu serviçal, tendo, porém, ação regressiva contra ele, para se ressarcir do que gastou indenizando o lesado.

A Responsabilidade Civil objetiva é também aplicada para o Empregador nos casos de danos causados pelo Empregado em face de outro Empregado, conforme demonstrado nas lições seguintes:

O empregador ou comitente somente será objetivamente responsável se: [...] d) existir relação de emprego ou de dependência entre o causador do ato danoso e o patrão, amo ou comitente. Não será necessário, para eximi-lo da responsabilidade, demonstrar que o empregador ou comitente não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte, visto que a sua responsabilidade é objetiva⁴⁹².

A doutrina jurídica tem consagrado a ideia de que “o empregador ou comitente também é responsável por atos ilícitos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir, ou por ocasião dele (CC, art. 932, III)”⁴⁹³. Este entendimento tem ganhado cada vez mais força dentro da literatura jurídica.

De forma a concluir a ideia sobre a responsabilidade civil do empregador no que tange aos atos praticados pelos seus funcionários em razão de outros e à forma como deve ser resguardado o interesse do assediado/empregado, pode se valer do entendimento a seguir exposto:

⁴⁹¹ RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

⁴⁹² DINIZ, Maria Helena... Op. Cit., p. 472-473.

⁴⁹³ Ibid., p. 472.

[...] A empregada, ao celebrar o contrato de trabalho, coloca à disposição desta intrincada estrutura empresarial não apenas a sua força de trabalho, mas também a sua pessoa humana, com todos os seus valores de natureza moral, intelectual, cultural, familiar e religiosa. O trabalho é um prolongamento da vida privada, da residência, da casa, da personalidade de cada pessoa, por isso que o tratamento dispensado à trabalhadora tem de ser o reflexo do mínimo que se espera de uma relação intersubjetiva respeitosa. A trabalhadora não se despoja de nenhuma máscara, nem se veste de nenhuma fantasia, ou mesmo se investe em nenhum papel, quando ingressa na empresa - continua sendo o que é, com suas qualidades e defeitos, acertos e equívocos. No ambiente de trabalho, a pessoa humana não representa nenhum papel - é o que é, por isso que indispensável o respeito mútuo. Ninguém tem o direito de desrespeitar quem quer que seja. A intolerância é a porta da violência, do desrespeito e da mediocridade. Palavras desrespeitosas, insultuosas; xingamentos; ofensas; injúrias, apelidos, não cabem no Dicionário da Pessoa Humana, cujo tratamento digno é, simultaneamente, um direito e um dever. [...].⁴⁹⁴

Em linhas gerais, conclui-se que o empregador também possui responsabilidade civil objetiva pelos atos praticados por seus colaboradores, devendo adotar posturas que visem coibir práticas negativas, sob pena de responsabilização.

4.1.2.3 Responsabilidade para com a sociedade

Alguns doutrinadores apontam que a responsabilidade social refere-se à forma ética e transparente que define uma organização com o desenvolvimento sustentável da sociedade promovendo a igualdade social. Quando se aplica tal instituto, fala-se na condução diferenciada da organização e no desenvolvimento social com o comportamento ético nos negócios e melhorando a qualidade de vida da sociedade. Neste aspecto, as empresas decidem voluntariamente em contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo.

Em outras palavras, refere-se também ao cumprimento dos deveres e obrigações dos indivíduos e empresas para com a sociedade em geral. Essas obrigações refletem em todas as áreas da sociedade.

Alguns autores consideram a responsabilidade para com a sociedade como sendo a tomada como uma responsabilidade legal ou obrigação social.⁴⁹⁵ Outra corrente de posicionamento define como o comportamento socialmente responsável aquele em que se nota a ética, bem como uma obrigação necessária que a empresa deve realizar na sociedade.

⁴⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário n. 01148-2008-106-00-7**. Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Erika Carvalho. Recorrido: Os mesmos. Relator: Dr. Luiz Otávio Linhares Renault. Belo Horizonte, 16 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>> Acesso em 05 set. 2013.

⁴⁹⁵ ZENISEK, Thomas J. **Responsabilidade social corporativa**: a conceituação com base na literatura organizacional. USA: Academy of Management Review, 1979, p. 359.

Couto⁴⁹⁶ assim define a responsabilidade social ou a responsabilidade para com a sociedade:

O termo “responsabilidade social” é bastante amplo e engloba uma diversidade de ações e posturas em relação aos diversos públicos que mantém contato com a empresa ou instituição. Fazer filantropia é mais fácil do que refletir e agir com responsabilidade social pois, responsabilidade social inclui refletir sobre gestão, práticas, processos, projetos etc. Após essa reflexão é hora de implementar ações para proteger o meio ambiente, respeitar a legislação trabalhista, promover igualdade social, disseminar cultura e não apenas fazer caridade ou ser assistencialista. Ideias e projetos devem estar coerentes com a prática. Não basta incluir o assunto numa pauta de reunião ou nas páginas de um projeto mas transformar a intenção em atitudes concretas e bem estruturadas.

Desse modo é necessário incorporar práticas de responsabilidade social empresarial ao planejamento estratégico e ao monitoramento e desempenho geral da empresa de forma sistemática. O lucro não deve ser a razão de ser de uma empresa mas consequência de sua gestão e nesse contexto está inserida a responsabilidade social como fator determinante no sucesso empresarial.

Em relação aos funcionários as empresas podem (e devem) focar suas práticas em relação à segurança no local de trabalho (evitando acidentes e doenças ocupacionais), adequar as instalações (condições de higiene, ventilação, temperatura), observar a qualidade dos equipamentos (mobiliário, computadores), promover ações de integração e cultura tais como aniversários, datas comemorativas (dia das mães, dos pais, das mulheres, da árvore...).

A responsabilidade social é um tema absolutamente abrangente dentro das definições e conceituações doutrinárias, representando também a obrigação da administração no que tange a delimitação de diretrizes, tomada de decisões e escolhas, assim como em seguir rumos de ações e definições que são importantes no que cinge os valores e objetivos sociais. Portanto, tem se entendido que as empresas atuam através da responsabilidade desencadeada a partir de diversos motivos e circunstâncias, dando destaque para a ajuda no que mantém a credibilidade junto ao público em geral.

O conceito de Responsabilidade Social Empresarial foi utilizado no Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável em 1998, estabelecendo que “se trata de comprometimento permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo”. São ressaltadas nesse momento, a seriedade da ética e a transparência nas relações com todos os seus públicos, a preservação do meio ambiente, o respeito à diversidade e a promoção da redução das desigualdades sociais.

⁴⁹⁶ COUTO, Ana Rogéria. **Conceito de responsabilidade social**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/administracao/conceito-responsabilidade-social.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

Enfatizamos a responsabilidade social empresarial, quando questionamos a abordagem da questão da igualdade de oportunidades. Há discernimento na seleção do pessoal e nos critérios de promoção dos funcionários, há incentivo para se melhorar o nível de conhecimento dos empregados, através de capacitação continuada ou de cursos necessários ao seu aprimoramento profissional, procura-se impedir acidentes nas tarefas operacionais e intelectuais, proporciona-se um plano de saúde, realizam-se atuações preventivas, existe uma relação ética e normatizada com todos os trabalhadores da empresa? Sabemos que há muito por fazer no campo da responsabilidade social empresarial, em termos de qualidade de vida profissional e social⁴⁹⁷.

A responsabilidade social refere-se às formas de comprometimento permanente do empresário em adotar comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, de modo que haja uma melhora na qualidade de vida das pessoas. No âmbito empresarial, deve haver discernimento na tratativa da temática, de modo que as pessoas sejam tratadas com dignidade.

Trata-se de ações dos gestores e líderes em face de uma determinada situação ocorrida. Além disso, a responsabilidade social pode ser satisfeita somente pelo bom desempenho das obrigações contraídas para com os indivíduos em particular e não para a sociedade como um todo. Trata-se de uma preocupação do âmbito empresarial para com as expectativas de todo o público, onde as utilizações de recursos humanos, físicos e econômicos devem ter finalidade social ampla e difundida, não apenas buscando satisfazer os interesses de pessoas ou organizações particulares e individuais.

O conceito de responsabilidade social pode ser compreendido em dois níveis: o nível interno relaciona-se com os trabalhadores e, a todas as partes afetadas pela empresa e que, podem influenciar no alcance de seus resultados. O nível externo são as consequências das ações de uma organização sobre o meio ambiente, os seus parceiros de negócio e o meio em que estão inseridos.

Existem diversos fatores que originaram o conceito de responsabilidade social, em um contexto da globalização e das mudanças nas indústrias, surgiram novas preocupações e expectativas dos cidadãos, dos consumidores, das autoridades públicas e dos investidores em relação as organizações. Os indivíduos e as instituições, como consumidores e investidores, começaram a condenar os danos causados ao ambiente pelas atividades econômicas e também a pressionar as empresas para a observância de requisitos ambientais e exigindo à entidades reguladoras, legislativas e governamentais a produção de quadros legais apropriados e a vigilância da sua aplicação⁴⁹⁸.

⁴⁹⁷ HAMZE, Amélia. **A responsabilidade social empresarial.** Disponível em: <educador.brasilecola.com/politica-educacional/a-responsabilidade-social-empresarial.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

⁴⁹⁸ SILVA, Paula Ferreira. **O que é responsabilidade social.** Disponível em: <http://www.significados.com.br/responsabilidade-social/>. Acesso em: 10 fev. 2014.

O exercício e a efetividade da cidadania empresarial é responsável pela determinação de que a empresa atue com eficiência na gestão da responsabilidade social tanto no seu aspecto interno como também externo. O estudo da responsabilidade social implica no entendimento de sua forma interna e externa.

A responsabilidade social interna como sendo aquela que está voltada para os funcionários e dependentes da organização empresarial, e seu objetivo se baseia na motivação dos colaboradores para que tenham um bom desempenho, tornar o local de trabalho agradável e investir no bem-estar dos seus colaboradores. “Com isso a empresa ganha a sua dedicação, empenho e lealdade. Os ganhos de produtividade são enormes”⁴⁹⁹.

Dentre algumas das principais ações que cada empresa pode executar para que ocorra uma melhor gestão interna, verifica-se as ações que contribuam para o bem-estar ou melhores condições de vida dos funcionários e pessoas diretamente ligadas à corporação e também o investimento na sua qualificação e capacitação para o mercado de trabalho.

A Responsabilidade Social Interna consiste em proporcionar um bom ambiente de trabalho, motivando os colaboradores para a produtividade e contribuindo para o bem estar da coletividade. São muitas as maneiras de se desenvolver um bom clima na empresa, exemplos disso são os programas de benefícios sociais, vale alimentação e transporte, assistência médica e social, qualificação, participação nos lucros. Há também os programas de voluntariado, onde os funcionários participam e se sentem valorizados por contribuir e ensinar outras pessoas, que talvez não tiveram o mesmo acesso à cultura, estudo, lazer. Onde disponibiliza-se aos funcionários, terceirizados ou não, boas⁵⁰⁰.

A gestão interna tem que estar voltada para seus funcionários e dependentes, assim como a organização cria regras para o alcance de todos os objetivos corporativos que possam ser apontados. Faz parte também a gestão interna de relacionamento com os clientes, bem como com os fornecedores, e até mesmo os concorrentes e os órgãos públicos.

No que diz respeito ao relacionamento entre clientes e fornecedores, no âmbito das empresas, devem existir meios que ofereçam a qualidade de seus produtos e também um asseguração de como fazer uma boa propaganda, em que se ofereça preços justos e satisfatórios, ocorra o cumprimento dos prazos combinados previamente, e se efetivem todas as obrigações contratadas, em especial as financeiras, uma vez que refletem diretamente no bolso do consumidor.

⁴⁹⁹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, p. 85.

⁵⁰⁰ BARBOSA, Giani de Antoni. Responsabilidade social: interna e externa. Disponível em: <<http://espacodaadministracao.blogspot.com.br/2010/02/responsabilidade-social-interna-e.html>>. **Espaço da administração**, 12 mar. 2010. Acesso em: 10 fev. 2014.

Quanto aos concorrentes, a lealdade com a concorrência alheia é uma relação ética baseada na necessidade de competência, de modo que a qualidade dos produtos e serviços são os responsáveis pela influência em todo o mercado, independente de qual forma seja.

O relacionamento com órgãos públicos pela responsabilidade da empresa em executar o pagamento de seus impostos, tributos e todos os outros tipos de encargos são definidos e classificados como continuidade. O seu não cumprimento de compromissos põe em risco a credibilidade da empresa, comprometendo inclusive a imagem.

Em relação ao meio ambiente, fala-se do uso de seus recursos, que deve ser feito de forma absolutamente sustentável, fato este que é tão observado na sociedade atual. Ademais, o relacionamento empresa com o meio ambiente não deve ficar no limite entre a biologia e a química.

Já no tocante à gestão da responsabilidade social externa, ela se refere ao desenvolvimento de práticas sociais que tenham a comunidade como foco principal.

As ações ocorrem por meio de doações de recursos financeiros, firmação de parcerias, patrocínios recebidos e investimentos em projetos sociais e/ou programas de preservação do meio ambiente em geral, prestação de serviços voluntários, ofertas de emprego, entre outros.

Esta responsabilidade social externa se dá por meio de ações sociais para as áreas de educação, saúde, assistência social e ecológica, buscando sempre o maior retorno social de imagem publicitária e para os acionistas, de modo que se traz benefícios para as empresas.

As ações da empresa para com a comunidade devem estar solidificadas em uma responsabilidade tangida de universalidade e de ética.

Assim, não cabe à empresa admitir qualquer culpa, e sim prezar pela integridade, lealdade, caráter da administração e honestidade, de modo que se direcione para a necessidade do próximo. As empresas e corporações são também responsáveis pela garantia da qualidade de vida das comunidades em que estão inseridas, cabendo contribuir para as melhorias que possam ocorrer.

A Responsabilidade Social Externa é composta de desenvolvimento de projetos e programas sociais, parcerias com o governo, ONGs e a sociedade civil, aplicação de recursos em programas de preservação ambiental, capacitação para o trabalho através de programas de voluntariado, entre outros. Os trabalhos nesse sentido dão oportunidades às pessoas da comunidade que, por um motivo ou outro, não tiveram acesso à educação, lazer, cultura, preparação para o trabalho, e isso é bom para todos, a população evolui socialmente, participa de programas de inclusão digital, por exemplo, fator de tanta importância hoje em dia, onde os requisitos

mínimos para engajar-se em uma empresa é ter conhecimento de informática, digitação, entre outros⁵⁰¹.

Logo, podem existir empresas mais eficazes em somente um tipo das gestões, independentemente de ser interna ou externa, porém que querem adquirir a nomenclatura de empresa cidadã e que devem atuar nas gestões de responsabilidade social, que é o que se espera.

A responsabilidade social empresarial no Brasil ainda é uma matéria nova, razão pela qual muitas vezes a mesma não foi implantada de forma efetiva dentro do ordenamento jurídico e social existente, embora a teoria já explore a temática há diversos anos, conforme apontam os livros e registros.

Segundo levantamentos, muitos são os indícios de que as empresas estejam começando a assumir seu lado cidadão, pondo em prática os objetivos da responsabilidade social⁵⁰². A maioria das empresas no mercado apoia e contribui para a efetividade de programas sociais.

A postura como empresa socialmente responsável contribui para que ocorram inspirações numa matriz filantrópica, na necessidade de se fazer o bem. Entretanto, hoje ela se distancia e as empresas desenvolvem uma posição muito mais direta com seus valores e objetivos específicos, tais como o lucro e a necessidade de sobrevivência, se sobressaindo no que tange o investimento social.

É certo que os apoios aos projetos sociais contribuem para que essa conduta seja socialmente responsável e que a empresa eleve os seus recursos e o apoio por meio da adesão dos trabalhadores, de modo que se obtenham os ganhos adicionais. Há que se ressaltar que estes ganhos adicionais vão desde a melhoria do clima organizacional até a valorização da marca no âmbito geral.

A temática da responsabilidade social ganhou grande folego no contexto brasileiro devido aos modelos que chegam junto às novas organizações e corporações. São também forçados pela falta de atuação da figura do Estado em amenizar os problemas sociais que ocorrem, previstos na CF/88, em especial nos artigos que tratam dos direitos fundamentais e sociais do homem.

As atuações das atividades desenvolvidas por estas empresas muitas vezes não são conhecidas, visto que são muitas as razões, motivos e fatos que levam o empresário ao

⁵⁰¹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial...** Op. Cit., p. 86.

⁵⁰² KOZLOWSKI, Kathia. **Responsabilidade social no Brasil.** Disponível em: <www.rumosdobrasil.org.br/2009/10/29/responsabilidade-social-no-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2014.

exercício efetivo da responsabilidade social, de modo que se varia muito a intensidade e força desse trabalho pelo porte da corporação, sendo relevantes os fatores que abrangem a localização, atuação do Estado quanto ao seu papel, cultura da própria comunidade analisada, recursos financeiros da empresa referida, forma de entender e compreender a hermenêutica da responsabilidade social empresarial e, até mesmo, a discussão do assunto em associações de classe ou categoria.

No país há situações e casos em que as empresas possuem ações e programas junto com as comunidades, investindo em educação e também em informação. Mas quando se pergunta aos Recursos Humanos das empresas se os mesmos sabem informações sobre o nível intelectual e cultural de seus obreiros, muitas vezes a resposta é negativa. Ou a empresa tem um programa que atende às crianças carentes, não sabendo como vivem os filhos de seus empregados⁵⁰³.

Para se ter a responsabilidade social de maneira coerente e justa, é necessária a existência do mínimo ético, sabendo inclusive quais são os princípios e os valores que a empresa objetiva.

A responsabilidade social não é uma simples e pura doação de verba, de modo que abrange fatores muito mais importantes que isso. A sociedade brasileira ainda necessita de mudanças na legislação trabalhista e de incentivo fiscal para promoção de projetos sociais. O país carece de discussões sobre o assunto, que visem mobilizar e conscientizar as empresas sobre a atuação de práticas sociais fundamentais. Quanto maior a credibilidade dos projetos sociais apresentados pelas corporações, maior envolvimento de associações, federações e confederações empresariais existentes para que possam articular as ações sociais de seus associados; haverá, ainda, o incentivo por meio de campanhas de conscientização a prática do trabalho voluntário, sem que se objetive nada em troca, entre outros fatores que contribuem para o melhoramento social.

Se não bastasse a questão de melhorar a qualidade dos projetos apresentados, diminui também o excesso de procedimento governamental para a realização de ações sociais fundamentais.

A Responsabilidade social não efetivada prejudica em muito todas as áreas da sociedade, gerando inclusive casos de violência, fato este que não se espera e também não se busca.

O Brasil, por exemplo, em várias situações ao longo da sua história perdeu oportunidades ímpares de estar no caminho para atingir a plenitude do

⁵⁰³ GARCIA, Rita de Cássia. **Responsabilidade social & cidadanias empresariais**: conceitos estratégicos para as empresas face à globalização. Disponível em: <http://www.lasociedadcivil.org/docs/ciberteca/cassia_guedes.pdf> Acesso em: 07 fev. 2014.

desenvolvimento de seu povo e do país. Essa realidade vem gerando contrastes e produzindo disparidades internas e externas. Em verdade, o Brasil econômico se distancia, e muito, do Brasil social. Isso desencadeia um desequilíbrio que o leva, paulatinamente, à sua desintegração social e explosão da violência⁵⁰⁴.

Nota-se, portanto, que muitos os fatores que envolvem a prática ou não da responsabilidade social. Por outro lado, inegável que a responsabilidade social contribui para que a Empresa tenha uma imagem suavizada perante todos, de modo que tal prática tem se tornado importante instrumento para captação de novos clientes e negócios. Não obstante, relaciona-se diretamente com o dever de promoção de um meio ambiente saudável ao trabalhador, que mais do que jurídico, é moral.

4.2 Da Responsabilidade Compartilhada

Visando compreender a análise da responsabilidade social da empresa em face do meio ambiente laboral, na sua forma individualizada, será ainda apresentado o papel específico dos entes sociais no cumprimento de tais questões.

Sendo assim, vale analisar a importância da contribuição junto à responsabilidade empresarial do Poder Executivo e do Ministério do Trabalho e Emprego; do Poder Legislativo; do Poder Judiciário; finalizando com a responsabilidade do Ministério Público para com o ambiente coletivo.

Ao se tratar de responsabilidade socioambiental empresarial, tem-se uma visão empírica de que a sua repercussão é limitada no que se relaciona aos seus resultados positivos, isto é, de que não tem grande abrangência na medida em que seu balizamento está alicerçado em questões éticas e morais. No entanto, é importante ressaltar que, pelas construções históricas dos direitos sociais, hodiernamente fortalecidas pela valorização feita pelos tribunais brasileiros quando da interpretação dos conflitos entre direitos fundamentais, destacando-se aqui o princípio da dignidade humana associado ao direito ao meio ambiente sadio, é crescente a preocupação e a atuação empresarial pelo trato e cuidado com as questões socioambientais.

Um país desenvolvido depende de elementos fortalecidos como os culturais, sociais, econômicos, políticos e financeiros, que devem permear o desenvolvimento econômico de forma harmoniosa, de forma que todos devem evoluir gradativamente e em conjunto e não de modo setorizado, porque, do contrário, não se pode falar em desenvolvimento de um país⁵⁰⁵.

⁵⁰⁴ KOZLOWSKI, Kathia... Op. Cit.

⁵⁰⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977, p. 21.

Um elemento só sobreviverá se os demais estiverem alinhados com o primeiro, sob pena de se ter um país mascarado sob o manto de país desenvolvido.

Neste aspecto, Pompeu⁵⁰⁶ assevera que o “Estado deve realizar a conciliação dos fins republicanos, a efetividade dos direitos sociais como patamar mínimo de igualdade com os interesses do desenvolvimento”.

Em se tratando de um Estado Democrático de Direito não se pode dissociar o desenvolvimento de um país dos direitos sociais arraigados na história de lutas e conquistas seculares. Pensar de modo contrário é um retrocesso remetido ao final do século XVIII e início do século XIX, marcados pela Revolução Industrial e seus reflexos diretos nos trabalhadores, que tinham a dignidade humana enclausurada sob a justificativa de necessidade de desenvolvimento econômico a todo custo.

Holanda e Camurça⁵⁰⁷ salientam que o desenvolvimento não se distancia dos direitos sociais, pois

tem como condição, a efetivação dos direitos sociais, a formação de uma sociedade, e conseqüentemente, de uma democracia. Tem seu desempenho prejudicado, quando os cidadãos não possuem sua verdadeira emancipação, seja cultural, seja econômica ou social. Os direitos sociais quando concretizados, são redutores da desigualdade. O esforço contínuo do Estado e das instituições deve ser a força motriz desse desenvolvimento, como forma de afirmação social e econômica da população.

Vale lembrar que desde a Constituição de Weimar, busca-se implementar, a nível nacional e internacional, cada vez mais, a solidariedade social no aspecto de prover os menos favorecidos com condições condizentes a uma sobrevivência digna, fazendo com que a função social do Estado e das empresas privadas venha à tona de forma a proporcionar melhor distribuição de rendas, por exemplo, dignificando o trabalhador com salários condizentes à sua sobrevivência e valorizando os direitos sociais e previdenciários mínimos para atendimento dele e de sua família.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a disposição da função social da propriedade, veio a se selar a necessidade de consciência dos que detém algum tipo de poder, seja político, econômico ou financeiro, de que a responsabilidade social deve ser compartilhada entre governo, entidades privadas e entidades não governamentais (terceiro

⁵⁰⁶ POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O Estado, a constituição e a economia. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Estado, constituição e economia**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2008, p. 14.

⁵⁰⁷ HOLANDA, Marcus Mauricius; CAMURÇA, Dirley Danielle de Freitas Lima. A responsabilidade social das empresas como instrumento do desenvolvimento econômico e social. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. 13 e 16 de novembro de 2013, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014.

setor), não se podendo admitir a inércia e a omissão para as práticas socioambientais aos menos favorecidos.

Entendem Sola e Bannwart Júnior⁵⁰⁸:

com a nova ordem econômica e as novas tendências jurídicas contemporâneas, os interesses públicos, o bem estar social da coletividade e a prática de atos sustentáveis tornam-se referências para o desenvolvimento econômico, não mais se aceitando a visão individualista, o interesse único e arbitrário do lucro das atividades empresárias. Ademais, não obstante o mundo hodiernamente ser consumista e capitalista, as empresas tornaram-se uma célula econômica e social, na qual integram a comunidade onde estão inseridas, devendo, por conseguinte, interagir com a mesma.

Importante ressaltar que esta corresponsabilidade emergida com a necessidade de fazer valer a responsabilidade social não significa dizer que se está eximindo o Governo de sua responsabilidade, mas sim que, solidariamente a ele, cabe identificar a cota-parte das responsabilidades a serem, então, compartilhadas.

A atuação do denominado terceiro setor⁵⁰⁹ para que seja observado o cumprimento dos direitos sociais é de grande valia. A iniciativa privada para fins públicos age em sentido inverso do setor privado, ou seja, de fora para dentro. Os olhos são voltados para a população, para a sociedade e/ou comunidade com direcionamento de eventuais correções ou prevenções ao setor privado.

Garcia⁵¹⁰ referenda a intervenção do terceiro setor com uma parceria para uma “troca de competências” asseverando:

A prática da parceria se dá prioritariamente com instituições de maior legitimidade, não só pelo aspecto técnico mas também pelo político. Se a associação convém a ambos, as razões da conveniência são distintas. Um empresta a legitimidade ou o suporte institucional; o outro, os recursos e, na maioria dos casos, uma certa racionalidade para “solucionar” as questões da intervenção. Essa troca de “competências” não é livre de tensões e ambiguidades, já que não se trata necessariamente de uma convergência de projetos ou visões sobre o social, ou seja, cada qual pode participar da parceria com interesses e visões próprios.

⁵⁰⁸ SOLA, Diogo Diniz Lopes; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A intervenção do Estado em prol do desenvolvimento sustentável empresarial: a função social da empresa. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. 13 e 16 de novembro de 2013, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014.

⁵⁰⁹ O terceiro setor constitui-se na esfera de atuação pública não-estatal, formado a partir de iniciativas privadas, voluntárias, sem fins lucrativos, no sentido do bem comum. Nesta definição, agregam-se, estatística e conceitualmente, um conjunto altamente diversificado de instituições, no qual incluem-se organizações não governamentais, fundações e institutos empresariais, associações comunitárias, entidades assistenciais e filantrópicas, assim como várias outras instituições sem fins lucrativos. (BRASIL. Banco Nacional do Desenvolvimento Social. **Relatório do Terceiro Setor**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf>. Acesso em: 01 maio 2014).

⁵¹⁰ GARCIA, Joana Angélica Barbosa. **O Negócio do Social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 22.

Nos tópicos que se seguem, tratar-se-á de forma mais abrangente e aprofundada as responsabilidades compartilhadas entre empresa e Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, sociedade e o trabalhador. Antes disso, vale reforçar a intensa ligação entre a responsabilidade compartilhada e o princípio da fraternidade.

O princípio da fraternidade, ao longo da história, se tornou um postulado de extrema relevância dentro do Estado Democrático de Direito, de modo que muitos doutrinadores o consagraram como o responsável em combater as desigualdades sociais, tutelar os direitos fundamentais, bem como atingir o bem-estar de toda a sociedade.

O estudo da fraternidade expõe que a mesma é o agir de forma que não haja cisão entre direitos e deveres, de modo que se promovam as soluções de efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Neste diapasão, ressaltam-se os ensinamentos de Aquini⁵¹¹:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.

A fraternidade está altamente atrelada aos ideais de liberdade, situada também em uma vertente oposta à desigualdade. Ao mesmo tempo, não se confunde a fraternidade em face aos conceitos de caridade, solidariedade ou até mesmo de assistencialismo, ora que tal princípio busca apenas preservar a dignidade da pessoa humana em face da aplicabilidade do Direito positivo.

Entende-se também que a fraternidade é um instrumento utilizado pelo Direito, capaz de regular as relações entre os membros da sociedade, destacando a sua relação igualitária entre todos os membros.

Assim, tendo em vista que o princípio da fraternidade visa nortear a efetivação dos direitos fundamentais humanos, importante ressaltar a sua influência em face dos preceitos aplicados acerca da análise do instituto da responsabilidade social empresarial.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, a responsabilidade social está ligada aos valores éticos que demonstrem transparência dentro de uma organização, assim como atrelada ao desenvolvimento sustentável, de modo que se promova uma sociedade justa e igualitária.

A responsabilidade social das empresas remete ao direito obrigacional, de cumprir os deveres que atendam à sociedade em geral. Portanto, uma vez que a empresa cumpra com as finalidades de sua comunidade, pode-se falar que a mesma acabou por contribuir para a

⁵¹¹ AQUINI, Marco... Op. Cit., p. 138-139.

efetivação do princípio da fraternidade, ora que o mesmo busca oferecer aos entes sociais como um todo condições humanizadas de vivência. Portanto, tem-se que, uma vez existente a responsabilidade social empresarial dentro do ambiente corporativo, o princípio da fraternidade acaba, por si só, sendo também aplicado.

É certo que a fraternidade remete, ainda, ao espírito de amor ao próximo, união e respeito para com os irmãos⁵¹². Discorre-se, portanto, que a fraternidade é a solidariedade originada do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e a responsabilidade acaba por contribuir no melhoramento das formas de atendimento mútuo entre os entes.

O princípio da fraternidade em face do desdobramento dos entendimentos acerca da responsabilidade social engloba um grande gama de ações e reações a serem praticadas em favorecimento do próximo, diferenciando-se de filantropia.

A responsabilidade em face da fraternidade gera uma reflexão acerca dos atos praticados em razão da sociedade, de modo que acaba se tornando necessária a promoção da igualdade social, disseminação cultural e caridade assistencial.

O pensar na efetividade dos direitos sociais em razão da responsabilidade social contribui para a incorporação de práticas empresariais que visam o planejamento estratégico e sistemático de uma corporação, de modo que o lucro não se torna a razão de tudo, e sim o bem estar geral, de modo que consecutivamente o ápice do sucesso será atingido.

4.2.1 Poder Executivo (MTE)

No que tange à compreensão e à efetivação da responsabilidade social da empresa no meio ambiente do trabalho em face do Poder Executivo, observa-se que o Ministério do Trabalho e Emprego é o principal órgão que contribui na efetivação e consagração do postulado em epítome.

Cumprе ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego, também conhecido pela sigla MTE, tem por competência a abrangência de assuntos ligados à política de diretrizes para geração de emprego e renda no país, de modo que se apoie o trabalhador; políticas para modernização das relações de trabalho, assim como na fiscalização do mesmo; política salarial; formação e capacitação de profissionais; matérias de segurança e saúde no meio ambiente laboral; dentre outros⁵¹³.

⁵¹² BRITO, Rafaela. **O Princípio da Fraternidade como Vetor na Aplicabilidade do Direito Ambiental**. Disponível em: <www.plurale.com.br/noticias-ler.php?cod_noticia=11607>. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁵¹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Institucional**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

O MTE muitas vezes exerce o papel de fiscalizador dentro do ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, além de estruturar toda a política de geração de empregos para toda a população, ele também investiga eventuais ilegalidades que possam existir.

Todavia, em consonância ao conceito de responsabilidade civil, entende-se que o MTE contribui para com a proteção do trabalhador no que diz respeito ao meio ambiente laboral, principalmente em matérias que envolvem a “insalubridade, periculosidade ou atividades penosas”.

As Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego são grande prova de que este órgão do Poder Executivo contribui para com a responsabilidade civil do meio ambiente do trabalho. A Portaria de n. 3.214, do dia 08 de junho de 1978, e que aprovou a criação de Normas Regulamentadoras, também conhecidas como NR, declarando as atividades insalubres e perigosas do trabalhador retrata muito bem o alegado.

Ademais, o artigo 192 da CLT fixa que o exercício de atividade insalubre, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, garante o recebimento de adicional de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Isto comprova que o MTE exerce o papel executório no ordenamento jurídico positivo vigente.

Por estas razões, observa-se que no Direito vigente, o Ministério do Trabalho e Emprego é o principal órgão do Poder Executivo que contribui para a existência da função social no meio ambiente do trabalho, que se finda nos valores de preservação e sustentabilidade.

4.2.2 Poder Legislativo

O Poder Legislativo Brasileiro, no âmbito federal, é aquele composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, tendo como função a representação respectiva do povo brasileiro e dos Estados. “As duas Casas formam o Congresso Nacional, localizado em Brasília, onde trabalham os senadores e deputados federais. Também faz parte do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pelo controle e fiscalização da administração pública⁵¹⁴”,

É certo que a maior parte das leis geradas dentro do regramento jurídico Nacional, se origina do Poder Executivo, todavia, nota-se que o Poder Legislativo interfere por meio das emendas parlamentares.

⁵¹⁴ Id. Portal Brasil. **Poder Legislativo**. Disponível em: <www.brasil.gov.br/governo/2009/11/poder-legislativo>. Acesso em: 23 jan. 2014.

A atribuição do Poder Legislativo é de exercer a função “legislativa”, obviamente, e seu órgão é formado por um parlamento de Estados federados, na figura dos legisladores, que são os agentes capazes em elaborar as normas jurídicas que terão eficácia a partir da sanção presidencial.

Ademais, a norma constitucional prevê ainda, como função do Poder Legislativo, em fiscalizar o Executivo, votando as normas orçamentárias, julgamento de determinadas pessoas, assim como o Presidente da República, por exemplo.

No que diz respeito a responsabilidade social no meio ambiente empresarial, pode-se averiguar que cabe ao Poder Legislativo fixar as normas jurídicas de ordem Pública, que repercutirão nas relações de trabalho, desde a saúde, proteção e segurança, assim como no exercício do contrato de trabalho atingindo sua finalidade esperada, sem causar dano a outrem.

4.2.3 Poder Judiciário

A responsabilidade social repercute também dentro da análise do Poder Judiciário. Segundo consta no Portal Brasil, site do governo federal⁵¹⁵, “a função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal”.

Ademais, o Poder Judiciário tem como função a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, resolvendo os conflitos de cada cidadão, bem como de entidades e também do Estado, dada a sua autonomia administrativa e financeira, assegurada pela Carta Magna Constitucional.

O Poder Judiciário no Direito Brasileiro é composto ainda pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), além dos Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

Alguns doutrinadores entendem que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificou e reconheceu a responsabilidade social dos Juízes e do Poder Judiciário, por meio da Resolução n. 70/2009, que tem por objetivo a disseminação de direitos fundamentais e das garantias constitucionais, estimulando o exercício desses direitos e demonstrar também os meios de fazer valer.

⁵¹⁵ Ibid.

A temática acerca da responsabilidade social no âmbito do Poder Judiciário se demonstra vasta no contexto doutrinário, ora que de forma majoritária, a hermenêutica jurídica entende que os julgadores agentes devem se atentar em trazer julgamentos e decisões que repercutam e contribuam para o desenvolvimento social. Desta forma, a decisão deve se pautar em atender os interesses de toda a sociedade, e não só da parte que postula determinado litígio:

Longe de se revelar um poder inerte, tem o dever de agir em conjunto com a sociedade civil e com os demais poderes públicos na busca da consecução dos objetivos proclamados pela Constituição Federal para a República Federativa do Brasil, relacionados em seu art. 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁵¹⁶.

No aspecto normativo do Direito do Trabalho, espera-se que o Poder Judiciário exerça a função social nas decisões. Assim, o legislador não aplica eventuais condenações apenas porque houve afronta ao direito líquido e certo que tem que ser reparado, mas também porque o Direito tem que ser utilizado como instrumento de repreensão e intimidação de ilícitos.

O Poder Judiciário estará cumprindo com a sua função social, a partir do momento em que suas decisões versão sobre questões que devem ser regulamentadas em toda a sociedade, e não apenas dentro do conflito individual que possa ocorrer. O agente do Direito tem que aplicar a norma com base nos interesses gerais.

4.2.4 Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é também conhecido como um desdobramento do Ministério Público (MP), cuja função baseia-se na defesa dos direitos individuais e coletivos na esfera do Direito do Trabalho, e sendo definido pelo artigo 127 da Constituição Federal como o órgão permanente e essencial ao Estado, incumbido na defesa da ordem jurídica, e do regime democrático de Direito⁵¹⁷.

⁵¹⁶ VIEIRA, José Luiz; CABRAL, Marcelo Malizia. **Ronda da Cidadania**: responsabilidade social do Poder Judiciário. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129181,101048-Ronda+da+Cidadania+responsabilidade+social+do+Poder+Judiciario>. Acesso em: 12 jan. 2014.

⁵¹⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMBdXM6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFT7AJXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAxN1K7w!!/dl3/d3/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Mousinho⁵¹⁸ lembra que a falta de efetividade do direito à saúde do trabalhador gera efeitos danosos para a economia do país em razão dos acidentes de trabalho e, por sua vez, causa danos à capacidade laborativa do empregado, onerando os cofres previdenciários; com isto, vem à tona a alegação de insuficiência de recursos do Estado para custear estes ônus, dando-se abertura a “construções teóricas como a ‘reserva do possível’”. Mousinho⁵¹⁹ enfatiza que aí está a importância do papel do Ministério Público do Trabalho, “uma vez que as suas atribuições constitucionais permitem-lhe atuar em face dos empregadores, exigindo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e perante o Estado brasileiro, cobrando a implementação de políticas públicas”.

Na sociedade atual, o MPT atua juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de assegurar o cumprimento das normas trabalhistas, principalmente no que diz respeito às pessoas com deficiência. Atua também na adoção de medidas que busca aproximar empresários, autoridades públicas, organizações não governamentais na garantia do emprego para todos.

O Ministério Público do Trabalho depois de verificado irregularidades no cumprimento de um contrato de trabalho acaba por tentar compor a problemática por meio de “Termo de Ajuste de Conduta” (que não exime a empresa infratora do descumprimento da lei), que estipulará prazo para sua adequação. Sendo impossível, ainda mais uma vez, o entendimento, ajuíza-se Ação Civil Pública, que fixará multa inerente à obrigação de contratar, até que a cota se preencha, bem como indenização social pelo descumprimento pretérito da lei⁵²⁰.

Não se restam dúvidas que o Ministério Público do Trabalho é o principal órgão no Ordenamento Jurídico Vigente, que contribui para a efetivação das normas de proteção ao meio ambiente laboral, de modo que o eventual desrespeito ocasiona lesão aos direitos coletivos, cabendo reparação pelo mal.

4.2.5 Sociedade

Delineada a responsabilidade compartilhada dos entes identificados nos itens anteriores, passa-se a abordagem do papel da sociedade na responsabilidade compartilhada.

⁵¹⁸ MOUSINHO, Ileana Neiva. **O Ministério Público do Trabalho e a atuação para a efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador**. Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. Bahia: Jus Podium, 2012, p. 112-113.

⁵¹⁹ Ibid., p. 112-113.

⁵²⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Papel**. Disponível em: <portal.mte.gov.br/fisca_trab/13-2-qual-o-papel-do-ministerio-publico-do-trabalho.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

As empresas privadas, a grosso modo, visam a obtenção de lucros com o exercício de suas atividades. Ao par disso, para se chegar a este objetivo, depende de vários outros elementos, tanto físico (local de instalação), de capital (financeiro), incentivos fiscais, humano (mão de obra), fornecimento (matéria prima e serviços essenciais como energia, água, telefonia, internet, etc.) e, na maioria dos casos estes elementos advêm da comunidade em torno da organização ou em suas proximidades. Em realidade, uma empresa é instalada onde estes recursos existem com maior facilidade ou menos custo.

Partindo deste pressuposto, as empresas e a sociedade mantêm um vínculo de necessidade e desenvolvimento mútuos, pois de um lado uma fornece meios para que a outra subsista e vice-versa. Como salientam Porter e Kramer⁵²¹ há necessidade de observar estes vínculos, pois a eles não é dada atenção por ambas as partes:

Líderes de empresas e da sociedade civil dão atenção demais ao atrito que os divide e atenção insuficiente aos pontos de inserção. A dependência mútua de empresas e sociedade significa que tanto decisões empresariais quanto políticas sociais devem seguir o princípio do valor compartilhado. Ou seja, devem trazer benefícios para os dois lados. (...) Para colocar em prática estes amplos princípios uma empresa deve integrar a perspectiva social aos principais modelos já usados para entender a concorrência e nortear a estratégia empresarial.⁵²²

Hodiernamente, um exemplo de responsabilidade compartilhada com a sociedade já é prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos⁵²³, artigo 25 da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010⁵²⁴.

⁵²¹ Porter e Kramer são os idealizadores da criação do “Valor Compartilhado” em 2011, como um modelo de gestão, tendo como premissa “a competitividade de uma empresa e a saúde das comunidades”. (PORTER, M. E.; KRAMER, M. R. Valor Compartilhado – como Reinventar o Capitalismo – e Desencadear uma Onza de Inovação e Crescimento. *Harvard Business Review*, São Paulo, jan. 2011, p. 16-32).

⁵²² *Ibid.*, p. 58.

⁵²³ A Política Nacional de Resíduos Sólidos oficializou a responsabilidade compartilhada de toda a sociedade na gestão dos resíduos sólidos urbanos. A cada setor foram atribuídos diferentes papéis a fim de solucionar ou mitigar os problemas relacionados aos resíduos sólidos.

São objetivos da responsabilidade compartilhada:

- Redução da geração de resíduos sólidos;
- Redução do desperdício de materiais;
- Redução da poluição;
- Redução dos danos ambientais;
- Estímulo ao desenvolvimento de mercados, produção e consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Esses objetivos envolvem a sociedade na discussão de temas como a reavaliação dos padrões de consumo, reciclagem de materiais, oportunidade de novos negócios com viés socioambiental, *ecodesign*, diminuição dos impactos ambientais inerentes ao modo de vida atual e inclusão social. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Compartilhada**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/concursos-e-premios/premio-a3p/item/9339-responsabilidade-compartilhada>>. Acesso em: 1 maio 2014).

⁵²⁴ “Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento”.

Corroborando a questão, Mosinho⁵²⁵ lembra:

No Estado Democrático de Direito, a criação de uma política pública não é um ato apenas do Legislativo (quanto à normatização) e do Executivo (quanto à execução). Tanto no momento da elaboração, quanto na execução e, ainda, na averiguação dos resultados da política pública, a sociedade civil deve participar⁵²⁶.

A importância do compartilhamento de responsabilidade socioambiental com os entes privados e públicos é bem entender o papel que a sociedade se enquadra dentro do contexto socioambiental. É dizer que a sociedade é parte e contribui para o desenvolvimento econômico, pois é por vezes consumidora por vezes fornecedora de bens ou serviços para as organizações. Há uma inter-relação natural entre eles, de modo que direta ou indiretamente, um não sobrevive sem o outro.

4.2.6 Trabalhador

Neste tópico tratar-se-á da responsabilidade socioambiental compartilhada também do trabalhador, como indivíduo que se inter-relaciona com o meio ambiente de trabalho, bem como interage diariamente com empregador, família, afetos, sociedade, afinal, a partir destas relações, são gerados direitos e deveres no mundo jurídico de modo geral.

Diz-se isto porque o trabalhador, como ser capaz, é também responsável pelos atos danosos que possa provocar. No Capítulo 2 delineou-se sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil, inclusive abordando-se a questão dos acidentes de trabalho, sem prejuízo de demais atos danosos que possam ser praticados pelo trabalhador no meio ambiente do trabalho (por exemplo, assédio moral contra colegas).

Temos que a responsabilidade civil é atribuída àquele que por ação ou omissão voluntária cause dano a outrem. Portanto, o trabalhador, em casos que tenha agido desta forma, poderá ser responsabilizado pelo dano.

Exemplificando no caso de um trabalhador, que por negligência, imprudência ou imperícia dê causa a um acidente de trabalho consigo ou com outrem, provocando danos à integridade física, gerará um custo tanto para o ente privado como para o público, pois necessitará de atendimento médico ou hospitalar, auxílio previdenciário⁵²⁷ no caso de

⁵²⁵ MOUSINHO, Ileana Neiva... Op. Cit., p. 127.

⁵²⁶ Reforça-se que a participação da sociedade nas ações e serviços do SUS está prevista na Lei n. 8.080/1990, em seu artigo 7º, VIII, complementada pela Lei n. 8.142/1990 (Ibid., p. 130).

⁵²⁷ O sistema de seguro de acidente do trabalho está previsto nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991. A Lei n. 8.213, por sua vez, garante aos empregados/beneficiários-segurados os seguintes benefícios acidentários:

afastamento por mais de 15 dias, custo ao empregado com a sua substituição, aumento indireto do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)⁵²⁸, entre outros reflexos, sendo que, inegavelmente, o que será destinado para a recuperação física e/ou recolocação profissional em decorrência do acidente de trabalho deixará de atender a outra necessidade assistencial da população menos favorecida ou, no mínimo, irá onerar os cofres públicos e privados. Assim, os acidentes de trabalho atingem todo o sistema produtivo, com o conseqüente reflexo no desenvolvimento da riqueza nacional, afetando diretamente o Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Sem prejuízo, muitas das práticas de violação aos direitos à honra, à dignidade sexual e à imagem, notadamente conhecidas por assédio moral e assédio sexual, que deverão ser indenizadas pela empresa e pelo Estado, partem de ações dos próprios empregados, isto é, o agente pessoal do trabalhador é um dos principais responsáveis pela degradação do meio ambiente do trabalho em diversas situações.

Quelhas e Lima⁵²⁹ tratam da responsabilidade social interna informando que seu objeto é:

trabalhar o público interno da organização, desenvolver um modelo de gestão participativa e de reconhecimento de seus empregados, promovendo comunicações transparentes, motivando-os para um desempenho ótimo. Esse modelo de gestão interna compreende ações dirigidas aos empregados e dependentes, aos funcionários de empresas contratadas, terceirizadas, fornecedoras e parceiras.

a) auxílio-doença acidentário – Caso de o empregado/beneficiário-segurado sofrer acidente de trabalho que o incapacite para as atividades. Terá direito a esse benefício a partir do 16º dia da inatividade, tendo em vista que é do empregador a obrigação de pagar a remuneração do acidentado nos 15 primeiros dias de afastamento.

b) aposentadoria por invalidez acidentária – Se o acidente provocar lesão corporal ou perturbação funcional e isso provocar a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não implica extinção do contrato de trabalho, conforme art. 475, da Consolidação das Leis do Trabalho.

c) pensão por morte – Em caso de morte, decorrente do infortúnio laboral, o(s) beneficiário(s) dependente(s) perceberá(ão) o equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

⁵²⁸ O Fator Acidentário de Prevenção – FAP fundamenta-se no disposto na Lei n. 10.666/2003. O FAP é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) – redução ou majoração das alíquotas RAT de 1, 2 ou 3% segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva Subclasse da CNAE. O FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento (exemplo: o FAP 2010 tem como período-base de cálculo janeiro/2008 a dezembro/2009). O FAP anual tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento (exemplo: o FAP 2010 terá vigência de janeiro a dezembro de 2011) (BRASIL. Previdência Social. **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. Disponível em: <<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml>>. Acesso em: 1 maio 2014).

⁵²⁹ QUELHAS, Osvaldo L. G.; LIMA, Gilson B. A. Sistema de gestão de segurança e saúde ocupacional: fator crítico de sucesso à implantação dos princípios do desenvolvimento sustentável nas organizações brasileiras. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 1, n. 2, artigo 2, dez. 2006, p. 7.

Apesar da responsabilidade socioambiental da empresa anteceder à responsabilidade do trabalhador (na medida em que é imprescindível o trabalho de desenvolvimento do empregado, treinando-o, prevenindo-o e precavendo-se de acidentes – típicos ou ocupacionais –, entregando-lhe condições seguras e salubres para o desenvolvimento de suas atividades, proporcionando-lhe ainda o lazer e, assim, incentivando-o ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana e das normas civis, trabalhistas e previdenciárias), a responsabilidade socioambiental do trabalhador também existe, sendo assim compartilhada, tendo em vista as obrigações do mesmo em preservar a sua integridade física, a de terceiro e o meio ambiente do trabalho como um todo, evitando acidentes e práticas danosas que tenham por causa um ato danoso seu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento dos primeiros direitos sociais após a Revolução Industrial impulsionou movimentos sociais e a criação entidades internacionais para a tutela dos direitos básicos dos trabalhadores, visando à proteção ao seu salário, horário de trabalho, trabalho do menor e da mulher. Com o nascimento da OIT e depois com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o protetivismo aos direitos dos trabalhadores se intensificou pela valorização a nível internacional destes direitos, muitos firmados por tratados e convenções internacionais.

Esta valorização passou a ser intensificada com a constitucionalização destes direitos pela Constituição Mexicana, que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais e, depois, a de Weimar. No Brasil, os direitos sociais foram surgindo com a Constituição Federal de 1934, mas a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos refletiu um ideário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 e na atual, culminando na Emenda Constitucional de 2010.

É de se reconhecer a importância da internacionalização dos direitos sociais e a sua constitucionalização, haja vista que o princípio da dignidade humana é universal e aqueles primeiros estão diretamente ligados ao segundo. Os direitos sociais não sobrevivem sem a garantia do princípio da dignidade humana e, por este motivo, a proteção universal aos trabalhadores tem relevância internacional, devendo sempre, se estender a todos os povos.

Tratar de garantia de direitos, sejam quais forem eles, é relacionar ao tema de responsabilização civil pela violação ou omissão que cause dano a outrem. Assim, a responsabilidade civil é a normatização do ônus causado pelo agente, fazendo a sua relação com o nexo de causalidade e delimitando a extensão da sua responsabilidade pela reparação do dano.

Dando enfoque à responsabilidade civil no âmbito do tema debatido nesta pesquisa, não há divergência na doutrina e jurisprudência quanto à sua aplicação. O meio ambiente do trabalho é protegido constitucional e ordinariamente e, uma vez não atendidas as normas que tratam da salubridade, é o empregador o responsável pela ocorrência de danos ao trabalhador e, por se tratar de meio ambiente (mesmo que do trabalho), a responsabilidade é objetiva.

Por outro lado, quando se fala em proteção ambiental, em sustentabilidade, em garantia de qualidade de vida, está se falando em um direito fundamental de todos os indivíduos, protegido pela Constituição Federal de 1988. Correlacionando, assim, a existência destes direitos com os reflexos de uma atividade empresarial à coletividade, se está tratando,

então, de um direito coletivo ou difuso e, neste pensar, a responsabilidade socioambiental está inserida na tutela constitucional.

A responsabilidade socioambiental é abrangente, pois visa tutelar tanto os direitos dos indivíduos, como o meio ambiente. Apesar de ser um tema da sociedade moderna, a responsabilidade socioambiental tem seu balizamento nos direitos fundamentais e sociais surgidos nos séculos XVIII e XIX.

A crescente evolução dos direitos sociais, a Hermenêutica do final do século XX e início do atual, a conscientização pela necessidade de um ambiente de trabalho saudável e sua extensão à coletividade, contribuem para o surgimento e fortalecimento de medidas socioambientais, especialmente as de iniciativa privada, como uma forma de compartilhamento de uma responsabilidade do Estado.

Um dos primados que embasam e sustentam a responsabilidade socioambiental a nível empresarial é o de que não se pode apenas utilizar-se dos recursos naturais e humanos, sem preocupar-se com a vida e os valores éticos e morais que circundam além das paredes da sociedade empresarial.

Se a premissa para que as empresas tenham a responsabilidade socioambiental é a de que há uma utilização da força humana e dos recursos ambientais em sentido amplo, há um liame jurídico entre estes e a empresa, de tal forma, que a torna responsável pelas consequências que a atividade empresarial demandar em face do trabalhar e do meio ambiente (geral e/ou do trabalho). A força dos direitos sociais a serem respeitados e a influência que os princípios constitucionais tem sido reforçada pelos tribunais brasileiros, que afirmam a conquista da responsabilidade socioambiental.

Com esta consciência, as sociedades empresariais buscam fazer com que seus pares também façam a sua parte, cumprindo a legislação trabalhista e ambiental. Foram os exemplos trazidos no capítulo III que demonstraram a importância de se realizar estas atividades socioambientais como forma de sustentabilidade. A realização de atividades neste sentido, além de trazer benefícios diretos, ainda alcança outros sujeitos indiretamente, na medida em que há uma disseminação positiva das iniciativas de que geram sustentabilidade tanto na sociedade como exemplo a ser seguido por outras entidades.

Além disto, há ainda resultados positivos em que a responsabilidade socioambiental é partícipe, pois pode ter reflexos tanto na área financeira e econômica, como na social. No que diz respeito à área financeira, o resultado positivo é evidente, pois as medidas socioambientais adotadas (especialmente quando preventivas) tendem a minimizar custos e dispêndio com a reparação dos danos e, em não se adotando estas medidas, há necessidade de

se fazer investimentos para manter um meio ambiente salubre, como também, impetrado dano ao trabalhador, para o ressarcimento e o custeio do restabelecimento da saúde afetada do trabalhador.

Quanto ao benefício à economia, tem-se que o custo do empreendimento com os investimentos para se ter um meio ambiente salubre pode gerar desenvolvimento econômico direto, como a geração de empregos e investimentos em tecnologia, recursos financeiros junto a financiamentos subsidiados pelo Governo e minimização de custos com previdência e planos de saúde do trabalhador.

Finalmente, quanto à questão social, destaca-se na responsabilidade socioambiental o cuidado que se dever ter com a saúde do trabalhador em todos os seus aspectos, bem como a ampliação destes cuidados para com a família do trabalhador, a sociedade e com o próprio Estado, que compartilham a responsabilidade socioambiental.

No que tange ao compartilhamento da responsabilidade socioambiental, conclui-se com a presente pesquisa pela necessidade de sua efetivação e pela maximização de benefícios quando ela se dá. De um lado, porque duas ou mais entidades têm mais força do que uma sozinha; de outro, porque quando se fala de compartilhamento de responsabilidade socioambiental, tem-se o atingimento do verdadeiro sentido da responsabilidade socioambiental, que é regida por questões morais e éticas, visando o desenvolvimento social pela contribuição de todos os entes envolvidos.

Com o compartilhamento da responsabilidade entre poder Público, entidades privadas e terceiro setor, há uma união de forças com troca de experiências e expertises. Cada um dos atores deverá contribuir com a sua parte para a implementação das ações socioambientais, de sua manutenção, da obtenção de resultados positivos, da fiscalização do cumprimento das normas, da aplicação de penalidades como forma de inibir a omissão deste cumprimento.

Mesmo que a responsabilidade social seja um tema mais recente que a civil, conclui-se que se houver um atendimento primeiro a questões sociais, diretamente afetar-se-á positivamente o próprio trabalhador e, direta e indiretamente, à sociedade e aos cofres públicos e privados, evitando-se a ocorrência de danos ao ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador e, por via de consequência, não acarretando ônus ou impacto financeiro aos empregadores e ao Estado, evitado – ou pelo menos, minimizado – o manejo de medidas para a responsabilização civil (prevenidos pelos atos socioambientais adequados).

Em que pese a responsabilidade compartilhada, o empregador desponta como principal agente na cadeia de preservação do meio ambiente do trabalho, destacando-se a

importância da visão do empreendedor da necessidade de investimento ou direcionamento para questões socioambientais de sua empresa é evidente, pois deverá partir do empresário a iniciativa de adotar medidas preventivas e proativas como forma de evitar danos diretos ao trabalhador, ao seu ambiente de trabalho, para a coletividade e/ou sociedade e a geração de responsabilidades civis.

Com efeito, resta-se afirmativamente testada a hipótese de que a responsabilidade civil da empresa por dano ao meio ambiente de trabalho se funda numa perspectiva mais ampla que é a da responsabilidade social, o que reforça a importância do papel da empresa na sociedade assim como a necessidade de compartilhamento de responsabilidades entre empresa, trabalhador, sociedade e Estado.

REFERÊNCIAS

- ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2006.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- ALVES, Marcos César Amador. **Relação de trabalho responsável: responsabilidade social empresarial e afirmação dos direitos fundamentais no trabalho**. São Paulo: LTR, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- _____. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antônio (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANHY, Maria Vidigal (Coord.). **Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento**. São Paulo: LTr, 2007.
- BANCO DO BRASIL. **Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page44,8305,8330,0,0,1,6.bb?codigoMenu=3800&codigoNoticia=4561&codigoRet=3809&bread=4>>. Acesso em: 02 fev. 2014.
- BARBOSA, Giani de Antoni. Responsabilidade social: interna e externa. Disponível em: <<http://espacodaadministracao.blogspot.com.br/2010/02/responsabilidade-social-interna-e.html>>. **Espaço da administração**, 12 mar. 2010. Acesso em: 10 fev. 2014.
- BARROS JÚNIOR, José Otávio de. O dano moral no acidente do trabalho e a responsabilidade civil. **Revista LTr**, n. 07, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BENJAMIN, Antonio Herman. Objetivos do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni (Ed.). **O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental**. São Paulo: IMESP, 2012.

_____. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. Curitiba: Saraiva, 1991.

_____. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas. **Revista de Direito Brasileira**, CONPEDI, Florianópolis, ano 3, v. 5, maio-ago./2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier / Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. Disponível em: <www3.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/#.UwvmsePIa3g>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário n. 01148-2008-106-00-7**. Recorrente: Losango Promotora de Vendas Ltda. e Erika Carvalho. Recorrido: Os mesmos. Relator: Dr. Luiz Otávio Linhares Renault. Belo Horizonte, 16 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>> Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 816620115020 SP 0000816620115020491**. Relator: Dra. Riva Fainberg Rosenthal. São Paulo, 25 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial n. 1346430/PR**. Relator: Luís Felipe Salomão. Brasília, 18 de outubro de 2012.

_____. Tribunal Regional Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 20131250617 / 00001484320125020314 A28**. Relator: Dra. Ivani Contini Bramante. São Paulo, 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. **Recurso de Revista n. 40500-98.2006.5.04.0281**. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 14 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/>> Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Institucional**. Disponível em:
<<http://portal.mte.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Portal Brasil. **Poder Legislativo**. Disponível em:
<www.brasil.gov.br/governo/2009/11/poder-legislativo>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Banco Nacional do Desenvolvimento Social. **Relatório do Terceiro Setor**. Disponível em:
<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf>. Acesso em: 01 maio 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. **O Ministério Público do Trabalho**. Disponível em:
<portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMBdXM6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFT7AJXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAxN1K7w!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Papel**. Disponível em:
<portal.mte.gov.br/fisca_trab/13-2-qual-o-papel-do-ministerio-publico-do-trabalho.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Compartilhada**. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/concursos-e-premios/premio-a3p/item/9339-responsabilidade-compartilhada>>. Acesso em: 1 maio 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 5ª Turma. **Recurso Ordinário n. 1041000620065050010 BA 0104100-06.2006.5.05.0010**. Relator: Jeferson Muricy. Salvador, 02 de dezembro de 2008.

_____. Previdência Social. **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. Disponível em:
<<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml>>. Acesso em: 1 maio 2014

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1977.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres. **Constitucionalismo fraterno e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO, Rafaela. **O Princípio da Fraternidade como Vetor na Aplicabilidade do Direito Ambiental**. Disponível em: <www.plurale.com.br/noticias-ler.php?cod_noticia=11607>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1966.

BUSSINGUER; Elda Coelho De Azevedo; SOUZA, Neylene Fonseca. Antropocentrismo e ecocentrismo: uma análise da matriz constitucional do Direito Ambiental e do direito à vida. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

CAETANO, Flávio Croce. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2000.

_____; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARIM, Adalberto. **Direito ambiental e fraternidade**. Disponível em:
<<http://direitoefraternidade.blogspot.com.br/2013/01/direito-ambiental-e-fraternidade.html>>.
Acesso em: 16 jan. 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

_____. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetrus, 2008.

CASTRO, Guilherme de. **A responsabilidade objetiva no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CATEB, Alexandre Bueno. Análise econômica da lei de sociedades anônimas. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CHANLAT, Jean-François. Título artigo. **Revista GV Executivo**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 49, fev./abr. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

_____. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **A reforma da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMTE, Auguste. **Discurso sobre o espírito positivo: título III**. Tradução José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 77. (Coleção Os Pensadores)

COUTINHO, Aldacy Rachid. Responsabilidade civil: acidente do Trabalho e doença ocupacional. **Revista do Advogado – 70 anos da CLT**, São Paulo, ano XXXIII, n. 121, nov. 2013.

COUTO, Ana Rogeria. **Conceito de responsabilidade social**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/administracao/conceito-responsabilidade-social.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Do princípio da função social da empresa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Revista TST**, Brasília, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13699/004_Joseaffonsodallegraveto.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 jan. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

DESPOSTI, Vilson Aparecido. A adoção das políticas de Responsabilidade Social Empresarial e a Declaração dos Direitos Humanos. In: PRADO, Alessandro Martins. CALIL, Mário Lúcio Grcez. OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Org.). **Constituição e Direitos Humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Birigui: Boreal Editora, 2009.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**. Campinas: Bookseller, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil**: das preferências e privilégios creditórios, art. 927 a 965. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Forense, 2011, v. XIII.

DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. Direito à intimidade do empregado x direito de propriedade e poder diretivo do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**, Revista dos Tribunais, São Paulo, jan./mar., 2002.

DUGUIT, Léon. **Fundamento do Direito**. Tradução de Eduardo Salgueiro. Porto Alegre: Fabris, 2005.

ETHOS – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Responsabilidade social**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

_____. **Público interno**. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/publico-interno/#.Uvd-TmJdWSo>>. Acesso em: 09 fev. 2014.

FARIAS, Talden Queiroz. Meio Ambiente do Trabalho. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 6, n. 2, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. **Responsabilidade civil em matéria ambiental**: os danos materiais, os danos morais e o meio ambiente. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44/Artigos/Art_Talden.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. Princípios gerais do Direito Ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 08 fev. 2014.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. Rio de Janeiro: LTR, 2009.

FERNANDES, Josicelia Dumet; *et. al.* Saúde mental e trabalho: significados e limites de modelos teóricos. **Revista Latino-Americana Enfermagem**, ano 5, n. 14, 2006, p. 803-811.

FERRAZ, Antonio Augusto de Mello; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. **Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio**. Disponível em: <www.dicionariodoaurelio.com>. Acesso em: 10 fev. 2014.

FERRETI, João Gilberto; TAFARELO, Joyce Rocha. **Políticas de responsabilidade social da SIFCO**. Informações obtidas junto à empresa na pessoa dos entrevistados junto ao Departamento de Treinamento & Desenvolvimento da empresa SIFCO S/A.

FIEG/SEBRAE. **A responsabilidade social empresarial**: uma ferramenta de gestão de negócios sustentáveis e competitivos. Goiânia: [s.n.], 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_de_responsabilidade_social_em_presarial.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Ana Cristina Limongi; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho**: uma abordagem psicossomática. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Disponível em:
<<http://www.libertarianismo.org/livros/celmf.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Joana Angélica Barbosa. **O Negócio do Social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

GARCIA, Rita de Cássia. **Responsabilidade social & cidadanias empresariais: conceitos estratégicos para as empresas face à globalização**. Disponível em:
<http://www.lasociedadecivil.org/docs/ciberteca/cassia_guedes.pdf> Acesso em: 07 fev. 2014.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

GOLDIM, José Roberto. O princípio da precaução. **UFRGS**, abr. 2002. Disponível em:
<<http://www.bioetica.ufrgs.br/precau.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

GOMES, Rafael de Araújo. **Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: Da Ofensa Trabalhista à lesão ao direito de concorrência**. Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. Bahia: Jus Podium, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GORCZEWSKI, Clóvis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira geração. In: GORCZEWSKI, Clóvis; REIS, Jorge Renato dos; et. al. (Coord.). **A Concretização dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Sequência**, n. 45, dez. 2002.

HAMZE, Amélia. **A responsabilidade social empresarial**. Disponível em:
<educador.brasilecola.com/politica-educacional/a-responsabilidade-social-empresarial.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informar. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 70, 2009.

HOLANDA, Marcus Mauricius; CAMURÇA, Dirley Danielle de Freitas Lima. A responsabilidade social das empresas como instrumento do desenvolvimento econômico e social. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. 13 e 16 de novembro de 2013, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014.

INFANTE, Raffaele. **Ecologia da saúde mental: uma nova perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1989.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. São Paulo: RT, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KASPER, Júlio Henrique Santos. **Apreciação jurídica sobre a multidisciplinar responsabilidade social empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d57fe6de705fec3>, acesso em 16.4.2014>. Acesso em: 03 mar. 2014.

KILDARE, Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional Didático**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

KOZLOWSKI, Kathia. **Responsabilidade social no Brasil**. Disponível em: <www.rumosdobrasil.org.br/2009/10/29/responsabilidade-social-no-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2014.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.) **Direito civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Meio ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.pro.br/ler_dhumano.php?id=15>. Acesso em: 7 out.13.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista LTr**, v. 60, n. 9, 1996.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELIM, Lucia A. The Precautionary Principle: a common sense way to protect public health and the environment. **The Science and Environmental Health Network**, 2005. Disponível em <<http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

_____; _____. **Responsabilidade social e cidadania empresarial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente: Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho**. Bahia: Jus Podium, 2012.

_____. Responsabilidade civil do empregador pelos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 16, n. 2796, 26 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18580>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão Ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

_____. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 181/184, p. 134-151, jan./dez. 1998.

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Direitos Humanos, Estado e Globalização**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

MORENO, Daniel. **Derecho Constitucional Mexicano**. Cidade do México: Porrúa, 1996.

MOUSINHO, Ileana Neiva. **O Ministério Público do Trabalho e a atuação para a efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador**. Estudos Aprofundados MPT – Ministério Público do Trabalho. Bahia: Jus Podium, 2012

MISAILIDIS; Mirta Gladys Lerena Manzo de; ABLAS, Rosa Eneide Dos Santos. Meio ambiente de labor saudável como direito fundamental dos trabalhadores. XX Congresso Nacional do CONPEDI: A Ordem Jurídica Justa – um diálogo Euroamericano. 16 a 19 de novembro de 2011, Vitória, Espírito Santo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

NAHAS, Thereza Christina. A crise do Direito do Trabalho. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete. **Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do Direito do Trabalho relações individuais e coletivas do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 1999.

NATURA. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.natura.com.br/institucional/sustentabilidade>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato

(Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NOSSA LÍNGUA PORTUGUESA. **Significado da palavra prevenção.** Disponível em: <<http://www.nossalinguaportuguesa.com.br/dicionario/preven%e7%e3o/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenções ratificadas pelo Brasil.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

_____. **História.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 18 nov. 2013.

_____. OIT pede ação mundial urgente para combater doenças relacionadas com o trabalho. **OIT Notícias**, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-pede-acao-mundial-urgente-para-combater-doencas-relacionadas-com-o-trabalho>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

_____. **ONU no Brasil.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 05 fev. 2014.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Ligia Neves. Possibilidade de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso às posições proprietárias e ao trabalho. **Direitos fundamentais e justiça.** Porto Alegre, ano 5, n. 16, jul./set. 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho: teoria do risco. **Revista LTr**, v. 68, 2004.

OMS - *Organización Mundial de la Salud. Acerca de la OMS.* Disponível em: <<http://www.who.int/about/es/>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Página Inicial.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. **Construindo a arquitetura para o engajamento empresarial pós-2015.** Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/Public/upload/ckfinder/files/Publicacoes/Arquitetura-pub-web-PT-10-16.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

PADILHA, Norma Sueli. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a contribuição de sua constitucionalização frente aos desafios de sua efetividade. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete.

Gramática dos Direitos Fundamentais: A Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois. São Paulo: Elsevier, 2010.

_____. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: Ltr, 2002.

PALOMEQUE LOPEZ, Manuel Carlos. Tradução Antônio Moreira. **Direito do Trabalho e Ideologia.** Coimbra: Almedina, 2001.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzane Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. XV Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 15 a 18 de novembro de 2006, Manaus, Amazonas. **Anais...** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais_manauas.html>. Acesso em: 10 fev. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; FACHIN, Melina Girardi. O direito humanos ao desenvolvimento na conjuntura contemporânea de proteção dos direitos humanos: o sentido e alcance do *human rights approach*. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói/RJ. **Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O Estado, a constituição e a economia. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Estado, constituição e economia.** Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Os fundamentos actuaes do Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Publicações Technicas, 1932.

PORTER, M. E.; KRAMER, M. R. Valor Compartilhado – como Reinventar o Capitalismo – e Desencadear uma Onda de Inovação e Crescimento. *Harvard Bussines Rewiew*, São Paulo, jan. 2011.

QUELHAS, Osvaldo L. G.; LIMA, Gilson B. A. Sistema de gestão de segurança e saúde operacional: fator crítico de sucesso à implantação dos princípios do desenvolvimento sustentável nas organizações brasileiras. **INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 1, n. 2, artigo 2, dez. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70052404282**. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70052404282**. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de Direito Ambiental. **Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil**, ano 21, n. 74, jul./ago. 2003.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997, p. 19.

_____. Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RONCHI, Carlos César. **Sentido do trabalho: saúde e qualidade de vida**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente do trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo: LTr, 2004.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANFELICE, Patrícia de Mello. Comentários aos artigos I e II. In: BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

SANTANDER. **Sustentabilidade**. Disponível em:
<<http://sustentabilidade.santander.com.br/default.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 72, p. 1121, set. 2008.

SILVA, Lígia Neves. A responsabilidade social empresarial como instrumento de efetivação da boa governança corporativa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI: Desafios da Contemporaneidade do Direito – diversidade, complexidade e novas tecnologias. 13 a 16 de outubro de 2010, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

SILVA, Paula Ferreira. **O que é responsabilidade social**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/responsabilidade-social/>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. O protagonismo judicial na concretização dos direitos sociais a partir da nova interpretação das normas constitucionais programáticas. In: HERRERA, Luiz Henrique Martim; BAILO, Lucas Seixas. **A nova interpretação do Direito**. Birigui: Boreal, 2012.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SOARES, Andrea Antico; POZZOLI, Lafayette. A Função Promocional do Direito ao Trabalho Digno Sob a Ótica dos Direitos Humanos. In: AGOSTINHO, Luís Otávio Vincezi; HERRERA, Luiz Henrique Martin (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do saber jurídico e função política do direito**. Birigui: Boreal, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOLA, Diogo Diniz Lopes; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A intervenção do Estado em prol do desenvolvimento sustentável empresarial: a função social da empresa. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. 13 e 16 de novembro de 2013, Florianópolis, Santa Catarina. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014.

SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira de. **Efetividade dos Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988**: Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui: Boreal, 2012.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005, v. 1.

_____. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

SZTAJN, Rachel. A Responsabilidade social das Companhias. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, Malheiros, São Paulo, v. 114, 1999, p. 34-50.

TAMIOZZO, Henrico César. A responsabilidade social empresarial e o Direito ao Trabalho humano decente: reflexos positivos para a empresa. XXI Congresso Nacional do CONPEDI: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. 31 de outubro a 03 de novembro de 2012, Niterói, Rio de Janeiro. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TERCEIRO SETOR *ON-LINE*. **Responsabilidade social**. Disponível em: <<http://www.terceirosetoronline.com.br/responsabilidade-social/>>. Acesso em: 01 fev. 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 92, v. 810, p. 33-50, abr. 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno. **Os direitos de personalidade nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Dos Direitos Sociais Na Constituição Do Brasil**.

Disponível em:

<<http://www.webssearches.com/web?i=0&hl=br&q=www.ufrnet.br%2F%E2%80%A6otherauthorsworks%2Fdpr0027%2Fvelloso>>. Acesso em: 15 set. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade objetiva no novo Código Civil**. Disponível em: <www.societario.com.br/demarest>. Acesso em: 15 dez. 2013.

VIEIRA, José Luiz; CABRAL, Marcelo Malizia. **Ronda da Cidadania: responsabilidade social do Poder Judiciário**. Disponível em:

<[www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129181,101048-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129181,101048-Ronda+da+Cidadania+responsabilidade+social+do+Poder+Judiciario)

[Ronda+da+Cidadania+responsabilidade+social+do+Poder+Judiciario](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI129181,101048-Ronda+da+Cidadania+responsabilidade+social+do+Poder+Judiciario)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ZENISEK, Thomas J. **Responsabilidade social corporativa: a conceituação com base na literatura organizacional**. USA: Academy of Management Review, 1979.